

# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## SUMÁRIOS de Acórdãos

1996

### SECÇÕES CÍVEIS

Gabinete de Assessoria

Juizes de direito:

Jorge Vilaça  
João Aveiro

**Questões a resolver no recurso**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Legitimidade do recorrente**

- I - A expressão «questões» não abrange os argumentos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, pois o juiz é livre na qualificação jurídica dos factos, mas reporta-se apenas às pretensões formuladas ou aos elementos inerentes ao pedido e à causa de pedir.
- II - Julgada procedente a acção com a condenação do réu no pedido, o autor não tem legitimidade para recorrer por não ter sido considerado algum dos fundamentos invocados.

16-01-1996  
Processo n.º 87602 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa

**Poderes do STJ**  
**Poderes da relação**  
**Erro essencial**  
**Erro sobre a base do negócio**  
**Abuso de direito**  
**Modificação do contrato**

- I - O STJ apenas conhece matéria de direito. A Relação pode extrair ilações dos factos provados, desde que sejam o desenvolvimento lógico desses factos.
- II - Erro essencial é aquele que levou o errante a concluir o negócio, em si mesmo e não apenas nos termos em que foi concluído. O erro é essencial se, em ele, não se celebraria qualquer negócio.
- III - O erro sobre as circunstâncias que constituem a base negocial conduz à anulabilidade do contrato, nos mesmos termos em que se dispõe acerca da resolução por alteração das circunstâncias vigentes no momento em que o negócio foi concluído.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

IV - O abuso de direito abrange o exercício de qualquer direito por forma anormal, quanto à intensidade ou à sua execução, de modo a poder comprometer o gozo dos direitos de terceiros e a criar uma desproporção objectiva entre a utilidade do exercício de direito por parte do seu titular e as consequências que outros têm de suportar. Exige-se que, ao exercer o direito, o seu titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

16-01-1996

Processo n.º 88074 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Alegações**

**Valor atendível no recurso**

I - Apresentadas alegações por ambas as partes, ficou clarificado que, sem sede de recurso, apenas está em causa a acção e, portanto o respectivo valor, pelo que não se atende ao valor da reconvenção.

II - As conclusões de quem recorre delimitam, objectivamente, o âmbito de um recurso, salvo questão de conhecimento officioso.

16-01-1996

Processo n.º 87723 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira

**Alegações**

**Questões novas**

**Servidão**

**Destinação de pai de família**

**Pressupostos**

**Aquisição do direito de servidão**

**Servidões não aparentes**

I - É questão nova aquela que não foi aflorada nas alegações.

II - A servidão é um direito real com o conteúdo de possibilitar o gozo de certas utilidades de um prédio em benefício de outro prédio.

III - A constituição da servidão por destinação do pai de família tem como pressupostos:

1) Os dois prédios devem pertencer ao mesmo dono, verificando-se respectivamente a destinação do antigo proprietário e a destinação do pai de família;

2) Existência de sinais visíveis e permanentes postos em um ou em ambos reveladores de serventia de um para outro.

3) Existência de separação.

IV - A aquisição do direito de servidão através da usucapião é válida para todas as servidões, com excepção das não aparentes.

16-01-1996

Processo n.º 87824 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

**Legitimidade**

**Nulidade**

**Interesse processual**

I - A legitimidade constitui um pressuposto processual que liga a parte ao objecto da lide através do interesse directo em ganhar ou em não perder a acção.

II - A nulidade opera «ipso jure», é declarada, não é decretada.

III - Qualquer interessado é uma expressão que alcança os titulares de outra relação jurídica, que não a questionada, mas cuja relevância possa ser afectada pelo negócio nulo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- IV - A lei processual civil não autonomizou, explicitamente, o interesse processual, mormente no confronto com a legitimidade, antes cria uma aparente confusão ao reportar-se, no âmbito da legitimidade, ao factor interesse.
- V - A legitimidade implica uma perspectiva de conexão, directa ou indirecta, com a relação jurídica material questionada.
- VI - O interesse processual reporta-se à necessidade de litigar, usar o processo para clarificação de uma situação jurídica concreta.

16-01-1996  
Processo n.º 88208 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira

**Quesitos novos**  
**Ilegitimidade**  
**Competência do STJ**

- I - O STJ pode censurar a decisão da Relação que anulou oficiosamente a decisão da 1ª instância sobre a matéria de facto, afim de ser formulado um novo quesito, caso a Relação não se tenha contido dentro dos condicionalismos legais.
- II - A permissão de formulação de novos quesitos está condicionada aos factos articulados pelas partes.
- III - Não pode ser aproveitada a contestação apresentada por réu absolvido da instância, por ilegitimidade, para dela se extrair matéria de facto para formulação de quesito.

16-01-1996  
Processo n.º 87324 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. César Marques

**Acidente de viação**  
**Dano morte**  
**Concorrência de culpas**  
**Valor da indemnização**

- I - Concorrem para o acidente o condutor de um velocípede com motor que não para num sinal de STOP e entra na berma de estrada com prioridade, sem iluminação, às 18H de 14 de Janeiro, onde é embatido inexplicavelmente por veículo ligeiro de mercadorias que invadira aquela berma; bem como o condutor deste veículo; sendo a conduta deste mais grave que a daquele, juízo para que também concorrem as relativas perigosidades dos veículos e o que, conseqüentemente, é exigível aos condutores.
- II - Tratando-se de lesado falecido aos 16 anos, ligado aos pais, trabalhando e querendo estudar, a compensação patrimonial do pai e da mãe não deve ser inferior a 1500 contos para cada um e 3000 contos com referência à perda do direito à vida.

16-01-1996  
Processo n.º 87877 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira

**Casamento**  
**Divórcio**  
**Dever de respeito**  
**Agressão física**

- Uma bofetada de um cônjuge pelo outro, publicamente e sem qualquer indício explicativo, integrado num circunstancialismo que evidencia quebra da comunhão integral de vidas, que é própria do casamento, justifica um juízo ético-jurídico que pode ser factor de divórcio.

16-01-1996

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

Processo n.º 88084 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira

**Matéria de facto**  
**Fundamentação**

A exigência da fundamentação limita-se à indicação dos meios de prova produzidos em relação a cada facto ou grupo de factos.

16-01-1996  
Processo n.º 87880 1.ª Secção  
Relator: Cons. Herculano Lima

**Poderes do STJ**  
**Matéria de facto**  
**Intenção do testador**

- I - Constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, determinar a intenção do testador.
- II - A vontade exarada no testamento não pode valer, em princípio, contra a intenção real do testador, nem sequer com um alcance distinto do seu sentido subjectivo.
- III - Este Supremo Tribunal, como tribunal de revista, está impedido de conhecer de tal matéria uma vez que a mesma não foi apurada no acórdão recorrido.

23-01-1996  
Processo n.º 88190 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Contrato de empreitada**  
**Instalação eléctrica**  
**Morte do empreiteiro por electrocussão**  
**Falta de qualificação profissional do empreiteiro**  
**Responsabilidade civil extracontratual**  
**Pressupostos**

- I - Celebrado um contrato de empreitada para execução de trabalhos de electricidade por um empreiteiro que era conhecido "no seu meio" como pessoa que prestava tal serviço de electricidade e por via do que a dona da obra o chamou para esse fim, não pode esta ser responsabilizada pela morte daquele por electrocussão, ao experimentar a instalação da eléctrica, quando estava prestes a concluir o serviço.
- II - Estamos no campo da responsabilidade civil sempre que a norma tuteladora da ordem jurídica impõe a quem transgride as suas obrigações, por adopção de comportamento diverso do que lhe era prescrito e, por tal forma, causa prejuízo ao titular do correspondente interesse protegido, o dever de, à sua custa, colocar o ofendido no estado em que ele se encontraria se não fosse a lesão sofrida.
- III - A omissão do comportamento devido, objectivamente considerado, não chega para definir a ilicitude, sendo necessária a imputação da falta de cumprimento à vontade do agente, para que a sua conduta possa ser alvo de um juízo de reprovação; numa palavra a culpabilidade.
- IV - Da norma que proíbe ao particular o fornecimento de energia a um terceiro, a partir da sua instalação, não pode extrair-se tutela para a integridade física (ou vida) de quem violou essa disposição.

23-01-1996  
Processo n.º 87889 1ª - Secção  
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Execução para entrega de coisa certa**  
**Recurso da sentença exequenda**

**Efeito meramente devolutivo**

**Inadmissibilidade de dar como reproduzidas peças processuais de apensos desapensados**

- I - As sentenças condenatórias podem servir de base à execução, mesmo não transitadas em julgado, desde que o recurso delas interposto tenha efeito meramente devolutivo.
- II - O decidido no despacho saneador só pode ser impugnado no recurso dele interposto e não na execução.
- III - Tendo o recurso subido nos próprios autos da execução, desapensado do processo principal, não tem sentido dar como reproduzidas as alegações apresentadas nesse processo ou as conclusões das alegações apresentadas no recurso para a Relação, para mais se no acórdão recorrido se decidiu que o despacho saneador não transitava em julgado.

23-01-1996

Processo n.º 87724 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

**Poderes do STJ**

**Presunções judiciais**

- I - Decidir se, num acidente de viação, o condutor do veículo seguia distraído ou desatento, é matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, já que não se verifica o caso excepcional previsto n.º 2, do art.º 722, CPC.
- II - Tratando-se de matéria de facto é à Relação, e não ao STJ, que cabe fazer uso das presunções judiciais.
- III - A presunção de culpa do condutor fica ilidida ao provar-se que o acidente foi provocado pela total desatenção do peão que, não atentando na aproximação do veículo, foi embater neste.

23-01-1996

Processo n.º 87655 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

**Investigação oficiosa de paternidade**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Probabilidade de paternidade de 99,859%**

**Exceptium plurium**

- I - A averiguação da filiação biológica constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, como tal insindicável pelo STJ.
- II - A interpretação do Assento de 25.7.78 (B. 279/79), como norma que é, bem como o dever ser ou não de cariz restritivo e/ou actualista não depende da procedência ou não da *exceptium plurium*.
- III - O real valor dos exames laboratoriais ao sangue e a premência da sua necessidade são realçados quando se alega que terceiros mantiveram relações sexuais com a mãe do investigando no período legal de concepção em concorrência com o réu.

23-01-1996

Processo n.º 88112 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Responsabilidade civil extracontratual**

**Acidente de viação**

**Competência do STJ**

**Fases da manobra de ultrapassagem**

**Mudança de direcção**

**Excesso de velocidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - Um acidente de viação é um acontecimento dinâmico em que é fundamental uma avaliação do tempo, espaço e velocidade para a compreensão das suas causas.
- II - A apreciação jurídica de um acidente de viação compreende matéria de facto e de direito, só esta incumbindo ao STJ conhecer, a não ser em condições excepcionais que aqui não existem.
- III - É conhecido da experiência comum que a correcta manobra de ultrapassagem pode decompor-se em quatro fases sucessivas que devem ser respeitadas: a observação - análise da situação do trânsito; a advertência - sinalização da intenção de ultrapassar; a execução - desvio para a fila à esquerda a distância suficiente do veículo ultrapassado com aumento de velocidade; e o retorno - retoma da direita sem perigo para o que foi ultrapassado.
- IV - A mudança de direcção para a esquerda implica que o condutor do veículo se deva aproximar com a devida antecedência do eixo da via e efectuar a manobra quanto possível em sentido perpendicular àquele em que seguia e em caso algum deverá iniciá-la sem previamente se assegurar de que da sua realização não resulta perigo ou embaraço para o restante tráfego.
- V - O excesso de velocidade é um conceito relativo, que pode não se verificar se a viatura teve a sua linha de marcha inopinadamente obstruída, além de que um rasto de travagem de 18 metros não indicia, segundo as regras visuais, tal excesso.

23-01-1996

Processo n.º 87656 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Investigação oficiosa de paternidade**

**Ónus da prova**

**Prova científica**

**Poderes do STJ**

**Poderes da Relação**

**Valor do questionário**

- I - Na falta de presunção legal de paternidade, cabe ao autor, em acção de investigação fazer a prova de que a mãe, no período legal de concepção, só com o investigado manteve relações sexuais, nos termos do Assento do STJ de 21.6.83, BMJ 328-297.
- II - Recentemente começou a pôr-se em dúvida a necessidade da exigência da prova da exclusividade sexual no período da concepção, quando cientificamente se demonstre que o filho só pode ter vindo de certo homem, a despeito de a mãe ter exercido cópula com outros, no dito período - o que teria de levar a uma interpretação restritiva e actualista do Assento, bastando demonstrar directamente o fenómeno biológico da procriação.
- III - A filiação biológica é matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, pelo que não pode o STJ interferir com a resposta dada pelo tribunal colectivo, embora possa exercer um controlo ou censura sobre a utilização correcta ou incorrecta que a Relação tenha feito dos poderes que o n.º 2 do art.º 712, do CPC, lhe confere.
- IV - A circunstância de o autor não ter reclamado da falta, no questionário, da matéria alegada na petição inicial e de até ter dito, na resposta à reclamação do réu, que ele se encontrava bem elaborado, é inteiramente irrelevante, não só porque tal peça não faz caso julgado, mas também porque é officioso o poder conferido à Relação de ordenar a reformulação de um quesito.

23-01-1996

Processo n.º 88105 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Poderes do STJ**

**Acta de conferência de interessados**

**Força probatória**

**Contrato de arrendamento**

**Vontade documentada**

**Vontade real**

**Divergência**

### **Má fé**

- I - O não uso por parte do Tribunal da Relação dos poderes de alteração das respostas aos quesitos, previstos no art.º 712, n.º 2, do CPC, não é sindicável pelo STJ.
- II - Nos termos do art.º 371, n.º 1, do CC., a força probatória dos documentos autênticos restringe-se aos factos positivos deles constantes.
- III - A simples declaração de vontade, ainda que livre e voluntária, não basta para que se tenha por existente um contrato; exige-se que essa declaração negocial corresponda à vontade real do declarante.
- IV - Ao alegarem factos pessoais, cuja inexistência não podiam ignorar, os recorrentes pretenderam fazer valer um direito que não tinham, incorrendo em conduta dolosa dirigida no sentido da obtenção de um objectivo ilegal, que cai na previsão do artigo 456, do CPC.

31/01/96

Processo n.º 87946 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

### **Contrato de arrendamento**

#### **Obras**

#### **Financiamento pela arrendatária**

#### **Contrato inominado**

- I - É contrato inominado e não de mútuo aquele em que o inquilino e o senhorio acordam na realização de obras no arrendado, financiadas por aquele e a regularizar mediante prestações mensais a descontar nas rendas.
- II - A autora, como arrendatária, ficou a ter à sua disposição as instalações adequadas ao exercício da sua actividade e os réus, proprietários, viram naturalmente valorizado o seu património, sem imediato dispêndio da sua parte.

08-02-1996

Processo n.º 87536 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

### **Processo de jurisdição voluntária**

#### **Processo de jurisdição contenciosa**

#### **Princípios da jurisdição voluntária**

#### **Atribuição do arrendamento da casa de morada de família após divórcio**

#### **Arrendamento judicial**

#### **Recurso para o STJ**

- I - A distinção entre jurisdição voluntária e jurisdição contenciosa é meramente legal. Na jurisdição voluntária vigora em toda a linha o princípio do inquisitório, existe predomínio da equidade sobre a legalidade.
- II - A atribuição do arrendamento da casa de morada de família após ter sido decretado o divórcio refere-se a arrendamento judicial, isto é, um arrendamento que se estabelece no âmbito de uma acção judicial, tendo por fonte um acto jurisdicional.
- III - O processo respectivo deve considerar-se como de jurisdição voluntária.
- IV - No processo de jurisdição voluntária não é admissível recurso da decisão para o STJ.

27-02-1996

Processo n.º 84896 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Responsabilidade civil contratual**

#### **Pressupostos**

#### **Culpa**

#### **Ónus da prova**

#### **Facto notório**

**Conceito de notoriedade**  
**Matéria de direito**  
**Liquidação em execução de sentença**

- I - O ónus da prova dos pressupostos da responsabilidade civil impende sobre o lesado.
- II - Na responsabilidade contratual, o ónus de prova sobre a ausência de culpa impende sobre o lesante.
- III - O lesado tem o ónus de prova do incumprimento ou de cumprimento defeituoso, ou seja, de comportamento, do lesante, contratualmente ilícito.
- IV - O facto notório é por natureza facto e, como tal, não sujeito a averiguação.
- V - O conceito de notoriedade pode considerar-se questão de direito.
- VI - A fase preliminar de liquidação, em execução de sentença, nunca pode servir para se renovar apuramento ou averiguação sobre existência de danos. Só pode servir para quantificar danos quando, na acção declarativa, tenha ficado demonstrada a sua existência, embora ilíquida.

27-02-1996  
Processo n.º 88211 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira

**Ampliação do pedido**

Não há ampliação do pedido, mas sim, inoportuna formulação de novo pedido quando um reclamante de créditos, depois de ter peticionado uma quantia em dinheiro com base em certas escrituras públicas, já depois do saneador, formula pretensão de recebimento de outras quantias, com base em outras escrituras públicas e com referência a outras relações jurídicas.

27-02-1996  
Processo n.º 88333 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira

**Invalidade**  
**Ineficácia**  
**Pacto social**  
**Título**  
**Terceiros**  
**Registo comercial**  
**Nulidade**  
**Exclusão de sócio**

- I - A invalidade decorre da falta ou vício dos elementos essenciais ou formativos, internos, do acto. A ineficácia *stricto sensu* decorre do circunstancialismo externo ao acto, embora com ele conexionado, de tal modo que o acto se torna total ou parcialmente inoperacional.
- II - O pacto social corresponde ao contrato de sociedade, verdadeira lei privada de obrigatória observância pelos intervenientes, na linha da lei geral e da lei especial, bem como de directivas da União Europeia e, naturalmente, ressalvados os princípios legais pertinentes.
- III - "Por qualquer título" é uma expressão que abrange cedências onerosas ou gratuitas. A expressão "terceiros" contrapõe-se aos "sócios".
- IV - Não há qualquer ofensa ao disposto nos art.ºs 3 e 661-1 do CPC se, tendo o autor pedido o cancelamento de um registo comercial decorrente de determinada apresentação donde resultou registo provisório, na decisão judicial se encontra referência meramente descritiva, também, à apresentação de que decorreu a conversão do mesmo registo em definitivo.
- V - O art.º 22 do CRCom. reporta-se a nulidade do registo e não, também, necessariamente, do acto motivador do registo, que pode ser, simplesmente, ineficaz *stricto sensu*.
- VI - Excluído um sócio de uma sociedade comercial, esta tem 30 dias para amortizar a respectiva quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- VII - É inoponível à sociedade a doação que, entretanto, aquele sócio tenha feito da mesma quota, a favor de um seu filho, ao arrepio da vontade da sociedade que, aliás, era expressamente ressalvada pelo correspondente pacto social.
- VIII - A ineficácia da doação torna o título deste acto insuficiente para o consequente registo de aquisição da quota, registo este que padece de nulidade.

27-02-1996

Processo n.º 25/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira

**Recurso para o Tribunal Pleno**  
**Oposição de acórdãos**

Não existe oposição entre acórdãos, quando, a propósito da confinância dos prédios, no acórdão recorrido a preferência foi recusada por ter sido demonstrada a concessão de licença para construção e no acórdão fundamento nem sequer ter havido alegação de que a construção fora autorizada.

27-02-1996

Processo n.º 18/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

**Intervenção principal**  
**Chamamento à autoria**

- I - Requerida a intervenção principal não é admissível a sua convocação em chamamento à autoria.
- II - O chamado e o autor ou o réu são contituais de situações jurídicas compatíveis entre si e de conteúdo qualitativamente idêntico.

27-02-1996

Processo n.º 46/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Divórcio**  
**Deveres conjugais**  
**Declaração de culpa**  
**Questão de direito**  
**Violação dos deveres de coabitação, cooperação e de assistência**  
**Indemnização**  
**Processo comum**  
**Danos não patrimoniais**

- I - A declaração do cônjuge único ou principal culpado na acção em que venha a ser decretado o divórcio litigioso constitui questão de direito.
- II - A declaração de culpa de um ou de ambos os cônjuges está ligada à sua conduta censurável que dá causa ao divórcio e apura-se, não por um juízo de censura social, mas por um juízo de censura jurídica, tendo-se em conta a relevância dos factos cometidos em relação à crise do casal e à gravidade da ofensa em concreto, perante as circunstâncias em que foram praticadas.
- III - Na acção de divórcio só pode ser apreciado o pedido de indemnização por danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento e não também os danos causados pelos fundamentos do divórcio, que como factos ilícitos que são, estão sujeitos ao regime geral da responsabilidade civil, mediante a utilização da via processual comum.
- IV - A solidão resultante da dissolução do casamento e os sentimentos de frustração, instabilidade e insegurança daí decorrentes e que, seguramente, afectarão o cônjuge
- V - Na fixação do 'quantum' indemnizatório atende-se ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e da Ré e às demais circunstâncias do caso, e nestas a dor, sensibilidade, idade e condição social da lesada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

27-02-1996

Processo n.º 88080 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Herança indivisa**

**Administração**

**Meio processual**

**Direito à habitação**

**Sanação de nulidade ou irregularidade**

**Confissão**

**Indivisibilidade**

**Acção de reivindicação**

**Ónus da prova**

- I - A administração da herança pelo cabeça-de-casal abrange todo o período em que há na sucessão um património autónomo hereditário, isto é, até serem satisfeitos os encargos da herança ou enquanto ela se encontrar indivisa.
- II - Estando ainda a partilha por efectuar, é em nome da herança indivisa ou contra ela que as acções devem ser instauradas, sendo a herança normalmente representada pelo cabeça-de-casal, desde que a sua intervenção caiba dentro dos seus poderes de administração.
- III - A propriedade do meio processual empregue afere-se pelo pedido, ou seja, pela pretensão de tutela jurisdicional visada pelo autor da acção, não relevando para o efeito a defesa deduzida pelo réu.
- IV - O direito à habitação tem o Estado como sujeito passivo e não é susceptível de conferir por si mesmo, para além do quadro das soluções legais, à pessoa residente no prédio um direito, judicialmente exercitável, de impedir que o senhorio faça terminar o contrato de arrendamento.
- V - É admissível a prestação de depoimento de parte pelo herdeiro e a inquirição como testemunha do filho dele, na medida em que este último não é parte na acção e aquele primeiro, não sendo embora parte - parte é a herança indivisa - é herdeiro dessa herança e por isso com interesse principal e igual ao da parte-autora, se bem que quantitativamente menor.
- VI - Qualquer herdeiro da herança indivisa pode e deve considerar-se um representante desta equiparável aos representantes das pessoas colectivas ou sociedades.
- VII - Nem o depoimento de parte nem o depoimento de testemunha serviram para o tribunal fundamentar as respostas aos quesitos, pelo que, mesmo a considerar-se verificada qualquer nulidade ou irregularidade, ela não teria influído no exame ou na decisão da causa, pelo que tinha de considerar-se sanada.
- VIII - A confissão é indivisível e por isso o réu tinha de aceitar a confissão da autora na íntegra, salvo se provar, no que toca aos factos não aceites, a inexactidão destes.
- IX - Na acção de reivindicação o reivindicante só tem de alegar e provar que é proprietário da coisa e que esta se encontra em poder do réu; por sua vez, o réu é que tem o ónus de alegar e provar que é titular de um direito que legitima a recusa de restituição da coisa, que a está a deter por título legítimo.

27-02-1996

Processo n.º 87203 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

**Divórcio**

**Requisitos**

**Dever de respeito**

**Matéria de facto**

**Poderes do STJ**

**Violação dolosa de dever conjugal**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - Na apreciação da gravidade dos factos invocados, deve o tribunal tomar em conta, nomeadamente, a culpa que possa ser imputada ao requerente e o grau de educação e sensibilidade moral dos cônjuges.
- II - O dever de respeito abrange o dever que recai sobre cada um dos cônjuges de não atentar contra a integridade física ou moral do outro. São ofensas à integridade física, as ofensas corporais, desde que o cônjuge autor dos actos tenha a consciência e intenção de ofender; e são ofensas à integridade moral todas as violações, por palavras, actos e omissões, da honra do outro cônjuge, da sua reputação ou consideração social, do seu brio e amor próprio, da sua sensibilidade ou susceptibilidade pessoal, contanto que o cônjuge ofensor tenha agido com dolo, pelo menos eventual.
- III - A procedência de um pedido de divórcio depende da verificação dos seguintes requisitos:
  - a) Violação de um ou mais deveres conjugais;
  - b) A violação há-de ser culposa;
  - c) Violação grave e reiterada;
  - d) Há-de comprometer a possibilidade de vida em comum.
- IV - No aspecto da gravidade, a ofensa tem de ser grave não só objectivamente mas também subjectivamente e tem ainda de ser essencial.
- V - Os juízos de valor sobre a gravidade da ofensa conjugal e o comprometimento da vida em comum dos cônjuges constituem matéria de facto, insusceptível de censura pelo STJ em recurso de revista.
- VI - A violação apresenta-se no caso como dolosa, na modalidade de dolo directo, pois que a ré teve consciência de ofender e quis ofender corporalmente o autor como também teve consciência de atingir e quis atingir a integridade moral do autor, ao recusar entregar-lhe a roupa que ele lhe pediu.

27-02-1996

Processo n.º 88047 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

**Arrendamento rural**

**Subarrendamento**

**Cessão da posição contratual**

**Nulidade**

- I - No CC de 1966, no arrendamento rural, era proibido o subarrendamento total, sendo o parcial permitido quando autorizado, para cada caso, pelo senhorio.
- II - No Dec. 201/75, de 15/4, só era permitida a cessão do direito ao arrendamento por rendeiro diverso do Instituto de Reorganização Agrária (IRA). Todos os actos de cessão do direito ao arrendamento não permitidos eram considerados inexistentes.
- III - A Lei 76/77, de 29/9, proibiu ao arrendatário ceder a terceiros a posição contratual, salvo se o arrendatário fosse o Estado ou uma autarquia local ou se a cessão tivesse sido feita a sociedade cooperativa agrícola. As cessões proibidas facultavam ao senhorio pedir a resolução do contrato.
- IV - No Dec. 385/88, de 25/10, salvo acordo escrito do senhorio, é proibido ao arrendatário ceder a terceiros a posição contratual. A cessão não autorizada permite ao senhorio pedir a resolução do contrato.

27-02-1996

Processo n.º 87552 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

**Falência**

**Pressupostos**

**Insolvência**

**Ónus da prova**

- I - A situação de insolvência de um devedor não é pressuposto bastante ao decretamento da sua falência. A esse pressuposto será necessário aditar um outro, qual seja o da inviabilidade económica da empresa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - A parte a quem compete o ónus da prova, quando não consegue a prova do facto visado, incorre na consequência de ver considerar como líquido o facto contrário.
- III - Quando a falência é da iniciativa dos credores ou do Ministério Público, basta que o impetrante considere inviável a empresa para se justificar o requerimento de falência, competindo assim à empresa insolvente provar a sua viabilidade económica.

27-02-1996

Processo n.º 88131 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Amâncio Ferreira

**Investigação de paternidade**

**Filiação biológica**

**Matéria facta**

**Prova**

- I - A filiação biológica constitui matéria de facto.
- II - Na falta de uma presunção legal de paternidade, cabe ao autor, em acção de investigação fazer a prova de que a mãe, no período legal de concepção, só com o investigado manteve relações sexuais.
- III - Se a causalidade da relação sexual fecundante se tiver provado por outro modo inequívoco, porventura mais seguro do que o da exclusividade, então logicamente que se torna desnecessária a prova desta mesma exclusividade.
- IV - A aludida causalidade está, face ao resultado do exame serológico efectuado, inequivocamente estabelecida, dado o elevado grau de probabilidade aí atribuído à paternidade do réu, o que é suficiente para fundamentar a necessária certeza jurídica relativamente aos factos integrantes da procriação.

27-02-1996

Processo n.º 87799 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Valor dos Assentos**

**Oposição de acórdãos**

- I - Os assentos só vinculam os tribunais hierarquicamente subordinados ao STJ, e não este que deve sempre proceder à sua revisibilidade.
- II - A oposição deve verificar-se entre dois acórdãos e, admitir-se o recurso do acórdão da secção seria admitir a oposição entre mais de dois acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito, pelo facto do recorrente não ter seleccionado inicialmente bem o acórdão fundamento em oposição com o acórdão recorrido.

27-02-1996

Processo n.º 87497 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Amâncio Ferreira

**Poderes do STJ**

**Respostas aos quesitos**

- I - Decidir sobre se o tribunal colectivo, ao responder ao quesito se manteve ou não dentro do âmbito do mesmo, é questão de facto da exclusiva competência das instâncias de que o STJ não pode conhecer.
- II - A resposta dada aos quesitos reporta-se a factos diversos dos quesitados e, daí, a sua total inutilização. Então, aqueles quesitos ficaram por responder, o que implica a necessidade de repetição do julgamento com vista a obter resposta aos quesitos.

27-02-1996

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

Processo n.º 87654 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Machado Soares

**Embargos de terceiro**  
**Inoponibilidade ao preferente do casamento do adquirente**

- I - A estrutura do embargo de terceiro assenta na natureza judicial do acto objecto de sua reacção.
- II - É inoponível ao preferente qualquer outro direito real de gozo ou de garantia ou qualquer direito pessoal de gozo que o adquirente da coisa sujeita a preferência sobre ela ou em relação a ela tenha constituído.

27-02-1996  
Processo n.º 88071 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Torres Paulo

**Contrato de arrendamento**  
**Obras**  
**Reposição**

Não há que ordenar a reposição do prédio na situação anterior ao momento da sua ocupação pelo arrendatário, quando as obras realizadas se destinam a adaptar o prédio ao fim mencionado no contrato e as mesmas tem sido nele autorizadas.

27-02-1996  
Processo n.º 87925 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Pais de Sousa

**Acção de reivindicação**  
**Poderes do STJ**  
**Recurso para a Relação**  
**Questões novas**  
**Litigância de má fé**

- I - Tendo a autora presunção de propriedade a seu favor derivada do registo e não tendo o réu demonstrado possuir algum título que legitimasse a sua ocupação, o reconhecimento do direito e a subsequente entrega eram legalmente imperativas.
- II - A Relação, como tribunal de recurso que é, não tem como escopo essencial ou secundário a colocação de novas questões que tenham ficado por colocar na primeira instância.
- III - Verifica-se litigância de má fé quando os réus, desde a primeira instância, dizem ser titulares de um arrendamento que não existiu e, para complemento, quando alegam ter feito obras que nunca fizeram, mandaram fazer ou, sequer, pagaram.
- IV - O STJ pode ordenar a descida os autos à segunda instância quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

27-02-1996  
Processo n.º 85686 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Matos Canas

**Danos não patrimoniais**

- I - Há que conceder ao ofendido, a título de dano não patrimonial, equitativamente, de harmonia com as circunstâncias de cada caso, o grau de culpabilidade do agente e a situação económica deste e do lesado, uma quantia em dinheiro. Esta quantia deverá ser considerada adequada a proporcionar-lhe alegria ou satisfações que de algum modo contrabalancem as dores, desilusões ou outros sofrimentos por si suportados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

27-02-1996

Processo n.º 88205 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Indemnização**  
**Incapacidade parcial permanente**  
**Juros**

- I - Tendo o autor ficado afectado com 37% de incapacidade parcial permanente, nem este tem de ser forçado a desempenhar mais um esforço, suplementar, para continuar a desempenhar a sua anterior profissão de empregado de lavandaria ou de pedreiro e nem as entidades empregadoras podem ser forçadas a ter ao seu serviço um trabalhador que, tendo de fazer um esforço suplementar, dará muito menor rendimento laboral em cada momento, rendimento particularmente reduzido nos casos em que tenha de desempenhar trabalhos que já de si mesmos sejam violentos.
- II - Na parte referente aos danos patrimoniais, os juros são atendíveis desde a citação, pois que na sentença da primeira instância não se decidiu que na indemnização atribuída se tinham em conta as verbas já actualizadas.

27-02-1996

Processo n.º 85259 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Contrato misto**  
**União de contratos**

- I - Na união de contratos há uma pluralidade de contratos, mantendo cada negócio jurídico a sua autonomia. No contrato misto há uma unidade contratual: um só negócio jurídico, cujos elementos essenciais respeitam a tipos contratuais distintos.
- II - Na união há uma pluralidade económica comum - os contratos completam-se na obtenção desse objectivo comum - e uma subordinação que implica que as vicissitudes de um se repercutem no outro.

27-02-1996

Processo n.º 88157 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

Integra matéria de facto o juízo de censura em que a culpa se traduz, quando baseada em inconsideração, falta de atenção, de perícia, de zelo, ou de violação dos deveres gerais de diligência; constituindo matéria de direito quando baseada na interpretação e apreciação de preceitos legais regulamentares violados.

27-02-1996

Processo n.º 87938 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Miguel Montenegro

**Acidente de viação**  
**Excesso de velocidade**  
**Matéria de facto**

- I - O excesso de velocidade não é um conceito absoluto, mas relativo, dependendo não só dos limites legais, mas para além disso, de todo um conjunto de factores que se verifiquem no local, no modo e no tempo da condução, bem como a existência ou não de outras variadas circunstâncias que intercedam na ocasião, inclusive no condutor, no veículo ou na carga, que diminuam as condições de segurança, de modo a considerar-se desajustada ou desadequada, a velocidade imprimida.
- II - Este juízo deve reportar-se ao que seja conhecido ou previsível para um condutor de média diligência e previdência (bonus pater familias), a menos que o condutor em causa tenha conhecimentos particulares.
- III - Estes elementos podem ser recolhidos directamente, ou ainda mediante presunções naturais as quais são o produto de raciocínios assentes em regras de experiência e constituem matéria de facto.

27-02-1996  
Processo n.º 87984 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Documentos**  
**Sisa**  
**Falta de pagamento**  
**Sanção**

O tribunal, em vez de proferir imediatamente sentença, deve colocar a parte em condições de poder dar cumprimento à exigência da lei fiscal: a sanção do art.º 551 do CPC só se aplicará se a parte se mostrar rebelde em se pôr em ordem com a Fazenda Nacional.

27-02-1996  
Processo n.º 84820 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Aragão Seia

**Alteração do efeito do recurso**  
**Fixação do prazo para alegações**  
**Precedência**

- I - As normas adjectivas visam, essencialmente, garantir o normal desenvolvimento do processo, assegurando às partes o exercício dos seus direitos substantivos, não podendo, em caso algum, ser fonte de privilégios ou vantagens injustificadas. Constituem essas normas um direito instrumental, dirigido à realização do interesse público da ordem e paz social, estreitamente vinculado à pacífica e justa composição dos litígios entre os particulares.
- II - O despacho preliminar que recebeu o recurso julgando tempestivo e próprio e, tendo entendido que o efeito não era o legal, ordenou, como lhe competia, a remessa dos autos à conferência, para alteração desse efeito, não praticou qualquer nulidade ou mera irregularidade.
- III - Da fixação do prazo para as alegações no mesmo dia em que foi proferido o acórdão sobre o efeito do recurso não resulta qualquer prejuízo para o agravante no exercício dos seus direitos substantivos.

27-02-1996  
Processo n.º 88446 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Herculano Lima

**Presunção**  
**Prova em contrário**  
**Documento**  
**Obras**

**Danos**  
**Responsabilidade excessiva**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Litigância de má fé**  
**Recurso ordinário**  
**Valor**  
**Custas**

- I - O art.º 428 n.º 2 do CCom consagra uma presunção 'juris tantum', ilidível por prova em contrário, a qual terá de ser documental.
- II - O documento que titula o seguro consubstancia uma formalidade 'ad substantiam'.
- III - A questão de saber se a relação material controvertida existe ou não validamente, se o dever jurídico correlativo se extinguiu ou não, interessa realmente ao mérito da causa. Ao problema da legitimidade importa apenas saber, por seu turno, quem são os sujeitos dessa relação - pressupondo que ela exista -, quais são as pessoas a quem a relação realmente diz respeito ou a quem ela interessa de modo directo.
- IV - A inércia dos proprietários releva quando a mesma tenha contribuído para o agravamento dos danos, ou seja, há que demonstrar a relação de causa e efeito entre ela e o avolumar dos danos verificados, assim como de a má conservação do imóvel contribuir para os estragos.
- V - Na medida em que na sentença, por indeterminação de prejuízos futuros, se relegou a fixação da indemnização para liquidação na sua execução, não se pode falar em serem os recorrentes condenados em mais do que a sua responsabilidade real e efectiva, nem em que não seja possível a restauração natural ou que esta não repara integralmente os danos, nem tão pouco que seja excessivamente onerosa para o devedor.
- VI - A condenação de litigância de má fé depende da verificação de dolo substancial ou instrumental.
- VII - O valor a considerar para efeitos de sucumbência é o da decisão impugnada na parte desfavorável, considerada na sua globalidade e não parcialmente, pelo que tendo sido o acórdão da Relação desfavorável na totalidade, a decisão sobre o montante das custas não adquire autonomia para efeitos de sucumbência.

27-02-1996  
Processo n.º 86893 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Aragão Seia

**Citação**  
**Menor de 16 anos**  
**Investigação de paternidade**

- I - O art.º 13 do CPC rege para as inabilitações propriamente ditas, ou em sentido técnico e não para os menores.
- II - A exclusividade do relacionamento sexual é um facto sucedâneo e indutivo da paternidade biológica e daí que, se elementos houver capazes de fazer crer com forte probabilidade (quase certeza até), de que, do relacionamento do réu com a mãe do investigando derivou o aparecimento deste, isso será bastante para considerar procedente a acção.

27-02-1996  
Processo n.º 88101 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Miguel Montenegro

**Carta rogatória**  
**Notificação**  
**Elementos essenciais**  
**Tradução**  
**Nulidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

- I - A certidão lavrada pelo senhor oficial de justiça deveria conter, no presente caso, o nome e a morada da autoridade requerente, a identidade das partes, a natureza e objecto do acto, a natureza e objecto do processo e, se fosse caso disso, o montante da acção, a indicação do Tribunal que proferiu a decisão, a data desta e a indicação dos prazos que figuram no acto.
- II - Porque se trata de uma notificação, segundo a fórmula prescrita pela legislação do Estado português, a Autoridade central portuguesa deveria ter providenciado a tradução do acto para língua portuguesa.
- III - A omissão das referidas formalidades constitui nulidade que pode influir no exame ou decisão da causa.

27-02-1996

Processo n.º 88138 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Matéria de facto**

**Acção de reivindicação**

**Presunção**

**Registo predial**

- I - É admissível o quesito decalcado de alegação que contém em si carga fáctica suficiente para que o seu significado seja apreensível pela generalidade das pessoas.
- II - Será característica da acção de reivindicação a propriedade do autor e a posse indevida dos réus, incumbindo àquele a prova do direito que se arroga caso se verifique o seu ilegítimo desapossamento.
- III - Existindo em favor do autor registo de aquisição do prédio, sem que se mostre prevalência (por anterioridade) de qualquer outro, funciona também a favor do autor a presunção do art.º 7 do CRegP, que não foi ilidida.

27-02-1996

Processo n.º 88044 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Miguel Montenegro

**Empresa em situação económica difícil**

**CTM**

**Acordos salariais**

**Autorização da tutela**

**Contrato de remissão**

**Extinção de obrigações**

- I - Incumbendo ao Conselho de Ministros a declaração de a ré se encontrar em situação económica difícil, cumpria ao mesmo Conselho fixar genericamente o âmbito e o alcance das medidas previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do art.º 5 do Dec. 353-H/77, de 29/8, que tal declaração acarretava; e aos respectivos Ministros competia apenas especificar, alterar ou prorrogar aqueles âmbito e alcance.
- II - O facto de a ré se encontrar filiada na Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante que outorgou na convenção colectiva de forma alguma dispensava a aprovação tutelar.
- III - Com a declaração de que considera satisfeitos eventuais direitos de crédito que detenha sobre o património da ré, em liquidação, em virtude da extinção do seu contrato de trabalho e tendo o autor aceite a quantia que lhe foi proposta e que recebeu, paga pela ré, consumou-se o contrato de remissão, uma das causas de extinção de obrigações para além do cumprimento.
- IV - Mas a entender-se que os factos ocorridos não configuram contrato de remissão, nada obsta a que se qualifiquem de transacção extrajudicial, contrato que impede, igualmente, que o autor tenha direito à indemnização a que se arroga.

27-02-1996

Processo n.º 87959 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

**Intervenção principal**  
**Requisitos**  
**Ilegitimidade**  
**Expropriações**

I - Requisitos da intervenção principal:

- a) Que o interveniente tenha um interesse igual ao do réu relativamente ao objecto da causa;
- b) Que a igualdade entre o interesse do réu e o interesse do interveniente se meça nos termos do art.º 27;
- c) Que o interveniente faça valer na acção um direito próprio, mas paralelo ao do réu.

II - O art.º 269 n.º 1 do CPC expressa e claramente pressupõe que a ilegitimidade de alguma das partes foi devida a estar desacompanhada de determinada pessoa, o que denota que a relação controvertida respeita a várias pessoas.

III - O art.º 40 do CExp também pressupõe que figurem no processo de expropriação a entidade expropriante e o expropriado e outros interessados, sendo estes os que demonstrem ter interesse no processo, que eram no dizer do art.º 47 n.º 1 do CExp 76 os titulares de qualquer direito real ou ónus sobre o prédio, arrendatários para vários fins e os que em certos documentos figurem como titulares de tais direitos ou forem notoriamente havidos como tais.

27-02-1996

Processo n.º 88452 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

**Contrato-promessa**  
**Marcação escritura**  
**Prazo**

I - Embora os autores houvessem enveredado, eles próprios, pela marcação da escritura, o certo é que tal seria falho de operacionalidade, uma vez que a marcação estava a encargo dos réus, e não deles autores.

II - Só que os réus, que tinham a faculdade de a marcar, mas não o fizeram, passando então a assistir aos autores o direito de recorrer à fixação judicial de prazo.

27-02-1996

Processo n.º 87515 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Miguel Montenegro

**Poderes do STJ**  
**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Danos futuros**  
**Constituição em mora**  
**Juros**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Actualização da indemnização**

I - O STJ só conhece de matéria de direito e não lhe compete apreciar a matéria de facto fixada pelas instâncias nem censurar o erro na apreciação das provas e na apreciação dos factos materiais em causa.

II - São danos futuros previsíveis e por isso indemnizáveis os que decorrem de a autora, embora não empregada por conta de outrem, desempenhar tarefas domésticas que foram afectadas por causa da diminuição da sua capacidade de trabalho a ponto de ter de arranjar uma empregada doméstica que auferia um salário, indemnização esta que não pode ser afastada pelo facto de a lesada não exercer

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

uma profissão e não ter sofrido diminuição de qualquer salário, pois que se pode dizer que o ser doméstica também é uma profissão e tem o peso e o valor de qualquer outra de idêntico esforço e rendimento.

- III - O art.º 805 n.º 3 do CC, quanto ao momento da constituição em mora, não distingue a indemnização por danos patrimoniais da indemnização por danos não patrimoniais ou futuros ou de qualquer outra natureza. E nenhuma razão há para distinguir, porque, em qualquer dos casos, estamos perante quantias devidas ao lesado que não foram pagas no momento fixado por lei.
- IV - Correspondendo os juros à indemnização de um capital, no caso o montante da indemnização, que não foi entregue no momento próprio, não se vê razão para não serem devidos quando a indemnização respeita a danos futuros ou não patrimoniais, uma vez que posterior ao da citação, dado que não se pode cumular a actualização da indemnização com os juros.

27-02-1996

Processo n.º 87997 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

**Arrendamento rural**

**Acção de resolução**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Acção de preferência**

**Causa de pedir**

**Admissibilidade do pedido reconvenicional**

- I - A causa de pedir na acção de resolução de arrendamento rural é complexa, comportando como elemento comum o contrato de arrendamento rural e como elemento diferenciador os factos concretos violadores da alínea b), do art.º 21, do DL n.º 385/88, no que respeita ao pedido principal, e o não convir aos autores a continuação do arrendamento, relativamente ao pedido subsidiário.
- II - A invocação, como meio de defesa, de um contrato-promessa de compra e venda celebrado entre os autores e um terceiro nenhuma repercussão exerce sobre os pedidos formulados por aqueles, nem dá aos réus qualquer direito de preferência com fundamento no n.º 1, do art.º 28, do Dec.- Lei n.º 385/88, de 25.10, que só tem lugar no caso de venda do prédio arrendado.
- III - O titular do direito de preferência só poderá lançar mão da acção de preferência, nos termos do art.º 1410, do CC, se a coisa objecto do contrato tiver sido alienada a terceiro, o que não se verifica só com a celebração de um contrato-promessa.
- IV - A acção de preferência deve ser intentada contra o alienante e o adquirente.
- V - A primeira parte da alínea a), do n.º 2, do art.º 274, do CPC, tem o sentido de a reconvenção ser admissível quando o pedido reconvenicional tenha a mesma causa de pedir que serve de suporte ao pedido da acção.
- VI - A segunda parte do mesmo preceito só admite a reconvenção quando o réu invoque, como meio de defesa, qualquer acto ou facto jurídico que se representa no pedido do autor, reduzindo-o ou modificando-o ou extinguindo-o.

05/03/96

Processo n.º 48/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Contrato de arrendamento**

**Caducidade**

**Morte do arrendatário**

**Meio processual idóneo**

**Erro na forma de processo**

**Questão nova**

- I - A acção de despejo está prevista para os casos em que o arrendatário não aceita a respectiva cessação do contrato de arrendamento, seja por caducidade seja por qualquer outro fundamento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - A acção de reivindicação é o meio processual adequado para a desocupação da casa objecto de arrendamento caduco, por óbito do arrendatário, e ocupada por terceiro para quem não se transmitiu legalmente o direito ao arrendamento.
- III - Se o erro na forma de processo não for detectado no despacho liminar, pode o tribunal, ainda assim, conhecer dessa nulidade até ao despacho saneador.
- IV - Os recursos destinam-se a reapreciar e eventualmente modificar decisões, mas nunca a criar decisões sobre matéria nova, a menos que se trate de questões de conhecimento oficioso.

26/03/96

Processo n.º 87584 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Acção de anulação de patente**

**Ilegitimidade**

**Novidade**

**Abuso do direito**

- I - Inexistindo nos autos a indispensável certidão de registo de casamento não é possível analisar a tese do Réu sobre a sua alegada ilegitimidade por não ter sido demandada também sua mulher.
- II - A novidade da patente, nos termos do art.º 10 do CPI, tem de ser absoluta, quer subjectivamente, enquanto criação original do inventor, quer objectivamente, inexistindo facto anterior susceptível de destruir a novidade do invento.
- III - Aferida por factos ou circunstâncias anteriores à data da apresentação do pedido, a novidade tem de ser absoluta também em termos territoriais e temporais, como se infere do art.º 10 do CPI.
- IV - A concessão de patente implica a mera presunção jurídica de novidade, realidade e merecimento do invento, nos termos do art.º 6 do CPI.
- V - As patentes são anuláveis designadamente quando o seu objecto não satisfaz os requisitos de novidade, fim lícito e utilidade industrial exigidos pelo art.º 4 do CPI, quando se verifique que o objecto da patente não era privilegiável e quando a patente tiver sido concedida com preterição dos direitos de terceiro fundados em prioridade ou outro título legal, nos termos dos art.ºs 5 e 32, n.ºs. 1, 2 e 3, do CPI.
- VI - O abuso do direito é um limite normativamente imanente ou interno dos direitos subjectivos - pelo que no comportamento abusivo são os próprios limites normativo-jurídicos do direito particular invocado que são ultrapassados.

Processo n.º 87850 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes de Magalhães

**Inventário**

**Partilha por óbito**

**Partilha de bens comuns do casal divorciado**

**Óbito na pendência de inventário**

**Tribunal de Família**

**Competência**

- I - No regime regra a partilha dos bens faz-se segundo as normas que atribuem e hierarquizam os direitos sucessórios dos interessados respectivos. A partilha é, então, feita não só em função do número de herdeiros, mas da classe de sucessíveis, da preferência de classes e de graus de parentesco, do direito de representação, do concurso do cônjuge com descendentes ou do cônjuge com ascendentes, e faz-se aritmeticamente, segundo regras estabelecidas.
- II - No regime de inventário consequência de ter sido decretado o divórcio, a partilha da comunhão de bens do dissolvido casal deve ter em atenção a declaração de qual o cônjuge culpado ou principal culpado no divórcio.
- III - É em razão disso que o processo de inventário regulado no art.º 1404 CPC deve correr por apenso ao processo de divórcio que lhe deu causa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- IV - No caso de o regime de bens ter sido o da separação pode haver bens pertencentes em compropriedade a ambos os cônjuges, mas após o divórcio, o meio próprio para porem termo à indivisão é a acção de divisão de coisa comum, contrariamente aos outros regimes de bens.
- V - A especificidade do inventário regulado no art.º 1404 não é afastada pelo facto de ter falecido um dos ex-cônjuges na sua pendência ou antes de aquele ter sido requerido.
- VI - O inventário já pendente no Tribunal de Família prossegue a sua tramitação, por ser o competente, após o óbito de um dos ex-cônjuges.

18-01-1996

Processo n.º 88009 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Acidente de viação**  
**Concorrência de culpas**  
**Culpa**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Tendo o peão saído inopinadamente de casa e entrado na faixa de rodagem revela, além de grande imprudência, a falta de observância das normas do CE. O condutor do veículo já tinha transitado várias vezes na rua em que o acidente ocorreu e o trânsito automóvel é normalmente feito com muita prudência, recorrendo os automobilistas à moderação da sua velocidade e ao sinal acústico para avisar a garotada da sua presença. O veículo circulava a uma velocidade inadequada às condições da via e sem ter assinalado a sua aproximação com o uso de buzina.
- II - Houve concorrência de culpas na proporção de 2/3 para o condutor do veículo e 1/3 para o peão.
- III - Por falta de regras precisas na lei ordinária, para os acidentes de viação, para a fixação em dinheiro dos danos futuros, recorre-se habitualmente à lei laboral como base de orientação.
- IV - Para se encontrar uma verba para o dano patrimonial resultante de incapacidade parcial permanente para o trabalho com base na lei laboral, é necessário partir de

18-01-1996

Processo n.º 87380 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Arrendamento**  
**Prova**  
**Reivindicação**  
**Indemnização derivada de responsabilidade extracontratual**  
**Prejuízos**  
**Matéria de facto**

- I - É irrelevante que o proprietário do prédio se identifique perante alguém como senhorio, sem dizer de quem é senhorio, para determinar a existência de um contrato de arrendamento.
- II - Se alguém é proprietário de uma casa que está a ser habitada por outrem sem qualquer título, natural e necessariamente que sofre prejuízos com essa detenção ilegítima.
- III - A existência de prejuízos e o seu correspondente montante constitui matéria de facto.

18-01-1996

Processo n.º 87659 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Competência internacional**  
**Causa de pedir**  
**Ónus de alegar**  
**Ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - A causa de pedir é o facto jurídico que fundamenta a pretensão deduzida na acção através do pedido.
- II - Não se confunde a obrigação de alegar factos suficientes para caracterizar a causa de pedir, com o ónus de provar. Nem sempre há coincidência entre essas duas obrigações.
- III - Sendo a causa de pedir constituída pela celebração do contrato e, quando muito, também pelo não pagamento do preço, basta que um só dos elementos da causa de pedir se tenha verificado em Portugal para serem os tribunais portugueses os competentes para apreciar a acção. O recebimento da mercadoria pela R. não constitui causa de pedir.

18-01-1996

Processo n.º 87968 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias**

**Liberdade contratual**

**Enriquecimento sem causa**

- Não há lugar à aplicação do disposto no art.º 437 do CC pelo facto de ter ocorrido alteração radical nos últimos 20 anos do poder de compra do dinheiro, pois tal alteração não se verificou de modo abrupto e excessivo, mas antes paulatinamente ao longo dos meses e dos anos, um tanto de cada vez, sendo perfeitamente previsível tal alteração, face às modificações sócio-económicas que o país atravessou nesse período.
- II - Celebrado o contrato no âmbito da liberdade contratual (dentro dos limites da lei), este passa a ser um acto com força obrigatória: uma vez que celebrado, o contrato, plenamente válido e eficaz, constitui lei imperativa entre as partes.
  - III - O direito à resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias surge quando se verifiquem o seguintes requisitos:
    - a) Produzir-se uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar;
    - b) A exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afecte gravemente os princípios da boa fé;
    - c) Tal exigência não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato. O segundo requisito verifica-se se a alteração de circunstâncias de um contrato vem a colocar um cenário onde se confrontam pretensões idênticas de sentido contrário - um a exigir o seu cumprimento e outro a clamar a injustiça desse incumprimento. A referência ao risco tem o sentido de que os esquemas da alteração das circunstâncias só operam na falta de normas que, de modo explícito, preservam outras formas de suportação dos danos verificados.
  - IV - Requisitos de verificação simultânea do enriquecimento sem causa: que alguém obtenha um enriquecimento (real e patrimonial); que o obtenha à custa de quem requer a sua restituição; e que o enriquecimento não tenha causa justificativa.

18-01-1996

Processo n.º 87664 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Acto de declaração de utilidade pública**

**Declaração de nulidade**

**Competência dos tribunais comuns**

- I - O acto de declaração de utilidade pública não transfere a propriedade dos bens para a entidade beneficiária da expropriação e a transferência da propriedade tem lugar num momento posterior.
- II - O art.º 134 n.º 2 do Cod. Proced. Adm. tem de ser interpretado no sentido de os tribunais comuns só terem competência para apreciar a nulidade do acto administrativo quando o mesmo se apresenta como questão prejudicial do litígio.
- III - Nos processos de expropriação o tribunal comum não tem competência para apreciar da ilegalidade (nulidade) do acto de declaração de utilidade pública.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

18-01-1996  
Processo n.º 88025 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Documentos**  
**Especificação e questionário**  
**Contrato-promessa**  
**Requisitos de forma**  
**Nulidade**  
**Legitimidade de terceiros**  
**Erro sobre os motivos**  
**Anulação**  
**Impossibilidade objectiva da prestação**

- I - Sendo os documentos meros meios de prova dos factos que interessam à decisão da causa, eles não têm cabimento na especificação e no questionário, visto que não podem ser tidos como factos.
- II - Deve considerar-se válida a promessa, feita por um só dos cônjuges, de acto que requer a outorga dos dois, caso em que o promitente responde se não cumprir, ainda que o não cumprimento fique unicamente a dever-se à recusa do consentimento do outro cônjuge.
- III - O art.º 410-3 do CC na redacção de 1986 é interpretativo. O contrato-promessa celebrado em 1984 está sujeito aos requisitos de forma prescritos no art.º 410-3 do CC, na redacção de 1986, cuja inobservância gera a nulidade do contrato, nulidade essa (mista ou atípica) que é invocável pelo transmitente.
- IV - A omissão dos requisitos formais do art.º 410-3 CC não pode ser invocada pelo promitente alienante, quer face ao DL 236/80 quer ao DL 379/86.
- V - O art.º 252-1 CC permite a anulação do negócio desde que haja uma cláusula (expressa ou tácita) no sentido de a validade do negócio ficar dependente da existência da circunstância sobre que versou o erro.
- VI - Para configurar a impossibilidade objectiva a que alude o art.º 790 CC, não basta que a prestação se tenha tornado extraordinariamente onerosa ou excessivamente difícil para o devedor (*difficultas praestandi*), já que somente a impossibilidade absoluta constitui causa legal de extinção da obrigação.

18-01-1996  
Processo n.º 87403 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Liquidação parcial de patrimónios**  
**Conferência**  
**Competência para substituição do liquidatário**

- I - Na fase da liquidação parcial de patrimónios está uma razão de conveniência (os interesses dos sócios e dos credores) ou uma razão de necessidade (dificuldades para se levar a liquidação até ao fim).
- II - A conferência a que se refere o art.º 1127 CPC tem lugar quando o liquidatário presta contas (fase do processo de liquidação parcial), com a demonstração que a liquidação parcial teve por base uma razão de conveniência.
- III - É competente para a substituição do liquidatário quem for competente para a sua nomeação, ou seja, quem o nomeou (sócios/juiz).

18-01-1996  
Processo n.º 87770 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Inventário**  
**Partilha de bens comuns do casal divorciado**  
**Aprovação do passivo**

### **Confissão de dívida**

Os interessados não são obrigados a tomar posição relativamente a qualquer dívida relacionada pelo cabeça de casal ou reclamada por qualquer credor, antes da conferência de interessados. No inventário para partilha de bens comuns do casal divorciado não pode aplicar-se o art.º 1354-1 do CPC, pois é manifesto que não se podem considerar aprovadas pelos dois ex-cônjuges as dívidas reclamadas por um deles quando só houve aprovação das mesmas por ele.

18-01-1996

Processo n.º 87415 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Propriedade horizontal**

#### **Arranjo estético do edifício**

#### **Construção amovível**

#### **Finalidade da fracção**

#### **Estabelecimento comercial**

#### **Produtos inflamáveis**

- I - Para que se considere prejudicados a segurança ou a linha arquitectónica do edifício, ou sequer o arranjo estético do mesmo é necessária a visibilidade do exterior.
- II - Sendo a fracção destinada a escritório comercial, os barracões, construção amovível, sem o carácter de inovações, utilizados como armazém de materiais de computadores, traduzem apenas um uso complementar, e menor, da finalidade principal da fracção, que subsiste.
- III - O art.º 2 do DL 61/90, de 15/02, refere-se a estabelecimentos comerciais cuja actividade, por natureza, envolva risco de incêndio agravado pelas características inflamáveis dos produtos comercializados ou armazenados.

18-01-1996

Processo n.º 87425 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

### **Oposição de julgados**

#### **Requisitos**

- A oposição de julgados depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
- 1 - Oposição entre dois acórdãos do STJ sobre a mesma questão fundamental de direito;
  - 2 - As decisões tenham sido proferidas no domínio da mesma legislação;
  - 3 - Os acórdãos tenham sido proferidos em processos distintos ou incidentes diferentes do mesmo processo;
  - 4 - Tenha transitado em julgado o acórdão anterior invocado como fundamento do recurso.

18-01-1996

Processo n.º 87615 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

### **Falência**

#### **Cessão de pagamentos**

A cessão de pagamentos só justifica a declaração de falência desde que suficientemente significativa da incapacidade financeira da requerida.

18-01-1996

Processo n.º 87073 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Embargos de terceiro**  
**Contrato-promessa**  
**Direito de retenção**

Embora não tenha a posse, a tradição da coisa, ou seja a passagem da coisa objecto mediato do contrato-promessa das mãos do promitente-vendedor para o promitente comprador confere a este, no entanto, o direito de retenção sobre ela pelo crédito que ele eventualmente possa vir a ter contra o promitente vendedor em caso de incumprimento por parte deste.

II - O promitente-comprador, titular do direito de retenção, pode lançar mão de embargos de terceiro para defesa do seu direito.

18-01-1996  
Processo n.º 87411- 2.ª Secção  
Relator: Cons. Mário Cancela

**Discriminação da matéria de facto**

Só perante a discriminação dos factos provados é que o STJ pode entrar na apreciação e julgamento do recurso que, porventura, venha a ser interposto.

18-01-1996  
Processo n.º 88104 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Valor**  
**Procedimentos cautelares**  
**Embargo de obra nova**

Nos procedimentos cautelares o valor é o resultante da regras geral, representativo da utilidade económica do pedido que, no caso do embargo de obra nova, é determinado pelo prejuízo que se quer evitar.

23-01-1996  
Processo n.º 88191 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Objecto diverso do pedido**  
**Nulidade**  
**Inexistência**  
**Matéria de direito**  
**Actos de comércio**  
**Funcionário público**  
**Incapacidade**  
**Incompatibilidade**

I - Declarar a nulidade ou declarar a inexistência da sociedade são questões de direito cuja solução pertence ao julgador, independentemente da qualificação que a parte tenha dado à situação jurídica emergente de determinada factualidade.

II - Não se trata de uma incapacidade dos funcionários públicos para exercer o comércio, mas tão-somente de uma incompatibilidade, o que não acarreta, portanto, a nulidade dos actos de comércio praticados, apenas sujeitando os prevaricadores a mera responsabilidade disciplinar.

III - Tratando-se de incapacidade, o exercício do comércio não faz adquirir a qualidade de comerciante, pois não é admissível que a lei reconheça por um lado o que nega por outro.

IV - Se a incompatibilidade se destina à protecção do exercício do comércio em geral, como sucede com a que afecta o falido, ou de certo ramo de comércio valem as razões expostas para a incapacidade: a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

actividade exercida pelo sujeito afectado pela incompatibilidade é ilícita e não lhe faz adquirir a qualidade de comerciante.

- V - Se a incompatibilidade é estabelecida por lei para proteger determinado cargo ou situação, já não se pretende evitar o exercício do comércio por parte de certa pessoa, mas apenas obstar ao exercício do cargo ou situação que se visa proteger cumulativamente com o do comércio, daí que a ilicitude resida tão-só na acumulação; e, como o exercício efectivo do comércio não é, em si, ilícito, faz adquirir a qualidade de comerciante.

23-01-1996

Processo n.º 87701 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Alimentos**

**Alteração**

**Circunstâncias**

- A alteração da prestação alimentar depende de uma modificação das circunstâncias determinantes da anterior fixação de alimentos - para além do aumento do modo de vida - conducente ao seu aumento e se o obrigado poderá suportar um aumento correlativo dos seus encargos com a nova pensão alimentar.

23-01-1996

Processo n.º 87648 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Oposição de julgados**

- Para que se verifique oposição de julgados, é necessário que se verifiquem os seguintes requisitos: diversidade entre as decisões (decisões opostas); tratar-se de decisões expressas; versarem as decisões expressas questões idênticas; carácter fundamental das questões decididas de maneira diversa ou oposta; tratar-se de questões de direito; domínio da mesma legislação.

23-01-1996

Processo n.º 87238 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Indeferimento liminar**

**Contrato-promessa**

**Mora**

- I - Deve indeferir-se a petição quando a todas as luzes ela não possa ser aproveitada, designadamente através do uso da faculdade prevista no art.º 477 do CPC.
- II - Basta a mora da outra parte para que o promitente-comprador, que pagou o sinal, possa resolver o contrato ou pedir a execução específica.

23-01-1996

Processo n.º 88188 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Contrato de arrendamento**

**Forma**

**Execução específica**

- I - O A. pode provar o contrato de arrendamento celebrado em 1/10/90 por qualquer meio.
- II - O art.º 830 do CC tem que ver com contratos-promessa e não com contratos definitivos.

23-01-1996

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assessores**

Processo n.º 87929 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Nascimento Costa

**Perda de interesse na prestação**  
**Ónus da prova**

Ao autor cabe o ónus de provar os factos que justificam a perda do interesse da prestação que invoque, a qual é apreciada objectivamente.

23-01-1996  
Processo n.º 87839 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Inês

**Inventário**  
**Decisão proferida em conferência de interessados**  
**Agravo**  
**Regime de subida**

- I - A regra geral é a de que os agravos sobem com o primeiro recurso que, depois de eles serem interpostos, haja de subir imediatamente e em separado.
- II - Os agravos interpostos em inventários estão sujeitos a uma especialidade: finda a descrição, sobem imediatamente e em separado os agravos interpostos até esse momento.
- III - Aos agravos interpostos de decisão proferida em conferência de interessados é aplicável o regime geral de subida diferida.

23-01-1996  
Processo n.º 88139 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Livrança**  
**Letra**  
**Solidariedade**  
**Avalista do subscritor**  
**Protesto**

- I - Os sacadores, os aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra não são devedores solidários - são apenas garantes, salvo o aceitante e o seu avalista que são devedores directos. Cada um dos obrigados garantes que tenha pago pode ressarcir-se, totalmente, junto dos outros obrigados.
- II - A responsabilidade dos eventuais garantes do título prende-se com a qualidade de «ordenadores de um pagamento», isto é, apenas respondem porque ordenaram um pagamento e tal ordem não foi cumprida.
- III - No caso das livranças, o subscritor não recebe uma ordem mas faz uma promessa.
- IV - O protesto destina-se a dar conhecimento aos obrigados cambiários garantes que o aceitante (no caso de letras) ou o subscritor (no caso de livranças) não cumpriu no dia estipulado. Isto porque é a tal devedor que o portador do título o deve apresentar a pagamento e os outros obrigados não terão conhecimento directo do que se tenha passado.
- V - Não é necessário o protesto da falta de pagamento tempestivo da livrança para accionar o avalista do subscritor.

23-01-1996  
Processo n.º 87669 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Roger Lopes

**Poderes do STJ**  
**Bem comum do casal**  
**Presunção de propriedade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - As instâncias fixam, em regra, os factos. Isto não afasta, porém, a possibilidade de a revista apreciar a legalidade dos critérios utilizados.
- II - As chamadas presunções judiciais, simples ou naturais, são assentes em regras da experiência, ou seja, ilações que o julgador tira de um facto conhecido para afirmar outro desconhecido.
- III - Tendo sido quesitado o facto de ter sido o ex-cônjuge da A. a construir o prédio, comprando ele próprio todos os materiais e pagando os serviços e dado como provado apenas que o ex-cônjuge da A. comprou materiais (não os materiais) e pagou serviços (não os serviços) e, além disso, orientou a construção do edifício, reflectindo a profundidade das dúvidas sentidas pelo tribunal colectivo em dar como provados integralmente os quesitos em causa, seria agora um risco intolerável suprir essas dúvidas com uma simples presunção.

23-01-1996

Processo n.º 87025 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Acessão industrial imobiliária**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Objecto da obrigação de restituir**

- I - A acessão é um modo de aquisição do direito de propriedade previsto no art.º 1316, do CC, que opera desde o momento em que uma coisa, que é propriedade de alguém, se une e incorpora coisa que lhe não pertencia.
- II - O regime jurídico da acessão só é aplicável se não existir uma relação jurídica que vincule a pessoa autora da incorporação à coisa melhorada, melhoramento em que se traduz a incorporação; de contrário, o melhoramento é havido como benfeitoria.
- III - Para que ocorra o fenómeno da acessão industrial imobiliária no quadro ou situação típica prevista no art.º 1340, do CC, é necessária a exclusividade da actuação do terceiro, autor da obra, estando excluída no caso de comparticipação do proprietário do terreno ou da pessoa relacionado juridicamente com o mesmo terreno.
- IV - Tendo os réus acordado, com o proprietário do terreno, o preço e a forma do seu pagamento e tomando eles a iniciativa de procederem à edificação de uma casa sua nesse terreno, os mesmos réus passaram a actuar por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade sobre esse terreno, como se seu já fosse, reunindo assim os elementos da posse desse direito, face ao disposto nos art.ºs 1251 e 1253, com referência ao art.º 1305, todos do CC.
- V - Não tendo a A. então meio legal ao seu alcance para cobertura dos seus verificados prejuízos, podia usar, como usou, da acção de enriquecimento, para obter a restituição de tudo o que à custa do seu empobrecimento haja sido obtido pela parte contrária.

08-02-1996

Processo n.º 87995 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Ação oficiosa de investigação de paternidade**  
**Causa de pedir**  
**Ónus da prova**  
**Exclusividade das relações sexuais**  
**Dispensa de prova**  
**Exames de sangue**

- I - A causa de pedir nas acções de investigação é constituída pela paternidade biológica, ou seja, a manutenção de relações sexuais entre a mãe do investigante e o pretense pai durante o período legal de concepção e a exclusividade dessas relações.
- II - Nos termos do Assento do STJ de 25.8.78, a averiguação oficiosa da paternidade constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- III - Nos termos do Assento do STJ n.º 4/83, de 21/6/83, cabe ao autor , em acção de investigação, fazer a prova de que a mãe, no período legal de concepção, só com o investigado manteve relações sexuais.
- IV - Embora não se prove a exclusividade das relações sexuais entre a mãe do investigador e o investigado, durante o período legal de concepção, deverá reconhecer-se a paternidade do investigado sempre que se consiga fazer a prova da paternidade biológica através dos exames seroestáticos.
- V - A norma do Assento n.º 4/83 deve restringir-se aos casos em que não é possível fazer a prova directa do vínculo biológico.

05/03/96

Processo n.º 88254 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Caução global**

**Seguro-caução**

**Natureza jurídica**

**Demora no desalfandegamento**

**Sub-rogação**

**Omissão de pronúncia pela Relação**

- I - A caução global, instituída pelo DL n.º 289/88, de 24.8, simplificou o sistema de prestação de garantia e de pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições e permitiu a redução substancial dos prazos de entrega das mercadorias.
- II - O seguro-caução, legalmente enquadrado pelo DL n.º 183/88, de 24.5, cobre directa ou indirectamente o risco de incumprimento de obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval.
- III - O segurador chamado a honrar o contrato, pagando os direitos e demais imposições exigíveis, fica sub-rogado no crédito da alfândega, independentemente da vontade da pessoa por conta de que aquele agiu, o despachante oficial.
- IV - O despachante oficial ou a entidade garante gozam do direito de regresso contra a pessoa por conta de quem foram pagos os direitos e demais imposições, ou seja, o mandante daquele despachante.
- V - Deixando a Relação de se pronunciar sobre questões que lhe foram colocadas pela apelante, por as ter considerando prejudicadas pela solução que deu ao pleito, não pode o STJ solucioná-las, pelo que, à míngua de texto legal que directamente preveja a situação, há que aplicar a disciplina do art.º 731, n.º 2, do CPC, procedendo ao reenvio do processo àquele tribunal de segunda instância, para conhecer dessas questões pelos mesmos desembargadores, se possível.

12-03-1996

Processo n.º 87945 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

**Marcas**

**Registo**

**Caducidade**

**Acto administrativo**

**Recurso**

**Competência**

**Tribunal Administrativo**

- A declaração de caducidade do registo de marca proferida pelo Director do Serviço de Marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial é um acto administrativo, competindo, por isso, em regra, aos Tribunais Administrativos conhecer do respectivo recurso.

07-05-1996

Processo n.º 88277 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares \*

**Acção declarativa**  
**Citação edital**  
**Formalidades essenciais**  
**Nulidade**  
**Falta de citação**  
**Execução**

- I - Nos editais e anúncios tem de ser indicado qual é, em substância, o pedido do autor.
- II - Esta indicação não constitui uma formalidade essencial, pelo que, na sua falta, em princípio, estaremos apenas perante uma nulidade de citação, relevante por poder prejudicar a defesa do réu.
- III - Tem-se entendido que, sendo o réu revel, a nulidade de citação produz os mesmos efeitos que a falta de citação, o que leva a que a execução fique sem efeito e não tenha a eficácia de caso julgado contra um réu revel executado a sentença obtida pelo exequente na acção declarativa.
- IV - Os outros réus na acção declarativa eram os sócios gerentes da ré ora embargante e foram citados regular e pessoalmente, pelo que, aquando da citação deles, lhes foi entregue o duplicado da petição inicial, e assim, e uma vez que a vontade desses réus é que faz a vontade da sociedade embargante, é indiscutível que a embargante, na pessoa dos seus gerentes, ficou a conhecer o pedido da acção declarativa quando eles foram citados e receberam o duplicado da petição. Sendo assim, a apontada falta de indicação do pedido não teve influência no exame ou na discussão da causa e, consequentemente, não gera nulidade.

07-05-1996  
Processo n.º 87861 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernando Fabião

**Marcas**  
**Recurso**  
**Concorrência desleal**  
**Confusão**

- A expresso «Romeira» é comum a todas as marcas em questão («Romeira», da recorrida, e «Quinta da Romeira» e «Quinta da Romeira de Cima», da recorrente) o que poderia, à primeira vista, lançar possibilidade de confusão. Mas, ao fim e ao cabo, não se tem essa confusão como admissível, pois a marca da recorrida só abrange vinho tinto e as da recorrente vinho branco de região demarcada.
- II - Qualquer consumidor, ainda que analfabeto, quer pela cor do vinho que lhe servem, quer pela diferença gráfica e até fonética das marcas, logo as pode distinguir.

07-05-1996  
Processo n.º 88115 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. César Marques

**Contrato-promessa**  
**Compra e venda**  
**Efeitos**  
**Bens comuns do casal**  
**Sub-rogação**

- I - Contrato-promessa e contrato prometido são realidades que se não confundem. Os efeitos de um e outro são diversos e, ainda quando este respeite os termos daquele, o da transferência do direito de propriedade sobre o bem não retroage ao momento da celebração do contrato-promessa.
- II - O bem comum - quantia desembolsada no âmbito das obrigações assumidas por força do contrato-promessa - porque já não existe, não poderá ser relacionado como e enquanto tal. Em seu lugar ficou a fracção autónoma adquirida precisamente com esse bem comum. Por outras palavras, a fracção autónoma sub-rogou-se no lugar daquele bem comum.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

III - Não por força do contrato de compra e venda mas deste conjugada com a da sub-rogação, a fracção autónoma é bem comum porque sub-rogada no lugar daquele bem comum com o qual foi adquirida.

07-05-1996  
Processo n.º 217/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Lopes Pinto

**Relação cambiária**  
**Letra em branco**  
**Endosso**

- I - As letras entregues ao sacador apenas com a assinatura do aceitante entraram em circulação depois de completadas pelo respectivo sacador, e com endosso ao embargado, ao qual, como portador mediato (pois nada tem com o gorado negócio na origem do qual estivera a emissão das letras) não poderão ser opostas excepções fundadas nas relações de aceitante com o sacador, salvo se tal embargado, ao adquiri-las, haja procedido conscientemente em detrimento do devedor e tudo isto em nome da literalidade, autonomia e abstracção que caracteriza a relação cambiária.
- II - E por que as letras se encontravam preenchidas, ao menos quando endossadas à embargada, não se mostram postergados os artigos 1 e 2 da LULL, como desrespeitado não se mostra o art.º 10 dessa lei, já que se não provou que o embargado tenha agido de má fé ou cometido falta grave na aquisição das letras.

07-05-1996  
Processo n.º 88363 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Miguel Montenegro

**Execução**  
**Questão nova**  
**Despacho determinativo da penhora**  
**Notificação do executado**

- I - Não tendo o recorrente reagido contra a decisão da primeira instância, que não deu sem efeito a penhora efectuada, não podia, em recurso para a Relação, vir levantar a questão inteiramente nova da nulidade do termo da penhora e do seu registo.
- II - O despacho que ordena a penhora não tem de ser pessoalmente notificado ao executado, mas apenas através do seu mandatário ou, quando não o tenha constituído, à própria parte, nos termos dos art.ºs 253, n.º 1, e 255, do CPC.
- III - Tal notificação não tem qualquer função convocatória do executado, mas tão somente informativa, tendo como fim único dar-lhe a conhecer o teor de tal despacho para que possa reagir contra ele, se assim o entender.
- IV - As exigências manifestadas pelo legislador no sentido da celeridade da execução opõem-se a uma notificação em forma pessoal, por absurda, já que ela redundaria em nova citação de quem já se encontra citado.

07-05-1996  
Processo n.º 218/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernandes de Magalhães

**Contrato de locação financeira**  
**Nulidade**  
**Inexistência**  
**Questão nova**

- I - Aos tribunais de recurso apenas cabe apreciar as questões decididas pelos tribunais hierarquicamente inferiores e não questões novas levantadas perante eles.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - Uma vez que os réus só em via de recurso de apelação suscitaram a nulidade e a inexistência do contrato de locação financeira, bem decidiu a Relação ao considerar novas tais questões e, portanto, insusceptíveis de serem aí conhecidas.
- III - Também o problema do anatocismo, colocado só agora, neste recurso de revista, não pode ser conhecido por este Supremo Tribunal.

07-05-1996

Processo n.º 38362 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Embargos de terceiro**  
**Comercialidade da dívida**

A comercialidade substancial de uma dívida pode ser discutida e conhecida nos embargos de terceiro, deduzidos em acção executiva.

07-05-1996

Processo n.º 28/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo \*

**Contrato-promessa de troca: seu regime**  
**Venda a terceiros de bens a trocar**  
**Obrigações de meios e de resultado**

- I - Qualifica-se como contrato-promessa de permuta aquele onde os autores e a ré prometeram permutar entre si, seus prédios e fracções autónomas, devendo ainda os autores entregar à ré certa quantia, para igualação dos valores em permuta.
- II - O art.º 939 do CC remete para as normas de compra e venda, com cláusulas de adaptação, a disciplina do contrato de permuta.
- III - O alargamento da promessa previsto no n.º 3 do art.º 410 permite aplicar os art.ºs 441 e 442 ao contrato-promessa de permuta.
- IV - Tendo a Ré tomado conscientemente a decisão de vender a terceiro o bem que deveria trocar com os autores, informando estes logo que concretizou tal venda, tal comportamento traduziu uma vontade séria e definitiva de não cumprir, correctamente veiculada
- V - Houve, assim, renúncia ao benefício do prazo, com o correlativo vencimento, com dispensa de interpelação.
- VI - Todas as obrigações são de meio e de resultado.

07-05-1996

Processo n.º 70/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo \*

**Direito de preferência**  
**Renúncia**

- I - O obrigado à preferência deve comunicar ao preferente, com vista ao exercício do respectivo direito, o projecto de venda e as cláusulas do contrato, entrando nos elementos essenciais desse projecto, o preço e as condições de pagamento, a pessoa do adquirente e tudo aquilo que, de modo decisivo, possa determinar a formação da vontade.
- II - Sendo a causa da preferência uma relação de arrendamento, o preferente tem interesse especial em conhecer a identidade do adquirente, porque, com a mudança de propriedade, pode vir a ser posta em causa a relação locativa.
- III - A renúncia, como desistência que é, tem logicamente que reportar-se a todo o conteúdo dos elementos essenciais da alienação e não vale senão dentro desses limites. Pressupõe e postula esse conhecimento.
- IV - Admitir que possa haver uma renúncia antecipada tendo apenas por objecto o direito de preferir em relação à venda potencial ou eventual de certo prédio, quaisquer que sejam as condições, equivale a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

liberar o vendedor do dever legal imposto no art.º 416, n.º 1, do CC, desobrigando-o dessa sujeição ou encargo injustificadamente.

07-05-1996

Processo n.º 88228 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Restituição de posse**  
**Caducidade da acção**  
**Prazo**  
**Ónus da prova**  
**Litigância de má fé**

- I - A acção de restituição de posse caduca se não for intentada dentro de um ano subsequente ao facto da turbação ou do esbulho.
- II - Cabe ao réu o ónus da prova de que tal prazo já decorreu.
- III - Litiga de má fé quem dolosamente altera a verdade dos factos ou omite factos essenciais.

14-05-1996

Processo n.º 31/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião \*

**Venda executiva**  
**Anulação**  
**Caixa Geral de Depósitos**  
**Falta de notificação**  
**Princípio da igualdade**

- I - O despacho que ordena a venda tem de ser notificado aos credores reclamantes em processo executivo, nomeadamente à Caixa Geral de Depósitos.
- II - Na falta dessa notificação deve anular-se tal venda.
- III - Os artigos 18, n.º 3, do DL n.º 693/70, de 31-12, e 161, n.º 3, do DL n.º 694/70, de 31-12, quando estavam em vigor, não violavam o princípio constitucional da igualdade (art.º 13 da Constituição).

14-05-1996

Processo n.º 244/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião \*

**Citação**  
**Papel em branco**  
**Nulidade**

- I - Se um citando, por razão de doença grave ou outra, assinou um papel em branco onde, depois, é lavrada certidão de citação, não se pode dizer que assinou «na certidão» e comete-se a nulidade principal (ou absoluta) prevista pelo art.º 195 n.º 2 alínea a) do CPC.
- II - Os tribunais não podem deixar de ser exigentes na averiguação do condicionalismo de uma citação, não em termos de formalismo por formalismo, mas na perspectiva essencial da sua causa final, a saber, a dação de conhecimento efectivo, a uma pessoa, de que está accionada judicialmente, para que possa exercer, em plenitude, o seu direito de defesa.
- III - Trata-se de uma problemática jurídica e ética a respeitar, designadamente, por quem intervém no acto de citação.

14-05-1996

Processo n.º 242/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Indicação do valor dos danos**  
**Valor da causa**

- I - Embora o art.º 569 do CC dispense o autor, em certos casos, de indicar o valor exacto em que avalia os danos, é sempre preciso indicar um valor à causa, ao qual se atenderá, além do mais, para determinar a relação da causa com a alçada do tribunal.
- II - O valor da causa considera-se definitivamente fixado quando as partes nele acordaram e o juiz o não alterou oficiosamente, logo que proferido o despacho saneador, ou, não existindo este, a sentença.
- III - Mesmo nos casos em que a utilidade económica do pedido só se define na sequência da acção, o autor não fica dispensado de indicar o valor do pedido para efeitos de determinação do valor da causa, muito embora, esse valor seja o valor presumível, portanto provisório, e que se torna definitivo logo que o processo forneça os elementos necessários.

14-05-1996

Processo n.º 208/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião \*

**Letra de favor**  
**Relação cambiária**  
**Avalista**  
**Obrigação**

- I - Letra de favor é aquela em que o aceitante subscreve sem que subjacente ao título exista qualquer obrigação da sua parte.
- II - No domínio das relações internas, pode o firmante de favor opor ao favorecido a excepção de que a letra não consubstancia, para si, qualquer responsabilidade.
- III - Com a prestação do aval, o avalista assume compromisso de garantia da obrigação do sacador para com terceiros e não qualquer obrigação directa, sua para com o sacador, de quem não é devedor.

14-05-1996

Processo n.º 59/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Miguel Montenegro

**Contrato-Promessa**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Lei não interpretativa**

- I - O DL 236/80 não deixou em vigor, paralelamente, a normatividade do Código Civil sobre que incidu. O regime que subsistiu, nesse instituto, foi um único, o que resultou das alterações introduzidas por aquele diploma no CC e dos segmentos não alterados
- II - A causa-final do regime emergente do DL 236/80 é explícita: protecção da parte considerada, normalmente, mais fraca, designadamente facilitando o escopo final da promessa quando o promitente-alienante não é zeloso na observância dos deveres assumidos; Como assim e especialmente, a existência de sinal perdeu significado contrário à execução específica.
- III - Normalmente, a lei do tempo do contrato rege a sua vida, inclusive as consequências de incumprimento e de mora. O DL 236/80 foi, porém, explícito, dada a sua relevância social, concorde-se ou não com o seu regime, alargando a sua aplicabilidade a todas as situações de incumprimento subsequente, de promessas.
- IV - No concernente à execução específica, o DL 379/86 não é interpretativo do regime emergente do DL 236/80, desde logo porque se orientou por perspectiva oposta quanto à existência de sinal e de execução específica, com um sentido restauracionista, ao menos parcial, do carácter supletivo da execução específica.
- V - Contudo, o DL 379/86 não incluiu qualquer norma semelhante ao art.º 2 do DL 236/80 no sentido de aplicação a incumprimentos subsequentes. Portanto, o incumprimento, mesmo em 1987, de contrato-promessa celebrado em 1982, é regido pelo texto legal de 1980.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

14-05-1996  
Processo n.º 27/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Aquisição por usucapião**  
**Presunção de posse**

Podem adquirir por usucapião, se a presunção de posse for ilidida, os que exercem o poder de facto sobre uma coisa.

14-05-1996  
Processo n.º 85204 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Amâncio Ferreira \*

**Execução**  
**Falta de citação**  
**Embargos de executado**  
**Meio processual**

- I - O meio próprio para o executado arguir a falta de citação é a reclamação por nulidade, pedindo que se anule todo o processo executivo, com excepção da petição inicial, nos termos do art.º 921º do CPC, e não os embargos de executado.
- II - Deduzidos estes, não está em causa um erro na forma de processo, mas sim a não utilização de um meio processual que a lei faculta ao exequente, pretendendo usar de um outro que ela não permite, isto num processo executivo que foi instaurado na forma processual legalmente correcta.

14-05-1996  
Processo n.º 44/96 - 1.ª Secção.  
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Arresto**  
**Letras de câmbio**  
**Relação subjacente**  
**Competência territorial**

- I - Embora das letras juntas pelo requerente conste a existência de relações comerciais como relação subjacente à respectiva emissão, não estava vedada a possibilidade de se provar o contrário por outros elementos de prova, nomeadamente a testemunhal.
- II - Tendo tais letras sido juntas apenas como meros instrumentos de prova da invocada obrigação civil, sem que o requerente pretenda accionar a eventual obrigação cambiária emergente dos títulos, tem de aceitar-se que estamos perante uma providência cautelar estranha à actividade comercial da agravante.
- III - Portanto, não estava o requerente obrigado a demonstrar que aquela se não encontrava matriculada como comerciante.
- IV - Pretendendo o agravado fazer valer, na acção principal, créditos pecuniários emergentes de empréstimos feitos à agravante, as respectivas prestações devem ser efectuadas no domicílio de credor - art.º 774 do CC -, sendo competente territorialmente o tribunal da respectiva comarca - art.º 74 do CPC.

14-05-1996  
Processo n.º 265/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Herculano Lima

**Apoio judiciário**  
**Recurso**  
**Admissibilidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - As decisões sobre apoio judiciário, de que cabe sempre agravo, são apenas as proferidas no tribunal onde se requer esse benefício, nos termos do art.º 39 do DL n.º 387-B/87, de 29/12.
- II - Nesse incidente o recurso só é admissível num grau de jurisdição, independentemente do valor da causa.

14-05-1996

Processo n.º 241/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença**  
**Juros de mora**

- I - A mora do devedor pressupõe o conhecimento ou a ignorância indesculpável da sua obrigação, que não foi cumprida em tempo e do respectivo montante.
- II - Não tendo a ré provado que o montante dos serviços que a autora lhe prestou, era realidade que lhe escapava por inteiro do âmbito do seu poder de apreciação tomando em consideração a sua situação pessoal, impõe-se a sua condenação em juros.

21-05-1996

Processo n.º 94/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo \*

**Acção de preferência**

**Preço**

**Pedido**

Se um autor pretende exercer direito de preferência na compra de um prédio, mas por preço inferior ao que consta da respectiva escritura de compra e venda (bem superior ao pretendido desembolsar pelo autor), pedindo a declaração de simulação quanto ao preço expresso, e tal simulação não se prova, subsistindo, unicamente, como preço conhecido o constante da escritura, a acção não pode proceder, sob pena, quando assim não fosse, de ofensa ao art.º 661 n.º 1 do CPC.

21-05-1996

Processo n.º 65/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Execução**

**Credor**

**Falta de citação**

- I - O exequente tem legitimidade para impugnar a falta de citação de um credor se, nisso, tiver interesse jurídico ou prático.
- II - Se um credor, apesar de não citado, intervém em execução, reclamando créditos, em vez de arguir falta de citação, tal nulidade fica sanada, sendo inócua posterior arguição.

21-05-1996

Processo n.º 287/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Divórcio**

**Violação dos deveres conjugais**

**Dever de respeito**

**Dever de cooperação**

**Dever de coabitação**

**Ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

- I - Não infringe os deveres de respeito e de cooperação, a que aludem os art.ºs 1672 e 1674 do CC, o cônjuge que se recusa a receber o outro e a atender as suas chamadas telefónicas.
- II - É de considerar objectivamente desrespeitado o dever de coabitação quando os cônjuges não habitam conjuntamente na residência da família, em conformidade como o regime do art.º 1673 do CC.
- III - No âmbito e para os efeitos do n.º 1 do art.º 1779 do CC, o autor tem o ónus da prova da culpa do cônjuge infractor do dever conjugal de coabitação.

21-05-1996

Processo n.º 88326 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Amâncio Ferreira \*

**Caso Julgado**

**Pedido ainda não apreciado**

- I - Se a sentença transitada não esgotou o *thema decidendum*, a parte da pretensão ainda não apreciada pode, de novo, ser submetida à consideração do tribunal.
- II - Não se tendo a sentença pronunciado sobre o pedido de restituição de quantias entregues, originado na nulidade do negócio jurídico, conhecendo apenas do pedido de indemnização fundado no incumprimento da promessa de cessão de exploração, formulado conjuntamente com aquele numa determinada acção, pode o autor, sem ofensa de caso julgado, intentar nova acção para apreciação do primeiro pedido.

21-05-1996

Processo n.º 175/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Amâncio Ferreira \*

**Arresto de navio de mar**

**Convenção de Bruxelas de 10.05.52**

Para ser decretado o arresto de navio de mar, no âmbito da Convenção de Bruxelas de 10.05.52, basta ao requerente provar a existência de crédito marítimo, sem necessidade de invocar o receio da perda da garantia patrimonial.

21-05-1996

Processo n.º 213/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Amâncio Ferreira \*

**Poder jurisdicional do juiz**

**Omissão de pronúncia**

**Poderes do STJ**

**Estado de direito democrático**

**Princípios constitucionais**

**Acesso ao direito**

**Acesso aos tribunais**

**Direito de expressão e de informação**

**Tutela da honra**

**Culpa**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Aproveitamento de acto viciado**

- I - Os princípios constitucionais da segurança e da confiança ínsitos no princípio do Estado de direito democrático (art.º 2 da CRP) garantem um mínimo de certeza e de segurança das pessoas quanto aos direitos e expectativas legitimamente criadas do desenvolvimento das relações jurídico-privadas, pelo que não é consentida uma norma que afecte de forma inadmissível, intolerável, arbitrária ou desproporcionalmente onerosa aqueles mínimos de certeza e segurança que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

- II - O art.º 37 da Constituição consagra o direito fundamental de expressão e de informação, havendo, porém, limites ao exercício deste direito, que "visam salvaguardar os direitos ou interesses constitucionalmente protegidos de tal modo importantes, que gozam de protecção penal", entre os quais "estão designadamente os direitos à sua integridade moral, ou bom nome e reputação".
- III - É perfeitamente legítima, para fundamentar a existência da responsabilidade civil extracontratual e a subsequente indemnização, o recurso ao artigo 164 do C. Penal, ao tempo vigente, porquanto, para a entrada em funcionamento das normas jurídicas protectoras da honra, é indiferente o ramo de direito onde elas se situam, pois que a ilicitude do facto tanto pode traduzir-se na violação de um direito de outrem, seja qual for a lei que o atribui, como da violação de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios, seja qual for o ramo de direito a que ela pertença.
- IV - Sem embargo de frequente jurisprudência do STJ em contrário, quanto a saber se a culpa fundada na violação dos deveres gerais de diligência é matéria de facto ou de direito, nós entendemos que tal culpa é, em princípio, matéria de direito, porque, ao apreciar se ela existe, o tribunal tem de aplicar e interpretar o art.º 487, n.º 2, do CC.
- V - O juiz pode declarar existente o dolo ou a culpa através de presunções naturais, ligadas ao princípio da normalidade ou da regra geral ou às chamadas máximas da vida e regras da experiência.
- VI - De harmonia com o princípio *utile per inutile non vitiatur*, um acto jurídico deve ser aproveitado, apesar de, quanto ao direito ou quanto aos factos, estar em parte deficiente ou erradamente fundamentado, desde que as normas realmente aplicáveis ou os factos realmente existentes bastem para a sua validade e eficácia.

21-05-1996

Processo n.º 87897 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião \*

**Documento dado como reproduzido**

**Delimitação objectiva de recurso**

**Reivindicação**

**Propriedade horizontal**

**Partes comuns**

**Presunção *juris tantum***

**Estacionamento privativo**

**Dano**

**Indemnização**

- I - Dar como reproduzidos documentos não é o mesmo que dar como provados os factos a que os mesmos se possam referir nem o valor probatório pleno que um documento possa conhecer tem de necessariamente abranger tudo o que nele se contém .
- II - A delimitação objectiva de um recurso refere-se à parte dispositiva da sentença, não se tornando a matéria de facto definitiva por ter ou não ter sido reproduzida nas alegações.
- III - Ao estabelecer que "presumem-se ainda comuns as garagens", a lei - art.º 1421, n.º 2, d), do CC - remeteu, em primeira linha, para a vontade manifestada na constituição da propriedade horizontal a dilucidação da natureza desse espaço e dispôs para a sua ausência, estabelecendo uma presunção ilidível.
- IV - A circunstância de se impor que os projectos indiquem o destino ou utilização teve "uma motivação de natureza estritamente técnica relacionada com as condições de segurança exigidas na construção dos edifícios, condições essas que variam em função do tipo de utilização previsto", como observa o Ac. do STJ de 12.6.91.
- V - Apenas se tem como exigível, sob pena de nulidade parcial, a conformidade da atribuição do destino ou utilização, seja da parte comum seja da fracção autónoma no título constitutivo ou modificativo da propriedade horizontal com a constante do projecto da Câmara Municipal.
- VI - E, sendo a *ratio* da imposição da indicação do destino a supra referida, ainda que no projecto se tenha especificado 'estacionamento privativo' na transposição para o regime a constituir não poderá deixar de ter o destino 'estacionamento' mas não tem de ser o de 'estacionamento privativo' dos condóminos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

VII - A privação dos autores do uso da fracção autónoma, directamente causada pelos réus, que a ocupam e detêm, constitui em si mesma um dano, que estes são obrigados a reparar.

21-05-1996

Processo n.º 55/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Execução para prestação de facto**

**Apresentação de quesitos**

- I - Na execução para prestação de facto, se o exequente, nos termos do art.º 935, n.º 1, do CPC, optar pela prestação do facto por outrem e requerer a nomeação de peritos para avaliarem o custo da prestação, deve apresentar quesitos a que os peritos hão-de responder, sobe pena de indeferimento, como determina o n.º 1, do art.º 572 do CPC.
- II - Porém, a falta de apresentação desses quesitos não pode impedir o exequente de suprir o lapso, apresentando-os mais tarde, designadamente nos cinco dias após ter sido notificado da falta de quesitos, por analogia com o disposto no n.º 1, do art.º 476, do CPC, e dentro do espírito a que preside o disposto nos art.ºs 288, n.ºs. 1 e 2, e 289, n.º 1, do mesmo diploma legal.
- III - Na falta de qualquer prazo de caducidade do direito de accionar ou da prática de certo acto processual, a lei até é tolerante com as partes quando, por causa delas, o processo fica parado ou porque nada requerem ou porque requerem mal e, depois, não tentam corrigir a falta ou a irregularidade.
- IV - A paragem do processo por negligência das partes em promover os seus termos ou os de algum incidente só leva à interrupção da instância decorrido mais de um ano, nos termos do art.º 285 do CPC; no entanto, esta interrupção pode cessar se o autor requerer algum acto do processo ou incidente, de que dependa o andamento dele, sem prejuízo do disposto na lei civil quanto à caducidade de certos direitos.

21-05-1996

Processo n.º 128/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Reclamação da conta de custas**

**Registo Comercial**

**Cálculo de emolumentos**

**Reclamação administrativa**

- I - O Código de Registo Comercial, no seu art.º 110, contém um meio específico de impugnação da conta de liquidação de actos, quer o erro proceda da elaboração da conta, quer da aplicação da tabela dos emolumentos, estabelecendo os trâmites processuais a seguir (art.ºs 99 e segs.).
- II - A existência deste meio específico de impugnação afasta naturalmente o da reclamação da conta, previsto no art.º 138 do Código das Custas Judiciais, que não contempla a liquidação dos encargos devidos às Conservatórias do Registo Comercial, atenta a natureza administrativa dessa liquidação.
- III - A dificuldade criada, pela circunstância de os interessados só tomarem conhecimento do montante dos emolumentos devidos ao serem notificados da conta de custas, pode ser ultrapassada contando-se o prazo para a respectiva reclamação administrativa ou para o recurso hierárquico a partir daquela notificação.

21-05-1996

Processo n.º 149/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Contrato de depósito bancário**

**Regime jurídico**

**Cheque falsificado**

**Pagamento**

**Responsabilidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - O depósito bancário, dada a natureza fungível das coisas que o integram ou constituem o seu objecto, assume a feição de irregular, com disciplina a reger-se pelas normas do mútuo, na medida do possível, como resulta dos art.ºs 1205 e 1206 do CC.
- II - A coisa mutuada integra-se desde logo na propriedade do mutuário, que apenas ficará constituído, por força do art.º 142 do CC, na obrigação de restituição em género.
- III - Sempre o depositante poderá mobilizar esses valores também de acordo com o que contratado for, através de levantamentos que poderão concretizar-se por ordens de pagamento através de cheques previamente fornecidos pela entidade depositária.
- IV - O depositante a quem foram entregues cheques mobilizadores do depósito, deve agir, embora dentro dos moldes normais, por forma a evitar o desapossamento dos títulos capazes de movimentação do depósito e dar azo a irregulares levantamentos .
- V - O depositário ao fazer qualquer pagamento pelas forças do depósito, deverá certificar-se de que seguramente o poderá fazer sem perigo para o interesse do depositante.
- VI - Em princípio, desde que se não verifique a actuação quer do depositante quer do depositário, propiciadora do surgimento da irregularidade a responsabilização pela integridade do depósito impende sobre o depositário.
- VII - O verdadeiro lesado com o pagamento de cheque falsificado foi o depositário, já que o fez com valores seus e não do depositante, que sobre aquele apenas tem um crédito até ao montante do valor depositado e que foi alheio à ordem de pagamento expressa no cheque.

21-05-1996

Processo n.º 88272 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Miguel Montenegro

**Frutos naturais**

**Venda de cortiça**

**Coisa móvel**

**Coisa futura**

- I - A cortiça é um fruto natural, por ser a produção periódica de uma coisa que não afecta a sua substância.
- II - A alienação da cortiça nas árvores incide sobre coisas móveis futuras, só ocorrendo a transferência da propriedade no momento da separação material. Não está, assim, esta alienação sujeita à exigência de escritura pública, nos termos do art.º 875 do CC.
- III - O adquirente de frutos naturais de um bem imóvel, ainda não separados, tem apenas um direito de crédito sobre o vendedor.

28-05-1996

Processo n.º 71/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Amâncio Ferreira \*

**Recurso**

**Questão nova**

**Prestação de serviços**

**Utilização de habitação**

- I - Um tribunal superior não deve, nem pode, apreciar questões novas, salvo de conhecimento officioso.
- II - Se alguém utiliza uma casa, ainda que desembolsando, a propósito, determinada quantia, mas o faz como corolário e dependência de uma prestação de serviços, extinto este contrato, cessa aquele corolário.

28-05-1996

Processo n.º 58/96 -1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Coligação passiva**

**Acção de despejo**

### **Acção especial**

- I - Do ponto de vista objectivo, a coligação é admissível quando exista unidade de causa de pedir, quando os pedidos estejam entre si numa relação de dependência ou, ainda, quando, sendo embora diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou de cláusulas de contratos perfeitamente análogas.
- II - A acção de despejo continua a ser, mesmo no âmbito do RAU, uma acção especial, tendo em vista o seu restrito objectivo, e a peculiar regulamentação simultânea da fase declarativa e executiva.
- 28-05-1996  
Processo n.º 214/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Machado Soares

### **Suspensão de deliberação social**

**Acta**

**Assinatura**

**Força probatória**

**Indicação de prova**

**Litigância de má fé**

**Erro na apreciação das provas**

**Recurso para o STJ**

**Articulado superveniente**

**Sociedade comercial**

**Personalidade jurídica**

- I - No procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, quando a contestação não vem acompanhada da acta, o juiz decreta imediatamente a providência, ficcionando-se, por efeito cominatório, a deliberação sem produção de qualquer prova, sendo de notar que tanto pode haver acta, não apresentada, como pode nem sequer existir.
- II - O oferecimento da prova do requerente tem de constar do requerimento inicial, não podendo ser juntos documentos nos termos dos art.ºs 523 e 524 do CPC, disposições privativas do processo comum; por sua vez, o oferecimento da prova do requerido tem de constar da respectiva opposição.
- III - A acta documenta tudo o que se passa na assembleia geral, através da narração da pessoa que a elabora. Devem dela constar as deliberações tomadas, em nada contribuindo, contudo, para a sua formação ou validade.
- IV - A falta de documentação por acta não importa nulidade de deliberação, por não se encontrar entre as causas de nulidade, taxativamente enumeradas no art.º 56 do CSC; nem implica anulabilidade, pois que, neste caso, o decurso do prazo para a impugnação saná-la-ia; nem determina, tão pouco, ineficácia da deliberação, visto não haver expressa proibição de acatamento dirigida aos órgãos sociais.
- V - O juiz não pode rejeitar a susceptibilidade de contradição da acção por qualquer meio de prova: não há a mínima necessidade, como já chegou a exigir-se no domínio do direito anterior, de se arguir a sua falsidade ou de se suscitar o respectivo incidente ou acção.
- VI - O presidente da mesa da assembleia geral é que tem o encargo de verificar se o projecto de acta está conforme ao que se passou na assembleia geral, fazendo-lhe introduzir as correcções devidas. E, se o secretário se recusar a redigir a acta, tal função compete ao presidente, pois é ele o responsável pelo desempenho da mesa. Só a ele, deste modo, a lei determina, com obrigatoriedade, que redija e assine a acta, sem esquecer que a sua intervenção na narração não é elemento constitutivo ou essencial do processo deliberativo, mas apenas documentação do que se passou na assembleia geral.
- VII - Quando os juizes apreciam a questão da má fé, só têm que se pronunciar expressamente para condenar e nunca para absolver, já que nada impõe, relativamente a ela, que tenham de formular juízos negativos. O silêncio do julgador implica, só por si, a ausência de má fé, sob qualquer das suas modalidades.
- VIII - O erro na apreciação de provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de agravo para o STJ, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.

- IX - O art.º 506 do CPC não é aplicável aos procedimentos especiais. Nem tão pouco o seria por aplicação do art.º 463-1 do mesmo Código, pois os procedimentos cautelares, que se encontram inseridos nas Disposições Gerais do Processo, não são processos especiais, sendo estes apenas os dos art.ºs 944 e segs. do CPC.
- X - As sociedades comerciais têm personalidade jurídica, possuindo património próprio e independente, distinto do património particular dos sócios; representando uma individualidade jurídica distinta dos associados, havendo descaminho de bens sociais, só a sociedade é afectada e não o interesse particular, directo ou imediato, dos sócios. Assim sendo, o requerente tinha de alegar o seu prejuízo directo na deliberação tomada e não o seu eventual prejuízo reflexo dela derivado.

28-05-1996

Processo n.º 133/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Firma**  
**Confusão**

- I - A firma é o nome comercial do comerciante, da sociedade comercial ou entidade equiparada, e destina-se a identificá-los ou individualizá-los, o que é fundamental num mercado económico aberto e concorrente, como é o nosso.
- II - As firmas-denominação são constituídas por siglas e expressões de fantasia e específicas.
- III - As firmas-nome o núcleo distintivo é constituído por nomes de pessoas.
- IV - As firmas devem ser suficientemente diferenciadas umas das outras, de modo a que seja fácil a sua identificação. A haver elementos comuns, eles devem esbater-se de modo a que sobressaia um conteúdo global suficientemente individualizado, um núcleo caracterizante, ou um elemento preponderante sobejamente impressivo que as torne inconfundíveis umas com as outras.

28-05-1996

Processo n.º 88342 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Letra em branco**  
**Acordo de preenchimento**  
**Preenchimento abusivo**  
**Relações imediatas**  
**Ónus da prova**

- I - A letra em branco deve ser preenchida de harmonia com os termos convencionados pelas partes (acordo expresso) ou com as cláusulas do negócio determinante da sua emissão (acordo tácito).
- II - No domínio das relações imediatas, é livremente oponível ao portador da letra a inobservância de algum daqueles acordos mas o respectivo ónus da prova cabe ao obrigado cambiário.
- III - Na acção executiva, a alegação e prova dos factos respeitantes ao preenchimento abusivo da letra deve ser feita nos embargos de executado.

28-05-1996

Processo n.º 33/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Mora**  
**Interpelação**

- I - Não basta a interpelação para se saber desde quando é que o devedor se constitui em mora.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

II - Tendo o autor feito apenas a prova de que a ré antes da citação para a acção, fora interpelada extrajudicialmente para lhe pagar e não tendo provado quando isso aconteceu, deve considerar-se que a data da interpelação judicial da Ré, para o efeito em causa, é a da sua citação.

28-05-1996  
Processo n.º 88204 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Pais de Sousa

**Compra e venda**  
**Preço**  
**Nulidade**

O negócio rotulado de «compra e venda» em que não exista preço é nulo, pois que a obrigação de pagamento de preço é elemento essencial da compra e venda.

28-05-1996  
Processo n.º 106/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Audiência de julgamento**  
**Notificação**

Tendo sido suspensa a audiência de julgamento, finda a prova testemunhal e feitas as alegações, para continuar dois dias depois, para leitura das respostas aos quesitos, disso tendo sido notificados todos os presentes, não é exigível a renovação das notificações das pessoas que haviam faltado, pois que a nova audiência não é uma audiência autónoma, mas sim a continuação, o simples prolongamento da audiência iniciada dois dias antes, que suspendera os trabalhos.

28-05-1996  
Processo n.º 88278 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Aragão Seia

**Execução**  
**Notificação de preferentes**

- I - A falta de notificação dos titulares de direito de preferência, em execução, tem como consequência a subsistência desse direito, que poderá vir a ser exercido em acção própria, nos termos dos art.ºs 892, n.º 2, do CPC.
- II - Isso não exclui, porém, a configuração de nulidade processual decorrente dessa falta, bem como da falta de indicação de possíveis preferentes, a qual cabe, em princípio, ao exequente - art.º 201, n.º 1, do CPC.
- III - O executado tem legitimidade para invocação dessa nulidade, no caso da existência de vários preferentes, devendo fazer então a identificação destes, nos termos dos art.ºs 203, n.º 1, e 897, n.º 4, do CPC.

28-05-1996  
Processo n.º 198/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa

**Caso julgado formal**  
**Decisão judicial**  
**Interpretação**  
**Designação do autor**

I - O disposto no art.º 678, n.º 2, do CPC abrange a ofensa de simples caso julgado formal mas o recurso, apenas admissível por esse fundamento, fica limitado à apreciação dessa ofensa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - Uma decisão judicial pode e deve ser objecto de interpretação, destinada à determinação do seu sentido relevante.
- III - A incorrecta designação do autor, por referência ao seu representante, feita numa decisão judicial, não pode ter o efeito de alteração da autoria do representado, constante da petição inicial.

28-05-1996

Processo n.º 245/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

**Servidão de aqueduto**

**Servidão de poço**

**Servidão de represa**

**Obras**

**Ilicitude**

- I - No exercício das servidões é lícito ao proprietário do prédio dominante fazer obras no prédio serviente, dentro dos poderes que lhe são conferidos no art.º 1565 do CPC, desde que não torne mais onerosa a servidão, conforme determina o n.º 1 do art.º 1566 do CPC.
- II - Por ser matéria de direito, compete ao STJ julgar, face aos factos apurados, se as obras já levadas a cabo no prédio serviente, pela recorrente, titular da servidão, bem como as que esta pretende concluir, excedem ou não o lícito uso e condução das águas de que é proprietária.
- III - A servidão principal é a de aqueduto, sendo a de poço ou de represa acessória daquela, cuja sorte segue, estando sujeita às mesmas regras gerais.
- IV - A inovação consistente na construção de três novos poços em locais onde nunca existiram e a simples potencialidade do aumento do caudal das águas levam a concluir que houve uma modificação na localização, na extensão e no modo de exercício da anterior servidão, ultrapassando as necessidades normais e previsíveis, ao longo de mais de duzentos anos, dos prédios dominantes, em detrimento do prédio serviente, com violação nítida do que dispõe o n.º 1 do art.º 1566 e o art.º 1565, n.ºs. 1 e 2, do CC.
- V - E o mesmo se conclui quanto a abertura de valas com a profundidade de 0,5 a 3 metros, ao longo dos regos a céu aberto que ligam as ditas nascentes às mencionadas poças, para efeito de canalizar a água subterraneamente, em tubos de cimento.

28-05-1996

Processo n.º 88411 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Embargos de executado**

**Recursos**

- I - Os recursos são meios destinados a impugnar decisões mediante um novo exame da causa por um tribunal superior, tendo como objecto, em princípio, não a própria questão sobre que incidiu a decisão recorrida, mas a apreciação que a decisão recorrida fez dela.
- II - Não tendo os recorrentes colocado ao tribunal de primeira instância as questões que agora pretendem discutir, não pode este tribunal conhecer do recurso.

28-05-1996

Processo n.º 88412 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Respostas aos quesitos**

**Fundamentação**

**Nulidade**

**Compra e venda**

**Mandato sem representação**

**Forma**

**Reversão**

- I - Só a falta absoluta de fundamentação das respostas aos quesitos, e não a fundamentação deficiente, errada ou incompleta, pode gerar nulidade.
- II - Nada impede que, para efeitos de fundamentação, se aproveite o depoimento de testemunhas não indicadas especificadamente à matéria dos quesitos, o que bem se compreende à sombra dos princípios da aquisição processual e da verdade material.
- III - Tendo o réu intervindo na compra de um imóvel, com mandato sem representação de outrem, sob a condição de, após o divórcio do mandante, o imóvel reverter para este, deve o mesmo imóvel integrar o património hereditário do falecido mandante.
- IV - Sendo consensual o contrato de mandato, não há que trazer à colação a necessidade de escritura pública para o mesmo, já que na hipótese não está em causa o problema da obrigatoriedade de escritura para o contrato de compra e venda de imóveis, mas somente o reflexo vinculado a derivar da existência de um mandato.

28-05-1996

Processo n.º 88184 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Miguel Montenegro

**Obrigação de indemnizar**

**Reconstituição natural**

**Equidade**

**Teoria da diferença**

**Lucros cessantes**

**Seguro**

**Cláusula contratual**

**Limitação de responsabilidade**

- I - O princípio da reposição natural quanto à obrigação de indemnização, estabelecido no art.º 562 do CC, será convertido em indemnização em dinheiro sempre que o prejuízo causado ao devedor com aquela seja consideravelmente superior ao sofrido pelo credor com a não verificação da mesma.
- II - O credor, no caso de conversão da reposição natural em indemnização em dinheiro, terá direito não só ao valor da coisa, antes da danificação, mas também ao dano traduzido em não poder manter o uso da mesma, sem a devida reposição.
- III - O valor do dano, consistente na não manutenção do uso da coisa, sem a devida reposição, será apurado através de critérios de equidade: razões de conveniência, de oportunidade e, principalmente, de justiça concreta.
- IV - O art.º 809 do Código Civil não proíbe, em princípio, a renúncia prévia ao direito de indemnização por lucros cessantes através de cláusulas limitativas da responsabilidade contratual.

09-05-1996

Processo n.º 87882 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Contrato de prestação de serviços**

**Irrevogabilidade**

- I - O contrato em que o autor se comprometeu a prestar determinados serviços à ré, participando nas reuniões relativas à programação da actividade da agência da ré em Santarém, promovendo o desenvolvimento e a manutenção dos seguros na agência da ré, apoiando a existência de alguns negócios e aconselhando alguns aspectos da vida comercial da ré na área e, por seu lado, a ré, comprometeu-se a pagar ao autor determinados honorários é um contrato de prestação de serviços, pois resulta claramente excluída a condição de o autor se encontrar sob a autoridade e direcção da ré.
- II - Não basta que o contrato seja oneroso para se poder concluir que foi celebrado também no interesse da parte remunerada.
- III - A existência de cláusula de irrevogabilidade não impede que qualquer das partes revogue efectivamente o contrato, sem prejuízo de eventual direito a indemnização à parte contrária.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

09-05-1996  
Processo n.º 87119 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Figueiredo Sousa

**Nulidade de acórdão**  
**Obscuridade**

O acórdão é obscuro quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível, ou seja, quando não se sabe o que o juiz quis dizer.

09-05-1996  
Processo n.º 86989 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Mário Cancela

**Acidente de viação**  
**Legitimidade**  
**Morte da vítima**  
**Danos morais**  
**Titularidade**  
**Ónus da prova**

- I - A legitimidade processual tem como pressuposto a relação jurídica formulada pelo autor.
- II - Os danos não patrimoniais sofridos pelo morto nascem, por direito próprio, na titularidade das pessoas designadas no n.º 2 do art.º 496 do CC.
- III - Segundo os critérios gerais para a repartição do ónus da prova, ao autor cabe a prova dos momentos constitutivos do facto jurídico que representa o título ou causa do seu direito; ao réu cabe a prova dos momentos constitutivos dos correspondentes títulos ou causa impeditivas ou extintivas.

09-05-1996  
Processo n.º 88357 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

**Acidente de viação**  
**Documento autêntico**  
**Força probatória**

- I - A parte contra quem foi apresentado documento policial que contém a descrição do acidente, que não foi presenciado pelos agentes da GNR, não tinha que tomar qualquer posição sobre o conteúdo do mesmo, a não ser que pretendesse arguir a falsidade do valor probatório do mesmo (a materialidade das declarações atestadas com base nas percepções do agente da GNR participante).
- II - No demais (se as declarações nelas incorporadas são verdadeiras) será o tribunal que apreciará livremente.

09-05-1996  
Processo n.º 88328 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Resposta à contestação**  
**Questões a apreciar pela Relação**  
**Contrato-promessa de cessão de quotas**  
**Incumprimento**

- I - Pedida a resolução de contrato-promessa pela interveniente principal, em articulado próprio, que os réus contestaram e reconvieram em termos idênticos aos que haviam oposto à petição da autora, não pode esta responder à nova reconvenção, já que esta última é a repetição do pedido reconvenicional anterior, agora estendido à interveniente na posição de autora.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

- II - A Relação, ao decidir os recursos, não tem que apreciar - ao menos directa e imediatamente - as questões colocadas na petição inicial. O que tem que apreciar são as questões suscitadas nos recursos e apenas na medida em que estão contidas nas conclusões das alegações.
- III - O cumprimento de um contrato-promessa não se limita ao pagamento do preço nas condições estipuladas pelas partes, mas consiste, essencialmente, na celebração da escritura que formaliza o negócio prometido.
- IV - Não constando do elenco dos factos provados que a autora ou a interveniente tenham feito o competente aviso, contendo a interpelação para que em certo dia e hora os promitentes vendedores, ora réus, comparecessem em determinado Cartório Notarial para celebrarem escritura da prometida cessão de quotas, não se pode afirmar que existe incumprimento culposo por parte dos mesmos réus.

09-05-1996

Processo n.º 88364 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Regulação do poder paternal**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Inadmissibilidade de recurso para o STJ**

- I - O processo de regulação de regulação do poder paternal tem a natureza de processo de jurisdição voluntária.
- II - Os processos de jurisdição voluntária são processos especiais, em que, dentre várias particularidades, se destaca a inadmissibilidade de recurso para o STJ, das resoluções neles proferidas.

09-05-1996

Processo n.º 27/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Recurso de revista**  
**Questão prévia**  
**Redução do objecto**  
**Norma adjectiva violada**  
**Omissão de norma substantiva**  
**Recurso de agravo**

- I - O recurso de revista pressupõe a violação de lei substantiva, nos termos do n.º 2, do art.º 721, do CPC.
- II - O recorrente é livre de restringir o objecto do recurso e uma das formas de o reduzir é exactamente nas conclusões das alegações; a outra acontece no requerimento de interposição.
- III - Não tendo o recorrente indicado a norma substantiva violada, mas tão só uma disposição adjectiva, não tem aqui aplicação o preceituado no art.º 490, do CPC, que se refere apenas à falta absoluta de indicação de norma jurídica violada.
- IV - Em consequência da omissão de indicação de norma substantiva violada, ainda que esta possa não ter sido a intenção do recorrente, o recurso terá de prosseguir os seus termos, não como revista, mas como agravo.

09-05-1996

Processo n.º 88423 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

**Reivindicação**  
**Questão nova**  
**Presunções *ad hominis***  
**Má fé**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - Não tendo o réu impugnado, quer na 1ª quer na 2ª instâncias, a ora alegada natureza conclusiva de certas respostas aos quesitos, e tratando-se de interesses disponíveis, não pode o STJ conhecer de tal matéria, já que os recursos visam apenas a reapreciação das questões decididas pelos tribunais recorridos e não a pronúncia sobre questões novas.
- II - As ilações que são retiradas de factos conhecidos para afirmação de factos desconhecidos têm que se compreender dentro do que as partes articularam, se não explicitamente, pelo menos implicitamente.
- III - A lide dolosa, que se consubstancia na afirmação de factos contrários à verdade, pessoalmente conhecida, para obtenção de efeitos indevidos, integra-se no estatuído nos n.ºs. 1 e 2 do art.º 456, do CPC, e dá azo a que a parte seja condenada em multa como litigante de má fé.

09-05-1996

Processo n.º 88083 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

**Embargos de executado**

**Caso julgado**

**Contratos de compra e venda**

**Declaração de nulidade**

**Efeitos**

- I - A força e autoridade do caso julgado estende-se, em princípio, à resposta final dada à pretensão concretizada no pedido e coada através da causa de pedir.
- II - Não é de excluir que se possa e deva recorrer à parte motivatória da sentença para reconstruir e fixar o verdadeiro conteúdo da decisão.
- III - A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto da competência exclusiva das instâncias, embora o STJ possa exercer censura sobre o resultado interpretativo, nos termos dos art.ºs 236, n.º 1, e 238, n.º 1, ambos do CC.
- IV - A supressão do parágrafo único do art.º 660, do CPC de 1939, não significa que, na interpretação da decisão, não se reconheça que a mesma contempla um julgamento implícito.
- V - O acórdão da Relação confirmativo da sentença da 1ª instância que declarou a nulidade dos contratos de compra e venda e condenou os réus a entregarem os prédios à autora, tem de ser interpretado, face à sua parte motivatória, no sentido de que contempla, abarca (implicitamente), a condenação da autora a restituir aos réus o que deles recebeu, acrescido das despesas feitas pelos réus, em melhoramentos (garagem) no prédio que tiveram que restituir.

09-05-1996

Processo n.º 88244 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Falência**

**Massa falida**

**Património**

- I - A falência é um processo de execução como tal dirigido sobre um património para satisfação dos credores onde a conservação de tal património toma especial acuidade dado que o devedor, em tal situação, terá tendência a ocultar valores ou subtraí-los com a finalidade de, mais tarde, se aproveitar dos mesmos ou conseguir o favor de parentes ou amigos.
- II - Tal conservação patrimonial não pode de modo algum estar dependente da liquidação do activo, antes sucedendo que esse activo há-de ser integrado, além do mais, pelos bens que, entretanto, regressarem ao património da massa, designadamente através dos meios consignados no art.º 1200 do CPC.

14-05-1996

Processo n.º 88206 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Letra**  
**Aceitante**  
**Avalista**  
**Protesto**

O portador da letra conserva os seus direitos de acção contra o avalista do aceitante, independentemente de protesto por falta de pagamento.

14-05-1996  
Processo n.º 88457 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

**Restituição de posse**  
**Ebulho**  
**Arrendatário**  
**Ónus da prova**

- I - Para que possa proceder a manutenção ou restituição de posse, o Código Civil exige a prova de factos praticados pelo autor, que caracterizem posse de sua parte e de outros factos, estes praticados pelo réu, que caracterizem esbulho de sua parte.
- II - O «esbulho» consiste no facto de o possuidor ficar privado do exercício ou da possibilidade de exercício dos poderes correspondentes à sua posse ou, por outras palavras, supõe a privação total ou parcelar da posse ou, ainda por outras palavras, o esbulhado vê formar-se contra a sua vontade (quando não, haveria cedência) uma posse estranha sobre a coisa.
- III - Na acção de restituição de posse, o autor, arrendatário, terá de provar que estava na detenção do objecto do arrendamento e que foi esbulhado dessa detenção pelo réu.

14-05-1996  
Processo n.º 88351 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Roger Lopes

**Honorários**  
**Crédito ilíquido**  
**Culpa**  
**Juros**  
**Inflação**

- I - Na fixação dos honorários intervém um ineliminável momento de discricionariedade. Discricionariedade não no sentido que se dá à palavra no contencioso administrativo mas no sentido civilístico que tem muito a ver com a boa fé que impregna toda a relação contratual e com os inevitáveis poderes do juiz no preenchimento das normas contendo conceitos indeterminados.
- II - Só podem ser exigidos juros legais a partir do trânsito em julgado, por se dever considerar ilíquido o crédito do autor.
- III - Não age culposamente o devedor que se recusa a pagar uma quantia que ache exorbitante em hipóteses como a dos autos - contratos cujos honorários são fixados apenas no final, e não havendo «a priori» verbas certas que segundo a boa fé sejam desde logo exigíveis.
- IV - Assente que a verba pedida a título de honorários era razoável já no momento em que a acção foi instaurada e que só podem exigir-se juros a partir do trânsito, grave injustiça resulta para o autor e enriquecimento injusto para o réu, que começou mesmo por discutir o dever de pagar honorários. Impõe-se, por isso, que o tribunal actualize o montante do pedido em função da desvalorização da moeda desde a entrada em juízo do processo, tendo em conta os índices de preços do INE.
- V - A inflação é um fenómeno de conhecimento geral.

14-05-1996  
Processo n.º 87943 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Contrato de partilhas**

**Nulidade**

**Contrato-promessa de divisão de coisa comum**

**Enriquecimento sem causa**

**Ónus da prova**

- I - A divisão de coisa comum só é válida se operada por escritura pública, mas o acordo nesse sentido, constante de escrito particular, vale como contrato-promessa de divisão de coisa comum, por preencher a forma legal exigida no art.º 410, n.º 2, do CC.
- II - O enriquecimento sem causa depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: a) existência de um empobrecimento; b) que esse enriquecimento não tenha causa que o justifique; c) que ele seja obtido à custa do empobrecimento de quem pede a restituição e d) que não haja um outro acto jurídico entre o acto gerador do prejuízo do empobrecido e a vantagem obtida pelo enriquecido.
- III - A falta de justa causa traduz-se na inexistência de uma relação ou de um facto que, à luz dos princípios, legitime o enriquecimento, ou o enriquecimento é destituído da causa quando, segundo a ordenação jurídica dos bens, ele cabe a outrem.
- IV - Quem invoca o enriquecimento sem causa deve alegar e provar o montante deste e o do empobrecimento, bem como a falta de causa justificativa daquele.

14-05-1996

Processo n.º 86828 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Reclamação de créditos**

**Nulidade processual**

- I - Se determinada situação, susceptível de ofender a tramitação processual, for objecto de tratamento expresso ou implícito em certa decisão, a forma de atacar a anomalia é por via do respectivo recurso. Havendo, portanto, uma nulidade coberta por uma decisão judicial (despacho) que ordenou, autorizou ou sancionou o respectivo acto ou omissão, em tal caso o meio próprio para a arguir não é a simples reclamação, mas o recurso competente, a deduzir (interpor) e tramitar como qualquer outro do mesmo tipo.
- II - A falta de notificação do despacho admissor ou rejeitador, «in limine», das reclamações de créditos apresentadas privou a executada de impugnar os créditos ou algum deles. Logo, é imperativa a forma de atacar a anormalidade processual por via da arguição da respectiva nulidade.

14-05-1996

Processo n.º 138/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Processo especial de recuperação de empresas**

**Prazo de oito meses**

**Termo *a quo***

**Declaração de falência**

- I - O art.º 12, n.º 1, do DL 177/86, de 2.6, ao prever a publicação do anúncio no Diário da República, com a data, hora e local da assembleia de credores, fixados no despacho referido no art.º 8, não manda publicar tal despacho no seu todo.
- II - A lei, ao não querer publicitar todo o despacho não pode querer também que a contagem do referido prazo se faça a partir da data de uma publicação que, afinal, não contém tal despacho.
- III - O prazo de oito meses previsto no n.º 3 do art.º 17, visa conceder um período de estudo e ponderação em que, através da observação da dinâmica da empresa se há-de chegar a uma conclusão sobre o meio adequado de a recuperar.
- IV - Tal prazo conta-se a partir da prolação do despacho inicial referido no art.º 8.

14-05-1996  
Processo n.º 88315 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Soares

**Conflito de jurisprudência**  
**Cheque**  
**Acordo de preenchimento**  
**Ónus da prova**

Em processo de embargos de executado é sobre o embargante, subscritor do cheque exequendo, emitido com data em branco e posteriormente completado pelo tomador ou a seu mando, que recai o ónus da prova da existência de acordo de preenchimento e da sua inobservância.

14-05-1996  
Processo n.º 86559 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Nulidade de acórdão**  
**Falecimento de parte**  
**Suspensão da instância**  
**Início da audiência**

- I - A nulidade da sentença prevista no art.º 668, n.º 1, c), do CC, só existe quando os fundamentos invocados conduzem, logicamente, a resultado oposto, ou diferente, do expresso na decisão.
- II - Antes das alterações introduzidas na nossa lei processual pelo DL n.º 242/85, de 9.7, a audiência de discussão oral tinha início com a exposição inicial dos advogados; actualmente, com o início da produção das provas que hajam de ser produzidas nesta altura do processo.
- III - Na audiência, a instância deve ser suspensa com a apresentação de documento comprovativo do falecimento de uma das partes, se esta apresentação se verificar antes do início da produção de provas.

14-05-1996  
Processo n.º 183/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Quotizações sindicais**  
**Acordo de cobrança**  
**Declaração negocial**  
**Interpretação**  
**Matéria de facto**

- I - As ilações extraídas pela Relação dos factos assentes, que constituam desenvolvimento lógico destes, integram ainda matéria de facto, em princípio insindicável pelo tribunal de revista, já que este se limita a aplicar o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido.
- II - Tendo o legal representante da ré, entidade patronal, sido abordado pelo representante do autor, sindicato, no sentido de aquela proceder ao desconto das quotizações mensais, e tendo respondido que "estava bem, se os trabalhadores aceitarem; voltem cá depois", um declaratório normal, colocado na posição do autor, compreenderia, perante os termos de tal declaração, que só depois deste último encontro ficaria celebrado o contrato.
- III - Para chegar a um tal entendimento a Relação teve necessariamente de lançar mão de regras de pura lógica formal e abstracta ou de máximas da experiência que estão mais perto da zona dos factos concretos em que se movem as instâncias do que do plano normativo em que pontifica o tribunal de revista.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

- IV - Desde que não houve violação dos ditames contidos no art.º 236 do CC, que a Relação correctamente interpretou e aplicou, é vã pretensão do recorrente ao preconizar que este Supremo altere o entendimento adoptado pela 2ª instância, no que respeita ao sentido que seria razoável presumir em face do comportamento do representante da ré.

14-05-1996

Processo n.º 88380 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Contrato de abertura de crédito**

- I - O contrato de abertura de crédito é um contratual meramente consensual, que se completa com o mero consenso das partes, sem necessidade, pois, da entrega de dinheiro.
- II - Da abertura de crédito não nasce para o creditado um simples direito de crédito à celebração de novo contrato; dela brota desde logo um direito potestativo do creditado sobre o creditante. Logo que aquele exerce esse direito através do saque por conta do crédito, o creditante não fica apenas obrigado a celebrar um (novo) contrato de mútuo, mediante a emissão de uma (nova) declaração de vontade; fica antes obrigado desde logo a entregar a quantia contra ele sacada.
- III - O beneficiário poderá usar o crédito à sua vontade, seja recebendo os fundos, seja sacando uma letra ou um cheque sobre o banqueiro creditante. Ele adquire contratualmente a certeza de poder contar com o capital no momento oportuno, se e quando dele vier a ter necessidade.

23-05-1996

Processo n.º 87855 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Documento particular**

**Força probatória plena**

**Recurso de revista**

**Erro na apreciação das provas**

**Alegações**

**Conclusões**

- I - A força probatória plena que pelo art.º 376 do CC é reconhecida nos documentos particulares cobre o facto de que o autor do documento fez a declaração dele constante e os factos compreendidos na declaração, quando sejam desfavoráveis ao declarante.
- II - A força probatória dos documentos particulares com emendas, rasuras ou entrelinhas, não ressalvados, é apreciada livremente e não fazem prova plena dos factos compreendidos na declaração deles constantes, ainda que desfavoráveis ao declarante, estando arredada na sua aplicação a excepção ao princípio contemplada nos n.ºs. 1 e 2 do art.º 376 do CC.
- III - O erro que haja sido cometido na apreciação livre dos meios de prova produzidos - documento particular com emendas sobre rasura e entrelinhas não ressalvados e testemunhas - não pode ser objecto do recurso de revista.
- IV - Tudo o que conste das conclusões sem correspondência com a explanação do corpo da alegação não pode ser considerado no conhecimento do recurso.

23-05-1996

Processo n.º 88346 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Cumprimento**

**Cheque**

**Mora**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assessores**

- I - Se o cheque destinado a satisfazer a prestação demorou mais do que seria normal a chegar ao seu destinatário é o devedor que tem de suportar os prejuízos daí resultantes, uma vez que foi ele quem escolheu o meio utilizado para o efeito.
- II - Só na data do recebimento do cheque é que a mora cessou, pois, até lá, estava por satisfazer a prestação.

23-05-1996  
Processo n.º 88442 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Mário Cancela

**Documento particular**  
**Falsidade**

Não é admissível a arguição de falsidade de documento particular, servindo a sua arguição como impugnação ao mesmo.

23-05-1996  
Processo n.º 21/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

**Providência cautelar**  
**Suspensão de deliberação social**  
**Prazo de propositura da acção**

- I - O prazo estabelecido no art.º 396 do CPC apresenta a índole de verdadeiro prazo para propositura de uma acção, ainda que acção de natureza cautelar, visto que não contende com a tramitação de uma lide já existente.
- II - É pois um prazo de natureza substantiva, de cuja observância depende a manutenção ou extinção do próprio direito litigado.
- III - As disposições do art.º 145 do CPC são aqui inaplicáveis.

23-05-1996  
Processo n.º 203/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Sociedade comercial**  
**Suspensão de deliberação social**  
**Exclusão de sócio**  
**Gerente**  
**Acesso a documentação**  
**Direito à informação**

- I - O tribunal para decidir a exclusão de um sócio deve dar como provados factos de duas ordens, a alegar pela sociedade, a saber: respeitantes ao comportamento do sócio em causa, que devam ser qualificados ou como desleais ou como gravemente perturbadores do funcionamento da sociedade; relativos ao prejuízo causado à sociedade pelo comportamento concretamente provado, prejuízo este que deve ser relevante e pode já ter ocorrido ou vir a ocorrer.
- II - A propositura da acção deve ser precedida de deliberação que a autorize.
- III - Esta imposição refere-se à acção e não a qualquer procedimento cautelar, prévio dela.
- IV - O procedimento cautelar é uma medida de urgência que se não compadece, ou pode não se compadecer, com a marcação de uma assembleia geral e observância do respectivo prazo de antecedência e com o conhecimento prévio, por todos os sócios, dos objectivos e razões que a determinem.
- V - Todos os gerentes têm, por natureza, direito de acesso incondicional a toda a documentação da sociedade para a poderem dirigir com vista à prossecução dos seus fins.
- VI - O direito à informação a que se refere o art.º 214 do Código das Sociedades Comerciais restringe-se aos sócios que não têm acesso directo à escrituração, livros e documentos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

VII - Os gerentes de uma sociedade devem actuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da mesma, tendo em conta os interesses dos trabalhadores e dos sócios.

23-05-1996

Processo n.º 88332 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Poderes da Relação**

**Poderes do STJ**

**Respostas aos quesitos**

**Contradição**

**Código da Estrada**

**Transgressão**

**Responsabilidade civil**

**Culpa**

I - A actividade a desenvolver tendente ao apuramento da contradição nas respostas dadas aos quesitos traduz-se num juízo de valor sobre a matéria de facto constante das respostas, num juízo de facto a não envolver a observância de um qualquer preceito da lei, por isso ligado à matéria de facto, cujo julgamento é da competência exclusiva das instâncias.

II - Em matéria de responsabilidade civil emergente de acidente de viação cujo dano foi provocado por contravenção ao Código da Estrada, existe presunção *juris tantum* de negligência contra o autor da contravenção, a chamada culpa *prima facie*.

23-05-1996

Processo n.º 88385 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Impugnação pauliana**

**Registo da acção**

**Legitimidade para recorrer**

I - O registo das acções a que se refere o art.º 3 do CRgP tem como finalidade a resolução de conflitos entre o autor que obtenha ganho da causa e os terceiros que, na pendência da acção, adquiram através do réu direitos incompatíveis com aquele que se pretende tutelar juridicamente.

II - A falta de registo de uma acção apenas impede que a respectiva sentença tenha força de caso julgado contra aqueles terceiros, em relação aos quais será ineficaz.

III - Saber se o registo da acção se encontra ou não efectuado, em ordem a que a acção possa prosseguir os seus termos, não é questão que interesse às rés, visto que, quanto a estas, a sentença sempre terá força de caso julgado, com registo ou sem ele, pelo que carecem de legitimidade para recorrer.

23-05-1996

Processo n.º 204/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

**Reivindicação**

**Posse**

**Aquisição originária**

I - Não tendo o autor conseguido fazer a prova de que o poder de facto que a R. tem exercido sobre o prédio dos autos constitui mera detenção, nem que se iniciou com carácter de precariedade, nada impede que se presuma a posse de que exerce o poder de facto, nos termos do n.º 2 do art.º 1252 do CC.

II - E, assim, tendo a ré demonstrado o *corpus* possessório por prova directa e o *animus possidendi* por presunção, estão configurados os dois elementos que caracterizam a posse como situação de facto produtora de efeitos jurídicos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- III - À luz do disposto no n.º 1 do art.º 1268 do CC, o possuidor beneficia da presunção da titularidade do direito real de gozo que corresponde à posse por exercida, e isto para lá da existência ou não de boa fé da sua parte.
- IV - Havendo conflito de presunções, como neste caso, sendo uma de titularidade do direito de propriedade a favor da ré e outra a favor do autor, decorrente do registo do prédio em seu nome, prevalece a resultante da posse, cuja data de início antecede a do registo.

23-05-1996  
Processo n.º 88426 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Matéria de facto**

**Ampliação**

**Seguro**

**Riscos múltiplos**

**Beneficiário**

**Cláusula indicativa**

**Interpretação**

- I - O STJ pode ordenar à Relação a ampliação da matéria de facto quando o julgue necessário para a decisão de direito a proferir, nos termos do art.º 729, n.º 3, do CPC, o que poderá exigir o aditamento à especificação e ao questionário.
- II - Se apesar das deficiências detectadas nestas peças, o Supremo encontrar no elenco estabelecido pela Relação os elementos de facto necessários e suficientes para proferir a sua decisão, na perspectiva da solução que aceita para a questão de direito debatida na acção, nenhuma razão justificaria que o tribunal de revista não julgasse imediatamente.
- III - Tendo a Relação, ao emitir o seu juízo de valor sobre os factos, dado prevalência à identificação em função do nome da pessoa, secundarizando o vínculo conjugal também mencionado, para determinar quem era o beneficiário do seguro, não é lícito ao STJ alterar tal interpretação.
- IV - A censura do STJ limita-se, quanto à interpretação das cláusulas contratuais, à verificação da observância das regras legais contidas nos art.ºs 236 e 238 do CC, estando-lhe vedado, como tribunal de revista, indagar se o acórdão recorrido fez ou não uma apreciação correcta dos factos provados.
- V - A circunstância de a beneficiária designada, que figurava como "esposa" na apólice, ter entretanto perdido esta qualidade, não determina a invalidade da designação, nem uma impossibilidade superveniente da prestação.

23-05-1996  
Processo n.º 87/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Compensação**

**Liquidação em execução de sentença**

- I - Não se mostrando liquidado em parte o contracrédito na acção declarativa, a liquidação dessa parte pode fazer-se em execução de sentença, de harmonia com o disposto no art.º 661, n.º 2, do CPC.
- II - A declaração exceptiva da compensação pelo réu envolve ou "encobre" um pedido de tutela judiciária para uma solução jurídica autónoma da deduzida pelo autor.

23-05-1996  
Processo n.º 88280 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Marques

**Embargo de obra nova**

**Ratificação judicial**

**Erro de escrita**

**Rectificação**

### **Competência**

- I - Tendo a decisão da matéria de facto, onde alegadamente se verifica o erro de escrita, sido proferida pela Relação, a esse Tribunal competia corrigir o eventual erro, sendo que os recorrentes não requeram ali a rectificação, como lhes era permitido pelo art.º 667, n.ºs. 1 e 2, do CPC.
- II - É do confronto do estado actual da obra com a descrição minuciosa dela, feita no auto de embargo, que se há-de concluir se houve ou não continuação da obra pela embargada depois da notificação.
- III - Cabe aos embargantes a prova dos factos caracterizadores da continuação da obra embargada, ou seja, da progressão ou avanço dessa mesma obra.

23-05-1996

Processo n.º 187/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

### **Acção de preferência**

#### **Terreno**

#### **Mudança de destino**

#### **Ónus de afirmação**

- I - Não goza do direito de preferência o proprietário confinante quando o prédio rústico vendido se destina a fim diferente do da cultura.
- II - Ficará invocada a excepção da al. a), 2ª parte, do art.º 1381, do CC, sempre que o adquirente afirme (alegue) que a sua intenção foi dar ao terreno uma outra afectação ou destino.
- III - O ónus da afirmação de que a mudança de destino não é legalmente possível incumbe ao titular do direito de preferência na venda de prédio rústico destinado a fim diferente do da cultura.
- IV - O pleito será decidido contra a parte que não cumpriu o ónus de afirmação se os factos não alegados forem indispensáveis à sua pretensão.

23-05-1996

Processo n.º 39/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

### **Competência material**

#### **Incidentes**

#### **Reserva da vida privada**

#### **Direito de propriedade**

#### **Restrições**

#### **Loteamento urbano**

#### **Projecto de obras**

#### **Alterabilidade**

- I - A competência do tribunal para a acção implica a competência para conhecer de todas as questões incidentais que nela surgirem.
- II - Por questões incidentais designam-se os incidentes que ocorrerem no processo e as questões que o réu suscitar como meio de defesa.
- III - Com o direito à reserva da intimidade da vida privada, estabelecida no art.º 80 do CC, pretende-se defender a vida privada das pessoas, no que elas possam ter de mais íntimo.
- IV - Dentre as restrições à faculdade de o proprietário usar, fruir e dispor das coisas que lhe pertencem, contam-se as de interesse público para conciliar o direito de propriedade com o interesse geral, subordinando os poderes daquele a este, sempre que se mostre necessário.
- V - E dentre as restrições de interesse público contam-se as impostas na construção de prédios urbanos por razões de segurança, salubridade e estética.
- VI - Ao fixar a altura de uma edificação em determinado terreno a entidade administrativa não visa a defesa da privacidade dos donos dos prédios vizinhos, mas sim que a aparência e as proporções dos edifícios contribuam para a valorização e harmonia do conjunto urbanístico e panorâmico onde vão ser integrados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

VII - A privacidade é assegurada pela lei quando impede o proprietário, que levantou no seu prédio edifício ou outra construção, de abrir nele janelas ou portas que deitem directamente sobre o prédio vizinho sem deixar entre este e cada uma das obras o intervalo de metro e meio, nos termos do art.º 1360.

VIII - As prescrições constantes do alvará de loteamento e do projecto das obras a executar poderão ser alteradas a requerimento do interessado, a qualquer momento, ou por iniciativa da Câmara Municipal, sempre que tal seja necessário à regular execução do plano director, dos planos de urbanização aprovados ou de áreas de desenvolvimento

23-05-96

Processo n.º 87811 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Restituição do sinal em dobro**

**Execução específica**

**Mora**

**Facto superveniente**

I - Num contrato-promessa, o promitente-comprador pode exigir ao promitente-vendedor a restituição do sinal em dobro, bastando para o efeito a mora deste.

II - Cabendo à ré, promitente-vendedora, marcar as escrituras, sem que o tenha feito dentro do prazo estipulado, e tendo os autores, promitentes-vendedores, procedido, meses depois, ao registo provisório das respectivas fracções, tem de se retirar o significado de que os autores como que desculparam a falta da ré, ao aceitarem tacitamente a prorrogação do aludido prazo, deixando a partir daí de haver prazo fixo para a ré marcar a escritura.

III - Tendo entretanto sido vendidas as fracções autónomas, ainda que aos próprios autores como arrematantes em hasta pública, deveria a Relação ter considerado tal facto, nos termos do art.º 663 do CPC.

23-05-1996

Processo n.º 83196 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Acção de preferência**

**Eficácia**

**Reconhecimento judicial do direito de preferência**

**Frutos**

I - A procedência da acção de preferência tem como resultado a substituição, com eficácia *ex tunc*, do adquirente pelo preferente.

II - O princípio da retroactividade dos efeitos do reconhecimento judicial da preferência não se aplica aos frutos da coisa até à data da citação do adquirente para a acção de preferência, por a sua posse se presumir de boa fé.

28-05-1996

Processo n.º 229/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão \*

**Contrato de sociedade**

**Sociedade entre cônjuges**

**Nulidade**

**Sociedade por quotas**

**Lei aplicável**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

- I - A proibição de celebração de contrato de sociedade entre cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, a que se refere o art.º 1714 do CC, é imperativa, porque contende ou pode contender com o princípio de ordem pública da imutabilidade do regime de bens matrimonial, e acarreta a nulidade do contrato de sociedade e a extinção desta, sendo invocável a todo o tempo por qualquer interessado e podendo ser declarada oficiosamente pelo tribunal.
- II - A sociedade por quotas não é uma sociedade de capitais.
- III - O CSC, que veio permitir a constituição de sociedades entre cônjuges, bem como a participação destes em sociedades, desde que só um deles assuma responsabilidade ilimitada, só se aplica aos contratos de sociedade celebrados após a sua entrada em vigor.

28-05-1996

Processo n.º 7/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Embargos de terceiro**

**Arrendatário**

**Cessionário**

- I - A atitude do senhorio que, ao longo de vários anos, recebe as rendas do beneficiário de cedência efectuada pelo arrendatário equivale a reconhecimento do cessionário como inquilino. O facto de não serem passados recibos não pode prejudicar o beneficiário da cedência.
- II - Uma vez que o inquilino comercial goza de protecção legal ainda que não tenha sido respeitada a forma imposta para a celebração do contrato de arrendamento, nada impede que se possa considerar substituído o arrendatário, desde que verificado o assentimento do locador, nos termos referidos.

28-05-1996

Processo n.º 60/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Poderes do STJ**

**Sociedade comercial**

**Balanço**

**Relatório de gestão**

**Deliberação social**

**Anulabilidade**

**Abuso de direito**

- I - O STJ, como tribunal de revista, não conhece de matéria de facto, estando nesse campo os seus poderes limitados a apreciar se a Relação fez correcto uso do que lhe faculta o art.º 712 n.ºs. 1 e 2 do CPC e se ofendeu disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - O STJ deve respeitar qualquer ilação tirada em matéria de facto pela Relação, que, não alterando os factos que a prova fixou, mas antes se apoiando neles, opera logicamente o seu desenvolvimento.
- III - Tanto a elaboração das contas como a do balanço e do relatório da gestão das sociedades comerciais devem observar os chamados «são princípios de contabilidade», em que figura o princípio da verdade, da veracidade ou da exactidão.
- IV - É anulável a deliberação tomada por maioria de sócios, em assembleia geral de uma sociedade por quotas em que foram aprovados os balanços e as contas, não obstante naqueles não se mostrarem contabilizadas todas as receitas obtidas nos anos abrangidos só num destes não apresentando prejuízos, desde que o autor tenha votado contra ela.
- V - Essa mesma deliberação revela abuso de direito quando os dois sócios que votaram no sentido favorável tinham constituído, com outras pessoas, dois anos antes, uma outra sociedade comercial com o mesmo objecto daquela, para onde transferiram todo o património da primitiva sociedade, com o manifesto propósito de prejudicar esta e o autor.

28-05-1996

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

Processo n.º 88391 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Almeida e Silva \*

**Protesto**  
**Falta de notificação**

- I - A notificação pelo notário, do acto do protesto a quem deva aceitar ou pagar a letra, incluindo todos os responsáveis para com o portador, fica condicionada: à legibilidade dos nomes de quem deva pagar a letra, incluindo os co-responsáveis perante o portador; ao conhecimento das respectivas residências; ao facto de o apresentante habilitar o notário com as indicações necessárias, naqueles casos de ilegitimidade ou de desconhecimento.
- II - Não sendo possível a notificação, nem por isso deixa de se alcançar o respectivo escopo: a prova do não pagamento.

28-05-1996  
Processo n.º 74/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Pereira da Graça

**Letra de favor**  
**Responsabilidade**

- I - A letra de favor vai encontrar a sua razão de ser na circunstância de alguém não dispor de credibilidade, só por si, para obter determinado volume de financiamento de que necessite. Pela credibilidade de um terceiro que, voluntariamente, se co-responsabilizará com aquele, os financiamentos poderão passar a existir. O financiador passará a dispor de dois (ou eventualmente mais) responsáveis para consigo, ficando o seu crédito com uma prevista maior protecção.
- II - O facto de uma assinatura de favor não traduzir uma responsabilidade do favorecente para com o favorecido não implicará uma excepção invocável, por este, contra terceiro portador que não tenha tido qualquer tipo de intervenção no acordo de favorecimento, embora tenha conhecimento da situação existente.
- III - O favorecido será, em primeira linha, o devedor. Mas, não pagando, deverá o favorecente, justamente porque se co-responsabilizou, efectuar o pagamento ao financiador.
- IV - A subscrição de favor pode considerar-se como uma «garantia».

28-05-1996  
Processo n.º 24/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Roger Lopes

**Regulação do poder paternal**  
**Incumprimento**  
**Conflito negativo de competência**

Transitado o despacho de um tribunal a declarar-se territorialmente incompetente e a considerar competente outro tribunal, não pode este último declarar-se ele próprio também incompetente, não lhe restando alternativa que não seja obedecer ao resolvido definitivamente em tal domínio.

28-05-1996  
Processo n.º 20/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Compensação**  
**Declaração à outra parte**

- I - Para que se verifique a compensação a lei não exige mais do que a declaração, ainda que extrajudicial, à outra parte, no sentido de que o seu autor pretende que se opere a extinção simultânea dos créditos contrapostos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

- II - Para tanto, basta que o interessado expresse, pessoalmente, ao sócio de uma sociedade, incumbido da respectiva escrita e contabilidade, a sua declaração de vontade com vista à compensação dos créditos; uma tal declaração, feita por palavras, é, no caso, juridicamente relevante.
- III - Tendo o réu alegado que, ainda antes de a falida se ter apresentado a requerer a convocação dos credores, lhe exprimira, nos termos supra referidos, a sua declaração de vontade de compensação de créditos recíprocos, na parte correspondente, e não existindo obstáculo legal a uma tal compensação, anterior à declaração de falência, haverá que apreciar e decidir, em sede de matéria de facto, se foi emitida pelo réu a falada declaração de compensação, nas circunstâncias alegadas.

28-05-1996

Processo n.º 88209 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Responsabilidade civil extracontratual**

**Actos lícitos**

**Obras**

**Prédio confinante**

**Danos não patrimoniais**

- I - É ao proprietário do prédio onde é feita a obra que, nos termos do n.º 2 do art.º 1348 do CC, se pretende atribuir a obrigação de indemnizar os proprietários vizinhos, por danos resultantes de escavações para construção de um edifício.
- II - À luz dos princípios que doutrinariamente justificam a compensação dos danos não patrimoniais, não há razões que levem a postergar os danos desse tipo causados pelo exercício de uma actividade lícita, tais como estados de ansiedade e outros incómodos de ordem psicológica, em tudo semelhantes aos que podem ocorrer na sequência da prática de um acto ilícito, sem embargo da inexistência de norma de carácter genérico relativa à responsabilidade por intervenções lícitas na esfera jurídica alheia.

28-05-1996

Processo n.º 88389 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Contrato-promessa de cessão de quota**

**Consentimento da sociedade**

**Obrigação acessória**

- I - Assumida pela promitente cedente a obrigação acessória de requerer à sociedade que prestasse o seu consentimento à cessão de quota, tal obrigação extinguir-se-ia por cumprimento ou por impossibilidade de cumprimento, não imputável àquela promitente, se a mesma ou, após o seu falecimento, os respectivos herdeiros, tivessem providenciado no sentido de obter tal consentimento e, não obstante isso, o mesmo não fosse concedido.
- II - Tendo sido estipulado que no caso de a sociedade recusar o consentimento ou os contitulares da quota exercerem o seu direito de preferência, a promessa ficaria sem efeito, não chegou a verificar-se esta condição resolutiva, uma vez que nem a falecida nem os seus herdeiros submeteram o problema do consentimento à sociedade, sendo certo que se tratava de uma obrigação sem prazo.
- III - Em excepção ao regime das obrigações puras, quando tal contrato-promessa seja celebrado sem que as partes tenham convencionado prazo para o seu cumprimento, o credor não tem o direito que resulta, para as demais hipóteses, do art.º 777, n.º 1, do CC, cabendo ao tribunal fixar esse prazo, por exigência da lei e do princípio da boa fé no cumprimento dos contratos, nos termos dos art.ºs 777 e 762, n.º 2, do CC.

28-05-1996

Processo n.º 88464 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Convenção antenupcial**

**Doação para casamento**  
**Caducidade**

- I - A convenção antenupcial é o acordo contratual em que, tendo em vista a celebração do futuro casamento, se regulam relações de carácter patrimonial entre os cônjuges, podendo essa regulamentação abranger o regime de bens do casamento.
- II - Em tal convenção podem os esposados fazer um ao outro as doações que bem entenderem, devendo figurar no contrato como noivos e declarar que tais doações são motivadas pelo projectado casamento.
- III - Tendo a autora e o réu efectuado entre si doações, em 19.11.1941, transmitindo bens de um para o outro pela celebração do casamento, que ocorreu em 29.11.1941, e tendo-se divorciado por sentença transitado em julgado, com o réu considerado único e principal culpado, a doação caducou nos termos do art.º 1760, n.º 1, b), do CC, *ex vi* art.º 16 do DL 44344, de 25 de Novembro de 1966.

28-05-1996  
Processo n.º 88386 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Mário Cancela

**Suspensão da instância**  
**Tribunais de recurso**  
**Nulidade de acórdão**

- I - O tribunal pode ordenar a suspensão da instância, ou espontaneamente ou a requerimento das partes, de harmonia com o disposto no art.º 279, n.º 1 do CPC, desde que a decisão da causa esteja dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorre outro motivo justificado.
- II - O poder de ordenar a suspensão da instância compete tanto aos juízes de 1ª instância como aos tribunais de recurso, como resulta, hoje, sem margem para dúvidas, da disposição processual referida.
- III - O tribunal de recurso não comete nulidade de pronúncia indevida quando decreta a suspensão da instância baseado em fundamento diverso do invocado pelo recorrente, porquanto podia decretar a suspensão sem solicitação de quem quer que fosse.

04-06-1996  
Processo n.º 286/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Amâncio Ferreira \*

**Condições processuais de procedência**  
**Pressupostos processuais**  
**Legitimidade**

- I - Enquanto os pressupostos processuais respeitam às condições impostas ao exercício de uma situação subjectiva em juízo, as condições de procedência referem-se aos aspectos dos quais depende a obtenção da tutela jurisdicional requerida.
- II - A legitimidade tem de ser apresentada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou da improcedência) da acção pode advir para as partes, face aos termos em que o autor configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação controvertida, tal como a apresenta o autor.

04-06-1996  
Processo n.º 314/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Poderes do STJ**  
**União de contratos**  
**Contrato de prestação de serviço**  
**Denúncia de contrato**

### **Revogação do negócio jurídico**

- I - O Supremo não pode considerar existente a simulação com base em simples indícios, não confirmados pela decisão da matéria de facto.
- II - Celebrado um contrato como motivo ou condição da celebração de outro, configura-se a chamada união de contratos e a extinção de um deles pode ter lugar por iniciativa de uma das partes mas confere à parte contrária a faculdade de extinção do outro negócio.
- III - O contrato de prestação de serviço, não regulado especialmente, é livremente revogável por uma das partes.
- IV - A recusa de pagamento da «avença» desse contrato traduz a declaração da sua denúncia ou revogação unilateral.

04-06-1996

Processo n.º 88341 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

### **Novação**

#### **Pagamento**

- I - Faltando uma vontade expressa de substituição das antigas obrigações pela nova obrigação, não opera a novação.
- II - Mas, tendo sido transferido para a conta do recorrente o montante de um novo empréstimo por este concedido, mediante prévio acordo da devedora, para liquidação de todas as obrigações anteriores desta, considera-se ter a devedora efectuado o pagamento de todas as suas obrigações anteriores para com o recorrente, o que constitui uma causa de extinção dessas obrigações.

04-06-1996

Processo n.º 88269 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

### **Acção de simples apreciação**

#### **Interesse em agir**

- I - A nossa lei não exige expressamente o requisito do interesse em agir, nem mesmo, quando se entende que ele assume foros de verdadeiro cartão de identificação, como acontece no âmbito da acção de simples apreciação.
- II - No âmbito das acções de simples apreciação, não se deverá ser demasiado restritivo na apreciação dos respectivos requisitos, mormente no atinente ao interesse em agir, sob pena de poderem perder grande parte do seu interesse prático.

04-06-1996

Processo n.º 148/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

### **Oposição de acórdãos**

#### **Recurso para o tribunal pleno**

Para que haja oposição de acórdãos susceptível de fundamentar o recurso para o tribunal pleno é necessário que a situação de facto sobre que assentaram as decisões seja a mesma e que tenha havido expressa resolução da questão de direito, quer dizer, a questão fundamental de direito em causa deve ter sido por eles directamente apreciada e decidida.

04-06-1996

Processo n.º 174/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Recurso**  
**Questão nova**  
**Acção cível emergente de acidente de viação**  
**Código da Estrada**  
**Lei aplicável**  
**Tribunal colectivo**  
**Erro na apreciação das provas**

- I - Os recursos destinam-se a reapreciar e, eventualmente, modificar decisões, mas nunca a criar decisões sobre matéria nova, a menos que se trate de questões de conhecimento officioso.
- II - Na acção destinada a exigir a responsabilidade civil emergente de acidente de viação, intentada em 1983, de valor superior à alçada da Relação, a audiência de julgamento, realizada após a entrada em vigor do DL n.º 242/85, de 9/7, está sujeita à intervenção do tribunal colectivo, ainda que tal não tenha sido requerido.
- III - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa duma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

04-06-1996  
Processo n.º 88349 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Pais de Sousa

**Documento autêntico**  
**Falsidade**  
**Legitimidade**  
**Confissão**  
**Prova testemunhal**  
**Compra e venda**  
**Nulidade**

- I - Nos casos em que a falsidade se invoca em acção própria ou em embargos de executado, deve ser demandado o funcionário que interveio no documento e a quem seja imputada a autoria da falsidade.
- II - As confissões eventualmente feitas pelos réus sem redução a escrito e o reconhecimento de factos desfavoráveis que não possa valer como confissão, são apreciados livremente pelo tribunal. Nenhum preceito legal impede a utilização dessa prova para averiguar da falsidade da escritura pública.
- III - Arguida pela autora a falsidade da escritura pública, nada na lei impede o recurso à prova testemunhal.
- IV - É de admitir a produção de prova testemunhal para demonstrar que as declarações constantes de uma escritura pública se encontram viciadas por erro, dolo ou coacção ou simuladas.
- V - O contrato de compra e venda inserto em escritura falsa é nulo.

04-06-1996  
Processo n.º 88248 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. César Marques

**Notificação postal**  
**Prazo**  
**Presunção**

- O prazo do art.º 1, n.º 3, do Dec. n.º 121/76, de 11/2, é meramente presuntivo, podendo, por isso, ser ilidido.

04-06-1996  
Processo n.º 238/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Miguel Montenegro

**Contrato de prestação de serviço  
Avença**

- I - Pelo contrato de prestação de serviço promete-se uma actividade através da utilização do trabalho; nele o prestador obriga-se à realização de um serviço, que efectuará por si com autonomia.
- II - A avença pressupõe a realização de serviços indiferentemente do valor e quantidade dos mesmos. E persiste mesmo sem os serviços prestados, se os mesmos não forem solicitados, não implicando serviços de forma regular.

04-06-1996

Processo n.º 157/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Sub-rogação  
Declaração expressa  
Documento particular  
Força probatória**

- I - A vontade de sub-rogar deve ser expressamente declarada, até ao momento do cumprimento da obrigação.
- II - A declaração de recebimento é contrária aos interesses do declarante, pois implica a extinção do seu crédito; mas é igualmente incontroverso que a declaração de sub-rogação não afecta em nada os direitos do declarante.

04-06-1996

Processo n.º 158/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Abertura da sucessão  
Partilha  
Filho ilegítimo  
Lei aplicável**

A actual redacção do n.º 2 do art.º 2139, do CC, não se aplica às heranças abertas, pelo menos, antes da entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa (25/04/76), pois o que releva para a definição da lei que lhes é aplicável é o momento da sua abertura.

04-06-1996

Processo n.º 251/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Acidente de viação  
Culpa  
Indemnização  
Juros  
Redução do pedido**

- I - Desde que, perante quesito expresso sobre a possível desatenção da vítima de acidente de viação, se respondeu não provado, não se pode, sob pena de insanável contradição, na decisão de direito, concluir por inadvertência, por falta de exigível atenção e cuidado.
- II - Não se podendo concluir, atendendo aos factos provados e, quesitados, não provados, por culpa da vítima, restaria decisão na base do risco ou na de culpa do responsável pela outra viatura interveniente no acidente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

- III - Ofendia o art.º 14 n.º 3 al. a) do CEst/1954 o estacionamento da viatura tipo camião, em noite de chuva, ocupando parte da berma e 1,60 m de faixa de rodagem da rua com 3 m em cada sentido de trânsito.
- IV - Mesmo para quem assim não entenda, não poderia deixar de se concluir por culpa presumida do responsável pela viatura estacionada, perante a não prova de factos demonstrativos do contrário, isto é, de não culpa, já que se tratava de situação de comissão.
- V - As indemnizações não podem ser simbólicas ou miserabilistas, mas, tanto quanto possível, compensadoras dos danos demonstrados e previsíveis *in futurum*.
- VI - Os juros moratórios devem incidir sobre o montante global indemnizatório, pelo menos a partir da citação do responsável pelo pagamento; salvo se, claramente, alguma verba tivesse sido calculada em função de momento posterior.
- VII - Se, nas alegações de um recurso, as autoras pedem menos do que haviam pedido inicialmente, efectuam redução do pedido, que o tribunal deve acatar.

18-06-1996

Processo n.º 193/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Conversão do negócio jurídico**

**Requisitos objectivos**

**Requisitos subjectivos**

- I - Na conversão estamos perante uma reavaliação dada pela ordem jurídica a um comportamento negocial das partes que não tem efeitos jurídicos, mediante a atribuição de uma eficácia sucedânea realizadora do fim visado pelo tipo negocial em vista, respeitando-se os requisitos de validade e de eficácia do negócio que se procurou celebrar.
- II - A causa jurídica do negócio sucedâneo vai mergulhar nos elementos fácticos tradutores do comportamento negocial, assim se obtendo minimamente o fim prático que as partes procuravam realizar com o negócio nulo.
- III - O requisito subjectivo repousa na vontade conjectural ou hipotética das partes.
- IV - Ela terá de ser o espelho da ponderação dos interesses em jogo, corrigida pela boa fé, positiva ou negativamente, isto é, impondo ou impedindo a conversão.
- V - Ou seja, o juiz terá agora de decidir se, de um ponto de vista subjectivo, o fim económico social concretamente visado pelas partes seria bastante para presumir que as partes o teriam querido, se soubessem que o negócio celebrado iria claudicar.

18-06-1996

Processo n.º 230/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo \*

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

São de considerar nulas as decisões das instâncias que não se pronunciam sobre o pedido do autor, expressamente formulado na petição inicial, solicitando que seja declarado titular de todos os direitos de anterior arrendatário comercial em relação a uma loja onde se encontra localizado o estabelecimento comercial que lhe fora entretanto trespassado.

18-06-1996

Processo n.º 91/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Amâncio Ferreira \*

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Nulidades**

**Promitente comprador**

**Falta de assinatura**

**Promitente vendedor**  
**Reconhecimento notarial**  
**Licença de utilização**  
**Abuso do direito**

- I - A não observância dos requisitos formais traçados no n.º 2 do art.º 410 do CC dá origem a uma nulidade típica, de conhecimento oficioso do tribunal.
- II - A falta de documento escrito é punida pelo n.º 2 do art.º 410 do CC.
- III - A falta de assinatura é paralela, em significado, à falta do seu reconhecimento presencial ou à falta de licença de construção ou de utilização, tudo entroncando no n.º 3 do art.º 410 do CC.
- IV - Melhor reflexão das partes, visando a sua defesa contra a precipitação, facilidade de prova, publicidade, clareza de conteúdo, acautelar a posição de terceiros, certeza e segurança, são factores justificativos de todo o procedimento legal que determina certa forma.
- V - A parte que impediu a perfeição formal do contrato abusa do seu direito, violando a boa fé, ao tentar agora prevalecer-se do vício da invalidade.
- VI - Se prescindir dos requisitos formais do contrato e se pretende socorrer-se desta inobservância para se furtar ao cumprimento, tal exercício do direito é pré-ordenado a um fim que não é aquele para que o mesmo foi concedido.

18-06-1996  
Processo n.º 154/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Torres Paulo \*

**Sociedade comercial**  
**Destituição de gerente**  
**Justa causa**

- I - Salvo situações excepcionais, a destituição de gerente, pela assembleia geral da respectiva sociedade, é livre.
- II - A existência de justa causa releva, nesse contexto, para não haver, ou haver, indemnização ao destituído.
- III - Os factos a atender, para se integrar o conceito de justa causa, são os comprovados no processo judicial em que tal se discute, inseríveis nas perspectivas abrangentes da deliberação questionada.
- IV - Está certa a condenação do ex-gerente recorrido na quantia que se liquidar em eventual execução de sentença, quando se comprova que utilizou as suas funções de gerente para fazer gastos pessoais que reflectiu na contabilidade da sociedade.

18-06-1996  
Processo n.º 102/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Asa delta**  
**Desporto**  
**Transporte**  
**Seguro**  
**Cláusula contratual**

- I - Se um contrato de seguro abrange «acidentes em transporte de qualquer natureza» reporta-se a situações em que a finalidade imediata é a condução de um lado a outro.
- II - Assim, não fica abrangido um acidente ocorrido durante o uso de um «asa delta», quando esta utilização se faz, em termos normais, com o objectivo imediato desportivo ou de lazer.

18-06-1996  
Processo n.º 164/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Cheque**  
**Depósito bancário**  
**Uso bancário**  
**Abertura de crédito**  
**Endosso**  
**Extravio de cheque**

- I - Normalmente, aquando da entrega de cheques a cobrar, a crédito de uma conta de depósito, lança-se nessa conta o respectivo crédito, que é provisório, pois fica dependente de «boa cobrança». Depois, se esta não se efectiva, o banco debita na conta do depositante o quantitativo do título que ficou por cobrar e põe este à disposição do depositante.
- II - A dita operação, que constitui um uso bancário, consiste num depósito dependente de boa cobrança, ou seja, a abertura de um crédito a favor de quem entrega o título, de montante igual ao do cheque a cobrar. O eventual endosso apostado naquele, apenas constituirá o meio técnico de efectivar a sua cobrança.
- III - Não basta o simples extravio dos títulos depositados para cobrança, para se responsabilizar, sem mais, a instituição de crédito depositária. A entrega que lhe é feita de cheques para cobrar, para ela agir de acordo com o uso acima relatado, estabelece relações próprias de mandante e mandatário.
- IV - A instituição de crédito obrigou-se apenas a praticar actos para a sua cobrança, a efectuar diligências no sentido de o sacado efectivar o pagamento. Deste modo, assumiu uma obrigação de meios e não uma obrigação de resultado, ou seja, o banco não prometeu conseguir facto de terceiro.
- V - Tendo o banco depositário enviado os cheques, entregues em depósito, pelo correio internacional, tendo os mesmos sido recepcionados e não tendo sido devolvidos, já que se apurou inexistir no giro bancário internacional o banco sacado, do que resultou a impossibilidade de cobrança, a entidade depositária não pode ser penalizada pela não cobrança dos cheques, nem pelo seu desaparecimento.

18-06-1996  
Processo n.º 37/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Pais de Sousa

**Embargos de terceiro**  
**Contrato de mandato**  
**Detenção**  
**Posse**

- I - Ao adquirir bens em nome próprio, servindo-se de dinheiro que não era seu e ao abrigo de um contrato de mandato, o recorrente ficou obrigado a transferir para a mandante os direitos adquiridos, em execução daquele.
- II - O mandatário é um mero detentor ou possuidor precário dos bens em causa, o que leva à improcedência dos embargos, por inexistência do fundamento *posse*.

18-06-1996  
Processo n.º 88438 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Pais de Sousa

**Cheque**  
**Depósito bancário**  
**Condição suspensiva**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Compensação**

- I - O pagamento de cheque ao seu portador, mesmo pelo banco sacado, deve considerar-se como feito sob a condição suspensiva de existência de saldo suficiente na conta do sacador.
- II - A falta de verificação dessa condição confere ao banco o direito de exigir a restituição do montante pago, com base em enriquecimento sem causa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

III - Se o portador do cheque tiver depositado esse montante em conta à ordem, no mesmo banco, este pode proceder àquela restituição através de lançamento a débito na conta e comunicação do facto ao seu titular, como compensação extrajudicial dos respectivos créditos.

18-06-1996

Processo n.º 7/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Empreitada**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Defesa por excepção**  
**Reconvenção**

I - A excepção de não cumprimento respeita a contratos bilaterais ou sinalagmáticos, pois que as prestações têm que ser correspectivas e interdependentes, visto que a obrigação de cada uma delas, constitui a razão de ser da outra, devendo estar em causa obrigações essenciais e não meramente acessórias, e que haja, em princípio, simultaneidade no seu cumprimento, para que se não rompa o equilíbrio que as partes desejaram e a lei procura promover, entre as prestações, além de que assim se evitará o possível locupletamento, ou o difícil ressarcimento de uma das partes em relação à outra, o que feria o sentimento de justiça.

II - O funcionamento da excepção apenas justifica um retardamento ou dilação na prestação devida, por quem dela beneficia, até que cesse o incumprimento da outra parte.

III - Na empreitada em que há uma correspectividade entre a entrega da obra e o pagamento do preço, uma vez que este é a razão de ser da outra e vice-versa, em que os pagamentos eram feitos à medida que a obra ia sendo executada, tendo a empreiteira cumprido defeituosamente e não tendo eliminado os defeitos mesmo depois de tempestivamente avisada, e desde que o pedido de eliminação dessas deficiências não ofenda as regras da boa fé ou do abuso do direito, a dona da obra beneficia da excepção de incumprimento do contrato, no que respeita às obrigações da outra parte, só devendo cumprir o que lhe cabe, depois da eliminação dos defeitos averiguados.

IV - A excepção de não cumprimento não tem que ser deduzida em reconvenção.

V - A excepção é um meio de defesa que consiste em alegação de factos novos relativamente aos apresentados pela parte contrária, e que visam obstar à apreciação do mérito da acção ou que, servindo de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor, determinam a improcedência total ou parcial do pedido.

VI - No caso, a excepção do não cumprimento é de direito substancial, porque respeita à relação material controvertida, e dilatatória, visto que o direito do autor não é exercitável imediatamente mas apenas no futuro, depois de cumprida a sua prestação.

VII - Diferentemente, a reconvenção é uma contra-acção, consistente na dedução de um pedido distinto e autónomo contra o autor e não viabiliza apenas uma pretensão que é mera consequência da excepção invocada.

18-06-1996

Processo n.º 36/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Contrato de prestação de serviço**  
**Revogação**  
**Justa causa**

I - Constitui justa causa de revogação do contrato todo o facto, subjectivo ou objectivo, que ponha em crise a continuação do vínculo contratual ou, usando outra terminologia, que torne inexigível a um dos contratantes a sua permanência na relação contratual.

II - No contrato de prestação de serviço de longa duração, se a obtenção do resultado é importante, não menos o é a manutenção da relação de confiança e lealdade em que assentou esse contrato. O que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

equivale a afirmar que o que importa averiguar é se a conduta do obrigado à prestação pôs em crise essa necessária relação de confiança e de lealdade.

- III - O contraente médico prestador do serviço, ao denunciar à Ordem dos Médicos, eventuais irregularidades cometidas pelo outro contraente, agiu incorrectamente, violando o dever de lealdade que sobre ele impendia. A partir desse momento, deixou de existir entre os contraentes a necessária relação de confiança, que constituía o pressuposto indispensável da manutenção do vínculo contractual.

18-06-1996

Processo n.º 219/96 - 1ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Acidente de viação**

**Incapacidade permanente parcial**

**Indemnização**

**Capacidade de ganho**

- I - O autor, que era forte e saudável, que devido ao acidente para o qual em nada contribuiu, sofreu fracturas que implicam que suporte dores quando há mudança de temperatura, sempre que se mantém muito tempo de pé ou é sujeito a esforços mais violentos, e lhe foi atribuída a incapacidade permanente parcial para o trabalho de 15%, tratando-se, assim, de uma desvalorização directamente resultante do acidente, tem de ser indemnizado a dinheiro, uma vez que não é possível a reconstituição natural.
- II - O não ter afectado, para já, a sua capacidade de ganho não é óbice a tal indemnização. Efectivamente tais sequelas obrigá-lo-ão, no seu trabalho, a um maior e doloroso esforço; em regra, agravar-se-ão com a idade; e, de outro modo, ficariam por indemnizar, o que é inconcebível.

18-06-1996

Processo n.º 66/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

**Perda de nacionalidade**

**Reaquisição da nacionalidade**

**Casamento urgente**

**Lei aplicável**

**Lei pessoal**

**Impedimentos matrimoniais**

- I - No caso das alterações à nacionalidade - aquisição e perda - não só não há lugar a qualquer eficácia retroactiva, como a produção dos seus efeitos só se torna efectiva a partir do seu registo, que funciona como condição de eficácia.
- II - Mantém-se a validade das relações jurídicas que a recorrente estabeleceu no período em que possuiu a nacionalidade espanhola.
- III - Se os nubentes não tiverem a mesma nacionalidade, os requisitos intrínsecos ou pressupostos materiais do casamento serão regulados, quanto a cada um deles, pelos preceitos da respectiva lei nacional.
- IV - As relações jurídicas de casamento e as incapacidades matrimoniais, reguladas pelo direito de família, têm carácter eminentemente pessoal, não se confundindo com as relações de natureza patrimonial, compreendidas nos direitos reais e na generalidade dos direitos de crédito.
- V - Os impedimentos para o casamento não são propriamente incapacidades, mas as causas das incapacidades ou das outras proibições legais de concluir o matrimónio, sob pena de sanções distintas da nulidade e menos severas que estas.
- VI - Em 1/4/93, data da celebração de casamento urgente, a nubente, que readquiriu a nacionalidade portuguesa por efeitos de vontade própria, mediante declaração, segundo registo de 9/3/95, divorciada por sentença proferida por tribunal português transitada em 6/5/88, não confirmada pelo tribunal espanhol competente (o da nacionalidade à data do trânsito da sentença), estava sujeita a im-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

pedimento dirimente absoluto para contrair casamento, uma vez que se mantém o vínculo do casamento celebrado em 24/8/56 perante a lei espanhola.

18-06-1996  
Processo n.º 87270 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Aragão Seia

**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Colisão de veículos**

- I - A culpa traduz-se num juízo de censura ao agente por não ter adoptado um comportamento conforme a um dever e que podia e devia ter tido, de modo a evitar o acidente, quer porque não o previu (negligência inconsciente), quer porque confiou em que ele se não verificaria (negligência consciente).
- II - A culpa deve ser aferida pelos cuidados exigíveis a um homem médio - medianamente prudente, diligente e capaz - colocado na posição do agente.
- III - A culpa pode resultar não só da indevida violação de uma norma estradal, como ainda de simples, mas censurável, falta de atenção, de prudência e de cuidado.
- IV - A sinalização das paragens e a obrigatoriedade de o movimento de entrada e saída de passageiros se fazer nesses locais, cria fundadas expectativas nos demais condutores em circulação, de que esses veículos de passageiros não estacionem, para aquele efeito, noutras locais ao acaso.
- V - Traduz incompreensível falta de cuidado, que o condutor de um autocarro pare quarenta metros depois de uma paragem destinada a tomar e largar passageiros, para deixar sair um deles, que não desceu no local próprio, quando devia atentar que era seguido pelo veículo do autor, e não procurou evitar a colisão.
- VI - O autor, ao conduzir o seu veículo, se seguisse normalmente atento à condução e guardasse a distância adequada em relação ao autocarro que o precedia, não colidiria com ele da forma como o fez, e com tal grau de destruição.
- VII - Uma vez que não há elementos seguros que levem a considerar que uma das duas condutas sobreleve em termos de perigo ou de gravidade a outra, entende-se, face às circunstâncias do caso e de harmonia com o regime legal aplicável, que a culpa deve ser igualmente repartida.
- VIII - A STCP, proprietária do autocarro de passageiros, que seguia em serviço, e conduzido por motorista, tinha a direcção efectiva do veículo e utilizava-o no seu próprio interesse por intermédio de comissário, o que a responsabiliza a título de risco.

18-06-1996  
Processo n.º 12/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Inventário**  
**Incidentes da instância**  
**Valor da causa**

- I - No inventário o valor para efeito de recurso será o que, no momento da sua interposição, resulta do processo para os bens em partilha.
- II - O valor dos incidentes varia consoante a sua natureza, sendo o da partilha adicional o valor dos bens a partilhar.

18-06-1996  
Processo n.º 34/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Aragão Seia

**Associação**  
**Assembleia geral**  
**Votação**

**Procuração**  
**Norma imperativa**

- I - O n.º 1 do art.º 174 do CC contém uma norma imperativa, ao estabelecer a antecedência mínima de oito dias para a convocação da assembleia geral e uma ritologia própria para essa convocação, que não pode ser derogada por vontade dos particulares.
- II - O legislador, atento o carácter predominantemente colectivo dos interesses tutelados, impôs a observância de requisitos mínimos, para garantir a possibilidade de todos os associados terem conhecimento, em tempo útil, da realização da assembleia geral e da sua ordem de trabalhos.
- III - Não pode qualquer norma estatutária fixar antecedência inferior a oito dias para convocação da assembleia geral, embora possa adoptar um prazo maior, como decorre da expressão *com a antecedência mínima*, não podendo, tão pouco, desrespeitar a restante ritologia da convocação.
- IV - O n.º 2 do art.º 175 do CC contém uma norma imperativa ao exigir maioria absoluta dos associados presentes na assembleia geral para serem tomadas deliberações.
- V - Esta norma não pode ser contrariada por norma estatutária que exige para aprovação das deliberações a maioria absoluta dos votos dos sócios efectivos presentes ou representados.
- VI - O significado do art.º 180 do CC é o de proibir o associado de incumbir outrem do exercício dos seus direitos pessoais, nos quais se inclui o direito de voto.
- VII - Fora das hipóteses de dissolução ou de prorrogação da associação, a exigência de que as deliberações sejam tomadas por maioria referem-se aos associados presentes, estando excluído o voto por procuração.

18-06-1996  
Processo n.º 56/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Aragão Seia

**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Poderes do STJ**

- I - O regime previsto no art.º 506 do CC para a colisão de veículos não é aplicável, se o acidente for da culpa exclusiva de um dos condutores.
- II - O STJ não pode alterar os factos dados como provados pelas instâncias, ao abrigo das duas excepções contidas no n.º 2 do art.º 722 do CPC, caso não se verifique a ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para os factos dados como provados ou que fixe a força dos meios de prova de que se serviram as instâncias.
- III - O STJ não pode exercer censura sobre o não uso dos poderes contidos no art.º 712 do CPC por parte do tribunal da Relação, a não ser nos casos em que haja necessidade de ampliação da matéria de facto.

25-06-1996  
Processo n.º 88419 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Amâncio Ferreira \*

**Documento autêntico**  
**Força probatória**  
**Poderes do STJ**

- I - Nos termos do n.º 2 do art.º 722 do CPC, o STJ pode officiosamente alterar os factos dados como provados pelas instâncias, desde que se verifique a ofensa de disposição expressa de lei que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Face ao disposto no n.º 1 do art.º 371 do CC, o documento autêntico faz somente prova plena dos factos que se referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo e dos que nele são atestados com base nas percepções da entidade documentadora. Nunca o documento autêntico faz prova plena de declarações não ocorridas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

III - O STJ não pode exercer censura sobre o não uso do poder anulatório contido no n.º 2 do art.º 712 do CPC por parte do tribunal da Relação, a não ser nos casos em que haja necessidade de ampliação da matéria de facto.

25-06-1996  
Processo n.º 63/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Amâncio Ferreira \*

**Embargos de terceiro**

**Penhora**

**Bens comuns do casal**

**Moratória**

**Comercialidade da dívida**

**Ónus da prova**

I - Nas execuções fundadas em título de crédito, o pagamento das dívidas comerciais, de qualquer dos cônjuges, que tiver de ser feito pela meação do devedor dos bens comuns do casal, só está livre da moratória estabelecida no n.º 1 do art.º 1696 do CC, ao abrigo do art.º 10 do CCom, se estiver provada a comercialidade substancial da dívida exequenda.

II - O ónus da prova de tal facto compete ao exequente.

III - Os embargos de terceiro são o meio próprio para efectivação dessa prova.

25-06-1996  
Processo n.º 156/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Amâncio Ferreira \*

**Empreitada**

**Aceitação da obra**

**Cumprimento defeituoso**

I - A aceitação provisória da obra, prevista no regime jurídico das empreitadas de obras públicas, corresponde, no âmbito das empreitadas de obras particulares, à aceitação prevista nos art.ºs 1211, n.º 2, 1212, n.º 1, 1218 e 1219 do CC.

II - Cumprindo o empreiteiro a sua obrigação dentro do prazo contratualmente estabelecido, com as prorrogações previstas e combinadas, não incorre em situação de mora, pressuposto da aplicação da pena convencional prognosticada para o atraso no cumprimento.

III - O aparecimento de defeitos na obra após a sua aceitação é reconduzível a uma situação de cumprimento defeituoso, devendo o credor obter a reparação do seu crédito violado através do mecanismo previsto nos art.ºs 1220 a 1222 do CC (e não da pena convencional estipulada para a mora).

25-06-1996  
Processo n.º 171/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Amâncio Ferreira \*

**Letra**

**Excepções**

**Endossante**

Na interpretação dominante da doutrina e da jurisprudência, não basta o simples conhecimento pelo portador, no momento em que adquire a letra, dos factos que fundamentam as excepções que o devedor poderia opor ao seu endossante (dele, portador), pois que também é necessário que o portador, em tal momento, tenha agido com a consciência de causar um prejuízo ao devedor.

25-06-1996  
Processo n.º 2/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernando Fabião \*

**União de facto**  
**Alimentos**

Na acção declarativa aludida no n.º 2 do art.º 3 do Dec. Regulamentar n.º 1/94, de 18/1, não basta alegar os factos integrantes da união de facto e a inexistência ou insuficiência de bens da herança do beneficiário falecido, pois que é ainda necessário alegar a impossibilidade de se virem a obter os alimentos através das pessoas indicadas nas alíneas a) a d) do art.º 2009 do CC.

25-06-1996  
Processo n.º 341/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernando Fabião \*

**Responsabilidade civil**  
**Seguradora**  
**Assunção de dívida**

Se um terceiro paga parte do custo da reparação de uma máquina alheia, sem se demonstrar que se vinculou a esse pagamento e que houve acordo, de forma a concluir-se por assunção da dívida, o responsável inicial não fica desobrigado, embora se possa verificar razão para recomposição pecuniária entre aquele terceiro e o credor.

25-06-1996  
Processo n.º 143/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Insolvência**  
**Devedor**

- I - À luz do então art.º 1313 n.º 1 do CPC, estando, entre o mais, em causa débitos de que os requeridos, apesar de fiadores, são devedores, juridicamente, principais, tendo prescindido do benefício de excussão prévia de bens alheios, não teria qualquer base legal a junção do valor do activo dos outros devedores ao valor do activo dos requeridos.
- II - Identicamente, face ao então art.º 1314 al. a) do CPC, não há que eliminar, da respectiva presunção legal (não ilidida), qualquer execução em que esteja em causa algum dos referidos débitos.

25-06-1996  
Processo n.º 203/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Resolução do contrato**  
**Encerramento**  
**Estabelecimento**

- I - O arrendamento de prédio urbano para «qualquer ramo de comércio ou indústria» abrange, em princípio, o seu uso como armazém de guarda ou depósito de mercadorias relacionadas com a actividade comercial do arrendatário (art.º 110 do RAU).
- II - Na apreciação do fundamento de resolução de contrato de arrendamento para comércio por encerramento do prédio, deve atender-se a todas as circunstâncias do caso concreto, designadamente a natureza do local arrendado, o fim do arrendamento, o grau de redução da actividade, as suas causas e mesmo o seu carácter temporário ou definitivo (art.º 64 n.º 1 al. h) do RAU).
- III - Mesmo que um prédio seja arrendado só para instalação de loja ou estabelecimento comercial, a sua ocupação como armazém não integra aquele fundamento de resolução, mas o previsto na al. b) do cit. art.º 64.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

25-06-1996  
Processo n.º 119/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Competência territorial**

A determinação dos índices de competência territorial constantes da lei adjectiva deve fazer-se a partir dos termos em que foi posta a acção.

25-06-1996  
Processo n.º 88468 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Herculano Lima

**Ónus da alegação**

A apresentação de alegações destina-se, à luz do princípio da cooperação, a facilitar a realização do contraditório e a definir o objecto do recurso, o que manifestamente não é atingido através da simples reprodução de alegações anteriores.

25-06-1996  
Processo n.º 87370 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Herculano Lima

**Penhora de direitos**  
**Notificação pessoal**  
**Nulidade**  
**Suprimento da nulidade**

- I - Na penhora do direito de trespasse e arrendamento, o sujeito da relação creditícia, sobre que recai o dever de prestar é o locador ou senhorio.
- II - A penhora de um direito consiste na notificação ao terceiro devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal. A notificação do executado não é aqui exigida, ao contrário do que sucede com a penhora de móveis e imóveis.
- III - A notificação ao terceiro-devedor terá de ser pessoal, segundo as regras das notificações pessoais a terceiros.
- IV - A intervenção do senhorio no processo, através de requerimento em que faz saber que já se encontrava notificado da penhora, a despeito da flagrante falta de notificação pessoal, tem o efeito de sanar a nulidade verificada.

25-06-1996  
Processo n.º 264/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Machado Soares

**Contrato-promessa**  
**Tradição da coisa**  
**Posse**  
**Detenção**  
**Inversão do título da posse**

- I - Se o poder de facto não for exercido com o *animus* de exercer o direito real correspondente, a situação não é de posse, mas de simples detenção.
- II - Pela *traditio* o promitente recebe a coisa e passa a poder exercer sobre ela os poderes que a natureza deste permite. Enquanto o contrato prometido não for celebrado, o promitente adquirente apenas goza de uma expectativa de a vir a adquirir e, por isso, os poderes de facto que sobre ela exerce não correspondem ao exercício do direito de propriedade, muito embora, nalguns aspectos possam

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

apresentar identidade. Todavia, dessa identidade não é legítimo concluir que o detentor passou a agir como titular do direito correspondente aos actos realizados.

- III - Não constitui oposição, para efeitos de inversão do título da posse, o exercício de um poder de facto sobre a coisa (*corpus*) nem o se dar conhecimento ao proprietário desta que esse poder de facto passou a ser exercido não pelo primitivo cedente mas por aquele com quem este celebrou novo contrato-promessa (este conhecimento não se confunde com um outro e este sim relevante - *tornar directamente conhecida da pessoa em cujo nome possuía a sua intenção de actuar como titular do direito*).

25-06-1996

Processo n.º 116/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Impugnação pauliana**  
**Pressupostos**

- I - Os pressupostos da acção do art.º 610 do CC são os seguintes:

- a) Existência de um crédito;
- b) Que tal crédito seja anterior à celebração do acto impugnado, ou sendo posterior, ter o acto sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor;
- c) Resultar do acto impossibilidade para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou o agravamento dessa impossibilidade;
- d) Existência de má fé tanto do devedor como do terceiro, se o acto for oneroso, entendendo-se por má fé a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor; se o acto for gratuito, não se exige a má fé como condição de impugnação.

- II - Pretende-se dar, através da formulação da alínea b) do art.º 610 do CC, a admissibilidade da impugnação, não só ao caso real de insolvência, mas também quando, embora solvente o devedor, surja para o credor impossibilidade prática de realizar o seu crédito, ou simples agravamento dessa impossibilidade, como seria o caso de conversão dos bens alienados em valores facilmente sonégáveis, de impossível, difícil ou dispendiosa execução.

- III - Também se deu maior amplitude ao preceito na medida em que se permite lançar mão da acção pauliana mesmo em caso de posterioridade do crédito, caso o acto impugnado seja realizado dolosamente com o fim de impedir a devida satisfação do credor.

25-06-1996

Processo n.º 88308 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Miguel Montenegro

**Posse judicial avulsa**  
**Caso julgado**  
**Execução**  
**Suspensão da instância**

- I - Basta que o autor prove a existência a seu favor de um título translativo de propriedade, para requerer que lhe seja conferida a posse ou entrega judicial da coisa; e se ele estiver sujeito a registo, ou em condições de o ser, que junte o documento comprovativo.

- II - A acção destina-se a permitir a quem adquiriu um direito real, designadamente o de propriedade, por um título translativo em consequência do que lhe foi conferida uma posse jurídica, mas não a posse efectiva, que reclame a entrega da coisa, do detentor.

- III - Esta acção, pelas suas características, apenas serve para tornar efectiva a posse transmitida pelo título, ou que apenas dirime um conflito face a um título, ou que não é meio próprio para discutir a validade intrínseca do contrato subjacente. Trata-se de fazer coincidir a posse (efectiva) com a titularidade do direito de propriedade.

- IV - A sentença proferida no processo de posse ou entrega judicial, embora culminando um processo judicial, não constitui caso julgado material por se tratar de uma decisão precária que não aprecia de modo esgotante e seguro o litígio.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

- V - A decisão que decretou com carácter provisório a entrega do prédio urbano possuído pela requerida, não deve constituir obstáculo a que esta, tanto em acção declarativa de propriedade como possessória, alegue e prove que tinha melhor direito do que o exequente, sobre o prédio, designadamente possa discutir em toda a sua extensão a validade e eficácia do título em que se pretende basear para justificar o seu direito.
- VI - A execução propriamente dita não pode ser suspensa com fundamento em pendência de acção judicial, pois que constitui pressuposto da suspensão a pendência de duas causas por decidir, sendo uma prejudicial em relação à outra, e a execução não configura uma causa por decidir, vem antes na sequência de uma decisão e decorre de um direito já declarado.

25-06-1996

Processo n.º 342/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Citação**

**Sociedade comercial**

**Gerente**

**Exoneração**

**Registo comercial**

- I - A pessoa perante quem foi efectuada a citação, apesar de exonerada de gerente ao tempo da realização daquele acto, continuava, todavia, a ter a posição de representante legal da sociedade ré, perante terceiro, por não ter sido ainda registada a cessação das suas funções, nem publicado tal registo.
- II - E é por isso mesmo que se deve ter como regularmente efectuada a notificação da sentença, feita por via postal para o domicílio do gerente exonerado.

25-06-1996

Processo n.º 309/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Redução do pedido**

**Alteração do pedido**

- I - A mera redução quantitativa do pedido não se configura, do ponto de vista técnico-jurídico, como uma alteração do pedido.
- II - A alteração não se confina a uma modificação de forma ou de quantidade, implicando já uma modificação de substância ou de individualidade jurídica do pedido.

25-06-1996

Processo n.º 17/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Acidente de viação**

**Transgressão**

**Negligência**

**Presunção *juris tantum***

**Indemnização**

- I - Em matéria de responsabilidade civil resultante de acidente de trânsito, cujo dano foi provocado por violação objectiva de uma norma do Código da Estrada, existe uma presunção *juris tantum* de negligência contra o autor da contravenção.
- II - O quantitativo da indemnização não pode ser fixado por operações aritméticas, por este processo de índole genérica não tomar em conta as particularidades de cada caso específico e mesmo outros factores - como os atinentes ao grau de desvalorização da moeda e outros - resultantes da experiência da vida, se pode dizer que são hoje de verificação usual.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

25-06-1996  
Processo n.º 88298 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Machado Soares

**Penhora**  
**Efeitos**  
**Responsabilidade civil**

- I - O titular do direito de propriedade que incide sobre o bem penhorado fica numa situação de indisponibilidade material do bem, perdendo, por completo, todos os poderes de gozo sobre o mesmo.
- II - Desta situação podem advir prejuízos para o dono do bem penhorado que poderão ser indemnizáveis nos termos gerais, como, v.g., no caso de penhora ilicitamente efectuada, mercê de actuação pré-ordenada a um efeito, desenvolvida pelo exequente.

25-06-1996  
Processo n.º 86/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Machado Soares

**Posse judicial avulsa**  
**Local arrendado**  
**Venda executiva**  
**Hipoteca**  
**Caducidade do arrendamento**

- I - O inquilino adquire, apenas, o direito a usufruir o prédio, dentro do escopo contratual a que se destina e cuja prossecução o senhorio deve assegurar. Para a concretização de tal finalidade, o locador tem de entregar a coisa, mas que, obviamente, continua a pertencer-lhe.
- II - Se o prédio não for entregue, não dispõe o arrendatário de qualquer prerrogativa real, tendo somente, em princípio, direito a indemnização correspondente a eventuais prejuízos por inadimplemento e mora imputáveis ao devedor.
- III - A natureza pessoal do contrato em causa reflecte-se no teor mobiliário dos direitos das partes, com reflexos fiscais (v.g., não há lugar a sisa), na inalienabilidade do direito ao arrendamento, salvo nos casos de fim que não seja a habitação, e por razões micro/macro económicas (trespasse), etc...
- IV - A caducidade do contrato de arrendamento não pode ser declarada sem recurso à acção de despejo, tendo em conta o disposto, além do mais, nos art.ºs 1051 do CC e 66 do RAU e, portanto, sem intervenção dos sujeitos, activo e passivo, da respectiva relação jurídica locativa.
- V - A oneração de prédio urbano através da celebração posterior de contrato de arrendamento, impossibilita ou, pelo menos, dificulta o ressarcimento completo do credor com garantia real, na medida em que se vai reflectir no respectivo preço.

04-06-1996  
Processo n.º 88379 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Pereira da Graça

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade civil extracontratual**  
**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**  
**Montante**

- I - Não é fácil o apuramento do *quantum satis* pecuniário que se considere adequado a proporcionar ao lesado alegrias ou satisfações que contrabalancem a dor, a angústia, o desgosto, o constrangimento, o sentimento de inferioridade perante as outras pessoas, a inibição de certas práticas desportivas ou lúdicas, que não são susceptíveis de avaliação em termos aritméticos, não podendo exigir-se um rigor matemático na correspondência de um quanto monetário a um determinado sofrimento do lesado para o compensar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - As disposições conjugadas dos art.ºs 496, n.º 3, e 494 do CC, apontam para o recurso à equidade no cômputo do montante indemnizatório correspondente a esses danos, devendo o tribunal atender ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e à do lesado e às demais circunstâncias do caso.
- III - Em matéria de danos não patrimoniais deve seguir-se a jurisprudência que o STJ vem firmando no sentido de a respectiva indemnização dever ser significativa e não meramente simbólica.

05-06-1996

Processo n.º 35/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Finalidade dos recursos**

**Recurso de revista**

**Alegações**

**Conclusões**

**Remissão**

**Reprodução**

**Baldios**

**Águas**

**Coisa comum**

- I - Os recursos destinam-se a apreciar e, eventualmente, alterar decisões já proferidas, e não a criar decisões novas, ressalvado o caso de se tratar de questão de conhecimento oficioso, cuja apreciação tenha escapado ao tribunal recorrido.
- II - Dirigindo-se o pedido à declaração do direito de propriedade dos autores sobre as águas nascentes de determinada *mina* e sobre esta, a questão, levantada na alegação da revista pela primeira vez, da propriedade das águas dessa *mina* que ultrapassem os limites do terreno baldio onde essa *mina* se situa, para além de ser uma questão nova, envolve alteração do pedido, cuja oportunidade já passou.
- III - Só podem assumir relevo as autênticas "conclusões" da alegação do recurso de revista; não são atendíveis as meras afirmações de matéria de facto, nem a remissão para outras peças que os recorrentes tenham logrado juntar ao processo.
- IV - Não há preceito legal - nem sequer a "lei" da economia processual (porventura a menos violada entre nós ...) - que permita ao recorrente dar por reproduzido na respectiva alegação o que articulou na petição inicial ou na alegação (e conclusões) de um seu anterior recurso.
- V - Os baldios não estão incluídos no domínio público, mas sim na categoria de coisas comuns ou comunitárias, objecto de propriedade comunal; encontram-se fora do comércio, tal como as suas partes integrantes, como é o caso das águas nascentes neles existentes.
- VI - As águas nascentes ou existentes em terreno baldio são do domínio público.
- VII - As águas do domínio público só passaram ao domínio particular nos casos taxativamente previstos no art.º 1386, n.º 1, d), e) e f), do CC.

05-06-1996

Processo n.º 88461 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Falência**

**Reclamação de créditos**

**Verificação**

**Graduação**

**Privilégios creditórios**

**Aplicação da lei no tempo**

O disposto no art.º 152 do CPEREF, ao determinar que com a declaração de falência se extinguem imediatamente os privilégios creditórios do Estado, das autarquias locais e das instituições de segurança social, passando os respectivos créditos a ser exigíveis apenas como créditos comuns, é de apli-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

cação imediata em todos os processos instaurados a partir da data da entrada em vigor do Código, ou seja, de 23 de Julho de 1993, ainda que os créditos garantidos pelos ditos privilégios se hajam constituído ou vencido em data anterior.

05-06-1996

Processo n.º 88327 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

**Contrato de mediação imobiliária**

**Compra e venda**

**Comissão**

- I - Nos casos mais comuns de contrato de mediação imobiliária, o mediador fica tão-somente incumbido de diligenciar no sentido de encontrar interessados para certo negócio, e preparar depois a respectiva conclusão; ele obriga-se assim a uma actividade, não a um resultado, embora este seja para si desejável na medida em que corresponde ao seu próprio interesse de lucro.
- II - Aí o mediador só terá direito a retribuição (normalmente traduzida numa comissão) se, por efeito da actividade desenvolvida, vier a alcançar-se a celebração do contrato querido pelo comitente ou, também porventura, se o contrato deixar de ser celebrado por desistência ou má fé do comitente.
- III - Em atenção ao princípio da liberdade contratual, estabelecido no art.º 405 do CC, o negócio projectado entre o comitente e o mediador tanto pode ser o contrato-promessa como o contrato de compra e venda.
- IV - Tendo a Relação tirado a ilação dos factos provados de que o contrato projectado pelas partes era o de compra e venda, trata-se de matéria de facto, interpretação de declarações negociais, relativamente à qual cumpre somente ao STJ fiscalizar a observância das regras de direito estabelecidas nos art.ºs 236 e 238 do CC, que *in casu* não se mostram violadas.
- V - Uma vez que a actividade desenvolvida pela mediadora só levou à celebração de um contrato-promessa de compra e venda, ficou aquém do ajustado, não tendo a mesma mediadora, ora recorrente, direito à comissão estipulada que incidiria sobre o preço da venda.

05-06-1996

Processo n.º 88410 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Execução**

**Embargos de executado**

**Ineptidão**

**Nulidade**

- I - Se, na acção de declaração, a ré foi condenada, não no mero pagamento de uma quantia em dinheiro, mas a realizar um acto de cessão aos autores de um crédito que detinha sobre terceiro, a execução adequada ao cumprimento coercivo da obrigação judicialmente imposta seria, não uma execução para pagamento de quantia certa, mas antes uma execução para prestação de facto.
- II - Os exequentes, ao pretenderem o pagamento de uma quantia, formularam um pedido que não se harmoniza com o título executivo de que dispõem, configurando-se assim uma situação de ineptidão do requerimento inicial da execução.
- III - Se o juiz não indeferir liminarmente o pedido, pode o executado agravar do despacho que ordene a citação, arguindo a nulidade; não pode é suscitar tal questão em sede de embargos, visto que a ineptidão da petição não é, face ao art.º 813, do CPC, fundamento de oposição por embargos, como parece ser o entendimento mais correcto do sistema legal.
- IV - Não tendo a executada recorrido do despacho de citação, é-lhe lícito arguir a nulidade de todo o processo, por ineptidão da petição inicial, nos termos do art.º 204, n.º 1, do CPC, no prazo dos embargos ou neste articulado, que no processo executivo se destina a contestar o direito do exequente.
- V - Não existe erro na forma de processo, uma vez que a incorrecção detectada é no pedido, que não está coberto pelo título executivo, e não na forma de processo, pois esta ajusta-se à pretensão efectivamente formulada.

05-06-1996

Processo n.º 88435 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Anulação de deliberações sociais**  
**Irregularidades múltiplas**

- I - São anuláveis, nos termos dos art.ºs 411, n.º 3, e 58, n.º 1, a), do CSC, as deliberações em que se tenham verificado as seguintes irregularidades:
- 1) omissão, na informação preparatória da assembleia geral, dos nomes dos membros nomeados judicialmente para o conselho fiscal e as sociedades de que os mesmos fazem parte;
  - 2) a falta do membro efectivo do conselho fiscal à reunião do conselho de administração da sociedade ré, que apreciou as contas do exercício, por não haver sido convocado;
  - 3) ausência do mesmo membro na reunião do conselho fiscal, para o que não foi convocado, não tendo votado nem assinado qualquer documento emanado dessa reunião;
  - 4) omissão, nas informações preparatórias de assembleia geral da sociedade, dos nomes das pessoas a propor para o órgão de administração, as suas qualificações profissionais, as actividades profissionais exercidas nos últimos cinco anos e o número de acções de que são titulares.
- II - As referidas irregularidades - múltiplas e sérias - relevam de per si, independentemente de intenções e de consequências concretas negativas. Com efeito, o legislador entendeu criar um *iter* procedimental que reputou necessário para o bom funcionamento das instituições. À sua inobservância corresponde inelutavelmente a prevista sanção.

05-06-1996

Processo n.º 91/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Providência cautelar**  
**Suspensão de deliberação social**  
**Ónus de impugnação especificada**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do STJ**  
**Invalidez**  
**Declaração**  
**Meio processual**

- I - A impugnação é especificada quando os factos são individualizados directamente ou por menção dos correspondentes artigos da petição inicial. É, pois, insuficiente a impugnação genérica, a que se limita à negação em bloco, no género de : *contenta-se por negação, com protestos de convencer a final*.
- II - Saber se está provada ou não determinada matéria, e pretendendo-se que as instâncias não cumpriram as normas legais ao dá-la como não provada, afigura-se que a questão se põe, efectivamente, no âmbito de uma actividade puramente jurídica e, portanto, este Supremo Tribunal não deve furtar-se ao seu conhecimento.
- III - A suspensão de deliberação social destina-se a evitar os danos que, eventualmente, resultariam da execução das deliberações supostamente nulas ou anuláveis. Daí que a possibilidade de prejuízos apreciáveis assumam relevância essencial para o seu decretamento.
- IV - Esta providência cautelar não é o meio próprio para se declarar a nulidade, a inexistência ou qualquer outra forma de invalidez, pois, para isso, existe a acção principal. O que poderia acontecer era reconhecer-se, perfunctoriamente, a existência de tais vícios, como forma de preenchimento de um dos referidos requisitos de decretamento da providência.

05-06-1996

Processo n.º 202/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Recurso de agravo**  
**Execução por quantia certa**  
**Despacho determinativo da penhora**  
**Falta de cumprimento das obrigações fiscais**  
**Litispendência**  
**Defesa por requerimento**  
**Desentranhamento**  
**Embargos de executado**

- I - Não tendo o agravante arguido a nulidade ou qualquer outra irregularidade de despachos anteriores ao despacho determinativo da penhora, com repercussão neste último, tem de se considerar como sanada qualquer irregularidade de que porventura padecessem
- II - Por tais despachos não terem prejudicado o agravante, pois este, dentro do prazo legal, veio deduzir embargos de executado, o que, por seu turno, pressupõe que considerou a citação como válida, poderia até dizer-se que ele nem teria legitimidade para recorrer, face ao disposto no art.º 680 e ss..
- III - A inobservância das formalidades fiscais por parte do exequente, no que respeita ao pagamento do IRS, deve ser suscitada nos embargos de executado, que também funcionam como contestação ao direito daquele, nos termos do art.º 815, n.º 1, *in fine*, do CPC.
- IV - Tendo tal questão sido arguida por simples requerimento, tal como a excepção de litispendência, em vez de embargos, impunha-se o ordenado desentranhamento de tais requerimentos, por consubstanciarem, afinal, uma oposição que o nosso ordenamento jurídico não permite, face ao disposto no art.º 813 do CPC, acabando assim os mesmos por constituir um acto inútil.

05-06-1996  
Processo n.º 88448 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Soares

**Compra e venda comercial**  
**Condição suspensiva**  
**Exame**  
**Distrato**  
**Risco**

- I - Entregue pela autora à ré, a solicitação desta, mercadoria para ser experimentada pela mesma ré no fabrico de lava-louças, estamos em presença de um contrato de natureza comercial, já que foi negociado entre duas sociedades comerciais, no âmbito das respectivas actividades, nos termos do art.º 463, n.º 1, do CCom.
- II - Uma vez que só depois do exame e de a ré decidir que a mercadoria lhe interessava é que o contrato se tornaria efectivo, trata-se de uma compra feita debaixo da condição de o comprador poder distratar o contrato, caso examinando a coisa esta não lhe convenha.
- III - E o exame não é apenas do que não esteja à vista. Abrange todas as averiguações que se tenham por adequadas para o fim tido em vista. É a consideração atenta de uma coisa em todos os seus pormenores.
- IV - Tendo a ré comunicado à autora, logo no dia seguinte ao do recebimento da mercadoria, que esta não servia para o fim a que se destinava e que a mesma ficava nas suas instalações à disposição da autora, a ré distratou assim o contrato.
- V - Porque o contrato não chegou a tornar-se perfeito, não se operou a transferência da propriedade da mercadoria para a ré, que também por isso não tem de pagar o preço.
- VI - Não se tendo tornado efectivos os efeitos do negócio, o risco de perecimento da mercadoria corre por conta da autora, tal como durante a pendência da condição suspensiva.

05-06-1996  
Processo n.º 88388 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Mário Cancela

**Actividade cimenteira**  
**Actividade perigosa**  
**Providências a adoptar**  
**Culpa**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - A actividade cimenteira desenvolvida por meio de corrente de *alta tensão* deve ser considerada perigosa para efeitos do art.º 493, n.º 2, do CC, por criar para terceiros a possibilidade ou, ainda mais, a probabilidade de receber danos.
- II - As providências a adoptar por quem exerce actividades perigosas são ditadas por normas técnicas ou legislativas inerentes a essa actividade, ou por regras da experiência.
- III - Constitui matéria de facto o apuramento das providências a adoptar por quem exerce actividade perigosa quando sejam ditadas por regras da experiência.
- IV - A culpa constitui matéria de facto quando se traduz na omissão dos cuidados que qualquer homem médio tomaria, face ao circunstancialismo provado, e constitui matéria de direito quando derivar da inobservância de certos deveres jurídicos previstos na lei ou regulamento.

06-06-1996  
Processo n.º 88407 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Recurso para o STJ**  
**Recurso de agravo**  
**Regime de subida do recurso**

A circunstância de se ter mandado subir imediatamente à Relação o recurso de agravo, que devia subir com o recurso que se interpusse da sentença da partilha, e de a Relação dele haver conhecido não justifica que, agora, se persista no erro e que este Supremo Tribunal conheça imediatamente do recurso de agravo interposto na segunda instância, antes deve o recurso retomar o seu regime correcto.

12-06-1996  
Processo n.º 269/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Recurso para o STJ**  
**Alegações**

Não existindo no acórdão recorrido a decisão que a recorrente impugna na alegação e não vindo impugnada na alegação a decisão contida no acórdão recorrido, porque os recursos se destinam a impugnar as decisões de que se recorre e não outras, tanto basta para que o recurso não mereça provimento.

12-06-1996  
Processo n.º 296/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Inês

**Arrendamento para profissão liberal**  
**Trespasse**  
**Cessão de posição contratual**  
**Direito de preferência**

- I - Porque não há «trespasse de profissões liberais», no âmbito destas é a cessão da posição do arrendatário por acto entre vivos que corresponde de algum modo à figura do trespasse do estabelecimento nos arrendamentos para comércio ou indústria.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

- II - Havendo cessão da posição de arrendatário para exercício da mesma profissão liberal - que se configura como uma transmissão homóloga do trespasse - a lei concede ao senhorio um direito de preferência.
- III - O requisito alusivo ao exercício da mesma actividade só logra justificação quando há uma cessão, o que não acontece quando o senhorio exerce o direito de preferência, pois que neste caso o arrendamento extingue-se *ipso jure*; e, uma vez extinto o arrendamento, o proprietário fica restituído ao pleno gozo dos direitos de uso e disposição que lhe são assegurados pelo art.º 1305 do CC.

12-06-1996  
Processo n.º 88178 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Execução**  
**Mora**  
**Juros**

- I - A mora traduz-se na falta culposa do devedor em cumprir pontualmente uma obrigação que é ainda possível.
- II - Os executados fizeram cessar a mora ao pagarem a quantia exequenda através de depósito voluntário.
- III - Assim os juros em causa foram correctamente liquidados só até à data do depósito voluntário efectuado pelos executados.

12-06-1996  
Processo n.º 257/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Registo da acção**  
**Suspensão da instância**

- I - O registo predial tem em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário, possibilitando aos interessados o conhecimento da situação jurídica actual dos bens imóveis; a obrigatoriedade do registo das acções de que possa resultar a alteração dessa situação, como é o caso daquelas que têm por fim, principal ou acessório, o reconhecimento, a constituição, a modificação ou a extinção do direito de propriedade ou de mera posse é uma medida inteiramente justificada, na medida em que a respectiva omissão pode induzir os interessados em erro, ocultando um factor que, por si só e mesmo antes da decisão da acção, tem grande importância no comércio jurídico.
- II - Daí que - e independentemente de se tratar de uma imposição da lei, o que conduziria a que, só por isso, nunca se pudesse considerar um acto inútil - a demonstração do registo da acção seja um acto de todo justificado pela sua manifesta utilidade face ao que ficou demonstrado.

12-06-1996  
Processo n.º 270/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Acidente de viação**  
**Veículo parado**  
**Operação de carga e descarga**  
**Responsabilidade**

- I - Acidente de viação é toda a ocorrência lesiva de pessoas ou de bens provocada por veículo sempre que este manifeste os «seus riscos especiais».
- II - Mesmo um veículo parado pode dar origem a responsabilidade pelo risco próprio da responsabilidade por acidentes de viação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - Se houver danos durante uma operação de carga ou descarga, mas se possa afirmar que os riscos próprios do veículo foram decisivos, já não haverá exclusão de responsabilidade, nos termos do art.º 7, n.º 4, al. c), do DL n.º 522/85, de 31/12.

12-06-1996  
Processo n.º 191/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Nascimento Costa

**Caso julgado**  
**Admissão de depoimento**  
**Apreciação da prova**  
**Respostas aos quesitos**

- I - Tendo sido admitido o depoimento sobre determinadas matérias (quesitos), estava vedado ao juiz proferir, dentro do mesmo processo, outro despacho contraditório, ou seja, a afirmação de inadmissibilidade de tal depoimento.
- II - Uma coisa é a admissibilidade do depoimento, outra, bem distinta, é a valoração ou apreciação da validade desse depoimento.
- III - A admissão do depoimento é, em si, irrelevante ou anódina: da pretensão ou do acto de depor pode não resultar prova alguma, como pode a testemunha vir a ser contraditada ou prescindida.
- IV - As respostas aos quesitos que envolvam questões de direito ou factos que só possam ser provados por documento e, ainda, os que devam considerar-se já plenamente provados, devem considerar-se «não escritas». É este o remédio para a enfermidade da referida formulação, evitando-se um necessariamente inapropriado «provado» ou «não provado».

12-06-1996  
Processo n.º 64/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Pereira da Graça

**Direito bancário**  
**Mútuo**  
**Contrato de desconto**  
**Formalidade *ad substantiam***

- I - O direito bancário é um ramo especial dentro do direito comercial, pelo que as suas normas prevalecem sobre as normas «gerais» do segundo.
- II - Os contratos de mútuo e de desconto têm de ser provados por escrito, formalidade *ad substantiam*.

12-06-1996  
Processo n.º 162/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Nascimento Costa

**Comodato**  
**Requisitos**

- No comodato, dois requisitos são necessários para caracterizar o uso determinado do empréstimo de prédio:
- a) que ele esteja expresso de modo bem claro;
  - b) e, para evitar que em parte a situação se possa confundir com uma atitude de doação, que esse uso seja de duração limitada.

12-06-1996  
Processo n.º 88392 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Reclamação de créditos**

**Salários**  
**Privilégio creditório**  
**Graduação**

- I - Numa reclamação de créditos, a não invocação do privilégio creditório pelos reclamantes não pode ter o efeito de retirar-lhe garantia que lhes é conferida pela lei substantiva.
- II - Alegada a origem e a natureza dos créditos, subjacente se encontra o pedido de aplicação da lei que o proteja.
- III - Os créditos têm de ser apreciados tal como o seriam na execução sustada, com os mesmos montantes e com as mesmas garantias, não sendo a sua natureza, em nada, alterada pela circunstância de serem graduados em execução diferente.
- IV - Tratando-se de créditos de salários, com privilégio geral mobiliário e imobiliário, devem os mesmos ser graduados antes dos créditos do Estado por IRC e respectivos juros e do crédito do Centro Regional de Segurança Social e respectivos juros, nos termos dos art.ºs 12, n.ºs. 1, 3 a) e 4, da Lei n.º 17/86, de 14/6.

12-06-1996  
Processo n.º 88147 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Roger Lopes

**Responsabilidade civil extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Nexo de causalidade**  
**Matéria de facto**  
**Questões novas**

- I - Segundo a doutrina da causalidade adequada, consagrada no art.º 563 do CC, não basta a mera produção, naturalística, de certo efeito para que este se deva considerar, do ponto de vista jurídico, causado pelo evento; é ainda necessário que o facto do agente, apreciado em abstracto, seja apropriado ou adequado, segundo um critério de normalidade, para produzir danos.
- II - Tendo a Relação considerado que o condutor de um dos automóveis teria possibilidade de evitar o sinistro, imobilizando o veículo, desde que a sua velocidade não excedesse 70 a 80 Km/hora, atenta a distância não inferior a 50 metros que o separava do veículo que o precedia, trata-se de um juízo de valor sobre matéria de facto, que ao STJ cumpre acatar por se situar ainda no domínio da competência exclusiva das instâncias, visto se apoiar em simples critérios próprios do homem comum e não na sensibilidade do jurista.
- III - Não tendo sido objecto da apelação quer o pretenso agravamento dos danos quer a repartição dos prejuízos decorrentes da paralisação do veículo pesado, não podem estas questões ser agora consideradas.

12-06-1996  
Processo n.º 88297 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Trânsito ferroviário**  
**Acidente em passagem de nível**  
**Inconstitucionalidade**  
**Princípios gerais de responsabilidade civil**  
**Prioridade absoluta**  
**Deveres de cautela**  
**Erro de aplicação das regras processuais da prova**

- I - O art.º 29 do DL n.º 156/81, de 9 de Junho, ao excluir implicitamente toda a espécie de responsabilidade civil ao Caminho de Ferro (CF) em todos os acidentes ocorridos em atravessamentos de passagem de nível (PN), do tipo "D", está ferido de inconstitucionalidade, por violador dos princípios

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- expressos, nomeadamente, nos art.ºs 12, 13 e 25 da Constituição da República Portuguesa, nos casos em que é de imputar ao CF culpa no desencadear do evento.
- II - Daí que a questão tenha de ser decidida com base nos princípios gerais da responsabilidade civil, embora respeitando as disposições legislativas especiais que não ofendam princípios constitucionais, tornando-se indispensável averiguar se, com base nos factos provados, seria possível imputar a culpa ao condutor do comboio.
- III - Tratando-se de PN do tipo "D", na qual não seja possível (ou porque se situa próxima uma curva, ou porque há qualquer espécie de obstáculo nomeadamente vegetação) avistar a distância razoável a aproximação do comboio, o condutor deste tem a obrigação de, pelo menos, avisar da sua aproximação com sinais acústicos, pois aí não é suficiente que quem atravessa tome os cuidados que lhe são exigíveis.
- IV - Porém, estes deveres de cautela do condutor do comboio nada têm a ver com o seu direito absoluto de passagem, que em nada é afectado; tem a ver, sim, com os princípios gerais de diligência a todos exigíveis.
- V - Esta prioridade absoluta, por sua vez, funciona como constituindo uma presunção de culpa da vítima, pelo que caberia então aos autores provar que, para além do direito de prioridade que efectivamente pertencia ao condutor do comboio, o acidente se ficou a dever a culpa deste último, por não ter tomado as cautelas que naquele caso concreto se impunham.
- VI - Houve evidente erro da Relação na aplicação das regras processuais da prova quando, face à resposta negativa a um quesito, considerou provado o facto oposto; e, indo mais longe, até considerou também provados determinados factos, porque os factos contrários não foram provados, apesar de nem terem sido quesitados.

12-06-96

Processo n.º 84196 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Ampliação da matéria de facto**

**Especificação e questionário**

**Deficiência**

**Modificação do prazo inicial**

**Obrigação pura**

- I - O art.º 729, n.º 3, do CPC, tem que ver fundamentalmente com a doutrina do art.º 511 - o juiz deve organizar a especificação e o questionário tendo em vista as várias soluções jurídicas possíveis e não só numa determinada perspectiva, desprezando outras também possíveis.
- II - Porque o juiz não cumpriu porventura devidamente esse preceito, pode acontecer que o processo chegue ao Supremo *manco*, isto é, sem que se tenha fixado na especificação ou se tenha produzido prova sobre factos alegados e que, a provarem-se, forneceriam a base para uma situação jurídica diferente.
- III - Tendo a ré contraposto na contestação não ser exacto que a factura devesse ser paga no prazo de 90 dias, não podia o juiz dar como assente tal prazo, devendo antes quesitar, por exemplo: *Foi estabelecido o prazo de 90 dias para o pagamento do preço?*.
- IV - Se o tribunal não conseguir quantificar a prorrogação (ou prorrogações), o simples facto de se provar que houve modificação do prazo inicial, ficando a obrigação sem prazo certo, já *leva a bola* para o campo da autora. Não provando esta que houve posteriormente interpelação, só terá direito a receber juros a partir da citação.

12-06-1996

Processo n.º 150/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Anulação de deliberação social**

**Contrato de sociedade**

**Interpretação**

**Matéria de facto**

**Direito especial à gerência**

- I - A interpretação dos negócios jurídicos é, em princípio, matéria de facto e um contrato de sociedade estará submetido a essa regra. A interpretação dos estatutos das sociedades escapa por isso ao objecto do recurso de revista.
- II - O contrato de sociedade tem de ser interpretado em moldes diferentes, já que ele não interessa só aos contraentes. Não importa tanto, por isso, a vontade real dos sócios originários, ao darem vida à sociedade, mas apenas a vontade objectivada e perceptível por todos quantos possam vir a ter relações com o novo ente.
- III - A estipulação do contrato de sociedade, segundo a qual a gerência social é exercida por ambos os sócios, desde logo nomeados gerentes, e é necessária a intervenção conjunta de dois gerentes para obrigar a sociedade, não concede a esses sócios um direito especial à gerência.
- IV - A simples nomeação do gerente não impede que ele possa ser destituído por maioria simples. Por via de regra, a nomeação no estatuto é meramente ocasional. Para que assim não seja, exige-se cláusula expressa ou que tal resulte inequivocamente da interpretação do contrato.

12-06-1996

Processo n.º 133/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Tribunal Pleno**

**Oposição de acórdãos**

**Aplicação da lei no tempo**

**Providência cautelar não especificada**

**Comerciante matriculado**

**Admissibilidade**

- I - Face ao art.º 3 do DL n.º 321-A/95, de 12.12, a solução mais correcta é considerar efectivamente revogados os art.ºs 763 a 770 do CPC. No entanto, os art.ºs 732º-A e 732-B, por ele editados, só entrarão em vigor, conjuntamente com todo este diploma, em 15.9.96 (Lei 6/96, de 29.2), mas sem prejuízo dos acórdãos a proferir nos recursos já intentados para o Tribunal Pleno, isto é, antes da entrada em vigor daquele DL, que têm, porém, o seu objecto restrito à resolução em concreto do conflito.
- II - Hoje, após a reforma introduzida pelo DL 47690, de 11.5.67, passou a entender-se, como no acórdão recorrido, que não cabe uma providência cautelar inominada que vise ladear a proibição de arresto de bens de comerciantes matriculados.
- III - A modificação introduzida alterou os dados da questão, o que lhe confere, indubitavelmente, o cariz de uma modificação da lei que faz com que os dois acórdãos em confronto, um de 12.12.52 e outro de 9.11.95, não tenham, de facto, sido proferidos no domínio da mesma legislação.

12-06-1996

Processo n.º 143/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

**Deliberação social**

**Nulidade**

**Anulabilidade**

**Conflito de interesses**

**Bons costumes**

**Direitos especiais**

- I - Se, com a inclusão de novos pontos e a alteração da ordem de deliberação, na ordem de trabalhos da assembleia geral da sociedade ré, se teve em vista conseguir, a final, autorizar determinados sócios a adquirirem participações sociais noutra sociedade e a nela exercerem actividades de sócio e de sócio-gerente, tal procedimento não é ferido de nulidade ao abrigo da última parte do art.º 56, n.º 1, do CSC, já que o art.º 254, n.º 1, do mesmo Código permite que os sócios deliberem nesse sentido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - Para que o impedimento de conflito de interesses, previsto no art.º 251, n.º 1, do CSC, se verifique é necessário, antes de tudo o mais e sempre, que o seja "relativamente à matéria da deliberação". O interesse do sócio apura-se relativamente à matéria da própria deliberação, de modo objectivo; e não subjectivamente por virtude de eventuais relações entre o sócio a respeito do qual a questão se coloque e o outro sócio, esse sim titular do interesse a que respeita a matéria da deliberação.
- IV - Se o impedimento se não verifica quando exista um acordo parassocial respeitante ao direito de voto, por maioria de razão não existe quando tal acordo se não revela e o sócio conserve inteira liberdade de votar.
- V - O caso de cada um dos gerentes é individual, diferente dos demais, nada impedindo que em relação a um deles os sócios entendam dar o consentimento e em relação a outro não o dar, atendendo às peculiaridades de cada caso, ao real e concreto interesse da sociedade.
- VI - Estender o impedimento ao sócio que se encontra em situação paralela, semelhante, análoga ou especialmente ligado ao impedimento (como titular do interesse em conflito com o da sociedade relativamente à concreta matéria) significaria introduzir um largo factor de insegurança e arriscaria a que um excessivo número de sócios (ou até a totalidade) se encontrasse impedido de votar.
- VII - O conceito de bons costumes recebido no art.º 56, n.º 1, d), do CSC, bem mais restrito que o de boa fé, é de natureza indeterminada e refere-se à moral social nas áreas da liberdade, da conduta sexual e familiar e da deontologia profissional.
- VIII - Os direitos especiais atribuem ao sócio titular uma vantagem especial, com base no próprio estatuto social, ao serviço do interesse individual do respectivo titular (e não dos interesses colectivos da sociedade) a quem conferem uma posição de supremacia obtida pela via contratual frente aos demais sócios.

12-06-1996

Processo n.º 71/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

**Investigação de paternidade**

**Assento**

**Interpretação restritiva**

**Paternidade biológica**

**Exame sanguíneo**

**Relações sexuais**

**Causalidade**

**Formulabilidade de quesito**

- I - A norma do Assento de 21.6.83, segundo a qual "não dispondo o autor de uma presunção de paternidade, cabe-lhe demonstrar a exclusividade das relações sexuais entre o Réu e a mãe do investigador", deve restringir-se aos casos em que não é possível fazer a prova directa do vínculo biológico, por meios laboratoriais.
- II - A prova da paternidade biológica pode ser feita através de meios técnicos, nomeadamente através de exames hematológicos.
- III - O exame hematológico revelador de uma probabilidade de 99,98% constitui um elemento de prova científica que só poderá ser afastado por prova testemunhal em circunstâncias muito especiais, demonstrando que o réu jamais tivera possibilidade de se encontrar com a mãe da autora nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o nascimento da autora.
- IV - É possível formular um quesito no qual se pergunte se a gravidez de que nasceu o investigador resultou de relações entre a mãe deste com o investigado.

18-06-1996

Processo n.º 131/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Contrato-promessa**

**Execução específica**

**Mora do devedor**

**Interpelação**  
**Fixação judicial do prazo**

- I - A *mora debitoris* é o pressuposto da execução específica do contrato-promessa e só se verifica depois de o devedor ter sido interpelado, judicial ou extrajudicialmente, para cumprir.
- II - A interpelação para cumprir só pode ser feita a partir do momento em que o credor pode exigir a realização da prestação devida.
- III - As obrigações de prazo natural, circunstancial ou usual dão lugar à fixação judicial de prazo - art.ºs 1456 e 1457, do CPC - sempre que o credor não chegue a acordo com o devedor quanto ao momento do seu cumprimento.

18-06-1996  
Processo n.º 154/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Execução por quantia certa**  
**Embargos de executado**  
**Fundamentos**  
**Compensação**  
**Requisitos**

- I - Fundando-se a execução em sentença só pode ter lugar nos casos taxativamente fixados no art.º 813, do CPC, pois que, sendo este o título executivo, isso significa que houve anteriormente uma acção declarativa na qual o executado já teve oportunidade de invocar e fazer valer os meios de defesa de que dispunha, o que evidentemente não acontece tratando-se de título executivo de outro género.
- II - A autoridade do caso julgado ficaria beliscada caso fosse possível discutir de novo a sentença exequenda, em embargos de executado, nomeadamente quando condenou em quantia certa.
- III - Pretendendo o executado a compensação da quantia exequenda com um crédito, nos termos do art.º 813, al. a), do CPC, dois são os requisitos cumulativos: que o facto seja posterior ao momento nele indicado e que se prove por documento.
- IV - Quando o título executivo seja uma sentença, não é possível deduzir embargos de executado, invocando compensação que se fundamente em crédito já existente antes de encerrada a discussão no processo de declaração,

18-06-1996  
Processo n.º 106/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Contrato de prestação de serviço**  
**Contrato-promessa**  
**Doação**  
**Transacção**

- I - Assente que os autores arejavam e guardavam a casa e aparavam a relva e sebes do jardim e, como contrapartida desses serviços, ocupavam, para habitação, algumas dependências dessa casa, existia entre as partes, sem dúvida, um contrato de prestação de serviço, tal como é definido no art.º 1154 do CC.
- II - Ao concordar em manter tal situação, depois que adquiriu esse prédio, a ré celebrou implicitamente com os autores um contrato de prestação de serviço que, na prática, se traduziu na renovação do anterior.
- III - Por escrito assinado pela ré, esta prometeu doar aos autores o usufruto vitalício de uma casa de habitação. Como esta obrigação assim assumida não estava directamente dependente de qualquer espécie de contraprestação dos autores, é de concluir que se trata de um contrato-promessa pelo qual a ré se obrigou unilateralmente a celebrar o posterior contrato de doação.
- IV - O facto de na promessa não se referir concretamente o prédio não significa que se tratava de doação de bem futuro, e como tal proibida - art.º 942 do CC; efectivamente, dos elementos dos autos tem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- de se admitir que a doação incidiria sobre prédio já então pertencente à ré, mas a determinar só posteriormente.
- V - Tratando-se de contrato unilateral no qual ficou estabelecido para o seu cumprimento um prazo certo, há muito ultrapassado, e demonstrando a ré através desta acção a vontade clara de jamais o cumprir, é de considerar como assente o seu incumprimento.
- VI - Tendo os autores aceitado dar por findo o contrato de prestação de serviço e saírem de imediato da casa, garantindo-lhes a ré habitação imediata e prometendo-lhes a posterior doação do usufruto, estamos em presença de um terceiro e distinto contrato este de transacção, nos termos do art.º 1248 do CC.

18-06-1996  
Processo n.º 85196 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Divórcio por mútuo consentimento**  
**Casa de morada de família**  
**Transferência do direito ao arrendamento**  
**Incidente inominado**  
**Jurisdição voluntária**  
**Recurso**  
**Admissibilidade**

- I - A atribuição da casa de morada de família, por transferência do correspondente direito ao arrendamento, suscitada no processo de divórcio por mútuo consentimento, configura-se como incidente atípico ou inominado do próprio processo de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, por a lei não ordenar a sua autuação por apenso.
- II - A admissibilidade de recurso para o STJ das decisões proferidas no incidente depende da natureza do processo principal em que ele surge e do qual participa.
- III - O processo de divórcio por mútuo consentimento, em que surgiu o incidente de transferência do direito ao arrendamento da casa de morada de família é um processo de jurisdição voluntária regulado nos art.ºs 1419 e ss. do CPC, não sendo admissível recurso para o STJ das resoluções nele proferidas, atento o disposto no n.º 2 do art.º 1411 do mesmo Código.
- IV - Daí que, participando o incidente, em que foi proferido o acórdão recorrido, da natureza de jurisdição voluntária do processo em que surgiu, desse acórdão não é admissível recurso para este Supremo.

18-06-1996  
Processo n.º 277/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Marques

**Denominação social**  
**Elemento nuclear**  
**Novidade**  
**Exclusivismo**  
**Confundibilidade**

- I - A firma, como sinal distintivo do comerciante, o nome do comerciante societário, deve constar do contrato de qualquer tipo de sociedade.
- II - A lei consagra o princípio da novidade ou do exclusivismo, segundo o qual as firmas e as denominações devem ser distintas, a ser respeitado em todo o território português.
- III - Este princípio destina-se a proteger não só o titular da firma registada, mas também todos os terceiros que possam vir a ter relações negociais com a empresa, designadamente clientes, fornecedores de matérias primas, bancos, etc...
- IV - O cotejo para aferir da susceptibilidade ou não da confusão ou erro terá de incidir muito especialmente sobre os elementos que em cada uma das denominações em confronto sejam os prevalentes, constituindo o seu núcleo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

V - Perante a igualdade do elemento "Águas Livres", prevalente nas denominações "EPAL - Empresa Portuguesa de Águas Livres, S.A.", recorrente, e "Águas Livres - Imobiliária, S.A.", é patente a confundibilidade entre ambas para o homem médio que se disponha a negociar com qualquer das sociedades em causa por forma a poder ser levado a pensar que, ao negociar com a "Águas Livres" recorrida, o está a fazer com a "Águas Livres" recorrente e, assim, a dar azo também a que aquela se possa vir a aproveitar ilicitamente em proveito próprio do prestígio e crédito desta.

18-06-1996

Processo n.º 88171 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Despejo**

**Arrendamento para comércio e indústria**

**Resolução do contrato**

**Falta de pagamento de renda**

**Incidente de despejo imediato**

**Agravo na segunda instância**

**Falta de indicação dos factos provados**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Na elaboração do acórdão, quer no julgamento da acção quer no dos incidentes suscitados na causa principal, deve a Relação fazer a discriminação dos factos considerados provados, de forma explícita e clara, para que o STJ, em via de recurso, possa fazer a reapreciação, que lhe cumpre, das decisões de direito proferidas no tribunal de 2ª instância.
- II - Assim, estando fundamentalmente para resolver a questão decidida pela Relação que consiste em saber se os depósitos efectuados pelo réu de rendas vencidas na pendência da acção o foram tempestivamente e pelo montante devido, para aferir do carácter liberatório ou não desses depósitos face ao disposto nos art.ºs 1041, n.º 1, do CC, e 58 do RAU, não pode a reapreciação dessa decisão ser feita sem a fixação da pertinente matéria de facto havida por provada, decisão esta que está vedada ao STJ.
- III - Esta verificada situação de omissão da fixação da matéria de facto pela Relação está compreendida no espírito da previsão dos art.ºs 729, n.º 3, e 730, n.º 2, do CPC, preceitos a ela aplicáveis extensivamente e a determinarem a baixa do processo à segunda instância, em ordem a que, aí e pelos mesmos Juízes Desembargadores, se possível, seja fixada a matéria de facto tida por provada ou seja proferida decisão de direito.

18-06-1996

Processo n.º 255/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Prazo judicial**

**Suspensão**

**Tolerância de ponto**

- I - Prazo judicial é o período de tempo dentro do qual um acto processual pode ser praticado (prazo peremptório) ou a partir do qual um certo prazo é contado (prazo dilatatório ou suspensivo).
- II - O escopo prático que a norma do n.º 3 do art.º 144 do CC visa conseguir, ao determinar a suspensão do prazo judicial durante as férias, domingos, sábados e dias feriados é precisamente o de que o prazo não corra no período de tempo em que está proibida por lei a prática de actos judiciais.
- III - Nos dias de tolerância de ponto os funcionários e outros agentes apenas são dispensados de comparecer ao serviço, sem que isso implique o encerramento obrigatório dos serviços, não estando, pois, proibida a prática de certos actos judiciais nesses dias, razão pela qual eles não são aqui equiparáveis aos dias feriados.
- IV - Assim, o prazo judicial para a ré contestar a acção, em curso na terça-feira de Carnaval, em que houve tolerância de ponto, não se suspendeu nesse dia.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

18-06-1996  
Processo n.º 56/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Marques

**Direito de preferência**  
**Simulação de preço**  
**Escritura pública**  
**Documento autêntico**  
**Força probatória**

- I - A força probatória plena do documento autêntico não respeita a tudo o que nele se diz ou contém, mas somente aos factos que se referem praticados pela autoridade ou oficial público que o exarou e quanto aos factos que são referidos no documento como percepções da entidade documentadora.
- II - Embora a escritura pública que titulou o contrato de compra e venda faça prova plena de que os outorgantes nela declararam que o preço foi de 400.000\$00, não prova, contudo, que essa declaração seja verdadeira, ou seja, que o preço real foi aquele.
- III - Apesar da divergência apurada entre o preço declarado e o preço real (5.000.000\$00), não se mostra caracterizada a simulação relativa do negócio, faltando pelo menos o requisito de intuito de enganar terceiros.
- IV - Perante tal divergência, haja ou não simulação de preço, o direito de preferência só pode ser reconhecido se o preferente pagar o preço real pago pelo adquirente.
- V - Não tendo os autores manifestado na acção vontade de realizar a compra e venda a ter por objecto o prédio rústico em causa pelo preço de 5.000.000\$00 acordado entre os réus vendedores, vinculados à preferência, e os réus compradores, não podem ver reconhecido o direito legal de preferência que se arrogam na acção.

18-06-1996  
Processo n.º 88199 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Marques

**Fiança**  
**Obrigações futuras**  
**Indeterminabilidade do objecto**  
**Nulidade**

- I - Assumindo os réus no termo de fiança responsabilidades, como fiadores e principais pagadores, relativamente a todas as importâncias que determinada sociedade devesse ou viesse a dever ao Banco autor, bem como por qualquer responsabilidade que a mesma sociedade tivesse ou viesse a deter no Banco, fosse por que origem fosse, a fiança é indeterminável uma vez que os fiadores ficam, ilimitadamente, nas mãos do credor e de terceiros. E tudo isto sem contrapartida.
- II - Adquire uma dimensão tão ampla e simultaneamente tão vaga a obrigação assim assumida que bem pode dizer-se não ter ela quaisquer limites, já que nenhum critério se estabeleceu, a que devesse obedecer a determinação da prestação, no tocante aos débitos futuros.
- III - Embora o aludido documento refira alguns tipos de títulos, tais como descontos de letras, livranças e aceites bancários, trata-se aí tão-somente de uma indicação de índole exemplificativa que, longe de restringir, tem o intuito de ampliar e reforçar, quanto a todas as formas de responsabilidade legalmente admissíveis, o leque de responsabilidades dos fiadores.
- IV - A indeterminabilidade em questão teria de ocorrer logo no momento da fiança, sem o que os fiadores não ficariam suficientemente defendidos e estariam expostos a riscos excessivos.
- V - Daqui resulta a nulidade da fiança, que todavia não afecta as obrigações já constituídas à data em que ela foi prestada, visto que nessa vertente o respectivo objecto era já então perfeitamente determinável.

18-06-1996  
Processo n.º 17/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Providência cautelar não especificada**

**Existência do direito**

**Fundado receio**

**Matéria de facto**

- I - Em matéria de procedimentos cautelares a lei contenta-se com a aparência de realidade do direito invocado, ou seja, com um juízo de mera probabilidade ou verosimilhança, o tradicionalmente designado *fumus boni juris*.
- II - Trata-se de formular um juízo de valor sobre matéria de facto apoiado em simples critérios próprios do *homo prudens*, em presunções naturais ou de experiência.
- III - Daí que, tendo as instâncias ajuizado no sentido da existência do direito invocado, com base em meras considerações de probabilidade que não interferem com a sensibilidade ou intuição do jurista, não possa agora o STJ modificar esse julgamento.
- IV - O "fundado receio" da lesão configura-se, também ele, como um juízo de valor sobre matéria de facto firmado em simples critérios próprios do homem comum, da competência das instâncias e sobre o qual o STJ não pode exercer censura, a não ser que essas ilações lógicas no domínio factual exorbitem desses limites, nos termos dos art.ºs 722, n.º 2, e 755, n.º 2, do CPC.

18-06-1996

Processo n.º 303/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Reivindicação**

**Título de ocupação**

**Contrato de sociedade**

**Abuso do direito**

- I - Provado pelos autores o seu direito de propriedade e que o prédio em causa se encontra na detenção dos réus, a recusa destes de o entregarem àqueles, quando tal lhes foi pedido, só poderia ter lugar se tivessem demonstrado a existência de um título decorrente de um direito de natureza real ou obrigacional que obstasse ao pleno exercício pelos autores do seu direito de propriedade sobre o imóvel.
- II - A admitir-se a existência, não demonstrada, de um contrato de sociedade, a entrada dos autores para essa sociedade com o prédio em apreço, para uso e fruição do estabelecimento, sempre integraria uma locação comercial, na perspectiva redutora do n.º 2 do art.º 981, do CC, o que implicaria a sua redução a escrito - o que não foi feito - nos termos do art.º 1029, n.º 1, al. b), do CC, mediante a respectiva escritura pública.
- III - Ao reivindicarem um prédio que tinham permitido que funcionasse para uma sociedade de que seriam também sócios, mas de que se desvincularam entretanto, os autores não excederam os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito que exerceram.
- IV - O possível direito dos réus face aos autores, decorrente de responsabilidade pré-contratual, não lhes confere, só por si, um direito de oposição com base no art.º 334 do CC. O direito conferido pelo art.º 227 do CC tem, com efeito, uma estrutura autónoma e nitidamente enquadrada no domínio dos negócios jurídicos, sendo nesse campo que deve ser actuado.
- V - Atendendo a que no abuso do direito o lesado pode requerer o exercício moderado, equilibrado, lógico, racional do direito que a lei confere a outrem, mas não que esse direito não seja reconhecido ao titular ou que este seja inteiramente despojado dele, os autores só podem ficar de todo com ou sem o prédio, uma vez que os réus não equacionaram na acção, pedindo-a, uma qualquer solução intermédia.

18-06-1996

Processo n.º 2/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Divórcio litigioso**  
**Cônjuge culpado**  
**Declaração**  
**Ónus da prova**

- I - Não é por uma razão puramente moral que a lei manda proceder à declaração de cônjuge culpado; trata-se de uma sanção jurídica, com consequências específicas.
- II - A culpa do cônjuge requerido é facto constitutivo do direito do cônjuge requerente da declaração; não é a ausência de culpa que constitui facto impeditivo do direito do cônjuge requerente.
- III - É sobre o cônjuge que, proclamando-se inocente, sustenta ser o outro o culpado, recai o ónus de alegar e provar as circunstâncias específicas do caso justificativas de o outro, aquele a quem se imputa a culpa, poder e dever cumprir as obrigações que derivam do casamento, de tal sorte que o incumprimento, objectivamente apurado, se revele ético-juridicamente passível de censura.

18-06-1996  
Processo n.º 88400 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Inês

**Prestação de contas**  
**Ausência do réu em parte incerta**  
**Citação com hora certa**  
**Falta de citação**  
**Nulidade de citação**

- I - A informação de ausência em parte incerta pressupõe, por parte do informante, o conhecimento do citando e o facto de já ter residido no local que acabou por abandonar, retirando-se para lugar desconhecido.
- II - A afixação da nota de citação, a que se refere o art.º 235, n.º 2, do CPC, pode realizar-se até sem nenhuma testemunha, sendo o acto válido, por maioria de razão, se intervier apenas uma. Afigura-se curial a necessidade de o funcionário, no texto da citação, mencionar a razão da falta de intervenção de duas pessoas.
- III - Embora no acto de citação se tenha indicado qual era o prazo de contestação, a omissão da indicação do dia do seu termo constitui falta de citação, de acordo com o disposto no art.º, 195, n.ºs. 1 d) e 2 b), do CPC, na medida em que há várias formas de contagem e os citandos não são obrigados a conhecer os respectivos critérios legais.
- IV - Não pode pretender-se que ofereça maiores garantias o emprego da citação com hora certa, relativamente à citação edital, quando o citando não resida no local indicado. Neste caso, a possibilidade de conhecimento de acção contra si proposta é maior no caso de citação edital.
- V - O emprego indevido da hora certa, em vez da citação edital, mesmo não se considerando falta de citação nem preterição de formalidade essencial, deu azo, na realidade, a preterição de formalidades essenciais ao acto, com reflexos óbvios no exercício do contraditório, o que acarreta a nulidade da citação, nos termos do art.º 198, n.º 1, do CPC.

18-06-1996  
Processo n.º 272/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Pereira da Graça

**Apoio judiciário**  
**Jurisdição voluntária**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - A garantia da via judiciária assegurada pela Constituição da República Portuguesa - art.º 2, n.º 2 - inclui tão só o direito ao recurso das decisões em matéria cível, por forma a que haja um duplo grau de jurisdição.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - Tendo o incidente de apoio judiciário as características de um processo de jurisdição voluntária, parece natural que as decisões judiciais não sejam passíveis de recurso em dois graus, sem se conhecer do mérito da causa em nenhum.

27-06-1996

Processo n.º 441/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

**Propriedade horizontal**  
**Administração do condomínio**  
**Defeitos do prédio**  
**Denúncia**  
**Prazo**  
**Norma interpretativa**  
**Norma inovadora**

- I - É interpretativa a norma do n.º 4 do art.º 1225, do CC, introduzida pelo DL 267/94, de 25.10, segundo a qual "o disposto nos números anteriores é aplicável ao vendedor de imóvel que o tenha construído ou modificado".
- II - É inovadora a norma do n.º 3 do art.º 916, do CC, introduzida pelo DL n.º 267/94, 25.10, ao alargar os prazos de denúncia dos defeitos para um ano depois do seu conhecimento e para cinco anos após a entrega da coisa, quando esta seja um imóvel.

27-06-1996

Processo 249/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Responsabilidade civil extracontratual**  
**Culpa**  
**Matéria de facto**  
**Acidente de viação**  
**Gradação de culpas**  
**Prudente arbítrio do julgador**

- I - A culpa - pressuposto da responsabilidade civil por facto ilícito - constitui matéria de facto quando se traduz na omissão dos cuidados que qualquer homem médio tomaria face ao circunstancialismo provado.
- II - Na gradação de culpas dos intervenientes em acidente de viação deve seguir-se o critério do prudente arbítrio do julgador: este deve pautar-se por critérios de equidade, tal como um árbitro, ao qual fosse conferido o poder de julgar *ex aequo et bono*.

27-06-1996

Processo n.º 244/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Restituição de posse**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Indemnização**  
**Cumulação de pedidos**  
**Erro na forma de processo**

- I - O pedido de indemnização pode e deve ser conhecido em processo de restituição de posse em que foi decretada a inutilidade superveniente do pedido de restituição.
- II - A permissão de cumulação dos pedidos de restituição de posse e de indemnização pelos prejuízos sofridos pelo possuidor, afasta para sempre a questão do erro na forma de processo. Esta é, por vontade do legislador, a do processo sumário para os referidos pedidos cumulados.

27-06-1996  
Processo n.º 239/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Investigação de paternidade**  
**Exclusividade de relações sexuais**  
**Presunção de paternidade**  
**Exame sanguíneo**

- I - Provada a exclusividade das relações sexuais durante o período legal de concepção, passa a incidir sobre o pretense pai o ónus de provar que, apesar disso, o filho não é seu.
- II - O art.º 1778 do CC ao fixar o período normal de concepção "dentro dos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o seu nascimento ...", estabelece uma presunção legal de paternidade relativamente àquele que durante tal período tiver mantido relações sexuais com a mãe.
- III - Como não se pode obrigar o pretense pai a submeter-se a exame de sangue, isso equivaleria, na maioria dos casos, à impossibilidade de se determinar a paternidade. Basta que o pretense pai - em atitude que no mínimo é aparentemente reveladora de má consciência - proceda como o recorrente que recusou sujeitar-se ao requerido exame de sangue.

27-06-1996  
Processo n.º 173/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Baldios**  
**Administração**  
**Junta de freguesia**

- I - Chamam-se baldios os terrenos usufruídos colectivamente por uma comunidade, de harmonia com os usos e costumes que sucessivas gerações vão transmitindo umas às outras e que a cada uma cabe transmitir, "sem perda de usufruto", às que se lhe seguirem.
- II - Na falta de assembleia de compartes, as juntas de freguesia têm legitimidade para todos os actos que impliquem a administração dos baldios, tais como arrendar ou anular actos ou negócios de modo a conseguir-se a sua recuperação - art.º 3, DL 40/96, de 19.1..
- III - No sentido de possibilitar que os baldios indevidamente apoderados pelos particulares ao longo dos tempos venham a ser devolvidos aos seus legítimos utentes, a lei regula a forma como pode ser recuperado esse património da comunidade, "declarando que todos os actos ou negócios jurídicos que tenham como objecto a apropriação de terrenos baldios, ou suas parcelas, por particulares, bem como as suas subsequentes transmissões, se não forem nulas, são anuláveis a todo o tempo".

27-06-1996  
Processo n.º 3/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Arresto**  
**Garantia bancária**  
**Extinção**  
**Indemnização**  
**Mandato sem representação**  
**Legitimidade**

- I - Numa acção declarativa será parte legítima a pessoa que nela tenha interesse directo, o que acontecerá sempre que a mesma seja titular da relação material que na acção é discutida, como autor se tiver interesse directo em demandar e como réu se tiver interesse directo em contradizer.
- II - Num contrato de mandato sem representação, só a mandatária que, para levantamento de arresto sobre um navio da sua mandante, solicitou ao banco uma garantia a favor da requerente, e que para o efeito até ali depositou determinado montante, tem legitimidade para pedir a extinção dessa garantia e uma indemnização pelos prejuízos causados com a manutenção indevida desse arresto.

27-06-1996

Processo n.º 254/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Direito de preferência**

**Arrendatário urbano**

**Parte de prédio**

- I - O direito de preferência é uma limitação aos direitos do proprietário relativamente à livre disposição dos seus bens e à liberdade contratual, pelo que as respectivas normas não admitem interpretação extensiva nem aplicação analógica.
- II - O arrendatário urbano de parte do prédio tem direito de preferência na venda de uma parte alíquota deste.

27-06-1996

Processo n.º 329/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Divórcio litigioso**

**Abandono de domicílio conjugal**

**Separação de facto**

**Adultério**

**Cônjuge único culpado**

- I - O divórcio litigioso pode ser requerido por qualquer dos cônjuges no caso de o outro violar culposamente os deveres conjugais de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência, e essa violação for tão grave ou tão repetida que comprometa a possibilidade da vida em comum, nos termos dos art.ºs 1672 e 1779, n.º 1, do CC.
- II - Independentemente da prova de culpa do outro cônjuge, pode ainda ser pedido o divórcio litigioso quando ocorra um dos fundamentos previstos no art.º 1781 do CC, nomeadamente a separação de facto por seis anos consecutivos.
- III - Resultando dos factos alegados a situação de amantismo do réu com outra mulher, que se mantém e de que nasceu uma filha, não sofre dúvida que estes factos traduzem a violação culposa, grave e reiterada, pelo réu do dever de fidelidade que continuava a vinculá-lo à autora, não obstante a separação de facto reinante entre ambos.
- IV - Embora a separação de facto só por si não seja suficiente para comprometer a possibilidade de vida em comum, sendo admissível que um dos cônjuges mantenha a esperança numa reconciliação, já o adultério de um deles, mantido e continuado no tempo, frutificando numa filha, não só abala aquela esperança, como compromete definitivamente a possibilidade de vida em comum.
- V - Mesmo que se não considere esta violação do dever de fidelidade como fundamento autónomo do pedido de divórcio, poderá considerar-se causa do alargamento ou aprofundamento do estado de ruptura das relações conjugais, tal como ela existia, concretamente, à data em que foi requerido o divórcio, pelo que não pode deixar de se declarar que o réu, cônjuge infiel, foi o único culpado do divórcio.

27-06-1996

Processo n.º 88092 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Expropriação por utilidade pública**

**Sentença arbitral**

**Recurso para o STJ**

**Admissibilidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

- I - Da decisão arbitral, em processo de expropriação, cabe recurso para o tribunal de comarca e da sentença deste pode haver recurso para o tribunal da relação, de harmonia com a regra geral das alçadas.
- II - A atribuição do efeito meramente devolutivo do recurso interposto da sentença que, em processo de expropriação, apreciou o recurso da arbitragem só pode ter o sentido de se reconhecer tal decisão como de 2ª instância, sendo, portanto, aquele recurso o último possível.
- III - Da omissão no art.º 37, do Código das Expropriações, da parte em que, no correspondente art.º 46, n.º 1, do mesmo diploma de 1976, expressamente se excluía o recurso para o STJ, não pode concluir-se que o legislador tenha querido admitir de novo um quarto grau de jurisdição em matéria de expropriações, sem deixar expressa essa intenção, em termos que não deixassem qualquer dúvida, quer no preâmbulo do novo diploma legal, quer nos preceitos que aí disciplinam a matéria dos recursos.

27-06-1996

Processo n.º 249/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Execução por quantia certa**

**Liquidação**

**Caso julgado formal**

- I - Se o recorrente invocar expressamente a ofensa de caso julgado, o recurso é sempre admissível até ao STJ com esse fundamento.
- II - Se a causa, pelo seu valor, estiver dentro da alçada do tribunal recorrido e se se recorrer com fundamento na violação de caso julgado, o recurso é limitado a esse fundamento, não podendo conhecer-se a decisão sob outros aspectos.
- III - O caso julgado material tem força obrigatória dentro do processo e fora dele, impedindo que o mesmo ou outro tribunal, ou qualquer autoridade, possa definir em termos diferentes o direito concreto aplicável à relação material litigada. O caso julgado formal, ligado a questões processuais, só tem força dentro do processo.

27-06-1996

Processo n.º 8/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Direito de preferência**

**Admissibilidade do recurso**

- I - Uma vez que a Relação, dentro da sua competência, decidiu haver necessidade de condensar o processo, com a elaboração da especificação e do questionário, por existirem factos controvertidos necessários à decisão, o STJ, por não poder cuidar da matéria facto, não pode conhecer e censurar essa decisão.
- II - Por analogia com o disposto no n.º 5 do art.º 510, do CPC, também não seria admissível o recurso para o STJ.

27-06-1996

Processo n.º 354/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Direito do trabalho**

**Protecção do trabalhador**

**Extinção da entidade patronal**

**Impossibilidade superveniente**

**Caducidade do contrato de trabalho**

**Renunciabilidade de direitos**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

- I - No direito do trabalho teve-se especial cuidado em proteger o trabalhador, que é a parte mais desfavorecida por se encontrar numa relação de subordinação relativamente à sua entidade patronal.
- II - Desaparecido, por qualquer motivo, o vínculo de subordinação deixa de haver obstáculo à renúncia pelo trabalhador do direito a qualquer retribuição que lhe seja devida.
- III - A extinção decretada face à situação factual da Companhia Nacional de Navegação, descrita no preâmbulo do decreto-lei n.º138/85, de 3.5, acarretava a cessação da existência da pessoa jurídica titular do contrato de trabalho, levando de imediato ao desaparecimento dos órgãos sociais da empresa, cuja personalidade se manteve apenas para efeitos de liquidação dos bens sociais.
- IV - Daí que, após a extinção da entidade patronal, CNN, tenha ocorrido a impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho à empresa e esta de o receber, nos termos do art.º 84, n.º 1, b), do DL 372-A/75, de 16.7
- V - Mas, ainda que o contrato não pudesse ser tido como caduco havia, pelo menos, cessado de facto, tendo o autor reclamado à comissão liquidatária o pagamento da quantia a título de falta de aviso prévio e a indemnização pelo despedimento, bem como o pagamento de outras diferenças salariais.
- VI - Tendo o autor, trabalhador, declarado "considerar integralmente satisfeitos os direitos de crédito que detinha sobre o património em liquidação, em virtude da cessação do seu contrato de trabalho por força da extinção da CNN determinada pelo DL 138/85, de 3.5", ficou extinta a obrigação da ré, CNN, nada mais o autor dela podendo exigir por causa da cessação do contrato de trabalho.

27-06-1996

Processo n.º 87688 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Responsabilidade civil extracontratual**

**Acidente de viação**

**Seguradora**

**Direito de regresso**

**Legitimidade passiva**

- I - A seguradora que, em virtude de acidente de viação, pagou a indemnização, para exercer o seu direito de regresso, tem de alegar factos constitutivos dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, seja a título de culpa seja a título de risco.
- II - O segurado, quer seja "causador", "condutor" ou "responsável", não pode considerar-se excluído de ver exercido contra si o direito de regresso, pois o que se visa com o art.º 19 do DL 522/85, de 31.12., é a protecção das seguradoras contra os agentes que, com as condutas nele especificadas, criam um especial agravamento do risco de acidente.
- III - Na apreciação da legitimidade singular deve atender-se à titularidade da relação material controvertida, tal como o autor a configura na petição inicial.

27-06-1996

Processo n.º 304/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Denominação social**

**Nome de estabelecimento**

**Confusão**

- I - Denominação de uma firma é, antes de mais, uma referência de proveniência, integrável no domínio de propriedade industrial que deve garantir ao respectivo titular um estatuto de exclusividade que, se não for respeitado, constitui concorrência desleal.
- II - Ao adoptar como sua denominação particular dominante a mesma palavra "Friaveiro" que a recorrida fizera registar como nome do seu estabelecimento, a recorrente violou os princípios da novidade e da exclusividade, a que se referem os art.ºs 141, 144, 146 e 147 do Código da Propriedade Industrial.
- III - A comunicação referida no n.º 6 do art.º 2, do DL n.º 42/89, de 3.2., visa apenas assegurar uma proficiente actuação da administração no âmbito do registo nacional de pessoas colectivas, não se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

podendo equiparar a ausência daquela comunicação à falta absoluta de registo de nome do estabelecimento, que conferisse prioridade ao registo de firma da recorrente.

- IV - O tribunal judicial é materialmente competente para o conhecimento da acção de anulação do direito à exclusividade da firma posteriormente registada, não se tornando necessário o accionamento prévio do mecanismo para o Registo Nacional de Pessoas Colectivas declarar a perda de tal direito.

27-06-1996

Processo 88114 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

**Divórcio**

**Matéria de Facto**

**Deveres conjugais**

**Dever de fidelidade**

**Dever de respeito**

**Dever de coabitação**

**Perdão**

- I - Em acção de divórcio pode empregar-se o termo «amante» num quesito, dado envolver matéria de facto.
- II - Para a procedência da acção de divórcio é preciso provar:
- que houve violação de um ou mais deveres conjugais;
  - que tal violação foi culposa;
  - que foi grave e reiterada;
  - que compromete a possibilidade de vida e comum.
- III - O dever de fidelidade envolve a proibição de qualquer dos cônjuges ter relações sexuais com outra pessoa de sexo diferente que não o outro cônjuge.
- IV - O dever de respeito implica o dever de cada um dos cônjuges de não atentar contra a integridade física ou moral do outro.
- V - O dever de coabitação compreende a obrigação de viver em comum, sob o mesmo tecto, no mesmo lar, e sobretudo o compromisso de manter relações sexuais com o outro cônjuge.
- VI - Quanto à questão de saber quando é que a violação dos deveres conjugais compromete a possibilidade de vida em comum, há que ter presente que a ofensa há-de ser objectiva e subjectivamente grave e há-de ser essencial, isto é, de modo a não ser razoável exigir do cônjuge ofendido que continue a viver com o cônjuge ofensor como marido e mulher.
- VII - A questão de saber se os factos provados comprometem ou não a possibilidade de vida em comum dos cônjuges envolve um juízo de valor sobre matéria de facto, pelo que se trata de matéria que não deve ser incluída no questionário, mas, se indevidamente o tiver sido, não há que ter como não escrita a resposta ao correspondente quesito; por outro lado, tal matéria, por ser fundamentalmente matéria de facto, é insusceptível de ser apreciada, em via de revista, pelo Supremo Tribunal.
- VIII - Se os cônjuges, embora dormindo e comendo e recebendo correspondência na mesma casa, não falarem entre si, não se pode dizer que vivam em comum, já que a vida em comum se reconduz aos actos compreendidos no dever de coabitação.
- IX - O perdão, para efeitos da al. b) do art.º 1780 do CC, é um acto jurídico unilateral por meio do qual o cônjuge ofendido mostra ter esquecido a falta do cônjuge ofensor, considerando-a irrelevante quanto ao prosseguimento da vida em comum.
- X - Para o perdão existir é essencial que a atitude de desculpa da falta se traduza por um comportamento inequívoco no sentido da continuação da vida matrimonial em termos normais é que este desejo resulte de um propósito firme e bem assente e devidamente exteriorizado por factos ou por palavras, sobretudo quando se trata de uma resignação.
- XI - A permanência dos cônjuges na mesma casa, sobretudo quando se não falam, nem mantêm relações sexuais, não é sinal seguro de perdão.

02-07-1996

Processo n.º 117/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião \*

### **Abuso do direito**

- I - O abuso do direito é uma válvula de segurança, uma das cláusulas gerais para obtemperar à injustiça chocante e reprovável para o sentimento jurídico imperante na comunidade social em que por particularidades especiais do caso concreto, redundaria o exercício de um direito por lei conferido.
- II - O actual CC consagra a concepção objectivista do abuso do direito.
- III - Um caso típico de abuso do direito é a proibição do *venire contra factum proprium*, variante esta que radica numa conduta contraditória da mesma pessoa, pois que pressupõe duas atitudes dela, espaçadas no tempo, sendo a primeira contrariada pela segunda, o que constitui, atenta a reprovabilidade decorrente da violação dos deveres de lealdade e correcção, uma manifesta violação dos limites impostos pelo princípio da boa fé, pelo que não é de admitir que uma pessoa possa invocar um vício por ela causado culposamente, vício este que a outra parte confiou em que não seria invocado e que nesta convicção orientou a sua vida.
- IV Improcede a arguição de nulidade de um contrato por falta de forma legal quando esta arguição configura um abuso do direito, como sucederá nos casos em que a nulidade formal é arguida pelo contraente que a provocou ou levou dolosamente o outro a não formalizar o contrato ou procedeu de modo a criar nesse outro contraente a convicção de que não seria invocada a nulidade, procedendo, assim, de modo iníquo e escandaloso.

02-07-1996

Processo n.º 136/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião \*

### **Acidente de viação**

#### **Acidente de trabalho**

- I - A Base XXXVII da Lei 2127, de 3/8/65, e o art.º 18 do DL n.º 522/85, de 31/12, devidamente interpretados, permitem a extracção das seguintes conclusões:
  - a) O lesado pode exigir a indemnização quer do responsável pelo acidente de viação (detentor do veículo ou sua seguradora) quer da entidade patronal dele (ou sua seguradora);
  - b) As indemnizações de um e de outra não se cumulam, somando-se uma à outra, mas apenas se completam até ao inteiro ressarcimento do dano, pelo que, tendo o lesado recebido da entidade patronal a indemnização, nada mais tem a receber do responsável pelo acidente de viação, e vice-versa, na hipótese de o lesado ser indemnizado por este último, se bem que, quando o quantitativo de uma das indemnizações exceder o da outra, poderá o lesado exigir a diferença;
  - c) A lei não coloca no mesmo plano os dois riscos, pois que considera como causa mais próxima do dano o risco eminente do veículo que produziu o acidente e daí que, se o responsável pelo acidente de viação tiver pago a indemnização ao lesado, nenhum direito tem contra a entidade patronal. Ao invés, se a entidade patronal tiver liquidado a indemnização ao lesado, já ela tem direito a ser reembolsada pelo responsável pelo acidente de viação de tudo o que pagou ao lesado, até ao limite da indemnização em que um responsável pelo acidente de viação tiver sido condenado, se o lesado não lhe tiver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano a contar da data do acidente, e pode intervir como parte principal no processo em que o lesado exigir indemnização ao responsável pelo acidente de viação;
  - d) O lesado que esteja a receber a pensão atribuída pela entidade patronal (ou seguradora desta) e também a indemnização paga pelo responsável pelo acidente de viação está obrigado a restituir àquela entidade patronal (ou sua seguradora) o que delas houver recebido, muito embora a indemnização a fixar na acção contra o responsável pelo acidente de viação deva ser calculada como se o lesado nada tivesse recebido da entidade patronal (ou sua seguradora).
- II - O direito que a seguradora da entidade patronal tem de ser reembolsada pelo responsável pelo acidente de viação de tudo quanto haja pago ao lesado, até ao limite em que esse responsável haja sido condenado, não está dependente da escolha do lesado da indemnização que lhe está a pagar aquela seguradora da entidade patronal.
- III - A entidade patronal (ou sua seguradora) fica sub-rogada no direito do lesado ao pagar a indemnização a este, substituindo-se a ele no direito à indemnização contra o responsável pelo acidente de viação, embora na restrita medida do que houver pago.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

IV - Na acção proposta pelo lesado contra o responsável pelo acidente de viação, não há que deduzir o que àquele foi atribuído na acção fundada no acidente de trabalho, mas há que deduzir o que ele já recebeu em virtude de um acidente, pois só nessa medida terá o dano sido reparado e, portanto, deixado de existir, e isto até em homenagem ao princípio da proibição do enriquecimento sem causa.

02-07-1996

Processo n.º 88420 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião \*

**Letra**

**Portador**

**Direito de acção**

O art.º 519 do CC não revogou o disposto no art.º 47 da LULL quanto ao direito do portador de letra de câmbio de accionar algum dos obrigados cambiários depois de ter accionado outro desses obrigados.

02-07-1996

Processo n.º 88378 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Acção possessória**

**Causa de pedir**

**Direito de propriedade**

**Direito de retenção**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Contrato-promessa de permuta**

**Incumprimento**

**Ónus da prova**

I - O art.º 1035 do CPC deve ser interpretado, restritivamente, no sentido de regular apenas a situação das acções possessórias que tenham como causa de pedir a posse do direito de propriedade e de dever ser adaptado às demais acções possessórias.

II - O direito de retenção, previsto no art.º 755 n.º 1 f) do CC, não se aplica apenas no caso de contrato-promessa de compra e venda, abrangendo outros, como o contrato-promessa de troca.

III - À parte que invoca esse direito de retenção cabe o ónus da prova de o incumprimento do contrato-promessa ser imputável à outra parte (art.º 342 n.º 1 do CC).

02-07-1996

Processo n.º 151/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Associação sindical**

**Constituição**

**Actividade**

**Estatutos**

**Alteração**

I - O art.º 47 do DL n.º 215-B/75, de 30/04, deve ser interpretado em sentido amplo, de modo a abranger tanto a legalidade da constituição de associação sindical como da sua actividade.

II - Sempre se integra no «controlo da legalidade» dessa associação a apreciação da validade de alteração dos seus estatutos.

02-07-1996

Processo n.º 206/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Impugnação pauliana**  
**Contrato de compra e venda**  
**Preço**  
**Valor do prédio**  
**Hipoteca voluntária**  
**Ónus da prova**

- I - A impugnação pauliana traduz-se em acção de indemnização pelo prejuízo causado ao credor impugnante com a diminuição da garantia patrimonial do seu crédito.
- II - Não deixa de se verificar a diminuição dessa garantia pelo facto de, em contrato de compra e venda de um prédio, haver coincidência entre o valor dele e o preço recebido pelo vendedor.
- III - Subsistindo a inscrição de hipotecas voluntárias sobre o prédio alienado, não cabe ao autor da acção o ónus da prova de o valor do prédio ser superior ao dos créditos hipotecários.

02-07-1996

Processo n.º 61/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Acidente de viação**  
**Matéria de facto**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Ónus da prova**

- I - A apreciação das circunstâncias de acidente de viação e o juízo sobre a sua causa objectiva ou determinante constituem, em princípio, questão de facto excluída da competência do tribunal de revista.
- II - A exclusão da responsabilidade pelo risco, por ser o acidente imputável a terceiro, exige a prova segura dessa imputação, cujo ónus cabe ao proprietário do veículo ou sua seguradora.
- III - Não basta, para esse efeito, a prova de um peão ter iniciado a travessia da faixa de rodagem e de um veículo ter nele embatido, devendo antes atender-se a todas as circunstâncias do caso concreto.

02-07-1996

Processo n.º 138/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Direito do ambiente**  
**Abastecimento de combustíveis**  
**Escola primária**

- I - Ainda que se trate de situação licenciada administrativamente, o tribunal comum (cível) é materialmente competente para considerar e decidir pedido cautelar de suspensão de actividade baseado em perigo ambiental.
- II - O requerido, em processo cautelar inominado, pode não ser ouvido previamente à decisão de fundo, mas o tribunal deve fundamentar aquela não audição. Porém, se o interessado não reclamar dessa irregularidade (que não é da decisão de fundo) nos termos gerais, a irregularidade fica sanada, considerando, ainda, que a não audição prévia também não foi explicitada no despacho onde o deveria ter sido.
- III - Em matéria de direito de ambiente, seria absurdo algo do género adoeça primeiro e proteste depois. O direito de ambiente é, por natureza, preventivo.
- IV - O direito ambiental tem dignidade constitucional e insere-se nos direitos fundamentais de personalidade, numa perspectiva antropocêntrica.
- V - Hoje, o direito à vida não tem sentido sem a componente direito à qualidade de vida.
- VI - Tudo conjugado, as regras do DL n.º 37575, de 8/10/49 e do regulamento aprovado pelo DL n.º 246/92 têm de ser interpretadas - como, aliás, delas resulta - como indicando distâncias mínimas entre, designadamente, zonas de combustíveis e edifícios escolares, mas sem prejuízo de maiores

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

exigências perante os condicionalismos ambientais, a qualidade de vida, saúde e segurança, designadamente de crianças.

- VII - Conclui-se, portanto, pelo acerto da decisão de suspensão de actividade do posto de abastecimento de combustíveis, na hipótese vertente; aliás, se de colisão de direitos se tratasse, sempre seria essa a solução correcta (art.º 335 n.º 2 do CC).

02-07-1996

Processo n.º 483/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Falência**

**Embargos**

**Recurso**

**Espécie de recurso**

**Efeito de recurso**

**Constitucionalidade**

- I - É de apelação o recurso da 1ª instância, para o STJ, da sentença sobre o mérito de embargos à sentença falimentar, nos termos dos n.ºs. 1 e 3 do art.º 228 do código aprovado pelo DL n.º 132/93.
- II - Se a falência tiver sido mantida, o efeito do recurso é, basicamente, devolutivo, mas tem os efeitos suspensivos que decorrem do n.º 1 daquele art.º 228.
- III - O n.º 1 do art.º 53, do mesmo código, acerca da declaração de falência, não padece de inconstitucionalidade.
- IV - O direito constitucional à vida é exclusivo das pessoas humanas, ou seja, juridicamente, singulares.

02-07-1996

Processo n.º 415/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Acidente de viação**

Por princípio, não é exigível que um condutor preveja erros de manobra alheios, inopinadamente acontecidos.

02-07-1996

Processo n.º 236/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Título executivo**

**Livrança**

**Fotocópia autenticada**

**Protesto**

**Direito de acção**

- I - O portador de um livrança não pode exercer os seus direitos de acção contra o avalista que assinou o original, exibindo apenas uma cópia ou fotocópia autenticada daquela.
- II - Face ao disposto no art.º 68, aplicável às livranças, *ex vi* do art.º 77, ambos da LULL, o portador da cópia só pode exercer o seu direito de acção contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia, sem exibição do original, por recusa da pessoa em cuja posse ele se encontra, se proceder previamente ao protesto certificativo de tal facto.

02-07-1996

Processo n.º 464/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Amâncio Ferreira \*

**Acórdão aclaratório**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

Não é possível pedir a esclarecimento de um acórdão que já é por si aclaratório do acórdão base.

02-07-1996

Processo n.º 87371 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

**Livrança**

**Pagamento à vista**

**Vencimento**

**Avalista**

**Protesto**

- I - A livrança emitida com data de vencimento em branco só por si não significa que se tratasse de título pagável à vista. Só assim seria se na convenção de preenchimento de título isso ficasse estabelecido, pelo que na ocasião do preenchimento se tornava desnecessário apontar a época do vencimento.
- II - A função do protesto é dar a conhecer que o subscritor e principal responsável não pagou ou não satisfaz, em tempo, a sua obrigação, e legitimar assim o portador a accionar os demais subscritores responsáveis.
- III - Não sendo preciso protesto para accionar o aceitante do título, também se não mostra necessário que haja protesto para accionar o avalista do subscritor.

02-07-1996

Processo n.º 210/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Miguel Montenegro

**Caso julgado**

Tendo a 1ª instância considerado não existir qualquer contrato através do qual, e por incumbência do réu, o autor se obrigou a reparar o veículo dos réus, e tendo condenado estes por se verificarem os pressupostos do enriquecimento sem causa, a 2ª instância violou o caso julgado ao afastar a procedência da acção com assento em enriquecimento sem causa e fazê-la proceder a coberto do referido contrato.

02-07-1996

Processo n.º 343/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Miguel Montenegro

**Apoio judiciário**

**Recurso para o STJ**

- I - Do art.º 39 do DL n.º 387-B/87 resulta que não é admissível um segundo grau de recurso em matéria de apoio judiciário, apenas sendo passíveis de agravo as decisões proferidas pelo tribunal onde se requer o benefício do apoio judiciário.
- II - O verdadeiro fundamento da concessão deste benefício é a 'insuficiência económica' para suportar as despesas normais da acção e a apreciação deste fundamento reporta-se, em regra, a simples juízo de valor sobre matéria de facto, o que nunca justificaria a amplitude do recurso, nem mesmo, em bom rigor, o próprio recurso da Relação para este Supremo Tribunal que, em princípio, só conhece de matéria de facto.

02-07-1996

Processo n.º 369/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Direito de preferência**

**Arrendamento rural**

**Forma do contrato**  
**Ónus da prova**  
**Excepção dilatória**

- I - Ao pretender exercer um direito de preferência com base na existência de um contrato verbal de arrendamento rural, na vigência do DL n.º 385/88, de 25/10, à recorrente competia alegar e provar, que a falta de contrato escrito era imputável aos réus.
- II - Competia à recorrente alegar e provar que, notificados os réus para a redução a escrito do contrato, estes recusaram a ela proceder.
- III - Não cumprido o ónus de alegar que a falta de contrato escrito era imputável aos réus, estamos perante uma omissão de um pressuposto processual em termos de excepção dilatória inominada que, atendo o disposto do art.º 35 n.º 5, do DL n.º 385/88, de 25/10, conduz à extinção da instância.

02-07-1996  
Processo n.º 188/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Herculano Lima

**Apoio judiciário**  
**Recurso para o STJ**

Da decisão que nega o apoio judiciário é admissível sempre recurso para a Relação, independentemente do valor, não havendo lugar a triplo grau de jurisdição.

02-07-1996  
Processo n.º 477 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Aragão Seia

**Expropriação**  
**Processo urgente**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Suspensão**  
**Remessa à conta**  
**Renúncia ao recurso**

- I - Da análise dos art.ºs 13, n.ºs. 1, 2 e 3, do Cód. Expropriações (DL n.º 438/91, de 9/11), ressalta claramente que a atribuição do carácter de urgência visa apenas possibilitar a entrada dos bens a expropriar na disponibilidade imediata do expropriante a fim de não atrasar a realização das obras de utilidade pública e não, como parece óbvio, obter uma mais rápida decisão sobre a indemnização a pagar ao expropriado.
- II - Daí que a atribuição do carácter de urgência ao processo de expropriação não tenha qualquer reflexo na contagem dos prazos de recurso, mas apenas na realização de determinadas diligências que visam atingir aquele objectivo.
- III - Apenas o prazo de interposição dos recursos extraordinários se não suspende durante as férias judiciais.
- IV - O facto de terem sido praticados determinados actos durante as férias judiciais não implica que o prazo do recurso também corresse em férias.
- V - Ao interpor-se recurso da sentença, inutilizou-se *ipso facto* a ordem de remessa dos autos à conta, cujo despacho não tinha transitado.
- VI - Na verdade, interposto recurso da sentença final, deixou de existir o pressuposto da remessa dos autos à conta, ou seja, não se encontrava 'findo o processado que constituía objecto de tributação'.
- VII - A simples remessa dos autos à conta nunca poderia ter, só por si, a virtualidade de precluir o direito de recorrer; ou, por outras palavras, essa remessa não poderia fazer transitar a sentença antes do decurso do prazo legal para o respectivo recurso ordinário.
- VIII - Não tendo a expropriante depositado o montante constante da decisão recorrida, mas apenas o que faltava para atingir o valor por ela reconhecido como a indemnização devida, não se pode retirar

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

que desse depósito a manifestação de vontade de não recorrer, uma vez que se limitou a depositar o que entendia ser devido e não o montante em que foi condenada.

02-07-1996

Processo n.º 482/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Registo predial**

**Registo provisório**

**Contrato-promessa de compra e venda**

- I - No seu art.º 2 n.º 1, do Cód. Reg. Predial enumera taxativamente quais os factos sujeitos a registo. Entre eles, os que determinam a aquisição do direito de propriedade (al. a)) e a promessa de alienação se lhe tiver sido atribuída eficácia real (al. f)).
- II - Relativamente aos primeiros, admite a lei registral a chamada aquisição provisória, aquela em que a transferência do direito de propriedade ainda se encontra numa fase pré-contratual (art.º 47, n.ºs. 1 e 3). Quando tal sucede, o registo é provisório por natureza (art.º 92, n.º 1 al. g)).
- III - Não desconhecendo a eficácia obrigacional do contrato-promessa, nem lhe conferindo outra e mantendo o valor declarativo do registo (art.º 4 n.º 1 do Cód. Reg. Predial), tal tutela permite não só salvaguardar a prioridade (art.º 6, n.º 3) como tornar o direito inscrito oponível a terceiros.
- IV - Enquanto subsistir (porque ainda não caducou ou não foi cancelada ou não foi convertida a inscrição no registo), o direito constituído sobre o prédio mantém as prerrogativas de eficácia e prioridade que a conversão irá tornar efectivas.
- V - Porque o contrato de compra e venda não provocava a caducidade da inscrição (prioritária) a favor de terceiro, para poder ser deferido o pedido, entendendo-o já como de conversão em definitivo do registo referido na al. f), havia que, respeitando o princípio do trato sucessivo, fazer intervir (art.º 34 n.º 2) o titular dessa inscrição prioritária - a da al. e).

02-07-1996

Processo n.º 387/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Investigação de paternidade**

**Ónus da prova**

**Exame sanguíneo**

**Impugnação**

**Exclusividade de relações sexuais**

- I - Dado o valor e rigor dos juízos científicos que os testes de ADN permitem alcançar, e que ao tempo do Assento deste Supremo de 21/06/83 (BMJ 328/297) muito pouco divulgados e estudados estavam entre nós, a doutrina que do mesmo dimana deve, quando haja os ditos testes, ser interpretada restritivamente, pois que uma tal interpretação não só melhor assegura a satisfação do interesse público visado através desta acção como a certeza e segurança que o Direito e a Justiça perseguem.
- II - O valor e rigor destes testes permite, inclusive, estabelecer com segurança a paternidade, ainda que no período legal de concepção a mãe da criança tenha conhecido sexualmente vários homens, e, com isso, proceder a acção de investigação de paternidade.
- III - Apenas na ausência daqueles testes (que, no presente, já podem tomar como material biológico outro que não o sangue - v.g., cabelos, ossos) ou no caso de aqueles serem inconclusivos deverá o tribunal exigir prova da exclusividade das relações sexuais e ter como onerado com ela o autor.

02-07-1996

Processo n.º 359/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Sociedade comercial**

**Assembleia geral**

**Actas**  
**Formalidades *ad probationem***  
**Deliberação social**  
**Ineficácia**  
**Aumento de capital**  
**Prazo**

- I - A acta é expressamente apresentada pelo art.º 63, n.º 1, do CSC, como um documento *ad probationem*.
- II - A despeito de se tratar de formalidade *ad probationem* a sua falta, face aos termos peremptórios do dispositivo legal citado, não pode ser suprida por outro meio de prova, como a confissão expressa, ao contrário do que sucede no âmbito do direito civil e postula unicamente a ineficácia da deliberação social.
- III - Mas se a acta é imprescindível ou insubstituível para a prova das deliberações sociais então a declaração nelas contida só pode valer com um sentido que tenha um mínimo de correspondência do texto da acta.
- IV - O prazo a que se refere o art.º 456 do CSC inicia-se com a outorga da escritura que possibilita o aumento do capital social por decisão do conselho de administração, através da respectiva alteração do pacto social e não com a deliberação social tomada, anteriormente, nesse sentido.

02-07-1996  
Processo n.º 67/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Machado Soares

**Acidente de viação**  
**Culpa**

Não é exigível mesmo a um condutor prudente que deva prever a incorrecta e anómala conduta da vítima.

02-07-1996  
Processo n.º 190/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Machado Soares

**Propriedade horizontal**  
**Direito real**  
**Abuso do direito**  
**Boa fé**

- I - O título constitutivo só pode ser modificado por unanimidade dos condóminos, com o acordo reduzido a escritura pública e, a sua sujeição a registo, faz com que o mesmo produza efeitos em relação a terceiros, tenha efeitos *erga omnes*.
- II - As relações entre os condóminos revestem um aspecto de natureza real, que condiciona o respectivo direito, com prevalência sobre qualquer negócio obrigacional que, com elas, se não coadune.
- III - A ré ao celebrar com a co-ré contrato de arrendamento habitacional com destino a fins comerciais outorgou um contrato ineficaz perante os demais condóminos.
- IV - Se o abuso do direito procedesse, no presente caso, por o autor ter proposto a acção exercendo o direito em contradição com a sua conduta anterior, em que fundamentalmente os réus tinham confiado, acontecia que em vez de se impedir o seu uso se suprimia o próprio direito e permitia-se que se alcançasse um fim proibido por lei.
- V - O titular do direito pode exercê-lo ao longo do tempo que a lei o permite, quando bem o entender e achar oportuno, desde que não protele esse exercício contra a boa fé de outrem, ou seja, desde que não pratique actos que o coloquem, perante a outra parte, numa situação de *venire contra factum proprium*.

02-07-1996

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

Processo n.º 88368 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Aragão Seia

**Arrendamento**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Direito de retenção**  
**Denúncia de contrato**

- I - Tendo a ré obtido a entrega de andar com a celebração de um contrato de arrendamento feita em simultâneo com um contrato-promessa de compra e venda e tendo ficado clausulado entre as partes contratantes que as rendas pagas no âmbito do contrato de arrendamento se convertiam em reforço do sinal dado pela promitente compradora à promitente vendedora, as rendas ao serem convertidas em reforço de sinal deixam de consubstanciar a retribuição da cedência do andar, para se integrem no sinal da promessa de compra e venda.
- II - Uma posse do andar em causa por parte de quem tem a posição jurídica de promitente comprador, mais precisamente, com a tradição da coisa objecto do contrato prometido, passou este a ter direito de retenção sobre o dito andar pelo crédito resultante do incumprimento.
- III - Não existe qualquer impedimento a que a ré denunciasse o contrato de arrendamento, não precisando de invocar qualquer fundamento.

02-07-1996  
Processo n.º 88173 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Matéria de facto**  
**Poderes do STJ**  
**Acidente de viação**  
**Comissário**  
**Presunção de culpa**  
**Limite da indemnização**

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais não pode ser objecto do recurso de revista, salvo havendo ofensa duma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - O n.º 3 do art.º 503, do CC, estabelece uma presunção de culpa do condutor do veículo por conta de outrem pelos danos que causar, aplicável nas relações entre ele como lesante e o titular ou titulares do direito à indemnização.
- III - A presunção assenta na ideia de que dadas as circunstâncias especiais que ocorrem na condução de um veículo automóvel por meio de comissário, que justifica o agravamento da situação deste com a dita presunção de culpa.
- IV - A responsabilidade por culpa presumida estabelecida no art.º 503, n.º 3 - 1ª parte, do CC, é aplicável à colisão de veículo do art.º 506, n.º 1, do mesmo Código.
- V - A responsabilidade por culpa presumida do comissário, nos termos do art.º 503, n.º 3, do CC, não tem os limites fixados no n.º 1 do art.º 508 do CC.

02-07-1996  
Processo n.º 64/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Matéria de facto**  
**Quesito novo**

- O processo pode voltar à 2ª instância quando o STJ entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

02-07-1996

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

Processo n.º 233/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Legitimidade**  
**Nulidade da decisão**  
**Cessão de crédito**  
**Instituição de crédito**

- I - A legitimidade tem de ser apresentada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência da acção pode advir para as partes, face aos termos em que o autor configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, tem na relação controvertida, tal como a apresenta o autor.
- II - Só quando a fundamentação inexistente de todo é que ocorre nulidade da decisão.
- III - A cessão de crédito é uma forma de transmissão do direito de crédito, no todo ou em parte, que opera entre o credor e terceiro. E são seus requisitos específicos o dito acordo, consubstanciado num facto transmissivo (fonte da transmissão), e a transmissibilidade do crédito.
- IV - Há, no que respeita aos direitos de crédito, duas ordens de excepções à regra da livre cedibilidade. Por um lado, exceptuam-se os direitos cuja cessão seja interdita por lei ou por convenção das partes. Por outro, a lei proíbe a cessão daqueles direitos de crédito cuja constituição se encontra de tal modo ligada à ideia de satisfação directa das necessidades pessoais do credor, que seria ilógica, não só a transmissão para terceiro, como a própria negociabilidade da sua cedência.
- V - Não há nenhuma norma que interdição a uma instituição de crédito a cessão de um crédito a um particular.
- VI - A cessão do crédito importa a transmissão para a cessionária de todas as garantias e outros acessórios do crédito transmitido, *maxime* o direito à percepção dos respectivos juros.

02-07-1996  
Processo n.º 427/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Subsídio por morte**  
**Segurança social**  
**Pagamento voluntário**  
**Reembolso**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Danos morais**  
**Juros de mora**

- I - No art.º 63 da CRP, admitindo-se o subsídio por morte, determinou-se que, na sua atribuição, serão de ter em conta os entes mais próximos do falecido que ficaram numa situação de viuvez ou de orfandade, estes que, portanto, ainda estão vivos.
- II - Não subsistem dúvidas sobre o direito da segurança social ser reembolsada do que adiantou a seus beneficiários por virtude de 'prejuízos ou de carências' por eles sofridos.
- III - Mesmo nos casos de 'adiantamento' pela segurança social de subsídios por morte ou pensões de sobrevivência aos familiares dos seus beneficiários que tenham falecido, a segurança social tem direito a ser reembolsada do que entregou àqueles, reembolso a ser feito pelos responsáveis pelos factos que causaram a morte aos beneficiários.
- IV - No caso dos danos não patrimoniais, a indemnização deve considerar-se, em princípio, como sendo actualizada até ao momento da sentença da 1ª instância, só sendo devidos juros moratórios a partir daí e não da citação.

02-07-1996  
Processo n.º 86184 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Matos Canas

**Marcas**

**Registo**  
**Presunção**  
**Indemnização**  
**Ónus da prova**

- I - Sendo a autora titular de uma marca, cujo registo foi concedido em 22-04-91, passou, em consequência, a gozar da propriedade e do exclusivo da mesma.
- II - O registo da marca implica mera presunção jurídica de novidade ou distinção de outra anteriormente registada.
- III - Com a utilização ilícita da marca por outrem, poderá o lesado pedir indemnização pelos prejuízos que sofreu.
- IV - Atentas as específicas circunstâncias do caso concreto, em que o réu já usava a marca, não registada, com o mesmo nome desde, pelo menos 1978, incumbiria à autora demonstrar que aquele tinha conhecimento de que ela havia registado a marca e, depois disso, continuara a utilizá-la.

02-07-1996  
Processo n.º 40/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. César Marques

**Aditamento de quesitos**  
**Recurso para o STJ**

Não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que decidiu interessar à boa decisão da causa o aditamento ao questionário de matéria de facto contida na contestação.

02-07-1996  
Processo n.º 243/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. César Marques

**Apoio judiciário**  
**Recurso para o STJ**  
**Defesa por impugnação**  
**Escritura pública**  
**Prova testemunhal**  
**Litigância de má fé**

- I - As decisões sobre apoio judiciário, de que cabe sempre agravo, são apenas as proferidas no tribunal onde se requer esse benefício, por interpretação da norma do art.º 39 do DL n.º 387-B/87, de 29/12.
- II - A admissibilidade do recurso «independentemente do valor» constitui excepção à regra geral do art.º 678 n.º 1, do CPC, e só deve por isso considerar-se, normalmente, quanto a um grau de jurisdição.
- III - A ré defendeu-se por impugnação ao contradizer directamente a afirmação da autora de que tomou de arrendamento à ré a totalidade de certo prédio urbano, sustentando que apenas lhe arrendou parte desse prédio logo desde início, quando o arrendamento ainda era verbal. E invoca factos tendentes a demonstrar que só parte do prédio foi arrendada, já que na restante exercia a ré a sua actividade.
- IV - O art.º 393, n.º 3, do CC, permite a prova testemunhal para interpretar o teor de escritura pública, ou seja, o sentido que os outorgantes quiseram dar às declarações nela insertas.
- V - A autora litigou de má fé ao valer-se de uma teoricamente possível interpretação do teor da escritura de arrendamento, mas sabendo que não foi isso o que realmente foi contratado e levado à prática, veio sustentar que lhe foi dado de arrendamento todo o prédio, quando ficou exuberantemente demonstrado que só tinha sido uma parte dele.

02-07-1996  
Processo n.º 17/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. César Marques

**Embargos de terceiro**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Eficácia real**

- I - Direito real é o poder de exigir de todos os outros indivíduos uma atitude de respeito pelo exercício de determinados poderes sobre uma coisa.
- II - A eficácia real atribuída no contrato-promessa de compra e venda de imóvel conferiu aos promissários um direito real de garantia.
- III - Como a eficácia real da promessa consta de registo anterior ao da efectivação da penhora, naturalmente que esta ofendeu a posse contida naquele direito real conferido aos promissários.

02-07-1996  
Processo n.º 195/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Pais de Sousa

**Citação**  
**Nulidade secundária**  
**Prazo de arguição**

- I - A falta da 1ª instância ao efectuar a citação residiu apenas em se ter omitido a indicação do prazo para a defesa e a cominação respectiva. O que constituiu uma nulidade, mas secundária.
- II - O prazo para arguir essa nulidade era de cinco dias, pelo que tendo-se o mesmo esgotado, a nulidade ficou sanada.

02-07-1996  
Processo n.º 283/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Pais de Sousa

**Venda judicial**  
**Nulidade**  
**Arguição de nulidade**  
**Legitimidade**

- I - As vendas judiciais por arrematação em hasta pública podem ficar sem efeito se os actos da venda forem anulados por falta de afixação de editais, com antecipação de dez dias, nas portas dos prédios urbanos vendidos.
- II - A nulidade em causa tem de ser tempestivamente arguida e só pode ser invocada pelo interessado na observância da formalidade ou na repetição ou eliminação do acto.
- III - O interesse da parte para essa actuação há-de aferir-se pelo prejuízo que para ela advenha da irregularidade cometida. Sem prejuízo não há interesse; sem interesse não há legitimidade para fazer a arguição.

02-07-1996  
Processo n.º 79/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Pais de Sousa

**Sociedade comercial**  
**Dissolução de sociedade**  
**Falência**

- I - A dissolução da sociedade por deliberação dos sócios, tem em vista primacialmente o interesse deles, sem prejuízo dos direitos de terceiros, tendo por objectivo a cessação da actividade e partilha dos bens, podendo o activo ser de valor muito superior ao passivo, enquanto que a declaração de falência implica um estado de impossibilidade da sociedade solver os seus compromissos, a averiguar num processo especial em que, devido a essa circunstância, é dada particular atenção aos interesses dos credores.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

- II - Por força do art.º 6 do CPEREF, aprovado pelo DL n.º 132/93, de 23/04, a empresa, logo que falte ao cumprimento de uma das suas obrigações nas circunstâncias da al. a) do n.º 1 do art.º 8, deve requerer a sua declaração de falência se não optar por providência de recuperação adequada.
- III - E a al. a), citada, aponta como facto revelador de situação de insolvência, a falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações - o que bem pode vir a ocorrer numa sociedade que se encontra em liquidação.

02-07-1996

Processo n.º 423/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Recurso para o Tribunal Pleno**

Em relação às decisões proferidas pelo STJ a partir de 5/01/96, não é admissível o recurso para o tribunal pleno, que estava previsto nos art.ºs 763 a 770 do CPC.

02-07-1996

Processo n.º 88003 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

**Recurso para o Tribunal Pleno**

Em relação às decisões proferidas pelo STJ a partir de 5/01/96, não é admissível recurso para o tribunal pleno, que estava previsto nos art.ºs 763 a 770 do CPC.

02-07-1996

Processo n.º 88081 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa

**Liquidação em execução de sentença**

Ainda que o montante a liquidar em eventual execução de sentença não possa exceder o que tenha sido pedido (se o foi em quantia certa na precedente acção declarativa), a decisão desta não tem de, explicitamente, focar esse limite - embora, decerto, o pudesse fazer.

24-09-1996

Processo n.º 295/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Comunhão de adquiridos**

**Bens comuns do casal**

**Bens próprios**

**Ónus da prova**

- I - O regime de comunhão de adquiridos parte da clara diferença entre bens próprios e bens comuns, procurando evitar que um casamento se transforme em negócio.
- II - É a esta luz que o respectivo regime deve ser entendido e aplicado.
- III - Como assim e atento, designadamente, o disposto nos art.ºs 9 e 350, n.º 2, do CC, estando em causa, meramente, interesses dos cônjuges, nada impõe a inilidibilidade da 2ª parte da alínea c) do art.º 1723, do CC, sendo lícito que o cônjuge adquirente cumpra o seu ónus de prova de utilização de dinheiro ou valores próprios por outros meios que não, apenas, os aí referidos.

24-09-1996

Processo n.º 335/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Agravo**  
**Documentos**  
**Recuperação de empresa**  
**Prazos**  
**Avaliação**

- I - Não havendo norma específica sobre a apresentação de documentos em agravo para o STJ, deverá suprir-se a lacuna através dos princípios ínsitos no art.º 727, do CPC, porque o STJ, mesmo julgando agravo, não é uma 3ª instância mas, sim, um tribunal de revista.
- II - Ao tribunal não compete introduzir alterações em projecto de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Compete-lhe, sim, homologar ou não.
- III - Mesmo admitindo que o prazo de oito meses a que se reporta o art.º 53, n.º 1, do CPEREF, aprovado pelo DL n.º 132/93, não abrange, necessariamente, concordância ou discordância da requerida, quando é caso disso, ao abrigo do art.º 55, do mesmo código, a posição da requerida deverá respeitar o prazo que a própria providência preveja ou o prazo geral processual.
- IV - Estando previsto, na providência em causa, que as avaliações para efeitos de dações e de cessões seriam feitas por determinados mecanismos, não era deferível o pedido para que tal fosse feito, diferentemente, pelo gestor judicial.

24-09-1996  
Processo n.º 368/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Rectificação de despacho**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Agravo**  
**Conclusão no processo**

- I - Se uma das partes requer a rectificação de um despacho e isso é, como tal, considerado, embora impropriedade, não se pode dizer que não houve pedido de rectificação, e o prazo de recurso da decisão rectificadora é protelado.
- II - Se a secretaria judicial da 1ª instância, perante um agravo, não fez o processo conclusivo para efeitos do art.º 744, do CPC, a 2ª instância pode e deve determinar a baixa do processo para que esse dever funcional seja cumprido.

24-09-1996  
Processo n.º 480/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Acção de preferência**  
**Compropriedade**  
**Legitimidade**

- I - O comproprietário que pretenda fazer valer o seu direito de preferência, havendo outros comproprietários e não podendo provar a renúncia destes, ou propõe a acção conjuntamente com eles ou provoca a sua intervenção sob pena de ilegitimidade.
- II - Tendo intervindo na acção apenas um dos vários preferentes, e se algum comproprietário ainda estiver, porventura, em tempo de exercer a preferência, terá que demandar o ora autor por lhe ter sido adjudicada a totalidade das quotas alienadas.

24-09-1996  
Processo n.º 168/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. César Marques

**Gás natural**

**Concessão de serviços públicos**  
**Servidão administrativa**  
**Expropriação**  
**Regime aplicável**  
**Estado de direito democrático**  
**Princípios constitucionais**

- I - É uma servidão administrativa de natureza especial a servidão necessária à implantação e exploração das infra-estruturas das concessões de serviço público do gás natural, incidente sobre os imóveis abrangidos pelo projecto do traçado dessas infra-estruturas, cuja constituição não é efeito directo e imediato da lei, pois que se exige ainda a prática de um acto da administração.
- II - A concessionária de serviço público relativa ao gás natural pode optar, com vista à implantação e exploração das infra-estruturas, pelo regime de servidões previsto no DL n.º 11/94 ou pelo regime das expropriações por causa de utilidade pública nos termos do C. Expropriações.
- III - O CExp não estabelece o regime aplicável às servidões administrativas, apenas aludindo à possibilidade da sua constituição no art.º 8, e daí não fazer sentido um texto de lei que estabelecesse que a constituição das servidões devia observar o regime fixado em tal código.
- IV - Esta servidão administrativa só se constitui após o cumprimento de certos pressupostos e a observância de determinadas formalidades, a saber:
- a aprovação pelo Ministro da Indústria e Energia do projecto de traçado do gasoduto, precedida de vários pareceres, o que implica a declaração de utilidade pública da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles relativos abrangidos pelo projecto e necessários à sua execução e o direito a constituir a servidão prevista no art.º 10 do DL n.º 374/89;
  - certos actos de publicidade e divulgação a cargo da Direcção Geral de Energia;
  - a opção da concessionária pelo regime da servidão administrativa e a comunicação de alguns dados aos donos dos imóveis.
- V - O princípio do Estado de direito democrático garante um mínimo de certeza e de segurança das pessoas quanto aos direitos e expectativas legitimamente criadas no desenvolvimento das relações jurídico-privadas, podendo afirmar-se que, com base em tal princípio, a Constituição não consente uma norma que afecte de forma inadmissível, intolerável, arbitrária ou desproporcionalmente onerosa aqueles mínimos de certeza e de segurança, que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar.

24-09-1996

Processo n.º 417/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

**Fiança**  
**Obrigaçãõ futura**  
**Boa fé**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Culpa *in contrahendo***

- I - Tratando-se de dívidas futuras, a validade da respectiva fiança depende de as partes terem estabelecido o critério ou os critérios objectivos com base nos quais serão avaliados no vencimento, a pretensão do credor e o dever do devedor, pois, de contrário, o fiador ficaria à mercê do credor e do devedor principal.
- II - O n.º 1 do art.º 236, do CC, inspirado nos ditames da boa fé, consagra a teoria da impressão do destinatário, na medida em que a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, ou seja, medianamente instruído, arguto e diligente, colocado na posição de declaratório real, perante o comportamento do declarante, lhe daria.
- III - Agir de boa fé é agir com diligência, zelo e lealdade correspondentes aos legítimos interesses da contraparte, é ter uma conduta honesta e conscienciosa, uma linha de correcção e de probidade, a fim de não prejudicar os legítimos interesses da outra parte, é não proceder de modo a alcançar resultados opostos aos que uma consciência razoável poderia tolerar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

IV - A *culpa in contrahendo* existe quando a violação dos deveres de protecção, de informação e de lealdade conduza à frustração da confiança criada na contraparte pela actividade do violador daqueles deveres ou quando tal violação retire às negociações o seu sentido substancial profundo de busca de um consenso na formação de um contrato válido.

24-09-1996

Processo n.º 162/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

**Poderes do STJ**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

A Relação não discriminou, de forma específica e exaustiva os factos provados, limitando-se, muitas das vezes, e relativamente a pontos relevantes, tendo em vista as soluções jurídicas possíveis, a enveredar pelo caminho das remissões genéricas para os documentos juntos aos autos da providência cautelar apensa, sem destacar ou individualizar a facticidade pertinente que se julga veiculada por esses mesmos documentos. O remédio para esta situação anómala é o processo baixar à Relação para ampliar a matéria de facto - individualizando-se todos os que se considerarem como provados, inclusive os que por deficiente explicitação não atingiram esse nível - a fim de se alcançar base factual suficiente para se decidir de direito.

24-09-1996

Processo n.º 88462 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Responsabilidade contratual**

**Culpa**

**Dano**

**Nexo de causalidade**

**Ónus da prova**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

I - A responsabilidade contratual pressupõe um incumprimento culposo por parte do devedor e, obviamente, a existência de dano resultante desse incumprimento.

II - O ónus da prova da culpa incumbe ao devedor.

III - O dano e o respectivo nexos causal entre ele e o incumprimento, como factos constitutivos do direito à indemnização, devem ser alegados e provados pelo credor.

24-09-1996

Processo n.º 312/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Competência territorial**

**Conflito de competência**

O art.º 111 n.º, 1 do CPC, tem sido interpretado no sentido de que o tribunal para onde o processo foi remetido fica vinculado à decisão do juiz que lho remeteu. Ou seja, o tribunal *ad quem* não se poderá declarar incompetente, sendo pois, não excepcionável um conflito negativo de competência relativa (incompetência territorial *in casu*).

24-09-1996

Processo n.º 289/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Acidente de viação**  
**Culpa**

- I - Entre os momentos da percepção e o do embate verificam-se dois fenómenos psicológicos relativamente ao condutor do veículo, e qualquer deles necessitando de um tempo próprio - a interiorização dessa percepção (a reflexão) e a reacção.
- II - Os reflexos de um condutor, que os tenha normais, requerem um tempo mais dilatado do que 1/5 de segundo para percorrer 2 metros.
- III - Num acidente ocorrido entre um veículo e um peão, o dever de atenção não impende só sobre o condutor - tem uma dupla direcção (daquele e do peão quer sobre a estrada e berma). Identicamente, a visibilidade deverá ser questionada nessa dupla direcção.
- IV - Não é lícito, sem mais, somar a distância percorrida (2 m) com a posterior ao embate já que isso seria ignorar as diversas componentes humanas que se manifestam em tais circunstâncias.
- V - Por outro lado, se se atentar na curta distância percorrida e se a quiser compaginar com as que constam das tabelas sobre distâncias percorridas (antes do acidente - em tempos de reflexão, de reacção; e após a colisão - em tempos de travagem se nenhum factor extra, psicológico ou não, intervir), torna-se irrelevante o que se verificou após a colisão.

24-09-1996

Processo n.º 227/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Relações imediatas**  
**Obrigaçao cambiária**  
**Cessão de quota**  
**Contrato de locação financeira**  
**Cessão de posição contratual**  
**Cedente**  
**Cessionário**  
**Responsabilidade**

- I - À executada, porque no domínio das relações imediatas, é lícito discutir a relação fundamental para infirmar o seu próprio valor jurídico.
- II - Atenta a natureza formal e abstracta da obrigação cambiária, a embargante, porque signatária, vinculou-se pelo simples facto da aposição da sua assinatura no título.
- III - O fraccionamento da obrigação assumida em sucessivas prestações instantâneas não autoriza que, havendo transmissão da posição contratual, se mantenha *ipso facto* vinculado às prestações posteriores à transferência o transmitente. Quem irá gerir o contrato de locação financeira, como quem beneficiará dos seus efeitos, é aquele que vê transmitida para si essa posição e não o transmitente.
- IV - O mesmo sucede quando, sem haver transmissão da posição contratual, outorgante continua a ser a sociedade, mas em que a titularidade das suas quotas mudou dos anteriores para os novos sócios. Como devedora mantém-se a sociedade e é a nova administração quem passa a gerir, para aquela, o contrato. Se a nova administração deixa de pagar uma ou mais prestações vencidas após assumir funções, *sibi imputat*.
- V - O montante acordado que a sociedade deveria pagar à credora não foi interessado pelas prestações anteriores à cessão de quotas, todas elas pagas já antes da própria cessão, apenas respeita ao havido após aquela transmissão.
- VI - Assim, não pode ser tida como dívida vencida da sociedade até à cessão, quando não foi pelos cedentes e cessionários considerada como obrigação passível de ser incluída nessas cláusulas.

24-09-1996

Processo n.º 310/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Danos morais**

**Crédito ilíquido**  
**Juros moratórios**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Dada a natureza, a função e a actualidade da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais não se afigura que o momento da determinabilidade da compensação, que necessariamente compete ao tribunal a ela proceder na decisão, deva ser ignorado.
- II - Não é rigoroso falar-se em iliquidez, mas, porque a compensação necessariamente é «ilíquida» (tomando-se agora este termo não no sentido de «avaliável» mas de «valorável»), só deixa de o ser com a decisão judicial.
- III - A mora pressupõe um vencimento e os juros, que sobre a dívida recaem, correspondem a uma indemnização.
- IV - A sentença, quando fixa a compensação por danos não patrimoniais, não se reporta a outro momento que não seja o da decisão, procede à mesma, pois, em termos actuais, não se actualiza, é ela que em si é actual. Não é compatível com esta maneira de proceder o cumular de uma indemnização moratória recuada no tempo, quer o seja ao momento do facto ilícito, quer o seja ao da interpelação.
- V - São, assim, devidos juros de mora desde o trânsito em julgado da decisão que fixar a compensação pelos danos não patrimoniais.
- VI - Surgindo como um dos fundamentos da apelação, o inconformismo com a justificação para a valoração efectuada na sentença, tendo a Relação omitido totalmente o seu conhecimento sem que ele estivesse prejudicado e não se tratando de mais uma razão apresentada na argumentação, mas de fundamento autónomo e independente, verifica-se ter sido cometida a nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, al. d), *ex vi* do art.º 716, n.º 1, ambos do CPC, tendo o processo de baixar a fim de se fazer a reforma pelos mesmos juízes quando possível.

24-09-1996  
Processo n.º 303/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Lopes Pinto

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

- I - O objecto do recurso para uniformização de jurisprudência, como recurso que é, embora extraordinário, encontra-se delimitado, de um lado, pelas decisões em si e, do outro, pelas conclusões.
- II - Quando o cerne de uma e outra decisão versa sobre questão diferente, não cabe na previsão do art.º 763, n.º 1, do CPC.
- III - A inexistência de oposição de acórdãos determina que o recurso se considere findo.

24-09-1996  
Processo n.º 504/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Lopes Pinto

**Acidente de viação**  
**Ultrapassagem**  
**Presunção de culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Indemnização**  
**Danos morais**  
**Solidariedade**

- I - Impõe-se ao condutor, que pretenda efectuar uma ultrapassagem, que dê conhecimento dessa sua intenção ao condutor do veículo que o precede, através do uso atempado de pisca e da sinalização por sinais acústicos e/ou luminosos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - Nunca a culpa provada do condutor de um veículo afasta a culpa presumida do condutor de outro veículo interveniente no acidente, havendo, sim, concorrência de culpas, já que não fora ilidida a presunção de culpa deste.
- III - O montante da indemnização por danos não patrimoniais será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.
- IV - Sendo a vítima um jovem que havia saído recentemente do serviço militar, cheio de saúde, alegre, educado e muito trabalhador, por conseguinte e em princípio, com uma vida risonha à sua frente, entende-se como adequado pelo dano da morte a indemnização de 3.000.000\$00.
- V - Por danos não patrimoniais, pela perda do filho amigo, que era o seu amparo, com quem viviam e que contribuía para o seu sustento, acha-se adequada a indemnização de 1.000.000\$00 a cada um dos progenitores.
- VI - A responsabilidade pelos danos causados por várias pessoas é solidária, e, por isso mesmo, cada um dos responsáveis pode ser demandado isoladamente pela totalidade da prestação indemnizatória, ficando, todavia, com direito de regresso contra os restantes, na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem.

24-09-1996

Processo n.º 87684 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Investigação de paternidade**

**Exame sanguíneo**

**Provas**

- I - Com o Assento 4/83, de 21/06, são dois os factos constitutivos da paternidade biológica:
  - existência de relações sexuais entre a mãe do investigante e o pretenso pai durante o período legal da concepção fixado no art.º 1798 do CC;
  - a fidelidade da mãe do investigante ao pretenso pai durante o mesmo período.
- II - Nas acções relativas à filiação biológica são admitidos como meios de prova os exames de sangue e quaisquer outros métodos cientificamente comprovados.
- III - Como os exames de sangue já permitem hoje fazer a prova directa da paternidade biológica, há que fazer uma interpretação actualista daquele Assento, restringindo-o.
- IV - Hoje temos três tipos de acção de investigação de paternidade:
  - Presuntivas - art.º 1871 do CC;
  - Exclusividade sexual, em aplicação do Assento 4/83;
  - Laboratoriais, interpretando restritivamente o Assento.

24-09-1996

Processo n.º 401/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Torres Paulo

**Consignação em depósito**

**Acção**

**Incidente**

**Execução**

- I - Adjectivando o direito substantivo relativo à consignação em depósito, o CPC regulou esta causa de extinção das obrigações de modo a manter-se fiel aos princípios gerais do processo civil, nomeadamente ao da estabilidade da instância.
- II - Nesta harmonização estabelecida traçou duas situações distintas:
  - a consignação é procurada antes da pendência de outra causa (acção ou execução) ou de que a sua propositura seja conhecida;
  - a causa já está proposta e o devedor para ela citado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- III - A disciplina processual contem, para o primeiro caso, um processo próprio e autónomo (ainda que, quando conhecida a pendência que se ignorava à data da sua propositura, possa vir a haver apensação e, para o segundo, um incidente.
- IV - Estando pendente a causa (acção ou execução) e para ela citado o devedor, a lei não quis permitir que nela fosse introduzido um elemento que eventualmente pudesse vir perturbar a discussão ou a execução da dívida, procurou manter, em respeito ao princípio da estabilidade da instância e ainda no da celeridade processual, o incidente entre os sujeitos do processo principal; não alargou a instância no aspecto subjectivo, nem se mostrou disposta a uma eventualidade de ampliar ou modificar a discussão nem quis permitir a introdução de um factor que pudesse retardar a discussão ou a execução da dívida.

24-09-1996

Processo n.º 457/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Investigação de paternidade**

**Exame sanguíneo**

**Prova testemunhal**

**Litigância de má fé**

- I - Nem os exames ao sangue, apesar do grau de rigor e de segurança que se lhes reconhece, são o único meio de prova, nem a ausência dos mesmos autoriza a que se considere que se hipervalorizou a força do meio de prova produzido (o testemunhal).
- II - Não tendo sido respeitado o princípio do contraditório, não pode haver lugar a condenação por litigância de má fé.

24-09-1996

Processo n.º 397/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Inventário facultativo**

**Desistência de recurso**

**Desistência de acto**

**Desistência do pedido**

**Trânsito em julgado**

- I - Há certa similitude de situações na desistência do pedido e na desistência (prescindindo dele) no exercício de um direito a que se arrogou (aquele que visava o pedido formulado ou o recurso interposto).
- II - Quando são dois litigantes colocados em situação oposta, entre si, que simultaneamente desistem dos recursos que se interpuseram, tudo se passa como se tivessem celebrado uma transacção.
- III - A desistência do recurso é um direito reconhecido ao recorrente de desistir dessa pretensão a uma nova apreciação judicial - quer porque veio, entretanto e apesar de tudo, a conformar-se com a decisão recorrida, quer porque veio a obter por outra via o efeito que pretendia atingir com o recurso.
- IV - É admissível a desistência do recurso após ter sido lavrado acórdão sobre este, contanto que tal aresto não tenha ainda transitado em julgado.

04-07-1996

Processo n.º 327/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Jogos de fortuna ou azar**

**Declaração de falência**

**Rescisão do contrato de concessão**

**Bens reversíveis para o Estado**

**Prémios acumulados**

**Contrato de depósito  
Enriquecimento sem causa**

- I - A rescisão do contrato de concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar, nas zonas de jogos, tem como efeito automático a investidura do Estado na qualidade de proprietário dos bens afectos à concessão para ele reversíveis e na posse dos bens afectos à concessão de que já era proprietário.
- II - Todos estes bens constarão de inventário, que deverá ser actualizado de dois em dois anos.
- III - A quantia correspondente aos prémios acumulados do "*jack pot*" não se inclui nesses bens inventariáveis.
- IV - Tal quantia não constitui contrato de depósito nem é restituível a título de enriquecimento sem causa.
- V - Suposta a existência desse crédito pecuniário do Estado, o mesmo só poderia ser efectivado em concurso com outros créditos a serem pagos por força da massa falida, na fase da verificação do passivo.

04-07-1996  
Processo n.º 355/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Marques

**Acidente de viação  
Montante indemnizatório  
Danos futuros  
Danos não patrimoniais**

- I - No caso de perda de capacidade laboral do lesado, a indemnização deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida activa dele, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao seu esgotamento, a vítima dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu.
- II - O montante indemnizatório por danos não patrimoniais deve ser fixado equitativamente, atendendo às circunstâncias referidas no art.º 494 do CC, concretamente ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e do lesado e às demais circunstâncias do caso, nas quais se contam, sem dúvida, as lesões corporais e consequentes sofrimentos, devendo ainda atender-se aos padrões de indemnização adoptados na jurisprudência e as flutuações do valor da moeda.
- III - Não interessa a situação económica da ré quando a responsabilidade civil efectivada foi para ela transferida por contrato de seguro.

04-07-1996  
Processo n.º 5/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Marques

**Providência cautelar não especificada  
Indeferimento liminar  
Falta de causa de pedir**

- I - A prova do direito ameaçado a que se refere o art.º 400, n.º 1, do CPC, remete, no fundo, para a probabilidade séria da existência do direito ameaçado.
- II - No requerimento das providências cautelares não especificadas a que se refere o art.º 399, do CPC, têm de se indicar - para além dos factos integrantes dos restantes pressupostos de tal medida cautelar - os factos concretos dos quais se possa concluir aquela séria probabilidade do direito ameaçado.
- III - Alegando-se que o prédio ameaçado "pagava foro", sendo foreiro ou enfiteuta a própria requerente, esta, após a extinção da enfiteuse em 16.3.1976, com a publicação dos decretos-lei n.ºs. 195-A/76, de art.º 1, e 233/76, se 2.4, art.º 1, n.º 2, teria de alegar também como adquiriu esse foro, uma vez que não basta dizer que continuou na sua posse desde à morte do marido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

IV - Assim, não vindo alegados factos que permitam a conclusão da probabilidade séria da existência do direito ameaçado, o que há, antes, é uma impossibilidade de concluir pela existência - a nível de qualquer probabilidade - do direito em que se procurou estribar a providência requerida.

04-07-1996  
Processo n.º 445/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Soares

**Legitimidade**  
**Mútuo**  
**Nulidade formal**  
**Declaração**  
**Restituição**

- I - Dizendo o autor que emprestou à ré determinada importância em dinheiro e que a dívida foi reconhecida e não paga, é manifesto que a ré teria praticado factos violadores do direito daquele - tanto basta para, nos termos dos art.º 26 e 19, do CPC, assegurar a respectiva legitimidade processual.
- II - Nada obsta a que, por qualquer meio, se provem os elementos formativos do mútuo (abstraindo da forma legal), com a finalidade de o declarar nulo por carecido dessa forma.
- III - Neste caso não se pretende, obviamente, o cumprimento do acordado, mas só tirar da nulidade deste o efeito da restituição - art.º 289, n.º 1, do CC - não pretendendo, portanto, o mutuante que o mutuário lhe restitua a coisa mutuada como efeito *ex mutuo*, mas tão somente como pessoa que a detém sem causa legítima.

04-07-1996  
Processo n.º 87365 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Ferreira da Silva

**Poderes do STJ**  
**Penhor mercantil**  
**Acção especial de venda e adjudicação**  
**Gradação de créditos**  
**Objecto do penhor**  
**Matéria de facto**

- I - Alegando a recorrente, Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, que o bem que lhe foi dado em penhor é distinto daquele sobre o qual foi constituído penhor a favor de outro Banco, não pode o STJ aceitar tal entendimento, desde logo porque se trataria de indagação sobre matéria de facto estranha à sua competência.
- II - Por outro lado, foi instaurado concurso de credores, o Banco reclamou o seu crédito, esta reclamação foi liminarmente aceite, por se entender que gozava de garantia real sobre os bens penhorados, e não sofreu impugnação, pelo que a sua verificação é automática, nos termos do art.º 868, n.º 4, do CPC.
- III - A sentença posterior que procedeu à respectiva gradação, bem como do crédito do autor da acção, não foi impugnada. Reconheceu-se assim implicitamente que os bens afectos ao pagamento dos credores eram os mesmos, o que impede que a questão possa agora ser suscitada.

04-07-1996  
Processo n.º 88415 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Ferreira da Silva

**Acidente de viação**  
**Indemnização**  
**Culpa presumida**  
**Presunção legal**  
**Direcção efectiva**

**Presunções judiciais**  
**Condutor comissário**  
**Erro de interpretação**

- I - As presunções de direcção efectiva de um veículo e de que este era conduzido por outrem no interesse do seu proprietário, são simples presunções judiciais, ou seja, ilações que o julgador (que não a lei) tira de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido.
- II - Não tendo as instâncias firmado, partindo da propriedade do automóvel, que o seu condutor agia por conta e sob as ordens do proprietário, isto é, na qualidade de comissário, não pode este Supremo inferir a referida situação de facto que poderia levar a qualificar o réu de comissário do dono do veículo.
- III - Provado que o condutor agia por conta do dono do veículo, funciona, mas só então, a presunção legal (porque prevista no art.º 503, n.º 3, do CC) de culpa, que inverte o ónus da prova, nos termos do art.º 344, n.º 1, do CC.
- IV - O erro de interpretação e aplicação da lei não se transforma em inconstitucionalidade nem tem, em si, nada que ver com os princípios da igualdade e de acesso aos tribunais.

04-07-1996

Processo n.º 26/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Contrato-promessa**  
**Execução específica**  
**Coisa alheia**  
**Sociedade comercial**  
**Personalidade colectiva**  
**Cláusula penal**

- I - Não obstante ser válido o contrato-promessa de venda de bem alheio, a verdade é que a própria natureza da obrigação assumida não permite a execução específica, que pressupõe como condição *sine qua non* que o bem em causa se encontre na disponibilidade da parte cuja declaração negocial a sentença substitui com eficácia (art.º 830, n.º 1, última parte, do Código Civil).
- II - Ao "desconsiderar" ou "levantar" a personalidade colectiva da ré, ou seja, ao considerar como verdadeira parte os sócios da sociedade ré, que não esta, quer no contrato-promessa quer nos próprios autos, então a acção deveria ser proposta contra os sócios e não contra a sociedade.
- III - Uma cláusula que prevê uma multa pelo atraso no cumprimento do contrato só faz sentido enquanto punição de mora, sempre com vista, evidentemente, a apressar o cumprimento do contrato. Desde o momento em que se verifica o incumprimento definitivo, deixa de fazer sentido uma cláusula visando o cumprimento.

04-07-1996

Processo n.º 101/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Matéria de facto**  
**Poderes do STJ**  
**Contrato de fretamento**  
**Sobrestadias**

- I - O STJ só pode censurar o não uso pela Relação dos poderes que lhe confere o art.º 712, do CPC, quando tenha havido ofensa do disposto no art.º 722, n.º 2, do CPC.
- II - O DL n.º 191/87, de 29, que regula o contrato de fretamento, no n.º 1, do art.º 13, configura as sobrestadias como um suplemento do frete, o normal exercício de um direito do afretador que terá de compensar o fretador do sacrifício económico daí resultante, não devendo falar-se aqui em figuras próprias da "teoria indemnizatória e dos seus implícitos corolários" que, como resulta do relatório daquele Diploma, o seu legislador quis expressamente afastar.

04-07-1996  
Processo n.º 55/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Contrato de empreitada**  
**Contrato de subempreitada**  
**Autonomia**

- I - Apurando-se que os trabalhos de limpeza e de escavação do terreno, onde existia um prédio, foram executados pela ré, sob as ordens e direcção do representante da interveniente, aqui recorrente, não se configura nos autos a existência de um contrato de subempreitada entre aquela e esta.
- II - A relação entre ambas não revela que a ré tenha agido no tocante à interveniente com a autonomia característica da condição de subempreiteira.

04-07-1996  
Processo n.º 88223 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Julgamento de facto**  
**Respostas aos quesitos**  
**Fundamentação**  
**Contradição de quesitos**  
**Questão nova**  
**Poderes do STJ**

- I - O tribunal, no julgamento da matéria de facto, não está obrigado a concretizar, no acto das respostas, os factos provados, mas apenas a declarar, de entre os que foram quesitados, "quais os que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas e especificando os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador".
- II - Suscitada só agora, nas alegações para o STJ, a contradição dos quesitos, trata-se de questão nova cujo conhecimento está vedado ao Supremo.
- III - É indiscutível que este Tribunal pode pronunciar-se discretamente sobre o uso que a Relação faça dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712 do mesmo Diploma legal, mas é-lhe vedada a censura da matéria de facto fixada pelas instâncias, a não ser no caso de ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova ou que fixe a força de determinado meio de prova.

04-07-1996  
Processo n.º 292/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Condução automóvel**  
**Ultrapassagem**  
**Acidente de viação**  
**Culpa exclusiva**  
**Indemnização**  
**Cálculo**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Os condutores que pretendam fazer uma ultrapassagem de veículos ou de animais devem assegurar-se previamente de que poderão efectuar essa manobra sem perigo de colidir com qualquer veículo ou animal que transite no mesmo sentido ou em sentido contrário. E devem prever todos os riscos que se podem dar durante a manobra e tomar as medidas adequadas a evitá-los.
- II - Porque se trata de facto impeditivo do direito do autor, incumbe ao réu provar a observância das referidas precauções, previstas no art.º 11 do Código da Estrada (art.º 342, n.º 2, do CC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- III - A culpa é exclusiva do condutor do veículo seguro na ré, uma vez que os réus não provaram que o seu condutor, antes de iniciar a manobra de ultrapassagem, se tenha certificado de que o podia fazer sem perigo de colidir com outro veículo que circulasse em sentido contrário, nem provaram que o autor tenha surgido súbita e inesperadamente à frente do veículo seguro na ré.
- IV - Na falta de regras especiais para fixação em dinheiro das incapacidades de trabalho, por acidentes de viação, deve fixar-se a indemnização atendendo às regras da equidade, nomeadamente quando o lesado não fizer prova dos danos.

04-07-1996

Processo n.º 88200 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Acórdão recorrido**

**Discriminação dos factos provados**

**Documentos dados por reproduzidos**

**Erro técnico**

**Omissão**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

**Analogia**

- I - Para que o STJ possa reapreciar a decisão da Relação é necessário que esta tenha fixado, discriminadamente, toda a matéria de facto que tem como assente.
- II - A Relação, ao limitar-se a dar documentos como reproduzidos, não fez uma discriminação completa e rigorosa de todos os factos à luz dos quais haverá que proceder à pesquisa do direito aplicável.
- III - Em tais circunstâncias, não há só um erro técnico como ainda uma verdadeira omissão, pois que se fica sem saber quais são os factos que se pretendiam enunciar através da incorrecta referência aos documentos.
- IV - E não é obviamente ao STJ que cabe preencher essa lacuna, visto que a interpretação dos documentos, e designadamente das declarações de vontade neles vazadas, envolve em larga medida matéria de facto, como tal estranha à competência de um tribunal de revista.
- V - O remédio para uma tal situação é o que se acha prescrito nos art.ºs 729, n.º 3, e 730, n.º 2, do CPC, por aplicação analógica, como é entendimento corrente neste Supremo.

04-07-1996

Processo n.º 66/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Acção de despejo**

**Ofensa de caso julgado**

**Montante da renda**

**Critério legal**

**Fixação da indemnização**

**Renda livre**

**Erro**

- I - Decidida no despacho saneador a pretensa violação de caso julgado e não tendo havido recurso desta decisão, adquiriu a mesma força obrigatória que obsta à sua reapreciação.
- II - Tanto à face do RAU. (art.ºs 77, n.ºs. 1 e 2, e 78), como no domínio do regime legal que o precedeu (art.ºs 1, 2 e 5, da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro), era facultada ao senhorio (em regra) a opção pela renda livre.
- III - Só a renda condicionada tinha que obedecer a determinados critérios e limites legais (cfr. art.ºs 4 e segs. do DL. n.º 13/86, de 23.1, 79 e 80 do RAU. e 10, al. a), do DL. n.º 321-B/90, de 15.10.), enquanto que no regime de renda livre a renda é estipulada por livre negociação entre as partes (art.º 78 do RAU.).
- III - Não pode ser objecto de recurso de revista o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, salvo havendo ofensa duma disposição da lei que exija certa espécie de prova

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art.º 729, n.º 1, e 722, n.º 2, do CPC).

04-07-1996

Processo n.º 100/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Nulidade de sentença**

**Insuficiente especificação dos fundamentos**

**Fundamentos em oposição com a decisão**

**Matéria de facto**

- I - A nulidade da sentença (acórdão) prevista no art.º 668, n.º 1, al. a), do CPC, traduz-se num vício real no raciocínio do julgador (e não um simples *lapsus calami* do autor da sentença): a fundamentação aponta num sentido, a decisão segue caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente.
- II - A falta de motivação a que alude a al. b), do n.º 1, do art.º 668, do CPC, é a total omissão dos fundamentos de facto ou dos fundamentos de direito em que assenta a decisão; uma especificação dessa matéria apenas incompleta ou deficiente não afasta o valor legal da sentença.
- III - Há numerosos conceitos jurídicos que correspondem a realidades de facto tão usais e concretas que se mostram perfeitamente acessíveis à compreensão de qualquer pessoa medianamente informada, tais como: "pagar", "emprestar", "vender", "administrar", "fruir", "transmitir a propriedade por venda", "posse", "possuir terrenos", "de forma contínua", "ininterruptamente" e "sem oposição".

04-07-1996

Processo n.º 61/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Cessão de quota**

**Venda a descendentes**

**Desconsideração da personalidade colectiva**

- I - A norma excepcional do art.º 877 do CC, que proíbe a venda a filhos e a netos, se os outros filhos ou netos não consentirem nela, tem carácter preventivo, procurando desincentivar negócios simulados em prejuízo da legítima dos descendentes, isto é, doações disfarçadas de vendas.
- II - A cessação de quotas deve ser tratada como compra e venda para efeitos do art.º 877 do CC, mas não quando o cessionário foi a própria sociedade em vez de um descendente do cedente.
- III - O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em vias de construção, não abrange manifestamente esta hipótese.

04-07-1996

Processo n.º 216/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Incompetência relativa**

**Conhecimento officioso**

**Conflito negativo**

**Regime da incompetência absoluta**

- I - Se as partes convencionaram a competência territorial, por exemplo, de uma comarca que nada tem a ver com o caso, não pode o respectivo juiz recusar o processo.
- II - Nos casos em que é previsto o conhecimento officioso deixou de ser possível o foro convencional - art.º 100, n.º 1, do CPC, com a alteração introduzida pelo DL. n.º 242/85, de 9.7.
- III - Nas hipóteses referidas no art.º 109, n.º 2, do CPC (nova redacção), deve seguir-se o mesmo regime da incompetência absoluta se vier a surgir uma situação de conflito.

04-07-1996

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

Processo n.º 443/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Nascimento Costa

**Divórcio litigioso**  
**Erro de escrita**  
**Danos não patrimoniais**  
**Fixação da indemnização**

- I - A interpretação do contexto de uma sentença, como acto jurídico que é, deve obedecer às normas aplicáveis aos negócios jurídicos, sendo-lhe, portanto, aplicável o disposto no art.º 249 do CC, segundo o qual o simples erro de escrita (ostensivo), revelado no próprio contexto da declaração, apenas dá direito a rectificação desta. Nunca a nulidade ou anulabilidade.
- II - Só os danos não patrimoniais resultantes da própria dissolução do casamento - ofensa a valores ou interesses de natureza imaterial, íntima - são, na verdade, exigíveis na acção especial em que se decreta o descasamento, como resulta do art.º 1792, nomeadamente do seu n.º 2.
- III - Desgosto e sofrimento resultantes da dissolução do casamento constituem elementos subjectivos típicos na criação do direito à indemnização, constituindo os pressupostos exactos para a sua fixação.

04-07-1996  
Processo n.º 161/96 - 2.ª Secção (Pleno)  
Relator: Cons. Pereira da Graça

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Subsidiaridade**  
**Transporte gratuito**  
**Indemnização**  
**Danos**

- I - Não é difícil aceitar que o pedido relativo ao risco, no caso de falhar a culpa, está implícito na formulação do mais vasto, pois, efectivamente, o que se pretende é a obtenção de uma indemnização inerente aos danos provenientes do acidente.
- II - Transporte gratuito é o não pago, o gracioso, efectuado por gentileza, por cortesia, normalmente por espírito de liberalidade e no interesse, sobretudo, do transportado, de que a boleia é o caso típico.
- III - No transporte gratuito a responsabilidade abrange apenas os danos pessoais da pessoa transportada.

04-07-1996  
Processo n.º 217/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Pereira da Graça

**Atestados de residência**  
**Valor probatório**

- I - O atestado de residência subscrito por presidente de junta de freguesia, baseia-se em informação prestada por dois comerciantes, para aquele de reconhecida probidade, em documento que fica arquivado nessa junta.
- II - Esse atestado não tem mais valor probatório do que o depoimento de testemunhas em audiência de julgamento necessariamente ajuramentadas, sujeitas a impugnação ou contradita, e que prestaram os seus depoimentos em público e em regime de contraditório como é de lei.
- III - Tais atestados provam que o presidente da junta que os subscreveu teve presente um documento, em que os comerciantes informaram no sentido indicado. Provam também que esses comerciantes são tidos como de reconhecida probidade e, ainda, que aquele documento foi arquivado.

04-07-1996  
Processo n.º 313/96 - 2.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

Relator: Cons. Mário Cancela

**Falência**  
**Graduação de créditos**  
**Privilégios creditórios**  
**Fundo de Emprego e Orientação Profissional**

- I - Os créditos concedidos à falida pelo Ex-Fundo de Desenvolvimento de Mão-de-Obra, gozam de privilégio mobiliário, graduando-se logo após os créditos referidos na alínea a) do art.º 744, do CC, nos mesmos termos dos créditos previstos no art.º 1, n.º 1, do DL. n.º 512/76, de 3.7, com prevalência sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior e de privilégio imobiliário, graduando-se logo após os créditos referidos no art.º 748 do CC, nos mesmos termos dos créditos previstos no art.º 2 da Lei n.º 512/76.
- II - Os créditos emergentes do contrato individual de trabalho gozam também de privilégios mobiliário e imobiliário gerais, graduando-se (sem prejuízo de privilégios anteriores): 1) quanto ao privilégio mobiliário, antes dos créditos referidos no n.º 1 do art.º 747, do CC, mas pela ordem dos créditos enunciados no art.º 737, do CC; 2) quanto ao privilégio imobiliário, antes dos créditos referidos no art.º 748, do CC, e dos créditos de contribuições devidas à Segurança Social.
- III - Os privilégios creditórios existem desde o momento da constituição dos créditos e, sendo os créditos dos Institutos de Emprego e Orientação Profissional de constituição anterior aos créditos emergentes dos contratos de trabalho, devem ser graduados antes destes.

04-07-1996

Processo n.º 88434 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Direcção**

- I - A determinação da culpa e respectiva graduação constitui matéria de direito quando resulta da inobservância de preceitos legais e regulamentares; e constitui matéria de facto quando decorra de inconsideração ou falta de atenção ou de destreza, ou seja, da inobservância dos deveres gerais de diligência.
- II - Provada a circulação de veículos em sentido contrário, no momento do embate, que a estrada tinha a largura de 5,8 m, o veículo ultrapassado era um automóvel e que o ultrapassante era um velocípede, é de concluir que este podia perfeitamente efectuar a ultrapassagem sem sair da sua faixa de rodagem e, portanto, sem embater no automóvel, caso este último, por sua vez, circulasse completa e devidamente dentro da sua faixa de rodagem; só com estes factos não é possível atribuir a culpa ao condutor do velocípede.
- III - Se é aceitável presumir que quem conduz um veículo que lhe pertence o faz no seu interesse e direcção efectiva, incidindo, portanto, sobre ele o ónus de provar que na realidade assim não acontece, já consideramos ser claramente de arredar o entendimento de ser também possível presumir que o terceiro que conduz um veículo é, sem mais, comissário do proprietário.

04-07-1996

Processo n.º 88286 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Reivindicação**  
**Colonia**  
**Propriedade do chão**  
**Propriedade de benfeitorias**  
**Gozo do chão**  
**Transmissão de direitos**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

- I - Mediante o contrato de colonia o direito de propriedade sobre um prédio rústico é cindido em dois direitos reais menores: o direito de propriedade do chão (que continua na titularidade do primitivo proprietário, agora apenas dono do chão) e a propriedade das benfeitorias que se realizem após a celebração do contrato (na titularidade do colono). O colono tem ainda o direito de gozo do chão.
- II - O direito de remição é um direito real de aquisição de natureza potestativa. Por ele é atribuído ao respectivo titular a faculdade de adquirir a propriedade perfeita do prédio, a título oneroso.
- III - Porque o direito de remição é um direito potestativo e oneroso a efectivação da consolidação da propriedade está dependente da vontade dos respectivos titulares (e pagamento do preço)
- IV - Se os prazos decorrem sem que qualquer dos titulares do direito de remição o exerça, seguir-se-á a permanência, a subsistência da colonia, não obstante a sua proclamada extinção. É um exemplo da dificuldade que existe de por via legislativa se pôr termo a direitos criados pelo costume.
- V - A esta situação de permanência da colonia só será possível pôr termo mediante nova intervenção do legislador que, naturalmente, persistindo na abolição, terá que lançar mão de instrumento jurídico que não tenha carácter potestativo.
- VI - Não haverá obstáculo legal a que, *medio tempore*, os direitos do dono do solo e do colono se transmitam *mortis causa* por via hereditária.
- VII - Mas já se afigura contrário à lei que se proceda à transmissão voluntária isolada de um dos direitos reais (o do dono do solo ou o do colono) mediante negócio jurídico celebrado *inter vivos*. É que aqueles direitos reais menores, *medio tempore*, apenas subsistem em vista da consolidação. Entender as coisas em termos mais amplos seria subverter o alcance da extinção da colonia.
- VIII - Decretada a extinção da colonia, as situações preexistentes ficaram cristalizadas, para se proceder à consolidação da propriedade, não sendo lícito, nem mesmo ao colono (e muito menos a um possuidor das benfeitorias) modificar o prédio mediante a realização de novas benfeitorias (no primeiro sentido, o de coisas) com o conseqüente aumento do preço da remição.
- IX - Para que as despesas feitas pelos réus no chão dos autores pudessem ser classificadas como benfeitorias (no sentido do art.º 216 do CC) seria necessário que os réus se mostrassem ligados ao chão por uma relação ou vínculo jurídico.

04-07-1996

Processo n.º 157/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

**Advogado**

**Mudança de escritório**

**Falta de comunicação**

**Notificação**

- I - Não tendo o mandatário comunicado aos autos a sua mudança de escritório, não há razão para repetir uma notificação que obedeceu a todas as diligências impostas à secretaria do tribunal e aos CTT.
- II - Se, apesar de tudo, tal notificação não chegou às mãos do advogado, em devido tempo, é um percalço a que não será alheia a sua negligência quanto à necessidade de tempestiva comunicação ao processo da mudança de escritório.

26-09-1996

Processo n.º 87532 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Impugnação pauliana**

**Negócio oneroso**

**Má fé**

- I - Não sofre dúvida que, respondendo pelo cumprimento da obrigação todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, a venda efectuada por este de um conjunto de prédios, cujo valor oscilava entre 20.000 e 30.000 contos, originou uma efectiva diminuição patrimonial do credor, tanto mais que se prova ter-se este, ao aceitar a garantia dada pelo devedor, baseado no património que este último tinha a esse tempo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - Quanto ao requisito de má fé, a nossa lei exige que os terceiros adquirentes tenham consciência de que do acto de aquisição em que participam resultará prejuízo para o credor, seja este quem for, seja qual for o montante de seu crédito sobre os devedores-alienantes e sendo, manifestamente, irrelevante a origem da dívida destes.
- III - Ainda que não esteja em causa a simulação daquele contrato de compra e venda, não deixa de ser sintomático, para os efeitos da consciência do prejuízo que esse negócio causava ao autor, o facto de, após a respectiva escritura, os vendedores terem permanecido na plena fruição dos prédios objecto do mesmo contrato, explorando em seu proveito os prédios rústicos, habitando a casa e servindo-se, como coisa sua, dos móveis nela existentes, situação reveladora de uma grande amizade com os réus devedores.

26-09-1996

Processo n.º 88361 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Recuperação de empresa**  
**Gestão controlada**  
**Mandato forense**  
**Revogabilidade**

- I - A liberdade de revogação do mandato forense subsiste, no caso das sociedades, quer tenham sido ou não substituídas as pessoas que integram os respectivos órgãos sociais, sendo indiferente que já não sejam os mesmos os representantes legais da sociedade que intervieram na celebração do contrato de mandato.
- II - Embora a identidade de uma empresa objecto de um processo de recuperação seja a mesma, a especificidade da situação em que se encontra, sob gestão controlada, justifica que não se reconheça à nova administração o poder de revogar o mandato judicial.
- III - Este mandato, celebrado pela anterior administração, mantém-se para o que se relacione com o recurso da decisão que homologou a deliberação da assembleia de credores que aprovou a providência de recuperação da empresa insolvente.

26-09-1996

Processo n.º 106/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Acção real**  
**Direito de propriedade**  
**Estabelecimento comercial**  
**Causa de pedir**  
**Aquisição derivada**  
**Usucapião**  
**Conceito jurídico**  
**Aperfeiçoamento**

- I - Numa acção em que os autores pretendem discutir o direito de propriedade sobre um estabelecimento comercial, com os respectivos direitos de trespasse e arrendamento do local onde ele se situa, não deixa de ser exigível a alegação, e ulterior prova, da aquisição derivada e da usucapião.
- II - Quanto à usucapião, pela circunstância de não estar sujeita a registo a transferência do estabelecimento, não deve exigir-se o decurso do prazo de art.º 1296, do CC.
- III - Mas não deve bastar a mera alegação de que os autores têm ocupado esse estabelecimento desde a data da escritura de trespasse, "pública, contínua, pacífica e de boa fé". Com efeito, estas palavras correspondem a outros tantos conceitos jurídicos, carecendo a sua alegação dos pertinentes factos suportes ou integradores.
- IV - Esta deficiência ou irregularidade não traduz, porém, falta ou ininteligibilidade da causa de pedir geradoras de ineptidão, mas antes a situação prevista no art.º 477, do CPC, justificando-se o convite

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

aos autores para corrigirem a petição inicial, mediante a apresentação de outra no prazo que se lhe fixar, por forma a sanarem aquela deficiente alegação.

26-09-1996

Processo n.º 273/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Expropriação por utilidade pública**  
**Recurso da arbitragem**  
**Admissibilidade**

- I - O acórdão dos árbitros, em processo de expropriação por utilidade pública, constitui uma verdadeira decisão judicial.
- II - Com o recurso da decisão dos árbitros para o Tribunal de Comarca e deste para o da Relação foram já facultados às partes três graus de jurisdição, tantos quantos aqueles em que está estruturada a nossa organização judiciária.
- III - Nada justifica que em matéria de expropriações - onde estão em jogo meros interesses materiais - houvesse a possibilidade de as partes recorrerem a um quarto grau de jurisdição, quando o mesmo não acontece nos casos de acções de indemnização por danos contra o direito à vida, o direito à integridade pessoal ou o direito ao bom nome e reputação, dos mais importantes na hierarquia de valores característica da nossa cultura e civilização.
- IV - A atribuição do efeito meramente devolutivo ao recurso interposto da sentença que, em processo de expropriação, apreciou o recurso da arbitragem só pode ter o sentido de se reconhecer tal decisão como de 2ª instância, sendo, portanto aquele recurso o último possível.

26-09-1996

Processo n.º 426/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Reivindicação**  
**Recusa de restituição**  
**Comodato**  
**Gratuidade**  
**Contrato inominado**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Cálculo da indemnização**  
**Valor locativo**  
**Rendas**

- I - Não configura um contrato do comodato, por falta do elemento gratuidade que o caracteriza, a entrega pelo autor ao réu, por escrito, de uma nave de um prédio com vista à celebração entre eles de um projectado contrato-promessa de constituição de sociedade e numa antecipação da entrada, cuja obrigação para ele havia de emergir do que seria o contrato prometido.
- II - Trata-se antes de um contrato inominado que, dada a sua finalidade, obrigava o réu a restituir a nave do prédio logo que cessasse a razão de ser do contrato, à semelhança do que para o comodato se dispõe no art.º 1137, n.º 1, do CC.
- III - Abandonado o projecto de constituição de sociedade entre o autor e o réu, este, recusando-se a devolver àquele a referida parte do prédio, alcançou uma vantagem patrimonial com o uso que dela vem fazendo, ilegítimo desde a data em que passou a não dispor de título para a ocupar e ficou obrigado a restituí-la ao autor.
- IV - Essa vantagem patrimonial alcançada, correspondente ao gozo que um locatário faz de prédio arrendado, constitui fonte da obrigação de indemnizar por aplicação das regras que disciplinam o enriquecimento sem causa, cujo princípio geral se encontra estabelecido no art.º 473 do CC.
- V - Sendo a indemnização calculada com base no valor locativo da coisa, aumentado por aplicação dos coeficientes de actualização anual das rendas nos contratos de arrendamento não habitacionais,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

aprovados por portaria, em função dos quais, se a mencionada nave estivesse arrendada, ter-se-ia procedido à actualização daquele valor locativo.

26-09-1996

Processo n.º 58/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Contrato-promessa**

**Contrato extintivo**

**Forma**

**Prova testemunhal**

- I - Os factos extintivos ou abolitivos incluem-se nas estipulações posteriores ao documento.
- II - Nenhuma razão se encontra para sujeitar à forma escrita a revogação de um contrato-promessa de compra e venda em que houve tradição da coisa prometida vender, quando os promitentes compradores vendem a um terceiro os móveis existentes na coisa (fracção autónoma), e o mesmo terceiro também compra aos ali promitentes-vendedores a referida coisa.
- III - Tais circunstâncias objectivas tornam verosímil a convenção extintiva do contrato-promessa de compra e venda invocado como causa de pedir na acção, sendo portanto admissível a interpretação delas mediante a produção de prova testemunhal.

26-09-1996

Processo n.º 175/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Nulidade processual**

**Audiência de discussão e julgamento**

**Anulação**

**Actos subsequentes**

**Despacho**

**Interpretação**

**Caso julgado**

- I - Um despacho proferido em processo judicial constitui um verdadeiro acto jurídico, a que se aplicam as regras dos negócios jurídicos, devendo ser interpretado com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do seu conteúdo, nos termos dos art.ºs 236, n.º 1, e 295, do CC.
- II - O despacho a anular o julgamento por causa de uma nulidade processual anterior, consistente na falta de notificação às partes da junção de documentos, apenas podia abranger os actos subsequentes que desse acto anulado dependessem absolutamente, nos termos do art.º 201, n.º 2, do CPC.
- III - Assim, não viola o caso julgado o indeferimento do requerimento do réu para expedição de carta precatória de que, antes da audiência anulada, dela havia prescindido, comprometendo-se a apresentar todas as testemunhas por si arroladas.
- IV - As evidências de facto constatadas no processo podem e devem ser utilizadas para fixar o sentido e alcance da decisão, como sucede no caso análogo de sentença judicial.

26-09-1996

Processo n.º 88335 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

**Seguro**

**Veículo a gasolina**

**Substituição**

**Veículo a gás**

**Omissão de declaração**

**Nulidade do contrato**

### **Anulabilidade**

- I - Ocorrida uma substituição do combustível utilizado pelo veículo causador do sinistro - gasolina por gás - mas ignorando-se em que momento, fica-se sem saber se essa transformação se deu antes ou depois da celebração do contrato de seguro e, neste último caso, em que data teria sido efectuada.
- II - Não tendo a ré seguradora feito, como lhe competia, a prova desse facto, terá de ver a dúvida decidida contra si, nos termos dos art.ºs 342, n.º 2, do CC, e 516 do CPC, não podendo também opor, com êxito, a cessação, a resolução ou a nulidade do contrato de seguro, previstas no art.º 14 do DL. n.º 522/85, de 31.12.
- III - A inexatidão da declaração apenas será legalmente relevante quando produzida no momento da perfeição do contrato, como decorre do preceituado no artigo 224 do CC.
- IV - Não obstante a terminologia usada no art.º 429, do Código Comercial, não se trata aí, em rigor, de verdadeira nulidade, mas de simples anulabilidade, uma vez que os interesses em jogo não justificam sanção tão grave como a nulidade, e o uso desta expressão pode ser atribuído a simples lapso ou imperfeição terminológica, de resto frequente.
- V - A circunstância de a referida substituição de combustível não ter sido previamente autorizada pela Direcção Geral de Viação, e a ter ela ocorrido antes da celebração do contrato de seguro, nem assim se aplica aqui o art.º 280, do CC, uma vez que o objecto de tal contrato não é o veículo, mas sim a assunção da responsabilidade civil decorrente dos danos causados a terceiros por tal veículo.

26-09-1996

Processo 88300 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

### **Acidente em externato**

#### **Responsabilidade civil**

#### **Culpa *in vigilando***

#### **Incapacidade permanente parcial**

#### **Danos patrimoniais**

#### **Montante da indemnização**

- I - Descurou o dever de vigilância a ré, sócia e directora do externato, que nem directamente, ou por interposta pessoa, cuidou de providenciar para que o logradouro onde brincava a autora, então de cinco anos, fosse guardado por alguém que evitasse a ocorrência que violou a integridade física desta última.
- II - Uma incapacidade permanente de 15 por cento, para o trabalho em geral, como a sofrida pela autora, constitui uma importante invalidez parcial, assim o cerceamento da possibilidade de ganhos.
- III - A extensão e o valor do prejuízo acarretado pela incapacidade foram correctamente avaliados, e o valor encontrado - 4.425.525\$00 - é perfeitamente aceitável face às concretas circunstâncias do caso.
- IV - As dores e desgostos sofridos pela autora, fortemente evidenciados na matéria de facto, merecem a compensação atribuída, em que se atendeu aos factores legais aqui imperantes - art.ºs 496, n.ºs. 1, e 3, 1ª parte, em conjugação com o art.º 494, ambos do CC.

26-07-1996

Processo n.º 87680 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

### **Divórcio litigioso**

#### **Dever de respeito**

#### **Dever de fidelidade**

#### **Dever de co-habitação**

#### **Dever de assistência**

#### **Dever de cooperação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assessores**

- I - O dever dos cônjuges de recíproco respeito significa que cada um deles terá de viver, de ter um comportamento que não fira os sentimentos do outro, a sua personalidade moral. Não pode quebrar o respeito que lhe é devido.
- II - Não revestem a gravidade e a reiteração susceptíveis de comprometer a vida em comum, os seguintes factos: 1) em Novembro de 1992, o casal autora-réu e os filhos viviam em Paris, na França; 2) durante a estadia do casal em França, a autora veio a Portugal onde permaneceu algum tempo; 3) a autora, que habitualmente vive em França, durante o mês de Agosto de 1994, entrou na casa do casal em companhia de um indivíduo que não o réu; 4) a autora e esse indivíduo andaram no mesmo veículo automóvel de matrícula francesa; 5) iam a "boites" nelas dançando juntos; 6) o réu só teve conhecimento dos factos referidos em 3), 4) e 5), no dia 10 de Setembro de 1994.
- III - Trata-se de acontecimentos localizados no tempo, cujas motivações e circunstancialismos detalhados se ignoram, e que, assim, carecem de virtualidade para comprometer de forma irremediável a comunhão plena de vida em que se traduz o casamento.
- IV - As regras da experiência e os critérios sociais prevalentes conduzem, nestas circunstâncias, a não considerar impossível a continuação do matrimónio ao réu recorrente.

26-09-1996

Processo n.º 135/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

**Acidente de viação**

**Inimputável**

**Culpa do lesado**

**Culpa *in vigilando***

**Causalidade**

- I - A culpa exprime um juízo de reprovabilidade pessoal da conduta do agente, a quem seria então imputável facto ilícito, por não se ter absterido desse acto. A culpa será apreciada segundo um critério objectivo, tendo por base o homem de diligência normal.
- II - Pretender que o condutor previsse que na frente do seu automóvel, e oculta por este, se encontrava uma criança de apenas dois anos de idade, seria exigir uma diligência excepcional, fora do padrão comum do comportamento, que o critério legal repudia.
- III - Tal condutor também não pode ser responsabilizado pelo risco, uma vez que o acidente foi devido exclusivamente ao comportamento da menor.
- IV - Nem pode admitir-se a concorrência entre o risco da viatura e o comportamento da menor, causal do acidente, para responsabilizar os dois, já que a responsabilidade pelo risco está expressamente excluída no art.º 505, do CC.
- V - Neste preceito, não é um problema de culpa que está posto, mas apenas uma questão de causalidade. Trata-se de saber se os danos verificados no acidente devem ser juridicamente considerados, não como um efeito do risco próprio do veículo, mas sim como uma consequência do facto praticado pela vítima ou por terceiro.

26-09-1996

Processo n.º 15/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

**Cheque sem provisão**

**Garantia**

**Promessa unilateral**

**Cumprimento e reconhecimento de dívida**

**Mútuo**

**Nulidade formal**

**Restituição**

- I - O cheque não é um meio de garantia de dívidas mas, antes, uma ordem de pagamento destinada à circulação. A sua função normal é a de pagamento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assessores**

- II - Constitui matéria de facto, imodificável pelo Supremo, a conclusão da Relação segundo a qual os cheques são quirógrafos de créditos correspondentes, valendo como negócio unilateral, o que prova o contrato de mútuo invocado pelo autor, por falta de prova em contrário.
- III - Permitindo o art.º 458, do CC, que, por simples declaração unilateral, se prometa uma prestação ou se reconheça uma dívida, sem indicação da respectiva causa, o réu fez essa declaração através dos referidos cheques, mandando pagar ao autor as quantias que eles totalizavam.
- IV - Dado o seu valor superior a duzentos mil escudos, o mútuo é nulo por falta de forma (art.º 1143 do CC), estando, por isso, o réu mutuário obrigado a restituir ao autor toda a quantia recebida (art.º 289, n.º 1, do CC).

26-09-1996

Processo n.º 63/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Execução**

**Reclamação de créditos**

**Empréstimo bancário**

**Vencimento**

**Impugnação**

**Dificuldades económicas**

**Prova testemunhal**

- I - A indicação de testemunhas numa reclamação de créditos não implica que o julgador tenha de as ouvir. Só assim será se, para verificação dos créditos, for necessário produzir provas.
- II - Constando do contrato de empréstimo que a taxa de juro seria ajustável por deliberação do Banco mutuante, enquanto este último não deliberasse a alteração, a taxa mantinha-se.
- III - Verificado atraso no pagamento dos juros, ou seja, entrando o devedor em mora, não tinha o Banco mutuante e ora reclamante, que tomar qualquer deliberação sobre o ajustamento das taxas de juro, uma vez que a dívida já estava vencida.
- IV - Qualquer que tivesse sido o fim do contrato de empréstimo e as dificuldades que a recorrente tivesse em satisfazer as suas obrigações, a dívida vencia-se logo que se verificasse uma das duas situações contratualmente previstas para esse fim: a falta de pagamento de juros no seu vencimento ou o não cumprimento de qualquer obrigação assumida no contrato - podendo este último ser dado à execução.

26-09-1996

Processo n.º 102/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Acidente de viação**

**Recurso**

**Pareceres**

**Natureza jurídica**

**Força probatória**

**Junção**

**Rejeição**

- I - Os pareceres contribuem ou podem contribuir para esclarecer o espírito do julgador. São peças escritas que se juntam ao processo para serem tomadas pelo tribunal na consideração que merecerem.
- II - Os pareceres técnicos dizem respeito, normalmente, a questões de facto. Destinam-se a elucidar o tribunal sobre o significado e alcance de factos de natureza técnica, cuja interpretação demanda conhecimentos especiais. Se as opiniões dos técnicos forem expendidas em diligência judicial valem como meio de prova. Se forem expressas por via extrajudicial valem como parecer.
- III - Não sendo considerados documentos, podem os pareceres de técnicos ser juntos aos autos, nos tribunais de primeira instância em qualquer estado do processo e nos tribunais superiores até se iniciarem os vistos aos juizes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

IV - Não têm nem carecem de ter força probatória plena para que a sua junção ao processo seja admitida, nem podem ser rejeitados com fundamento de que são desnecessários ou impertinentes, como acontece com os documentos.

26-09-1996

Processo n.º 174/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Recurso**

**Alegações**

**Conclusões**

I - A alegação do recorrente para a Relação deve terminar pela indicação resumida das razões por que se pede o provimento do recurso. Tal resumo traduz-se nas conclusões que devem emanar do que se expôs e considerou ao longo da alegação.

II - A circunstância de as conclusões das alegações serem extensas e alguns dos factos nelas inseridos não terem interesse para a decisão, não as inutiliza, contanto que nelas se indiquem os pontos sobre os quais o tribunal é chamado a resolver e as razões por que se pretende o provimento desse recurso.

26-09-1996

Processo n.º 439/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Rectificação judicial de registo**

**Pedido**

**Inexactidão de registo**

I - Pedindo-se na acção de rectificação judicial de registo "a rectificação e cancelamento" da inscrição (G1) de aquisição hereditária do prédio e "mandando-se descrever a cláusula fideicomissária", não podia a Relação determinar o cancelamento dessa inscrição, por tal contrariar um dos princípios gerais informadores do processo civil - o princípio do pedido, condicionante da actividade jurisdicional - que inibe o tribunal de estender para além do pedido a sua actividade decisória.

II - Este pedido, embora aparentemente contraditório, tem duas vertentes: correcção de uma inexactidão de registo no tocante à primeira inscrição de aquisição (G1), por se ter omitido a cláusula fideicomissária e o cancelamento da segunda inscrição de aquisição (G2), que alegadamente depende da validade e correcção do primeiro registo.

III - Um registo é inexacto quando se mostre lavrado em desconformidade com o título que lhe serviu de base ou enferma de deficiências provenientes desse título que não sejam causa de nulidade.

IV - Neste caso, porém, não existe qualquer inexactidão, uma vez que não é àquela inscrição de aquisição total do prédio, por sucessão hereditária (G1), que deve ser aditada a cláusula fideicomissária, não levada a registo e restrita a uma parte determinada desse prédio.

26-09-1996

Processo n.º 253/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Omissão de pronúncia**

**Licença de habitabilidade**

**Obtenção**

**Diligências**

**Construtor-vendedor**

**Comprador**

**Concessão**

**Competência**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

### **Analogia**

- I - Não existe nulidade, por omissão de pronúncia, quando a Relação silencia uma questão que lhe foi colocada no recurso apenas por a considerar prejudicada pela procedência de uma excepção peremptória determinante da absolvição do pedido.
- II - Licenciada e concluída a obra, o presidente da câmara municipal, a requerimento do interessado, emitirá a licença e o respectivo alvará de utilização, que se destina a comprovar a conformidade da obra concluída com o projecto aprovado.
- III - Não podia, pois, a Relação, substituindo-se ou sobrepondo-se àquele órgão da gestão municipal, decidir que havia desconformidade entre a obra e o projecto aprovado, impeditiva da emissão da licença.
- IV - Destinando-se a acção a saber se incumbe ainda ao réu, construtor-empregado, diligenciar no sentido da obtenção da licença de habitabilidade e não tendo a Relação decidido esta questão primacial, não cabe ao Supremo substituir-se-lhe na resolução dessa questão, sob pena de se eliminar um grau de jurisdição.
- V - Daí que, por aplicação analógica do art.º 731, n.º 2, do CPC, haja que fazer baixar o processo para que a Relação conheça do mais que constitui objecto da apelação.

26-09-1996

Processo n.º 114/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

### **Acção de divórcio**

### **Falta de notificação**

### **Nulidade processual**

### **Arguição**

### **Competência**

### **Efeitos**

- I - A lei exige que o despacho que designa dia para a audiência de discussão e julgamento seja notificado às partes, quer haja ou não provas a produzir (art.ºs 229, n.º 2, e 255 do CPC).
- II - Hoje pode mesmo sustentar-se, perante a obrigatoriedade da tentativa de conciliação, prevista no art.º 652, n.º 2, do CPC, que as partes devem comparecer na audiência final; o que vem reforçar, à luz do art.º 229, n.º 2, a ideia da indispensabilidade da sua notificação.
- III - A omissão de uma tal notificação é susceptível de influir na decisão da causa, visto que o réu não teve conhecimento da audiência e não teve assim possibilidade de exercer aí os seus direitos processuais, designadamente o aludido direito de instância.
- IV - Não estando a infracção cometida coberta por uma decisão judicial que a justificasse, o meio apropriado para reagir era a reclamação por nulidade e não o recurso (art.ºs 202, 206, n.º 2, e 207, do CPC).
- V - Quando um acto tenha de ser anulado, são-no também os termos subsequentes que dele dependam absolutamente, não constituindo embaraço quer o trânsito em julgado da sentença quer a autoria desta; a exigência legal da anulação dos termos subsequentes sobrepe-se a essas considerações, na economia do art.º 201, n.º 2, do CPC.
- VI - Neste caso, a anulação da sentença não tem a natureza de uma censura a esta peça nem envolve a criação de um novo grau de jurisdição, pois o vício detectado é-lhe extrínseco.

26-09-1996

Processo n.º 471/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

### **Contrato-promessa de cessão de quotas**

### **Mora**

### **Incumprimento**

### **Valor da causa**

### **Pedidos cumulativos**

**Restituição do sinal em dobro**  
**Cláusula penal**  
**Condição resolutiva expressa**

- I - Formula pedidos cumulativos o autor que pretende a condenação de um dos réus a pagar-lhe uma indemnização pela mora no cumprimento de contrato-promessa e, para o caso de incumprimento, o montante do sinal passado, e que o outro réu seja condenado a pagar-lhe o montante do dobro do sinal, em caso de incumprimento.
- II - Fixado prazo para marcação da escritura do contrato definitivo e não cumprido o mesmo, a culpa desse retardamento (mora) é imputada não à parte que se obrigou à marcação mas à que deixou de cumprir obrigações assumidas determinantes da marcação.
- III - A cláusula penal estabelecida para o caso de mora deixa de funcionar se as partes convencionaram, entretanto, novo prazo para o cumprimento.
- IV - O direito de resolução de contrato só pode ser exercido pela parte beneficiada com a condição resolutiva expressa.
- V - A resolução de contrato por parte de quem não beneficia da condição resolutiva expressa não pode ter outro significado que não seja o de não querer cumprir o contrato, desvinculando a outra parte e confiando-lhe todos os remédios ou sanções previstas contra o incumprimento.

26-07-1996

Processo n.º 87565 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Firma**  
**Nome**  
**Denominação social**  
**Princípio da novidade**  
**Comerciante**  
**Pessoa colectiva**

- I - A firma-nome é composta por um ou vários nomes de pessoas, completos ou abreviados; a firma-denominação social é formada por uma expressão alusiva ao comércio exercido na empresa.
- II - O princípio da novidade (inconfundibilidade) da firma ou denominação, consagrado no art.º 27, do Código Comercial, e no art.º 2, do DL. n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, não tem aplicação aos comerciantes (pessoas colectivas) que exerçam actividades ou ramos de comércio diferentes.
- III - Não há possibilidade de confusão entre "Meliá Portuguesa - Viagens e Turismo, Lda." e "Predial Mélia - Sociedade de Mediação Imobiliária, Lda", já que aquela tem por objecto actividades ligadas ao turismo e planeamento e construção de hotéis e esta a actividade imobiliária - mediação.

26-09-1996

Processo n.º 176/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Acção de despejo**  
**Arrendamento rural**  
**Denúncia**  
**Prazo**  
**Falta de oposição**  
**Cessação de arrendamento**

- I - A comunicação feita pelo senhorio a denunciar o contrato sem ter respeitado a antecedência mínima de um ano, relativamente ao termo do prazo de renovação, é válido para a renovação seguinte.
- II - A denúncia de um contrato de arrendamento rural feita pelo senhorio, nos termos do art.º 17, n.º 1, b), da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, extingue a relação obrigacional complexa derivada do contrato no termo do prazo da renovação (o presente ou o da renovação seguinte) se o arrendatário deixar decorrer o prazo de trinta dias, a partir da data da denúncia, sem deduzir oposição à mesma.

26-09-1996

Processo n.º 194/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Construção de edifício do Estado**  
**Acto de gestão privada**  
**Obediência às regras do RGEU**  
**Demolição de obras**  
**Fachadas**

- I - O particular só tem direito de pedir a demolição de edificação que lese os seus direitos de propriedade por violação dos art.ºs 58, 59 e 60, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, se a câmara tiver o poder de ordenar a demolição dessa edificação por estar em desconformidade com o disposto nos art.ºs 1 a 7 desse Regulamento.
- II - O legislador empregou o termo "fachadas", nos artigos 59 e 60 do RGEU, no sentido de "lado principal ou frontaria de um edifício".

26-09-1996

Processo n.º 243/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Providência cautelar**  
**Encerramento da discussão da causa**  
**Junção de documento**  
**Matéria de facto**

- I - Nas providências cautelares o encerramento da discussão da causa verifica-se no momento em que o juiz passa a declarar quais os factos dados como provados.
- II - Constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, a verificação da "impossibilidade" ou "necessidade" da apresentação dos documentos após o encerramento da discussão da causa.
- III - A verificação do "dano", ou seja, a verificação de um dos requisitos para se decretar a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais - o da execução imediata da deliberação social causar dano irreparável - constitui matéria de facto da competência das instâncias.

26-09-1996

Processo n.º 357/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Apoio judiciário**  
**Recurso para o STJ**  
**Admissibilidade**

- I - O princípio de que "cabe sempre agravo, independentemente do valor", estabelecido no art.º 39, do DL. n.º 387-B/87, de 29.12, pode ficar satisfeito com a intervenção do tribunal da relação, pois a Constituição da República Portuguesa não impõe três graus de jurisdição.
- II - As decisões proferidas em qualquer tipo de processo ou jurisdição que concedam ou deneguem o apoio judiciário admitem recurso de agravo, em um só grau, independentemente do valor do incidente, nos termos do referido art.º 39.
- III - Este dispositivo é de aplicação imediata, não só por ter carácter manifestamente interpretativo mas também por se tratar de matéria adjectiva.

26-09-1996

Processo n.º 404/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Propriedade horizontal**  
**Fracção autónoma**  
**Actividade comercial**  
**Actividade industrial**  
**Uso para fim diverso**  
**Critério económico**

- I - As determinações do fim a que se destinam as diversas fracções autónomas de um prédio em propriedade horizontal têm em si implícitas uma restrição voluntária ao direito de propriedade, mas uma vez registado o título constitutivo de propriedade horizontal assumem natureza real e, portanto, com eficácia absoluta.
- II - A partir daí, os condóminos, invocando precisamente essa qualidade, têm plena legitimidade para reagirem contra quem eventualmente violar o que consta do aludido título, relativamente ao uso que ali foi destinado às diversas fracções autónomas.
- III - Para avaliar se é comercial ou industrial uma actividade concretamente exercida numa fracção autónoma deve utilizar-se um critério económico, com vista à descoberta do sentido da declaração negocial contida no título de constituição.
- IV - Não são de modo algum suficientes para caracterizar uma actividade de produção ou de transformação, próprias de uma actividade industrial, operações tão simples como: fazer um café, adicionando café à água através de uma máquina que dá a bebida final; as "sandes" e os "cachorros", com a junção ao pão, respectivamente, de fiambre, queijo, etc., e de salsichas.

26-09-1996  
Processo n.º 44/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Divórcio**  
**Casa de morada de família**  
**Atribuição do direito ao arrendamento**  
**Fundamentação**

- I - Os vários factores referidos no n.º 2, do art.º 84, não estão ali indicados por ordem hierárquica, pois o fundamental é o interesse dos ex-cônjuges e dos seus filhos e as suas capacidades económicas.
- II - Não se podendo considerar a atribuição do arrendamento a um dos ex-cônjuges como qualquer espécie de castigo para com o outro, a relevância do factor culpa, ou do maior grau de culpa, no divórcio, só será decisivo se os restantes factores se equilibrarem.

26-09-1996  
Processo n.º 442/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Execução**  
**Penhora**  
**Bens comuns do casal**  
**Comercialidade da dívida**  
**Ónus da prova**

- I - Tratando-se de uma dívida própria do cônjuge marido, a manutenção da penhora de um bem comum do casal, e o prosseguimento normal da respectiva execução, pressupõe e exige a inexistência da moratória, a que se refere o art. 1696, n.º 1, do CC.
- II - Não basta referir a função do aval para ser substancialmente comercial a obrigação do avalista, sendo necessário provar que a relação subjacente à prestação do aval é um acto comercial.
- III - Do facto de constar das livranças que o aval se refere a financiamento concedido à executada não se pode inferir a natureza substancialmente comercial da respectiva relação subjacente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- IV - A natureza substancialmente comercial da dívida exequenda constitui um facto constitutivo da exequibilidade dos bens comuns do casal por dívidas próprias de um dos cônjuges. E, como tal, deve ser alegada e provada pelo credor que pretende executar imediatamente tais bens.

01-10-1996

Processo n.º 391/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Vencimento**

**Exigibilidade da obrigação**

**Pagamento em prestações**

**Empréstimo**

**Amortização**

I - Sempre se tem entendido que «vencimento significa exigibilidade imediata».

II - Caem na previsão do art.º 781 do CC as obrigações emergentes de um empréstimo com cláusula de amortização.

III - No caso em apreço estamos precisamente perante uma só obrigação, cujo pagamento foi facilitado ao devedor, repartindo-se em fracções periódicas o respectivo valor global. Não se trata de várias dívidas distintas perante o mesmo credor, mas uma só dívida, cujo pagamento foi fraccionado em benefício do devedor, E muito menos de uma obrigação de prestação continuada, já que o decurso do tempo nenhuma influência exerce sobre a fixação da prestação debitória.

01-10-1996

Processo n.º 57/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Compra e venda**

**Acção de anulação**

**Registo predial**

**Presunção**

**Trato sucessivo**

I - O registo de acção para anulação de contrato de compra e venda só pode gerar a presunção do art.º 7 do CRgP se os prédios que constituíram o objecto de um tal contrato se encontrarem inscritos em nome dos respectivos outorgantes.

II - Estando alguns dos prédios vendidos inscritos em nome de pessoas que nenhuma intervenção tiveram nesse contrato ou na acção e que, por outro lado, beneficiam de um registo em seu favor, o registo da acção de anulação daquele contrato, além de provisório por natureza, também tem de o ser por dúvidas.

III - O trato sucessivo constitui o pressuposto fundamental, a presunção, inerente ao registo predial.

IV - Ao conservador incumbe, além do mais, verificar a identidade do prédio, onde, obviamente, se inclui a inscrição matricial.

V - Verificada divergência nesse domínio, e não corrigida pelos meios legais, o registo da acção não podia deixar de ser provisório, também por dúvidas.

01-10-1996

Processo n.º 459/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Contribuição para a segurança social**

**Imposto**

**Sociedade**

**Responsabilidade do gerente**

**Impugnação pauliana**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

- I - Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração nas empresas e sociedades de responsabilidade limitada são subsidiariamente responsáveis em relação àquelas por todas as contribuições e impostos relativos ao período de exercício do cargo.
- II - É no processo executivo que se opera a reversão contra os alegadamente responsáveis subsidiários que nessa mesma sede e através do meio de oposição se poderão defender, invocando precisamente a sua ilegitimidade por não figurarem no título executivo, não serem também responsáveis pelo pagamento da dívida exequenda.
- III - Desde logo há que ter presente que a responsabilidade dos gestores societários é uma responsabilidade meramente fiscal e os efeitos do seu reconhecimento não extravasaram do processo executivo tributário.
- IV - Tal significa que é extemporânea, por desatempada, a pretensão dos recorrentes no sentido de tentarem fazer na acção de impugnação pauliana, da competência do tribunal comum, a prova de que não foi por culpa de certa gerente da dita sociedade que o património desta última se tornou insuficiente para pagamento, inclusive, do crédito do apelado.

01-10-1996

Processo n.º 126/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Arrendamento**

**Obras**

**Despejo administrativo**

**Reocupação**

**Avaliação fiscal**

**Renda**

**Depósito condicional**

**Resolução do contrato**

**Caducidade**

- I - Com o despejo administrativo, para realização de obras por ruína eminente do prédio, a relação locatícia ficou suspensa até à conclusão daquelas. Com a sua conclusão, o contrato retomou a sua eficácia pois que a inquilina, que gozava do direito à reocupação, o exerceu.
- II - A menos que os outorgantes no contrato de arrendamento acordassem em que a renda passasse a ser superior ao duodécimo do rendimento líquido inscrito na matriz, a renda que o senhorio pode peticionar tem como limite máximo o valor desse duodécimo.
- III - A avaliação fiscal tem como escopo principal a determinação do rendimento colectável, sobre o qual recai a incidência tributável.
- IV - No «processo» da avaliação fiscal previsto no CContP, dado o escopo por ele prosseguido, únicos interessados directos são o Estado e o proprietário do prédio. O arrendatário apenas poderá vir a ser uma pessoa directa e efectivamente prejudicada pela decisão, pelo que, tal como no processo civil, a sua legitimidade para intervir só poderá ocorrer com a prolação desta - só então fica a conhecer se foi directa e efectivamente prejudicado pela mesma. Só então se lhe poderá pôr uma questão de impugnação.
- V - A recorrente não interveio no «processo» de avaliação fiscal. Se entendia ter legitimidade para tal ou que nele foi violado o princípio do contraditório, era naquele que deveria produzir a respectiva arguição.
- VI - Fixado o rendimento colectável, os autores informaram a ré do montante fixado e de que era devido desde a data da reocupação. A ré não reagiu, inclusive pela oferta da renda anterior, e nada depositou. Dessa atitude apenas cabe extrair uma consequência: era necessário o depósito condicional da renda pedida pelo senhorio para se julgar verificada a caducidade do direito à resolução.

01-10-1996

Processo n.º 155/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Suspensão da instância**

### **Causa prejudicial**

- I - Existe dependência justificativa de suspensão da instância entre as seguintes acções:
- Acção proposta pelo inquilino, onde pede a condenação do proprietário a executar obras no local imediatamente, visando o gozo do fim contratado;
  - Acção de despejo cuja causa de pedir é a falta de utilização e o encerramento do local, e em que o inquilino invoca vícios impeditivos, sanáveis mediante realização de obras no local.
- II - Estando a acção, considerada prejudicial, na fase de recurso, não se pode pôr o problema de os prejuízos da suspensão superarem as vantagens. Não têm, pois, aplicação as regras desviantes insertas no n.º 2 do art.º 279, do CPC.

01-10-1996  
Processo n.º 557/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Torres Paulo

### **Caso julgado**

A eficácia do caso julgado não só cobre a decisão final como também os motivos objectivos dela, desde que eles se apresentem como antecedentes lógicos, necessários e indispensáveis à prolação daquela decisão final.

01-10-1996  
Processo n.º 282/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernando Fabião

### **Depósito bancário Solidariedade Compensação**

- I - No contrato de depósito bancário, o banco obriga-se a guardar a quantia depositada e a restituí-la ao depositante quando lha exigir, por forma a que o depositante ficou credor e o banco devedor de tal quantia.
- II - Na hipótese de conta colectiva qualquer dos seus contitulares pode livremente movimentar esta a crédito e a débito, podendo, portanto, levantar toda a quantia depositada, sem necessidade de autorização ou ratificação do outro ou outros contitulares, pelo que se pode dizer que vigora para os contitulares depositantes o regime da solidariedade activa, uma vez que qualquer deles tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral.
- III - Os depositantes credores solidários só têm direito a receber a prestação a que o devedor está adstrito, o direito a exigir a entrega da importância depositada, mas tal direito não se confunde com a propriedade dessa quantia depositada, a qual pode pertencer a um só deles ou até a um terceiro, certo sendo que, ao efectuar-se o depósito, a propriedade do dinheiro depositada se transfere para o banco, pois que este o pode utilizar.
- IV - Tendo o banco um crédito sobre apenas um dos contitulares, porque não há qualquer sinal ou indicação de que os credores solidários tenham partes diferentes na quantia depositada, segue-se que esta pertence em partes iguais aos três depositantes. Daí que o banco só podia ter feito a compensação até ao limite de 1/3, que era a parte que o devedor do banco tinha no crédito solidário.
- V - E não se diga, em contrário, que da compensação resulta prejuízo do direito de terceiros, uma vez que semelhante prejuízo não existe. Com efeito, para além de o dito depositante devedor do Banco ter direito a levantar toda a quantia depositada, sem que os outros se pudessem dizer prejudicados, dado terem aceitado fazer um depósito em conta conjunta, certo é que a quota - parte destes na dita conta conjunta não é afectada.

01-10-1996  
Processo n.º 60/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernando Fabião

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Cumprimento**  
**Abuso do direito**  
**Perda de interesse do credor**

- I - No contrato-promessa não se designou dia, hora e local para a celebração da escritura do contrato definitivo, nem se clausulou a qual dos promitentes incumbia o ónus da marcação da escritura. Desse modo, a qualquer dos contraentes competia a marcação da escritura, se se entender que a obrigação não impedia sobre os réus, por a escritura depender da licença de habitabilidade e esta de vistoria que se integra na esfera pessoal de conhecimento do promitente vendedor e que o promitente comprador pode desconhecer.
- II - Para liquidação da totalidade do sinal os autores emitiram em 30/01/91 um cheque que foi devolvido por falta de provisão. Para substituição deste cheque os autores entregaram em 6/02/91 o montante titulado a funcionária dos réus. Não houve, pois, falta de cumprimento da prestação por parte dos autores, mas sim demora no cumprimento.
- III - Se é certo que, com o seu retardamento, os autores caíram em mora, certo é, também, que a ela puseram termo sem interpelação admonitória, não podendo os réus, após terem recebido a prestação, invocar a mora finda, sem incorrerem em abuso do direito.
- IV - Os réus mediante a alienação da fracção a terceiro, aquisição que se mostra registada a título definitivo na conservatória do registo predial, violaram definitivamente o contrato-promessa, impossibilitando o seu cumprimento.
- V - Porque há impossibilidade culposa por parte dos réus, visto que o cumprimento do contrato se tornou impossível por parte deles, os autores perderam também definitivamente o interesse na prestação.

01-10-1996

Processo n.º 152/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Audiência de julgamento**  
**Adiamento**  
**Depoimento de parte**  
**Recurso**  
**Alteração legislativa**  
**Mútuo**  
**Nulidade**  
**Juros**

- I - A audiência final é um conjunto de actividades processuais atinentes à discussão e julgamento da causa que têm lugar numa só sessão ou se prolongam por sessões subsequentes.
- II - A sessão de abertura pode ser adiada apenas uma vez por faltar alguma pessoa que tenha sido convocada e de que se não prescindia, se tiver sido oferecido documento que a parte contrária não possa examinar no próprio acto e se faltar algum dos advogados.
- III - Terá de se entender que a falta do advogado ou da testemunha determinará o adiamento ainda que só se verifique numa sessão subsequente.
- IV - Aberta a audiência e adiado o seu início, por uma das razões indicadas, já não poderá voltar a ser adiada, acesse as vicissitudes que atravessar.
- V - Quando o acórdão da Relação anulou todo o processado a partir da audiência de julgamento, inclusive, quis anular todos os trâmites processuais a partir da sessão em que teve início a discussão e julgamento e não desde a data da anterior sessão da abertura da audiência pois que, quanto a esta, não foi arguida tempestivamente qualquer nulidade que a afectasse.
- VI - A parte que requer o depoimento pessoal da parte contrária ou dos seus compartes, pode renunciar ao direito a obter esse depoimento até ao momento em que se vai proceder ao interrogatório, tal como acontece com as testemunhas.
- VII - Os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito delimitado pelo conteúdo do acto recorrido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- VIII - No espírito do art.º 663, n.º 1, do CPC, não cabem as simples alterações legislativas, mas apenas os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se pretende fazer valer e que esteja em vigor no momento da propositura da acção.
- IX - A obrigação de restituir a coisa mutuada baseia-se na própria nulidade e opera retroactivamente, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado, sendo aplicável à situação, directamente ou por analogia, o disposto nos art.ºs 1269 e segs. do CC.
- X - Através da remissão para os art.ºs 1270 e 1271 tem de se concluir que são devidos juros, por se tratar de frutos civis, desde a citação, pois que, pelo menos a partir desse momento, os réus não podiam ignorar que não têm título legítimo para continuar a reter a quantia mutuada, cessando a boa fé que, porventura, até aí mantivessem.

01-10-1996

Processo n.º 115/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Direito comunitário**

**Directiva**

**Incumprimento**

- I - A directiva comunitária apresenta-se como um processo de legislação indirecta.
- II - As directivas têm carácter obrigatório e para se assegurar o seu efeito útil deve reconhecer-se aos particulares o direito de se prevalecerem delas em juízo. O efeito directo resulta, assim, da necessidade de proteger os cidadãos contra a inércia do Estado.
- III - O particular só pode invocar o não cumprimento do direito comunitário por parte do Estado no espaço jurídico nacional.

01-10-1996

Processo n.º 204/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Mútuo**

**Nulidade**

**Juros**

- I - No caso de declaração de nulidade de um mútuo, por carência de forma legal, pode haver pagamento de juros por banda daquele que figurou como mutuário, a título de restituição de frutos civis.
- II - A partir do momento em que o autor pretendeu se declarar nulo o negócio e reaver o que, ilegalmente, entregara e da não devolução do capital entregue é que passa a haver má fé por parte da ré e a responder pelos juros que o capital produziria nas mãos de uma pessoa diligente. Ora esse momento só pode considerar-se concretizado a partir da citação da ré para a presente acção.

01-10-1996

Processo n.º 141/96- 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Acidente de viação**

**Colisão de veículos**

**Culpa**

**Presunção de culpa**

- I - De harmonia com o n.º 1 do art.º 506, do CC, se da colisão entre dois veículos resultarem danos em relação aos dois ou em relação a um deles, e nenhum dos condutores tiver culpa no acidente, a responsabilidade é repartida na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos; se os danos forem causados por um dos veículos, sem culpa de nenhum dos condutores, só a pessoa por eles responsável é obrigada a indemnizar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

- II - Tendo havido colisão entre o veículo segurado, com condutor por conta alheia, e a viatura do autor, conduzida por este, seu dono, não ficando provada a culpa deste último (culpa efectiva) afastada fica, conseqüentemente, a responsabilidade repartida prevista no art.º 506, n.º1, do CC.
- III - O termo «culpa» abrange tanto a culpa efectiva como a culpa presumida.

01-10-1996

Processo n.º 278/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Revisão de sentença estrangeira**

**Divórcio**

**Regulação do poder paternal**

**Litispêndência**

**Confiança judicial de menores**

**Regime de visitas**

- I - A competência para a acção de divórcio arrasta a competência para a conseqüente acção de regulação do exercício do poder paternal.
- II - Não restando quaisquer dúvidas de que, à data da propositura da acção, a recorrida e seus filhos residiam na Suíça, óbvio é que os tribunais deste país eram competentes para conhecer dos pedidos formulados na acção, onde foi proferida a sentença revidenda.
- III - A acção proposta na Suíça precedeu a que foi intentada perante os tribunais portugueses e daí que o tribunal estrangeiro tenha prevenido a jurisdição, o que impede a invocação da excepção de litispêndência.
- IV - Do quadro factual ressalta com suficiente clareza que o ambiente conjugal e familiar se foi deteriorando gradualmente em consequência do comportamento do recorrente, até ao momento em que este se ausentou para Portugal, deixando de prestar qualquer assistência moral ou económica à recorrida e aos filhos.
- V - Este abandono do lar conjugal e a conseqüente violação dos deveres conjugais e paternais, quando devidamente equacionado com aquele deterioramento das relações conjugais e familiares, da responsabilidade do recorrente, permite corroborar a afirmação da sentença revidenda da impossibilidade de vida em comum entre recorrente e recorrida.
- VI - No que diz respeito à regulação do exercício do poder paternal, sendo certo que neste domínio foi aplicada a lei nacional suíça; não é menos certo, contudo, que as decisões tomadas em nada contrariam a lei nacional portuguesa, porquanto os menores foram confiados à mãe como o impunha a sua idade e, nomeadamente, a circunstância do manifesto desinteresse revelado pelo recorrente quanto aos mesmos menores, ao abandonar o lar conjugal, deixando de contribuir para o seu sustento e não cuidando de os visitar.
- VII - Quanto ao regime de visitas fixado, não foram postos em causa os interesses dos menores, os quais devem constituir, sendo a lei nacional portuguesa, a coordenada fundamental desse regime, uma vez que o comportamento do recorrente, ao criar um ambiente familiar degradado e nada propício a um saudável desenvolvimento dos menores, aconselhava a maior prudência na fixação dos contactos do recorrente com os filhos.

01-10-1996

Processo n.º 318/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Impossibilidade do cumprimento**

A escritura do contrato de compra e venda estava dependente da realização de obras na loja prometida vender, para a feitura das quais estava marcado um prazo certo, que os promitentes vendedores, ora réus, não cumpriram, acrescentando que, entretanto, prometeram vender a loja a terceiro, fazendo-lhe logo a entrega desse espaço, pelo que se conclui pela impossibilidade do cumprimento da promessa feita pelos réus ao autor.

01-10-1996

Proc. n.º 159/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Responsabilidade civil**

**Prescrição**

**Prescrição do procedimento criminal**

**Direito de queixa**

- I - Constituindo o facto danoso crime sujeito a prazo mais longo, o único requisito é apenas o de o prazo da prescrição ser o correspondente ao do procedimento criminal, mais longo. Não se exige, para além disso, o exercício do direito de queixa, que se encontra num plano diferente.
- II - No que toca à prescrição civil, quer se entenda que o seu fundamento específico reside na negligência do titular do direito em exercitá-lo durante o período de tempo indicado na lei, quer na presunção de que ele quis renunciar ao direito, quer no interesse social da certeza dos direitos, quer se veja como meio de tutela do interesse privado à libertação do vínculo obrigatório, trata-se de providência que leva à extinção jurídica das obrigações por inexigência do seu cumprimento ou, noutra perspectiva, dos direitos correspondentes, e, portanto, da relação jurídica obrigacional, devido na prática, a desinteresse do credor.
- III - A prescrição do procedimento criminal extingue a responsabilidade criminal e funda-se numa exigência política de sobrestar à imposição de sanções penais decorrido um lapso de tempo considerado suficiente após a comissão do delito, traduzindo uma renúncia do Estado ao *jus puniendi*.
- IV - O direito de queixa apresenta-se como uma figura própria do processo penal, é considerada uma condição de procedibilidade e a sua verificação possibilita a remoção de um obstáculo à prossecução da acção penal. Assenta numa razão de interesse particular em demandar ou não criminalmente o agente e não correspondente à extinção do respectivo crime, mas à impossibilidade de perseguir o delinquente.

09-10-1996

Processo n.º 202/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Execução**

**Pensão de reforma**

**Penhora**

- I - A questão da impenhorabilidade tem a ver com razões de humanidade e sociais, de forma a evitar-se que não seja ultrapassado um limiar mínimo condigno de sobrevivência dos devedores, tendo em conta os valores a que corresponde o nível da generalidade das prestações sociais atribuídas.
- II - A pensão de reforma auferida pelo executado através da Caixa Nacional de Pensões anexa à Caixa Geral de Depósitos é impenhorável.

09-10-1996

Processo n.º 515/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Matéria de facto**

**Ambiguidade**

**Acidente de viação**

**Articulados**

**Confissão**

**Presunção de culpa**

**Concorrência de culpas**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - A confissão é o reconhecimento de um juízo desfavorável a si próprio, perante outrem. O facto deve ser desfavorável ao confitente e favorecer a parte contrária, ou seja, respeitar o facto cuja representação como existente é contrária aos interesses daquele, e em benefício ou utilidade para esta.
- II - A afirmação na contestação de que o autocarro circulava a «cerca de 50 km/hora» e que foi apelidada de «moderada» em relação à velocidade contraposta na petição, que era a de «superior a 80/90 km/h», mostra-se clara, evidente, em suma, inequívoca.
- III - Tal afirmação possui toda a eficácia confessória, não podendo ser contrariada por uma resposta diferente e mais favorável, dada pelo tribunal colectivo sobre a mesma matéria, de modo a beneficiar a confitente.
- IV - Tendo-se baseado tal resposta apenas na livre convicção do tribunal em resultado da prova testemunhal, não pode esta contrariar a prova plena constituída pela confissão precedentemente feita pela ré nos articulados.
- V - A responsabilidade civil accionada é a da seguradora e do comitente e detentor do autocarro, sendo certo que a culpa do motorista, comissário, está efectivamente provada, pelo que não há que invocar a presunção legal de culpa.
- VI - Tendo ficado igualmente provada a culpa do lesado, tal implica a repartição dessas culpas.

09-10-1996

Processo n.º 137/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Caso julgado**

- I - São diferentes os seguintes pedidos:
  - na primeira acção, o pedido consistiu no reconhecimento da acessão em relação a todo o terreno constituído pelo prédio rústico em causa;
  - na segunda acção, o pedido foi formulado apenas em relação ao terreno desse prédio, não ocupado pela casa de habitação.
- II - As causas de pedir não coincidem inteiramente já que na primeira acção assentara ainda na construção da casa de habitação, que foi excluída na segunda.

09-10-1996

Processo n.º 252/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Contrato de concessão comercial**

**Incumprimento do contrato**

**Juros**

**Excepção de incumprimento**

- I - O contrato de concessão comercial é um acordo que dá origem a uma relação duradoura entre um fabricante e um distribuidor-intermediário ou adquirente-revendedor, que compra àquele para revender, com independência, em seu nome e por sua conta.
- II - Trata-se de um contrato que obriga à celebração de outros contratos de compra e venda entre as partes. Encontra-se, assim, ao lado de um dever de compra e venda entre concedente e concessionário, um dever de revenda do concessionário, muitas vezes com exclusividade e em certa zona.
- III - A suspensão dos fornecimentos pela autora, constitui incumprimento do contrato e está na origem de prejuízos ressarcíveis para a recorrente passíveis de indemnização, mas não afasta o pagamento de juros que forem devidos após 90 dias da data das facturas, consequência por sua vez do seu incumprimento relativamente à aquisição do vinho, dado não se tratar de prestações respectivas que facultem no caso concreto o direito à excepção de não cumprimento.

09-10-1996

Processo n.º 182/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

## **Usucapião**

A usucapião, para ter eficácia, necessita de ser invocada por aquele que dela se quer aproveitar, o que significa que a aquisição da propriedade através da usucapião não é automática, não é uma aquisição *ipso jure* pelo decurso do prazo do exercício de certos poderes sobre a coisa, mas a faculdade de aquisição conferida ao possuidor que dela pode beneficiar, invocando-a judicial ou extra judicialmente.

09-10-1996

Processo n.º 382/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

## **Acidente de viação**

### **Assistência hospitalar**

### **Dívida**

### **Execução**

### **Legitimidade**

### **Seguro obrigatório**

### **Fundo de Garantia Automóvel**

- I - Do art.º 4 do DL n.º 194/92, de 8-09, segundo um critério objectivo e independentemente de culpa no acidente, resultam claramente das situações distintas: numa, a execução corre solidariamente contra o transportador e a respectiva entidade seguradora, se seguro houvesse, caso o beneficiário da assistência ou dos tratamentos fosse transportado no ou num dos veículos intervenientes no acidente; noutra, a execução corre contra a entidade seguradora do veículo ou veículos que tenham intervenido no acidente, caso o sinistrado não circulasse em qualquer deles, a menos que ocorra qualquer causa de exclusão de responsabilidade prevista no art.º 505 do CC.
- II - O transportador, para efeitos do supra referido, será o proprietário do veículo ou o seu condutor, que também pode ser o proprietário, consoante a autorização do transporte tenha partido de um ou de outro.
- III - Havendo seguro obrigatório válido e sendo o condutor do veículo o beneficiário da assistência e tratamentos hospitalares, a execução não pode seguir contra a seguradora por tais encargos, face à exclusão da al. a) do n.º 1 do art.º 7 do DL n.º 522/85.
- IV - Não havendo seguro obrigatório válido, também o Fundo de Garantia Automóvel não pode ser responsabilizado pelo que não seria a seguradora do veículo, caso existisse seguro obrigatório, sob pena de assumir responsabilidades fora do âmbito de tal seguro.

09-10-1996

Processo n.º 412/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

## **Desistência da instância**

### **Absolvição da instância**

### **Arrolamento**

- I - No caso, na acção de divórcio, os cônjuges ao informarem o tribunal de que estavam reconciliados, também declararam expressamente que desistiam da instância, que veio a ser homologada por sentença que julgou extinta a instância nos termos dos art.ºs 295, n.º 2 e 287, al. d), ambos do CPC.
- II - Na decisão proferida está claramente implícita a absolvição da instância das partes na acção de divórcio por mútuo consentimento.
- III - Não obstante a eficácia *ipso jure* da absolvição da instância, da acção de divórcio, na caducidade do arrolamento de vários bens, requerido por dependência dessa mesma acção, a providência cautelar mantém-se enquanto não for requerido e decidido o seu levantamento.

09-10-1996

Processo n.º 345/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Marcas**  
**Título de publicação periódica**  
**Registo**

É ilegítimo o exercício do direito de usar o título registado de uma revista periódica, quando ele se confunde com o título de outra revista periódica, do mesmo género e protegido por anterior registo de marca. Com o exercício do direito atribuído à recorrida, ocorre uma situação semelhante à da concorrência desleal e que, no fundo, o registo do título pretende evitar.

09-10-1996  
Processo n.º 207/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Pais de Sousa

**Especificação**  
**Questionário**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - Na elaboração da especificação e do questionário levantam-se, por vezes, questões de direito: sobre se determinado facto é ou não essencial à boa decisão, se determinada questão envolve ou não tão-somente matéria de facto.
- II - Não se quesita facto articulado que não tenha interesse para surpreender a solução plausível da questão de direito.

09-10-1996  
Processo n.º 358/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Torres Paulo

**Operação de bolsa**  
**Aquisição de títulos**  
**Mandato**  
**Declaração tácita**

- I - O art.º 72 do DL n.º 8/74, de 14-01, estatui que a entidade que receber uma ordem de bolsa deverá exigir ao comitente antes da sua transmissão ou execução, a entrega dos valores a vender ou da importância provável da compra ordenada, exceptuando-se os casos em que as ordens são transmitidas aos correctores pelas instituições de crédito.
- II - Com esta exigência pretende-se não só incutir confiança nos negócios de bolsa, como também garantir os direitos de terceiros compradores, procurando-se evitar que alguém dê ordem para venda de valores mobiliários que não possua, ou de que não possa dispor, ou dê ordem de compra sem ter meios para pagar o respectivo preço.
- III - A antecipação de fundos não tem carácter imperativo; trata-se de um direito disponível, podendo as partes convencionar o contrário expressa ou tacitamente e podendo também o mandatário renunciar a esse direito.
- IV - O facto de o réu não ter entregue ao autor antes da realização do acto ordenado a correspondente quantia, se permitia a este eximir-se ao cumprimento da ordem, não o impedia de cumprir o ordenado, mantendo-se o réu vinculado à ordem comunicada e não anulada.
- V - Não está em causa uma alternatividade: ou mandato, ou operação de bolsa; está sim a celebração de um contrato através de um mandato, ou seja, mandato e operação de bolsa.
- VI - À conduta a partir da qual se pode extrair uma ilação pode-se chamar «comportamento concludente», o qual deve ser visto como o elemento objectivo da declaração tácita, o qual é determinado, como na declaração expressa, por via interpretativa.
- VII - Não se pode interpretar o não provisionamento da conta do réu recorrente por forma a tirar-se a ilação, por ele pretendida, de que se desinteressou da compra de títulos em causa.

09-10-1996  
Processo n.º 365/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Acidente de viação**  
**Danos morais**

A indemnização por danos não patrimoniais, para responder, actualizadamente, ao comando do art.º 496 do CC e constituir uma efectiva possibilidade compensatória, tem de ser significativa.

09-10-1996  
Processo n.º 261/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Contrato de mediação**  
**Elementos essenciais do negócio**

- I - O contrato de mediação era, antes do DL n.º 285/92, de 19-12, um contrato atípico, regulado, sucessivamente, pelas estipulações das partes, por aplicação analógica das normas dos contratos afins, pelas regras gerais das obrigações e pelo critério de integração fixado no art.º 239 do CC.
- II - Um dos elementos essenciais desse contrato é a obrigação, assumida pelo mediador, de conseguir interessado para certo negócio da outra parte, o comitente, não sendo bastante a existência de simples negociações tendentes à celebração de um negócio com pessoa já anteriormente identificada.
- III - São nulos os contratos de mediação celebrados por entidades não autorizadas a exercer essa actividade, mesmo que se trate de acto isolado (art.ºs 1 do DL n.º 43767, de 30-06-61, 3 do DL n.º 285/92, e 294 do CC).

15-10-1996  
Processo n.º 191/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Posse judicial avulsa**  
**Caso julgado**

- I - Na acção de posse judicial avulsa, é pertinente a discussão sobre se a coisa, cuja investidura se pretende, constitui objecto do «título translativo da propriedade» (art.º 1044 do CC).
- II - Em caso de dúvida, e porque a decisão proferida não tem o valor de caso julgado material mas de simples solução provisória, a questão deve ser resolvida em face de todas as circunstâncias do caso concreto (art.º 1051 do CC).

15-10-1996  
Processo n.º 222/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Cumprimento defeituoso**  
**Arrendamento**  
**Responsabilidade contratual**  
**Indemnização**

- I - O cumprimento defeituoso de contrato pode ser imputado a inobservância dos deveres acessórios de conduta impostos aos contraentes pelo princípio geral da boa fé (art.ºs 799 e 762, n.º 2, do CC).
- II - Verifica-se esse cumprimento defeituoso se, em contrato de arrendamento urbano, relativo a uma parte do prédio sem autonomia quanto ao fornecimento de energia, o locatário foi autorizado a utilizar-se do equipamento eléctrico afectado a todo o prédio e, posteriormente, as partes provocaram um aumento do consumo de energia incompatível com a potência desse equipamento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- III - Nessa hipótese, o locador é responsável pelos danos causados ao locatário pelas interrupções de energia.
- IV - São aplicáveis à responsabilidade contratual as disposições gerais sobre obrigação de indemnização, previstas nos art.ºs 562 e segs. do CC, designadamente a do art.º 570, n.º 1, respeitantes à concorrência de culpas.

15-10-1996  
Processo n.º 260/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Competência material**  
**Competência do STJ**

O STJ é incompetente, em razão da matéria, para conhecer de recurso interposto da Relação que julgou incompetente o tribunal cível para conhecer da causa, atribuindo a competência ao foro administrativo (art.º 107, n.º 2, do CPC).

15-10-1996  
Processo n.º 347/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Processo de inventário**  
**Exclusão de bens**  
**Prazo**

- I - Em processo de inventário, mesmo antes das alterações introduzidas pelos DL n.º 227/94, de 8-09, e n.º 329-A/95, de 12-12, o prazo para se requerer a exclusão de bens era o previsto no art.º 1340, n.º 2, do CPC, mas apenas como prazo normal.
- II - Tal prazo não tem natureza peremptória, podendo ser requerida essa exclusão durante a pendência do processo.
- III - Formulado o requerimento depois daquele prazo, sem justificação plausível, deve o reclamante ser condenado nas custas do incidente ou, como actualmente se dispõe no art.º 1348, n.º 6, do CPC, em multa.

15-10-1996  
Processo n.º 506/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Arrendamento**  
**Aquisição de imóvel**  
**Cedência do locado**  
**Consentimento**  
**Valor**

- I - A al. f) do art.º 1038, do CC, é a projecção da violação de deveres acessórios de conduta - agir com lealdade, correcção e honestamente - inspirados pelo princípio da boa fé (art.º 762, n.º 2, do CC).
- II - Está fora do alcance desta última alínea f) todo o circunstancialismo que não traduza em si uma demissão ou renúncia por parte do arrendatário do seu direito de uso e fruição do locado: total ou parcialmente.
- III - Na esfera jurídica do adquirente do locado não nasce qualquer obrigação. Sucede que o que passa a existir é uma continuidade na relação elaborada primeiramente entre o primeiro locador e o locatário.
- IV - Há uma transmissão em bloco de toda a relação locatícia. Este todo integra o consentimento do primitivo locador no uso e fruição do locado por terceiro, por tolerância do locatário.

15-10-1996

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

Processo n.º 474/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Torres Paulo

**Contrato-promessa**  
**Contrato de cessão de exploração**  
**Conversão do negócio**

- I - A exploração do estabelecimento, desde o início do contrato em que se prometia ceder essa exploração, respeita ao vencimento da obrigação e não ao seu nascimento.
- II - O interesse das partes está projectado nos resultados jurídicos e patrimoniais oriundos do contrato prometido. Por isso, a antecipação da exploração prometida ceder envolve conteúdo de obrigação futura a nascer do contrato definitivo. Cria expectativas jurídicas projectadas na válida e eficaz conclusão do contrato prometido.
- III - Está no âmbito da moderna função do contrato-promessa a invocada antecipação dos efeitos, com o correlativo alargamento do conteúdo de tal contrato.
- IV - Na conversão está-se perante uma reavaliação dada pela ordem jurídica a um comportamento negocial das partes, que não tem efeitos jurídicos, mediante a atribuição de uma eficácia sucedânea realizadora do fim visado pelo tipo negocial em vista, respeitando-se os requisitos de validade e de eficácia do negócio que se procurou celebrar.
- V - O seu pressuposto assenta na constatação de negócio jurídico referido de vícios que ponham em causa a sua eficácia.
- VI - O juiz terá que procurar qual o fim económico-social visado pelas partes, não abstractamente, mas em concreto, servindo tal de ponto para «permitir supor» - art.º 293 do CC, ou seja, a partir daí é lícito presumir que as partes teriam querido o negócio sucedâneo, pois ele realizaria, em sua essência, o fim pretendido.

15-10-1996  
Processo n.º 411/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Torres Paulo

**Acidente de viação**  
**Incapacidade parcial permanente**  
**Matéria de facto**

- A determinação do grau de incapacidade parcial permanente entra na categoria genérica dos factos a provar. Tal facto é decisivo para a fixação da indemnização.

15-10-1996  
Processo n.º 678/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Torres Paulo

**Negócio jurídico**  
**Dolo**  
**Erro**  
**Responsabilidade pré-contratual**  
**Requisitos**

- I - O dolo supõe um erro. O declarante tem de ser induzido ou estar em erro, provocado ou dissimulado pelo declaratório ou por terceiro com recurso a sugestão ou artifício.
- II - Incumbe aos autores alegar e provar que usaram da cautela que normalmente rodeia a vida empresarial, que a informação prestada pelo réu tinha toda a aparência de verdade, seriedade que teriam confirmado e que foi nessa base que partiram para o negócio.
- III - Para vingar a tese da resolução ou da modificação do contrato (art.ºs 252, n.º 2, e 437 a 439 do CC), seria necessário haver erro sobre a base do negócio, a falsa representação teria de incidir sobre as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- IV - A celebração do contrato-promessa não impedia que os autores fizessem accionar a responsabilidade pré-contratual.
- V - Cumpria aos autores alegar, para provar, a culpa dos réus, de que estes não procederam segundo as regras da boa fé. Cumpria ainda alegar, para provar, a existência de danos (*in casu*, o interesse negativo).

15-10-1996  
Processo n.º 431/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Lopes Pinto

**Cessão de crédito**  
**Excepções**

- I - A cessão do direito de crédito visa uma justificada mobilidade da posição activa da relação obrigacional, permitindo que um terceiro receba no seu património para o exercer, aquele direito que existia no património do credor. Resulta de um acordo pelo qual o credor (cedente) transmite a outrem (cessionário), um crédito que tenha sobre terceiro (devedor cedido).
- II - Na actual lei civil, a cessão de créditos não se apresenta como um negócio abstracto, antes causal, dependente do contrato mediante o qual se realiza a cessão, e que poderá ser oneroso (compra e venda), gratuito (doação), liberatório (pagamento), ou de garantia (art.º 578 do CC).
- III - As excepções ou meios de defesa oponíveis pelo devedor, dizem respeito às decorrentes do primeiro contrato, o contrato fonte negocial do crédito cedido.

15-10-1996  
Processo n.º 169/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Documento autêntico**  
**Força probatória**  
**Prova testemunhal**  
**Respostas aos quesitos**

- I - A escritura em que consta que o autor declarou ter já recebido do cessionário o preço estipulado, do que lhe conferiu quitação, faz prova plena de que o autor declarou ter já recebido do réu o preço da cessão e ter-lhe conferido quitação. O que não faz, de modo algum, é prova plena de que tal declaração do autor corresponda à verdade, ou seja, de que lhe foi pago mesmo aquele preço.
- II - É de admitir produção de prova testemunhal para demonstrar que as declarações constantes de uma escritura pública se encontram viciadas por erro, dolo ou coacção ou simuladas.
- III - Não há, deste modo, qualquer motivo para considerar não escritas as respostas aos quesitos no sentido de, apesar de tal declaração, o réu nada ter pago ao autor.
- IV - Não se estava perante convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documento autêntico, para que fosse possível invocar o disposto no n.º 1 do art.º 394, do CC, que, de resto, não se aplica a terceiros.

15-10-1996  
Processo n.º 88417 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. César Marques

**Contrato de locação financeira**  
**Cláusula penal**

- I - Se os réus outorgaram os contratos de locação financeira de ânimo leve, sem atenderem devidamente às suas condições económicas e financeiras, é problema que lhes respeita e de que se não assacam quaisquer culpas à autora-locadora.
- II - Não se vê, sem mais, que seja desproporcionada a cláusula que permite à autora exigir dos réus 20% da soma das prestações vincendas com o valor residual.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- III - O simples recebimento das prestações vencidas até à resolução do contrato não indemniza completamente a autora, que não só não obteve o lucro previsto para a hipótese de os contratos serem integralmente cumpridos como, com a restituição dos bens, é da experiência comum, os recebeu usados e desvalorizados, sendo certo que não se dedica ao seu comércio.

15-10-1996

Processo n.º 97/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

**Arresto**

- O fundamento para se decretar a providência cautelar de arresto, para além do justo receio de perda de garantia patrimonial, não reside na certeza da existência do crédito, mas numa probabilidade séria de que ele existe.

15-10-1996

Processo n.º 593/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Depoimento de testemunha**

**Redacção**

**Recurso**

**Tribunal colectivo**

**Poderes do tribunal**

- I - A redacção do depoimento das testemunhas incumbe ao juiz, podendo as partes ou os seus advogados fazer as reclamações que entenderem, mas sem recurso.
- II - O colectivo, ao ordenar que um serviço público averigúe e informe o que em determinada área consta relativamente à paternidade do menor, não delegou em quem quer que fosse qualquer parcela da sua competência.
- III - Solicitou, sim, diligências que não podia efectuar directamente e que reputava essenciais para a descoberta da verdade e, para assegurar o princípio da audiência contraditória, inquiriu em audiência as testemunhas constantes do relatório do centro regional de segurança social, participando as partes na produção da prova de modo a poderem acautelar os seus legítimos interesses.
- IV - Sem prejuízo da iniciativa e do impulso processual que incumbe às partes, o colectivo ordenou, no âmbito dos seus poderes, oficiosamente, diligências que considerou necessárias para o apuramento da verdade, quanto aos factos de que lhe era lícito conhecer (n.ºs. 1 e 3 do art.º 264 do CPC).

15-10-1996

Processo n.º 194/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Trespasse**

**Contrato-promessa**

**Propriedade de imóvel**

**Impossibilidade do incumprimento**

**Licença de utilização**

**Prazo**

**Interpelação**

**Recusa de cumprimento**

- I - Trespasse é o contrato pelo qual se transmite, definitiva e, em princípio, onerosamente, para outrem, a exploração de um estabelecimento comercial ou mercantil nele instalado, englobando instalações, mercadorias ou outros elementos que o integram.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - O estabelecimento comercial, criado mediante vontade do seu proprietário, constitui uma universalidade de que fazem parte coisas móveis e imóveis, créditos e débitos, em princípio relacionados com a respectiva actividade.
- III - O âmbito do trespasse de um estabelecimento comercial é variável, bastando, para que dele possa ser objecto, que esteja apto para funcionamento como tal, nada impedindo que, por mútuo acordo, um ou outro dos elementos que o integram, ou parte dele, possa ficar excluído do trespasse.
- IV - A venda do imóvel considerar-se-á, pois, integrada, tal como o arrendamento ou o subarrendamento, dentro da figura própria definida por lei que é o trespasse, se essa for a vontade das partes que se possa deduzir da declaração negocial.
- V - A impossibilidade de cumprimento originária é a única susceptível de produzir nulidade.
- VI - Não foi por culpa dos réus que o contrato deixou de ser cumprido de acordo com a promessa feita (Julho de 1991), pois antes da celebração da escritura estes tinham de obter as licenças de construção e de utilização e, após procederem às diligências necessárias, obtiveram as respectivas licenças de ocupação em Março de 1992.
- VII - O prazo fixado no contrato-promessa para a celebração do contrato definitivo - mês de Julho de 1991 - não revela que se tratasse de negócio com prazo fixo absoluto, mas sim dependente de inter-pelação, continuando as partes vinculadas até sua resolução.
- VIII - O contrato-promessa de trespasse tem características especiais, não lhe sendo aplicável o n.º 3 do art.º 410, do CC, que não se destina propriamente à transmissão de um edifício, mas de uma universalidade de que, por acaso, faz parte um edifício.
- IX - Foi legítima a recusa dos autores, que exerceram o seu direito, de harmonia com as regras da boa fé, perante a proposta dos réus de outorgar a escritura de venda mediante o pagamento pelos autores das prestações em dívida e simultânea transmissão do apartamento, por se tratar de prestação diversa da prometida.

15-10-1996

Processo n.º 5/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Seguro**

**Incêndio**

**Contrato-promessa**

**Transmissão de propriedade**

- I - Para que a seguradora se possa eximir ao pagamento do seguro é necessário que, no caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do segurado nos mesmos, essa transferência lhe seja comunicada e com ela concorde, emitindo a respectiva acta adicional.
- II - No presente caso, à data da assinatura do contrato, a promitente vendedora transferiu para o promitente comprador a posse dos móveis e imóveis, clausulando-se, porém, que em caso de incumprimento teriam de ser restituídos. Tratou-se de entrega para fruição gratuita de móveis e imóveis, atribuindo ao promitente comprador a posse do direito com essas coisas relacionado, possibilitando-lhe a defesa possessória do mesmo.
- III - O que tudo significa que se celebraram dois contratos: um de promessa de compra e venda e outro inominado, concluindo este com base no princípio da liberdade contratual.
- IV - Face à lei portuguesa o risco só se transmite para o comprador depois de transferido o domínio sobre a coisa e não pelo mero facto de celebração do contrato de compra e venda.

15-10-1996

Processo n.º 254/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Tribunal arbitral**

**Acção de anulação**

**Indeferimento liminar**

**Caducidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

Não tendo o autor apresentado no tribunal comum nova petição, no prazo de cinco dias contados da notificação do despacho de indeferimento, caducou o seu direito de propor acção de anulação da decisão do tribunal arbitral, constituído no âmbito do litígio entre as partes, não lhe aproveitando o recurso interposto por entidade alheia ao processo.

15-10-1996

Processo n.º 370/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Arrendamento**

**Obras**

**Consentimento**

**Abuso do direito**

- I - As obras podem não ser autorizadas pelo senhorio e não integrarem o fundamento de resolução previsto na al. d) do art.º 64, do RAU, mas sim um pedido de indemnização ou a reposição do local no estado anterior.
- II - Porque consta do contrato que o arrendatário não pode fazer obras no locado sem consentimento escrito do senhorio, aquele dever-lhe-ia ter pedido as reparações que julgasse indispensáveis, em nome e na defesa da saúde pública e conforto do consumidor.
- III - É obrigação do arrendatário avisar o locador imediatamente sempre que tenha conhecimento dos vícios da coisa ou saiba que a ameaça algum perigo, além de que os contratos devem ser pontualmente cumpridos.
- IV - Não sendo urgentes, não as efectuando o senhorio e não se verificando o caso previsto nos art.ºs 4 do RAU e 1043 do CC, o arrendatário, se não optasse por apresentar queixa na autoridade administrativa competente, teria de propor acção judicial contra o senhorio, pedindo que este fosse condenado a realizá-las, seguindo-se depois, sendo caso disso, a execução para prestação de facto.
- V - Nunca se poderá considerar como abuso do direito, para efeitos do art.º 334 do CC, a recusa do proprietário em permitir obras destinadas a transformar o locado, que ocorrem décadas depois da celebração do contrato de arrendamento.

15-10-1996

Processo n.º 513/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Reivindicação**

**Rendas**

**Arrendamento**

**Nulidade**

- I - Um quantitativo pago pelo utente de um imóvel alheio pode ser, apenas, uma contrapartida compensadora desse uso, sem ser, necessariamente, renda essencial a um contrato de arrendamento, mesmo que os interessados usem o termo «renda».
- II - Ainda que assim não fosse, a declaração judicial de nulidade, de arrendamento cobrindo época mesmo posterior à dos documentos ditos referentes a rendas, torna-os insusceptíveis de comprovação de arrendamento no âmbito da mesma situação e perante os respectivos interessados, de forma directa e dependente.

22-10-1996

Processo n.º 355/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Posse judicial avulsa**

**Oposição**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - Na acção de posse judicial avulsa, pode ser discutida e apreciada, em princípio, a legitimidade do título invocado pelo demandado como meio de oposição à atribuição ao demandante da posse efectiva da coisa (art.º 1049, n.º 2, do CPC).
- II - Em caso de dúvida sobre aquela legitimidade, e porque a decisão proferida não constitui caso julgado material, sendo simples solução provisória, deve atender-se a todas as circunstâncias do caso concreto, designadamente a maior ou menor complexidade do título e os previsíveis benefícios ou prejuízos resultantes da imediata atribuição da posse efectiva (art.º 1051 do CPC).

22-10-1996

Processo n.º 103/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Prédio indiviso**  
**Arrendamento**  
**Compropietário**  
**Menor**  
**Representação legal**  
**Autorização judicial**

- I - A subscrição de contrato de arrendamento de prédio indiviso por um dos compropietários, como senhorio, que é também o representante legal de outro compropietário, seu filho menor, implica o assentimento dele em nome desse filho, apesar de não ser invocada a qualidade de representante legal e de o filho ter sido indevidamente representado no contrato por um curador (art.ºs 1024, n.º 2 e 217, n.º 1, do CC).
- II - A necessidade de autorização do tribunal para a celebração de arrendamento de prédio pertencente a menor apenas é exigida quando o prazo inicial do contrato for superior a 6 anos, independentemente das suas prorrogações (art.º 1889, n.º 1, do CC).

22-10-1996

Processo n.º 276/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Expropriação por zonas**  
**Declaração de utilidade pública**  
**Prazo de caducidade**  
**Contagem dos prazos**  
**Lei aplicável**

- I - Harmonizando as disposições dos art.ºs 6, n.º 3, e 9, n.º 2, ambos do DL n.º 845/76, de 11-12, observa-se que para as expropriações sistemáticas passou a haver dois prazos de caducidade - um a decorrer até à aquisição por expropriação amigável ou até ao início da tramitação do processo litigioso; outro a decorrer nos termos daquele n.º 3 - mas sem que este anule aquele.
- II - O prazo do n.º 2 do art.º 9, do DL n.º 845/76, conta-se desde a entrada em vigor do DL n.º 154/83, de 12-04.
- III - Ainda antes de decorrer esse prazo de um ano, foi o mesmo alargado para dois anos, pelo DL n.º 413/83, de 23-11) e porque se trata de prazo mais longo, a lei nova é aplicável porque o prazo ainda estava em curso, mas nele tem de ser computado todo o tempo decorrido desde o momento inicial.
- IV - Esgotado o prazo, o facto de, entretanto, não ter sido declarada a caducidade não fez renascer o direito da expropriante - extinguiu-se automaticamente o direito pelo seu não exercício dentro do prazo que a lei cominava, foram os efeitos em si da declaração de utilidade pública que desapareceram.

22-10-1996

Processo n.º 502/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Princípio da legalidade**  
**Poderes da Relação**  
**Falência**  
**Venda**  
**Cumprimento**

- I - O princípio da legalidade sobreleva o princípio do dispositivo, na medida em que a Relação, não vendo necessidade de ampliação da matéria de facto, por entender que os factos permitiam concluir pela procedência do pedido principal, dele devia ter conhecido.
- II - A autora provou a existência do contrato, pois a venda forçada é uma verdadeira venda e não outro acto qualquer; a aquisição do comprador não é uma aquisição originária, mas derivada. Provou, também, o cumprimento por sua banda - o pagamento do preço - com a consequente obrigação da vendedora decorrente da lei: tal como na venda privada, a compra e venda tem como contrapartida a transmissão da coisa ou da titularidade do direito e a obrigação de a entregar.
- III - Apenas à leiloeira, que contratou com a autora e, na qualidade de vendedora, negociou a venda dos bens recebendo o preço e ficando investida na qualidade de sua devedora, por ser sua contrapartida a entrega dos ditos bens, competida o ónus de alegar e provar o cumprimento, como facto extintivo do direito da autora.

22-10-1996  
Processo n.º 88430 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Aragão Seia

**Transitário**  
**Tribunal arbitral**

- I - As «Condições Gerais de Prestação de Serviços pelas Empresas Transitárias» impõem-se a quem contrata com empresas transitárias, já que a elas tem de aderir.
- II - O art.º 26, dessas Condições Gerais, não passa de uma recomendação, que poderá ser ou não acatada pelas partes, de recurso ao tribunal arbitral para decisão dos litígios emergentes dos serviços prestados pelas empresas transitárias.

22-10-1996  
Processo n.º 419/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. César Marques

**Respostas aos quesitos**

- I - As respostas aos quesitos não têm que ser meramente afirmativas ou negativas, podendo ser restritivas ou explicativas, desde que se contenham na matéria articulada.
- II - A parte de fundamentação da sentença não é o lugar próprio para dar como provados factos não anteriormente considerados como tal.

22-10-1996  
Processo n.º 311/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Caso julgado**  
**Terceiro**  
**Absolvição da instância**

- I - O caso julgado material consiste em a definição dada à relação controvertida se impor a todos os tribunais, repousando esta sua força obrigatória, essencialmente, na necessidade de assegurar estabilidade às relações jurídicas, não permitindo que litígios entre as mesmas partes e com o mesmo objecto se repitam indefinidamente, em prejuízo da paz jurídica, que ao Estado, como defensor do interesse público, compete assegurar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - No caso julgado formal a pronúncia só respeita à relação processual, pelo que já não parece que, efectivamente, a segurança jurídica imponha uma imutabilidade que pode ser contrária ao direito e à justiça, bastando assegurar, através do fenómeno da preclusão, a ordem e a disciplina do processo considerados.
- III - Na anterior acção, reconheceu-se que os ali autores (aqui réus) eram proprietários de uma casa e logradouro, mas tão-só em relação aos réus João e mulher, já que quanto aos réus José e mulher (agora autores) foi exarada uma decisão formal que os absolveu da instância por os considerar partes ilegítimas.
- IV - A sentença, ao apreciar o mérito da causa, não foi proferida contra esses réus (aqui autores), não se lhes podendo assim estender a respectiva força obrigatória.
- V - Os ora autores são enquadrados na categoria de terceiros juridicamente interessados, ou seja, de terceiros cujos direitos podem ser afectados pela sentença, a quem esta pode causar prejuízo jurídico.

22-10-1996

Processo n.º 558/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Conhecimento no saneador**

**Erro de julgamento**

**Omissão de pronúncia**

**Sub-rogação**

- I - O tribunal ao conhecer do mérito da causa no despacho saneador-sentença partiu do pressuposto de que os factos provados por documento e acordo das partes eram suficientes para esse conhecimento de mérito.
- II - Ao conhecer de questão para a qual os autos não conteriam o necessário suporte factual, não é cometida nulidade emergente de omissão de pronúncia. O que poderia ter sido cometido era um erro de julgamento ao considerar a matéria de facto apurada suficiente para o conhecimento de mérito.
- III - Estando assente que o recorrente não procedeu ao pagamento das quantias de que fora fiador, tudo o que alega no sentido de provar que a recorrida se obrigara a sub-rogá-lo nos seus direitos é manifestamente irrelevante. É que, a ter-se verificado esse acordo, a recorrida só era obrigada a cumpri-lo depois do recorrente ter cumprido as obrigações emergentes da fiança.

22-10-1996

Processo n.º 396/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Inabilitação**

**Prodigalidade**

- I - A prodigalidade não se traduz apenas em despesas elevadas mas naquelas que, sendo exageradas em relação aos rendimentos de quem as faz, injustificadas e reprováveis, implicam a dissipação ou possibilidade de perda do próprio capital ou dos bens donde provêm os rendimentos.
- II - A inabilitação por prodigalidade constitui uma medida de carácter excepcional, que só deve ser aplicada em casos de manifesta dissipação do património.

22-10-1996

Processo n.º 447/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Responsabilidade civil dos entes públicos**

**Câmara municipal**

**Acto de gestão pública**

**Culpa funcional**

**Ilicitude**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - O juízo a efectuar quanto à culpa dos actos dos órgãos da Administração Pública no exercício das suas funções não pode ser rigorosamente o mesmo quanto aos actos das pessoas privadas.
- II - É que a culpa da Administração tem a balizá-la referências objectivas relacionadas com a função dos seus órgãos, pelo que não vale inteiramente o critério abstracto e típico de actuação do bom pai de família a que se refere a 1ª parte do n.º 2, do art.º 487 do CC.
- III - O problema da culpa funcional e da culpa pessoal tem de continuar a colocar-se nas relações entre a Administração e os titulares dos órgãos. O mesmo se tem de transpor, a nível da responsabilidade para com terceiros lesados, do plano da culpabilidade para o da ilicitude, apenas interessando, assim, saber se o acto administrativo foi ou não praticado pelo autor no exercício das suas funções, pois, se o foi, a pessoa colectiva responde sempre perante aqueles terceiros, variando tão-só o facto de responder exclusiva ou solidariamente com o titular do órgão.

01-10-1996

Processo n.º 87049 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Reivindicação**

**Interpretação de testamento**

**Prova complementar**

**Vontade do testador**

**Vontade real**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Assento**

- I - É matéria de facto a interpretação e fixação da intenção do testador expressa no testamento. O Assento do STJ, de 19.10.54, neste sentido, constituía doutrina obrigatória, mas, face à revogação do art.º 2 do CC, e ao teor do art.º 17º, n.º 2, do DL n.º 329º-A/95, de 12.12, vale como uniformização de jurisprudência.
- II - A doutrina da impressão do destinatário, consagrada no art.º 236, n.º 1, do CC, em matéria de interpretação dos negócios jurídicos, deve, quanto à interpretação do testamento, sofrer um desvio no sentido de um maior subjectivismo.
- III - A vontade do testador relevante para o sentido da declaração negocial ínsita no testamento é a sua vontade real.
- IV - Não sofre hoje dúvidas a orientação interpretativa que, na pesquisa da vontade do testador, admite o recurso à chamada prova complementar ou extrínseca, isto é, a elementos ou circunstâncias estranhas aos termos do testamento fundadas em qualquer dos meios de prova geralmente admitidos.
- V - Saber se o sentido correspondente à vontade real do testador satisfaz a exigência de um mínimo de correspondência com o contexto do testamento é questão de direito.

01-10-1996

Processo n.º 88348 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Montante da indemnização**

**Equidade**

**Actualização da indemnização**

**Índices de preços**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - O juízo de equidade - apesar do apelo a referências objectivas desde logo ínsito no n.º 1, do art.º 496, do CC - não pode libertar-se, a nível da fixação do *quantum* indemnizatório, de uma certa valoração subjectiva do julgador.
- II - Essa valoração, precisamente por se reportar a hipóteses normativas, acaba por integrar um juízo conglobante de matéria de direito e, como tal, sujeito à censura do tribunal de revista.
- III - A circunstância de o responsável ter culpa exclusiva, e muito grave, na verificação do acidente, desaconselha qualquer diminuição da indemnização nos termos do art.º 494, bem pelo contrário, justificaria uma ponderação rigorosa da situação em termos de fixação da indemnização, de modo a ser levado em conta o carácter sancionatório de que as indemnizações cíveis também aparecem revestidas.
- IV - Nas indemnizações por danos não patrimoniais não têm lugar, em princípio, os índices correctivos conforme a oscilação dos preços, aos quais se refere o art.º 551 do CC.
- V - Isto, porquanto o critério prioritário a ter em conta nessas indemnizações será o da "equidade". Esta remete para uma operação intelectual complexa que, atendendo às circunstâncias particulares concretas de cada caso, se inspira por motivações não de "direito estrito", mas antes por uma humanidade ponderada em que será de considerar os factores a que se refere o art.º 494 do CC, referenciados a valorações éticas como a boa ponderação, o senso prático e a justa medida das coisas.
- VI - Nessa "equidade" - que está para além do mero somatório de índices matemáticos - irá já considerado o valor actual da moeda no momento da fixação da indemnização, ou seja, na data mais recente que possa ser atendida pelo tribunal.
- VII - Este critério não tem, pois, uma justaposição adequada com a "teoria da diferença" - enquanto determinante da fixação do *quantum* indemnizatório - à qual melhor quadra o funcionamento de índices matemáticos e que tem o seu campo de aplicação ideal no domínio dos danos patrimoniais.
- VIII - Quando o critério da equidade funcionar, como na hipótese do art.º 566, n.º 3, do CC, mesmo em casos de indemnização por danos patrimoniais, pode não ocorrer uma actualização através dos índices do art.º 551 do CC.
- IX - Os índices de correcção monetária, mesmo em indemnização por danos não patrimoniais, poderão ter lugar, por exemplo, quando mediar uma grande distância temporal entre a formulação do pedido e a realização do julgamento, de modo a que o juiz entenda que colide com a equidade uma fixação da indemnização dentro dos limites estritos de tal pedido.
- X - Quando assim aconteça, ter-se-á de fixar com rigor e objectividade o modo como a ampliação se processou - sendo, por isso, fundamentais os índices de preços -, pois só assim o julgador, ao manter-se dentro dos limites do art.º 272, n.º 2, *in fine*, não violará o disposto no art.º 661, ambos do CPC.
- XI - A correcção encontrada funcionará como um desenvolvimento do pedido inicial.

01-10-1996

Processo n.º 90/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Separação judicial de bens**  
**Competência material**

- I - Os tribunais de família foram criados e estão vocacionados para dirimir os conflitos emergentes das relações conjugais e parentais, isto é, os casos em que estejam em causa as relações entre os cônjuges e as relações deles com os filhos, naturais ou adoptivos, definindo os respectivos direitos e obrigações.
- II - A acção de simples separação de bens é uma acção de natureza patrimonial, alheia aos direitos e deveres dos cônjuges.
- III - A competência para o conhecimento da acção de simples separação de bens pertence aos juízos cíveis.

22-10-1996

Processo n.º 556/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Procuração**  
**Revogação**  
**Compra e venda**  
**Simulação**  
**Boa fé**  
**Terceiros**

- I - O 1º réu, ao «contratar» com o 2º réu em representação da autora, agiu fora do âmbito dos poderes conferidos pela procuração e daí que o «negócio» celebrado entre eles, não possa atingir a representada, sendo mesmo, segundo a lei, «ineficaz» perante esta, que, por isso mesmo, tem a posição de «terceiro» perante o acto simulado.
- II - Se o 2º réu, porventura, desconhecesse a previa revogação de procuração, isso não levaria a que beneficiasse da protecção concedida a «terceiros».
- III - O 2º réu não está de boa fé, pois não quis celebrar nenhum negócio com o 1º réu. Prestou-se, tão-só, a representar uma farsa, destinada a prejudicar a autora, já que tinha como meta, expoliar esta das fracções abrangidas pelo negócio em benefício do ex-marido.
- IV - A solução dos conflitos que se geram entre terceiros, relativamente ao negócio simulado, portadores de interesses antagónicos, não pode buscar-se no n.º 1 do art.º 243, do CC, por estar fora da sua previsão e se mostrar racionalmente inadequado a esse fim, até porque, com ela, só se protegeria os interesses de terceiro de boa fé contra quem fosse arguida a nulidade, com desprezo total e injustificado do interesse do terceiro de boa fé, arguente da nulidade, ainda que eventualmente mercedores de maior protecção do que os da outra parte.
- V - O direito da autora resistiu incólume às duas posteriores alienações (a 1ª venda efectuada pelo 1º réu, por si e em nome da autora, ao 2º réu; a 2ª venda das mesmas fracções efectuada pelo 2º réu aos recorrentes), por se mostrarem ineficazes em relação a ela, devendo, por isso, prevalecer sobre os decorrentes desses actos, dada a anterioridade dessa constituição e do seu registo.
- VI - Nada obsta a que a autora pudesse invocar a nulidade da venda aos recorrentes, no âmbito do art.º 892 do CC, pois, de harmonia com este normativo, só ao vendedor é que está vedado opor tal nulidade ao comprador de boa fé.

22-10-1996  
Processo n.º 125/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Machado Soares

**Poderes do STJ**  
**Matéria de facto**

Ao STJ só cumpre, em regra, decidir questões de direito, limitando-se, quanto a factos, a acatar os estabelecidos nas instâncias, com a ressalva constante da 2ª parte do n.º 2 do art.º 722, do CPC.

22-10-1996  
Processo n.º 88088 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Machado Soares

**Domicílio**  
**Citação**  
**Notificação**

- I - Tendo o funcionário, que procedeu à citação de interessado em processo de inventário, certificado, sem nenhuma ressalva, tê-lo citado pessoalmente como residente no local indicado pela cabeça de casal, sem que tenha sido arguida a falsidade desse acto e não tendo o citando escolhido domicílio, considera-se que aceitou a dita morada como sendo a da sua residência geral.
- II - Essa residência não pode deixar de equivaler ao «domicílio escolhido» a que se refere o n.º 1 do art.º 254 do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

III - Nos termos do n.º 3 do art.º 254, do CPC, para que a notificação produza efeitos basta que a carta, destinada a esse fim, tenha sido enviada para o domicílio escolhido ou residência geral, do notificando, e que, obviamente, a sua devolução não ocorre por motivo imputável ao tribunal.

22-10-1996

Processo n.º 231/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Direito de propriedade**

**Registo**

**Presunção**

**Âmbito**

A presunção de direito de propriedade, a favor da executada, decorrente do registo relativamente ao armazém dos autos, tem a amplitude conferida pelo art.º 1344, n.º 1, do CC, abrangendo, assim, o terreno, com o respectivo subsolo, onde está implantado.

22-10-1996

Processo n.º 101/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Responsabilidade civil**

**Enriquecimento sem causa**

**Alteração do pedido**

**Sociedade anónima**

**Suprimentos**

**Acções**

I - Os vícios das deliberações sociais, podem ter outros efeitos, para além de afectarem a validade e eficácia das próprias deliberações por eles afectadas.

II - Um desses efeitos «é o de poderem responsabilizar os próprios sócios pelos prejuízos causados ilicitamente».

III - A natureza subsidiária da obrigação de restituição por enriquecimento não obsta a que o lesado possa invocar esse fundamento, se soçobrar a acção destinada a exigir a responsabilidade civil.

IV - Quando a acção tenha sido, *ab initio*, fundada unicamente na responsabilidade civil, mas a facticidade provada, sendo embora insuficiente para preencher todos os pressupostos do fundamento invocado, poderá, no entanto, integrar o enriquecimento sem causa.

V - Neste caso, o juiz deverá optar por ordenar a restituição do enriquecimento, mesmo que nenhum pedido tenha sido deduzido posteriormente nesse sentido.

VI - O pedido não podia ser formalmente alterado nas alegações sobre matéria de direito, por a isso se opor o art.º 273, n.º 2, do CPC, mas, apesar disso, o juiz poderia sempre conhecer do enriquecimento, caso este se verificasse, se a facticidade alegada e o pedido comportarem tal qualificação, face à falência do pedido baseado em responsabilidade civil.

VII - As acções das sociedades anónimas constituem verdadeiros títulos de crédito que incorporam o direito social do accionista.

VIII - O direito social traduzir-se-á sempre num direito subjectivo ou num complexo de direitos subjectivos, na medida em que implica sempre «que qualquer coisa pertence ou cabe de direito ao indivíduo, ao titular do direito subjectivo».

IX - Os direitos sociais atribuídos à ré, em resultado da conversão de suprimentos em acções, foram legalmente constituídos a favor dela e, por isso, não é lícito falar-se aqui de enriquecimento sem causa.

X - Neste caso, não ocorreu uma deslocação patrimonial do património dos outros sócios para o da ré, forçoso é concluir que não se verifica aqui, uma situação de enriquecimento sem causa.

22-10-1996

Processo n.º 88394 - 1.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

Relator: Cons. Machado Soares

**Chamamento à autoria**  
**Indeferimento**  
**Contestação**  
**Prazo**

Indeferido o chamamento à autoria, na sequência de oposição deduzida pelo autor, o prazo para contestar a acção conta-se da data da notificação ao réu do despacho de indeferimento e não da data da notificação da admissibilidade do recurso de agravo por ele interposto do mesmo despacho.

22-10-1996  
Processo n.º 456/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Machado Soares

**Seguro obrigatório**  
**Cessação**  
**Efeitos**  
**Liberdade contratual**  
**Limite da indemnização**  
**Alçada**

- I - O art.º 13, n.ºs. 1 e 2, do DL n.º 522/85, de 31-12, só rege em caso de alienação do veículo segurado, determinando em tal hipótese, a cessação dos efeitos do contrato de seguro - que, portanto, se não transmite - às 24 horas do próprio dia da alienação.
- II - O mandamento inserto no art.º 14, do DL n.º 522/85, insere-se num dos limites salvaguardados pelo art.º 405 do CC e tem a justificá-lo a função social do seguro - que acautela a protecção aí dada ao lesado - inerente ao sistema do seguro obrigatório, que vigora entre nós. E, por isso mesmo, deve entender-se que ele se sobrepõe a outras soluções, no confronto com qualquer outro preceito anterior.
- III - O valor da alçada da relação, em função do qual são estabelecidos os limites indemnizatórios a que se referem o art.º 508 do CC, é o que vigorava na altura em que ocorreu o acidente.

22-10-1996  
Processo n.º 73/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Machado Soares

**Poderes do STJ**  
**Contrato**  
**Interpretação**  
**Cláusula contratual**  
**Obrigações**  
**Cumprimento**

- I - No domínio da interpretação dos contratos, ao STJ cabe verificar se, na fixação do sentido juridicamente relevante, houve violação dos critérios legais (art.º 721, n.º 2, do CPC).
- II - A dúvida porventura resultante de contradição entre duas cláusulas contratuais não dá lugar a nulidade do contrato mas à aplicação do disposto no art.º 237 do CC.
- III - A acção de cumprimento de obrigação distingue-se da acção de indemnização e tem como únicos requisitos a existência da obrigação e a falta do seu oportuno cumprimento (art.º 817 do CC).

29-10-1996  
Processo n.º 332/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Inventário**

**Arrendatário**  
**Interessado**  
**Direito de preferência**

- I - O arrendatário rural, preferente na aquisição de imóveis pertencentes a um maior acervo hereditário, tem interesse na partilha, mas não directo que lhe permita intervir na respectiva partilha.
- II - Pode, sim, exercer o seu direito real de aquisição, de carácter potestativo, em substituição de quem seria o sucessor na titularidade desses prédios, nas condições adequadas ao exercício do direito real de preferência.

29-10-1996  
Processo n.º 594/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Expropriação**  
**Nomeação de árbitros**  
**Autarquia**  
**Funcionário**  
**Irregularidade**

- I - É discutível que o art.º 580, n.º 1, al. g), do CPC, seja aplicável à nomeação de árbitros em processo de expropriação.
- II - Mesmo para quem admita entendimento afirmativo, sendo expropriante uma determinada autarquia municipal, só funcionário dessa autarquia estaria impedido; isto, aliás, na base de uma eventual interpretação extensiva.
- III - No caso vertente, nada há que discutir acerca de constitucionalidade ou inconstitucionalidade.
- IV - Qualquer irregularidade processual deveria ter de ser arguida perante a entidade que, eventualmente, a tivesse cometido, para subsequente e possível recurso da decisão que tivesse desatendido essa arguição.

29-10-1996  
Processo n.º 505/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Penhora**  
**Bens comuns do casal**

- I - Requerida execução por comerciante bancário, portador de letras de câmbio, contra aceitante, dito comerciante, e nomeados bens à penhora, pelo exequente, ao abrigo do art.º 836 do CPC, justificava-se que, na base de dados processuais concretos e de primeira aparência, se procedesse à penhora requerida; tanto mais quanto é certo que, simultaneamente, foi requerida a citação de alegada cônjuge do executado que, em possíveis embargos de terceiro, poderia demonstrar, se fosse caso disso, situação conjugal e patrimonial cabendo, então, ao embargado, ónus da prova confirmativa da aparente comercialidade substancial da obrigação.
- II - Esta é a forma de se entender o art.º 825 do CPC em termos evolutivos, numa aproximação ao novo direito já legislado.

29-10-1996  
Processo n.º 646/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Reivindicação**  
**Acção de condenação**  
**Contrato-promessa**  
**Mora**  
**Resolução do contrato**

**Incumprimento do contrato**  
**Interpelação**  
**Declaração receptícia**  
**Interpretação do negócio jurídico**

- I - Como toda a acção de condenação pressupõe previamente uma apreciação de natureza declarativa, será correcto afirmar que os pedidos - reconhecimento do direito de propriedade e restituição da fracção - se encontram numa relação de concurso aparente, numa relação de consumpção.
- II - Incumbe ao réu a prova de que detém ou possui a mesma coisa com a benção da lei, porque relação obrigacional ou real lhe confere a detenção de posse legítima da mesma coisa, ou porque aquela lhe faculta a simples recusa de restituição, como é o caso do direito de retenção.
- III - A mora do contrato-promessa não viabiliza a sua resolução.
- IV - Em plena vida de um contrato válido podem aparecer circunstâncias, evidentemente posteriores à sua celebração, que venham a frustrar os fins que as partes pretendiam atingir ao contratarem. Esse elemento frustração pode ocorrer sob um ângulo subjectivo, quando sentido pelo credor que vê perder o interesse na prestação - face ao incumprimento gravoso do devedor - ou frustrante objectivamente, indo desequilibrar, anormalmente, as condições contratuais, por forma a alterar a equivalência económica subjacente às prestações.
- V - Quando tal acontece a lei permite que o contrato cesse efeitos através da figura da resolução, que vai traduzir-se num poder optativo, unilateral e potestativo de extinção do contrato válido frente ao aparecimento daquelas condições frustrantes.
- VI - A interpelação admonitória deve conter três elementos:
- Intimação para o cumprimento;
  - Fixação de um termo peremptório razoável para o cumprimento;
  - Cominação de que a obrigação se terá definitivamente não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro daquele prazo.
- VII - No campo das declarações receptícias distinguem-se aquelas em que a exigência da receptividade se funda na própria natureza da declaração, constituindo uma condição necessária para que o acto possa realizar a sua função prática, daquelas em que essa exigência se funda no conteúdo da declaração, desempenhando então uma função instrumental para a realização da exigência, exterior ao acto, de protecção de um terceiro cuja esfera jurídica a declaração tende a limitar.
- VIII - Na interpretação negocial visa-se surpreender o sentido objectivo que se pode depreender do comportamento do declarante.
- IX - O autor marcou data e local para a celebração da respectiva escritura de compra e venda da fracção em causa, referindo necessitar «ver o assunto devidamente esclarecido e terminado», sem o ónus da advertência cominatória. A simples palavra «terminado» não tem força para carregar com tal ónus. Dela não se pode «deduzir» o preenchimento desse ónus. Não existe qualquer pressuposto vinculis-tico cominatório.
- X - O autor, em nova carta, após resenha do anteriormente narrado, acrescido do facto de falta de comparência do réu à marcada escritura, conclui «Em suma, considero para todos os efeitos como não cumpridas as obrigações ...», esta expressão oficial tradutora de cominação incerta na última parte do n.º 1 do art.º 808, do CC, não se coteja com a aludida perda de interesse, mas sim com a marcação de prazo suplementar, visando o novo e derradeiro prazo.

29-10-1996  
Processo n.º 429/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Torres Paulo

**Estabelecimento comercial**

- I - A dona do estabelecimento não exercia qualquer actividade comercial desde 1987, o que significa que deixou, desde então pelo menos, de haver produção e venda de bens nesse estabelecimento. Neste, em 31-10-89, só já havia forno e estufa, sucata e um ou outro móvel (estes apreendidos pelas Execuções Fiscais) e ao estabelecimento só foi atribuído o valor de 100.000\$00. Tudo isto é sinal certo e seguro da morte do estabelecimento industrial de cerâmica, dado não poder funcionar ape-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

nas com forno e estufa, sem outros instrumentos produtivos, sem matérias primas, sem empresários, sem trabalhadores, sem aviamento, sem clientela, etc.

- II - Quando a ré iniciou a destruição do edifício onde esteve instalado o estabelecimento industrial não se pode dizer que também estivesse a destruir este último, dado já não existir.

29-10-1996

Processo n.º 292/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

**Danos morais**

**Morte**

**Lucro cessante**

**Seguro**

**Cláusula contratual**

**Condução sob o efeito do álcool**

- I - O montante de reparação pecuniária dos danos não patrimoniais deve ser fixado ou calculado mediante o cômputo equitativo de uma compensação em que se atenderá, não só à própria extensão e gravidade dos danos, mas também ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso, devendo, para tanto, o julgador ter em conta todas as regras da boa prudência, de bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida e não esquecendo que semelhante reparação tem natureza mista, dado que, por um lado, visa reparar o dano e, por outro, punir a conduta.
- II - Os lucros cessantes são calculados segundo critérios de verosimilhança ou de probabilidade, atendendo ao que aconteceria segundo o curso normal das coisas no caso concreto; não podendo ser apurado o seu valor exacto, julgar-se-á equitativamente.
- III - As cláusulas da apólice de seguro, salvo quando proibidas por lei, são convenções negociais gerais préformuladas que o julgador tem de aplicar, dado terem efeitos vinculativos, eficácia preceptiva.
- IV - Não se tendo estabelecido, nas «Condições Particulares», a responsabilidade civil da seguradora no caso de condução sob a influência do álcool, aquela só responde dentro dos limites do seguro obrigatório.
- V - Esta limitação da responsabilidade da seguradora só funciona perante o segurado e não perante o terceiro lesado.
- VI - Não faz sentido limitar, em consequência de condução sob a influência do álcool, a responsabilidade civil da seguradora decorrente de um acidente de viação que se não ficou a dever a tal condução.
- VII - Não é lícito presumir que um acidente provocado por um condutor sob a influência do álcool foi necessariamente devido a esta.

29-10-1996

Processo n.º 6/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

**Execução**

**Livrança**

**Obrigaçã cambiária**

**Obrigaçã subjacente**

**Ineptidã da petiçã inicial**

- I - A livrança incorpora uma obrigaçã abstracta que se destaca da relaçã subjacente, que motivou a sua subscriçã. Assim, para nã haver confusã entre a relaçã cartular e a subjacente, o normal, o correcto, serã o exequente limitar-se a alegar que é portador legítmo do título exequendo, subscrito pelo executado e nã pago na data do vencimento.
- II - A alegaçã constituída por factos jurídicos concretos que pretendem fundamentar a pretensã formulada na petiçã inicial, respeitante à obrigaçã fundamental ou subjacente que está na origem dos títulos exequendos, funciona como uma verdadeira causa de pedir. Sendo assim, o pedido feito excedia o que resultava da pretendida obrigaçã cartular.

III - Julga-se, portanto, nítida a contradição detectada pelas instâncias e que as levou a decretar e confirmar a absolvição da instância, por ineptidão da petição inicial.

29-10-1996

Processo n.º 420/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

### **Reivindicação**

#### **Presunção de propriedade**

##### **Alvará**

I - Na acção de reivindicação, o autor deve satisfazer o ónus de provar a legítima aquisição do seu direito sobre a coisa reivindicada.

II - Esta aquisição deve ser demonstrada com um grau de exigência particularmente elevada, que envolva a correlativa exclusão da possibilidade de haver por parte de terceiro um direito com objecto e conteúdo idênticos. Ela envolve a necessidade de radicar o direito do proprietário reivindicante num acto de aquisição originária, quer directamente, quer através de uma sucessão ininterrupta de aquisições derivadas que acabem por entroncar numa aquisição originária.

III - A prova da aquisição originária é dispensável quando o reivindicante tem a seu favor um título de aquisição derivada e obteve a sua inscrição no registo predial.

IV - Tendo sido implantada no terreno em que se integra a faixa reivindicada e aceite como boa pelos interessados uma linha delimitadora dos dois, a sua alteração apenas podia ser feita se ambos nela concordassem, uma vez constatada a não conformidade da mesma perante o constante do alvará de loteamento, ou mediante o recurso a tribunal, designadamente através de uma acção de demarcação.

29-10-1996

Processo n.º 166/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

### **Seguro**

#### **Transitário**

##### **Contrato de transporte**

I - Como o contrato de seguro é um contrato obrigatoriamente reduzido a escrito, representando este uma formalidade 'ad substantiam', a declaração negocial nele exarada não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso.

II - Os transitários podem ajustar contratos de transporte de mercadorias com os interessados, directamente ou com recurso a terceiros, o que não significa que estes contratos se situem no âmbito da sua actividade de transitários. Tratar-se-á de uma actuação de transportador, paralela à de transitário.

III - O contrato de transporte pode abranger várias cláusulas entre elas aquela em que o expedidor ordena que a mercadoria não pode ser entregue sem que seja apresentado o original da declaração da expedição - FCR (Forwarding Agent Certificate of Receipt). É que, subjacente a tal contrato, existe numa grande parte dos casos, um outro, translativo da propriedade da mercadoria do expedidor para o destinatário, originando o entrelaçamento de operações relativas à respectiva execução.

IV - Isto obriga a que o transportador tenha de transferir a mercadoria de um local para o outro e entregá-lo nas condições impostas pelo expedidor. Entregue a mercadoria sem terem sido cumpridas tais condições, tem de se considerar violado o contrato de transporte.

V - Não se situando a actividade de transportes internacionais no âmbito da actividade dos transitários, embora a ela também legalmente se possam dedicar, não era a seguradora garante da responsabilidade civil por tais transportes, pelo que não está obrigada a indemnizar a autora pelos prejuízos sofridos no âmbito daquela.

29-10-1996

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

Processo n.º 333/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Aragão Seia

**Liberdade de imprensa**  
**Direito à imagem**  
**Direito à identidade pessoal**  
**Direito à reserva sobre a intimidade**  
**Titular de cargo político**

- I - O exercício da liberdade de expressão tem limites em valores constitucionalmente consagrados.
- II - No texto constitucional, como limites imediatos de liberdade de imprensa, podem apontar-se a integridade moral, o direito à identidade pessoal, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à intimidade da vida privada e familiar e à presunção da inocência.
- III - No caso de colisão entre dois direitos de igual hierarquia constitucional, é indiscutível que o direito de liberdade de expressão e informação, pelas restrições e limites a que está sujeito, não pode, ao menos em princípio, atentar contra o bom nome e reputação de outrem, sem prejuízo, porém, de em certos casos, ponderados os valores jurídicos em confronto, o princípio da proporcionalidade conjugado com os ditames da necessidade e da alegação e todo o circunstancialismo concorrente, tal direito poder prevalecer sobre o direito ao bom nome e reputação.
- IV - As pessoas que desempenham um papel na vida pública têm direito a ver protegida a sua vida privada, salvo quando esta possa ter incidências na vida pública. O facto do indivíduo ocupar um lugar na actualidade não o priva do direito ao respeito da vida privada.
- V - O conceito de honra, tendo embora ingredientes de facto, constituídos pelos factos ou imputações feitas e as suas circunstâncias, envolve também um juízo de valor, através do qual se apura se aqueles factos ou imputações violam o valor jurídico da honra, tal como a lei no-la apresenta e, por isso, nesta parte a formulação de tal juízo de valor é matéria de direito, já que, ao formulá-lo, se deve tomar em conta a noção de honra para a lei e fazer apelo à intuição, à sensibilidade, às reacções instintivas do jurista, do homem comum, do bom pai de família.

29-10-1996  
Processo n.º 186/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Aragão Seia

**Acção de condenação**  
**Reivindicação**  
**Caso julgado**

- I - A acção proposta é uma acção declarativa de condenação onde a autora surge a exigir uma prestação no pressuposto da violação do seu direito: a autora pede a procedência da acção, declarando-se a dona e legítima proprietária do prédio rústico, por o ter adquirido, designadamente por usucapião, e consequentemente se condene os réus a absterem-se da prática de actos que perturbem esse direito e a pagarem indemnização pelos prejuízos causados.
- II - Até alcançar a 'conclusão final' o julgador terá de conhecer se existe o direito invocado, se foi violado e se se verificaram os pressupostos da responsabilidade civil. Contudo, isso mais não que o raciocínio lógico que a parte pede que o tribunal faça até atingir a pretensão que quer ver proceder. Ao longo deste percurso, o julgador efectua vários juízos, mas só a resposta que é dada à pretensão do autor é que é coberta pelo caso julgado, só esta é que é o efeito jurídico de que fala o n.º 3 do art.º 498 do CPC.
- III - Não é possível transformar esta acção numa de simples apreciação, numa de reivindicação ou numa de demarcação, redefinindo o conflito, pressuposto daquela.

29-10-1996  
Processo n.º 364/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Lopes Pinto

**Bens comuns do casal**

**Doação**  
**Usufruto**  
**Impugnação pauliana**  
**Reformatio in pejus**

- I - Pela doação, a propriedade dos bens então comuns dos doadores transmitiu-se aos filhos menores do casal.
- II - A impugnação pauliana não opera a reversão da propriedade desses bens ao património dos doadores, estes mantêm-se na esfera patrimonial dos donatários. O direito à restituição do credor na medida do seu interesse não implica nem significa que os bens retornem à esfera patrimonial dos doadores.
- III - O usufruto que reservaram incide, pois, não sobre bens comuns dos doadores, mas sobre bens dos donatários. Embora tenha sido reservado o usufruto simultâneo e sucessivo a favor dos doadores, o usufruto, porque exceptuado da comunhão, não é bem comum.
- IV - Qualificado o problema como de legitimidade processual e decidido nessa base quando o não é, a argumentação usada pelas instâncias, embora conduza à afirmação desse pressuposto, traduz uma outra realidade, essa sim procedente - a ausência do direito, devendo os embargos deduzidos ter sido julgados improcedentes (decisão de fundo), em vez de terem sido objecto de uma decisão de forma.
- V - Estando, porém, vedado ao tribunal 'ad quem' proferir um tal veredicto, na medida em que isso representaria uma 'reformatio in pejus', resta manter a qualificação jurídica de que vem rotulado.

29-10-1996  
Processo n.º 599/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Lopes Pinto

**Acidente de viação**  
**Culpa**

- I - O autor não só invade, em parte a hemi-faixa de rodagem contrária, transgredindo a regra do n.º 2 do art.º 5 do anterior CE, como desrespeita o comando ínsito no n.º 2 do art.º 9 do mesmo Código, ao contornar o aglomerado de pessoas que obstaculizava o prosseguimento da sua marcha pela sua hemi-faixa de rodagem, como seria mister face às circunstâncias, para possibilitar o cruzamento do veículo conduzido pelo réu - que determinou a invasão parcial da outra hemi-faixa e a consequente colisão com aquele mesmo veículo.
- II - Ocorre, neste caso, um concurso aparente de normas, sendo a primeira consumida pela segunda.
- III - Mesmo que se considere que o réu deveria conduzir mais afastado do eixo da via e mais próximo da berma, tal facto nunca poderá ser tido como causal ou concorrencial do sinistro.

29-10-1996  
Processo n.º 41/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Machado Soares

**Questão nova**  
**Denominação social**  
**Marcas**  
**Protecção**  
**Confusão**  
**Imitação**  
**Concorrência desleal**

- I - É nova a questão só agora suscitada nas conclusões da ora recorrente, segundo a qual a Relação não deveria ter conhecido da apelação, por nas conclusões ali apresentadas não terem sido admitidas razões de facto que pudessem conduzir à sua procedência.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - Os recursos visam a apreciação e a eventual alteração ou revogação de decisões já proferidas, não sendo meio legítimo para criar decisões novas, ressalvado o caso de questão de conhecimento oficioso ainda não decidida com trânsito.
- III - O facto de a marca se cingir à abreviatura de uma palavra não é óbice a que a mesma seja protegida nos termos do art.º 79 do CPI, aprovado pelo DL n.º 30679, de 24.8.1940, já que estamos no âmbito da protecção directa garantida pela lei, ao conferir, através do art.º 74, o direito ao uso exclusivo da marca registada.
- IV - Proibindo o n.º 1 do art.º 212 todos os actos susceptíveis de criar confusão com o estabelecimento, os produtos, os serviços ou o crédito dos concorrentes, qualquer que seja o modo empregado, incluem-se no âmbito lato desta proibição todas as condutas que procurem criar confusão com outra empresa, designadamente a inclusão de marca alheia na denominação social.
- V - A possibilidade de confusão, que desencadeie o uso de marca alheia na denominação social, não tem de ser aferida pelo critério do próprio interessado (sempre suspeito num exame desta natureza), nem deve sê-lo pelo de qualquer perito ou especialista, mas pelo do próprio público ou clientela.
- VI - No caso de imitação, tal como na imitação de marcas, exige-se que a possibilidade de confusão seja detectada através do exame global do conjunto de palavras que constituem a denominação social ou firma em que se integra a marca alheia.
- VII - Se uma empresa se aproveita de renome que uma determinada marca alheia usufrui para com essa palavra compor a sua firma, que se dedica ao mesmo ramo de actividade, não sofre dúvida que essa atitude pode constituir concorrência desleal.

01-10-96

Processo n.º 88069 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Seguro obrigatório**

**Fundo de garantia automóvel**

**Insuficiência de meios económicos**

**Factos constitutivos**

**Ónus da prova**

- I - Na vigência da redacção fixada ao art.º 21, n.º 2, b), do DL n.º 522/85, de 31.12, no DL n.º 122/86, de 30.5, os pressupostos de que o responsável pelo acidente, sendo conhecido, não beneficiasse de seguro válido ou eficaz e revelasse manifesta insuficiência de meios para solver as suas obrigações deviam considerar-se factos constitutivos do direito invocado pelo autor, incidindo sobre este o respectivo ónus da prova.
- II - A eventual impossibilidade ou extrema dificuldade para o autor na prova desses factos não implica, no caso, a inversão do pertinente ónus.

01-10-1996

Processo n.º 145/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Incompetência absoluta**

**Competência internacional**

**Pressupostos de facto**

**Ónus de alegação**

- I - Para determinação da competência internacional releva o lugar onde por lei ou convenção escrita, a respectiva obrigação devia ser cumprida; não havendo convenção escrita, a prestação deve ser efectuada no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento.
- II - Esta actualidade do domicílio refere-se, como é obvio, ao momento da propositura da acção, altura em que, através da apresentação em juízo da respectiva petição inicial, o credor vem exigir do réu o cumprimento da obrigação pecuniária.

- III - É nesse articulado que o autor deve indicar qual seja o seu domicílio. Não satisfaz essa exigência o autor que no cabeçalho da petição inicial, após a indicação do seu nome, refere a sua residência. É que domicílio e residência não são a mesma coisa.
- IV - Sendo relevante, nesta matéria, o domicílio do autor, cumpria a este observar o ónus da alegação dos respectivos pressupostos de facto desse conceito jurídico.

01-10-1996

Processo n.º 447/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Responsabilidade civil dos entes públicos**

**Câmara municipal**

**Acto de gestão pública**

**Culpa funcional**

**Ilicitude**

- I - O juízo a efectuar quanto à culpa dos actos dos órgãos da Administração Pública no exercício das suas funções não pode ser rigorosamente o mesmo quanto aos actos das pessoas privadas.
- II - É que a culpa da Administração tem a balizá-la referências objectivas relacionadas com a função dos seus órgãos, pelo que não vale inteiramente o critério abstracto e típico de actuação do bom pai de família a que se refere a 1ª parte do n.º 2, do art.º 487 do CC.
- III - O problema da culpa funcional e da culpa pessoal tem de continuar a colocar-se nas relações entre a Administração e os titulares dos órgãos. O mesmo se tem de transpor, a nível da responsabilidade para com terceiros lesados, do plano da culpabilidade para o da ilicitude, apenas interessando, assim, saber se o acto administrativo foi ou não praticado pelo autor no exercício das suas funções, pois, se o foi, a pessoa colectiva responde sempre perante aqueles terceiros, variando tão-só o facto de responder exclusiva ou solidariamente com o titular do órgão.

01-10-1996

Processo n.º 87049 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Reivindicação**

**Interpretação de testamento**

**Prova complementar**

**Vontade do testador**

**Vontade real**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Assento**

- I - É matéria de facto a interpretação e fixação da intenção do testador expressa no testamento. O Assento do STJ, de 19.10.54, neste sentido, constituía doutrina obrigatória, mas, face à revogação do art.º 2 do CC, e ao teor do art.º 17, n.º 2, do DL n.º 329º-A/95, de 12.12, vale como uniformização de jurisprudência.
- II - A doutrina da impressão do destinatário, consagrada no art.º 236, n.º 1, do CC, em matéria de interpretação dos negócios jurídicos, deve, quanto à interpretação do testamento, sofrer um desvio no sentido de um maior subjectivismo.
- III - A vontade do testador relevante para o sentido da declaração negocial ínsita no testamento é a sua vontade real.
- IV - Não sofre hoje dúvidas a orientação interpretativa que, na pesquisa da vontade do testador, admite o recurso à chamada prova complementar ou extrínseca, isto é, a elementos ou circunstâncias estranhas aos termos do testamento fundadas em qualquer dos meios de prova geralmente admitidos.
- V - Saber se o sentido correspondente à vontade real do testador satisfaz a exigência de um mínimo de correspondência com o contexto do testamento é questão de direito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

01-10-1996

Processo n.º 88348 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Montante da indemnização**

**Equidade**

**Actualização da indemnização**

**Índices de preços**

- I - O juízo de equidade - apesar do apelo a referências objectivas desde logo insito no n.º 1, do art.º 496, do CC - não pode libertar-se, a nível da fixação do *quantum* indemnizatório, de uma certa valoração subjectiva do julgador.
- II - Essa valoração, precisamente por se reportar a hipóteses normativas, acaba por integrar um juízo conglobante de matéria de direito e, como tal, sujeito à censura do tribunal de revista.
- III - A circunstância de o responsável ter culpa exclusiva, e muito grave, na verificação do acidente, desaconselha qualquer diminuição da indemnização nos termos do art.º 494, bem pelo contrário, justificaria uma ponderação rigorosa da situação em termos de fixação da indemnização, de modo a ser levado em conta o carácter sancionatório de que as indemnizações cíveis também aparecem revestidas.
- IV - Nas indemnizações por danos não patrimoniais não têm lugar, em princípio, os índices correctivos conforme a oscilação dos preços, aos quais se refere o art.º 551 do CC.
- V - Isto, porquanto o critério prioritário a ter em conta nessas indemnizações será o da "equidade". Esta remete para uma operação intelectual complexa que, atendendo às circunstâncias particulares concretas de cada caso, se inspira por motivações não de "direito estrito", mas antes por uma humanidade ponderada em que será de considerar os factores a que se refere o art.º 494 do CC, referenciados a valorações éticas como a boa ponderação, o senso prático e a justa medida das coisas.
- VI - Nessa "equidade" - que está para além do mero somatório de índices matemáticos - irá já considerado o valor actual da moeda no momento da fixação da indemnização, ou seja, na data mais recente que possa ser atendida pelo tribunal.
- VII - Este critério não tem, pois, uma justaposição adequada com a "teoria da diferença" - enquanto determinante da fixação do *quantum* indemnizatório - à qual melhor quadra o funcionamento de índices matemáticos e que tem o seu campo de aplicação ideal no domínio dos danos patrimoniais.
- VIII - Quando o critério da equidade funcionar, como na hipótese do art.º 566, n.º 3, do CC, mesmo em casos de indemnização por danos patrimoniais, pode não ocorrer uma actualização através dos índices do art.º 551 do CC.
- IX - Os índices de correcção monetária, mesmo em indemnização por danos não patrimoniais, poderão ter lugar, por exemplo, quando mediar uma grande distância temporal entre a formulação do pedido e a realização do julgamento, de modo a que o juiz entenda que colide com a equidade uma fixação da indemnização dentro dos limites estritos de tal pedido.
- X - Quando assim aconteça, ter-se-á de fixar com rigor e objectividade o modo como a ampliação se processou - sendo, por isso, fundamentais os índices de preços -, pois só assim o julgador, ao manter-se dentro dos limites do art.º 272, n.º 2, *in fine*, não violará o disposto no art.º 661, ambos do CPC.
- XI - A correcção encontrada funcionará como um desenvolvimento do pedido inicial.

01-10-1996

Processo n.º 90/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Soares

**Expropriação por utilidade pública**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade**  
**Assento**

- I - O art.º 37 do Código das Expropriações estabelece a regra geral da admissibilidade de recurso, mas o n.º 2 do art.º 64 é de interpretar como querendo limitá-lo só até à relação, pois de outro modo a respectiva referência seria perfeitamente inútil.
- II - A admitir-se recurso para este Tribunal passaria a haver, sem qualquer justificação, mais um grau de jurisdição que o normal, ou seja, recurso para o tribunal da comarca, para o da relação e para o Supremo.
- III - Se o actual Código, aprovado pelo DL n.º 438/91, de 9.11, tivesse a intenção de permitir recurso para o STJ quanto ao valor global da indemnização, por certo que não deixaria de no seu preâmbulo fazer referência a essa tão importante alteração.
- IV - A fixação da indemnização é uma questão essencialmente de facto (por mais implicações de direito que, excepcionalmente, suscite), não sendo vocação do STJ conhecer de questões dessa natureza.
- V - Esta inadmissibilidade de recurso foi fixada no Assento de 30.5.94 (Pº 85860), cuja doutrina se mantém aplicável neste caso, à margem do seu actual valor obrigatório face ao disposto nos art.ºs 4, n.º 2, e 17, n.º 2, do DL n.º 329-A/95, de 12.12.

01-10-1996

Processo n.º 492/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Conselho Superior da Magistratura**  
**Conselho Permanente**  
**Processo de averiguações**  
**Processo disciplinar**  
**Deliberação**  
**Admissibilidade**

- I - À luz do disposto nos art.ºs 165 e 168 do Estatuto dos Magistrados Judiciais temos como axiomático que a deliberação do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura, de instauração de um processo disciplinar "no prosseguimento do processo de averiguações", é irrecorrível.
- II - Tal deliberação é um acto interno, de conversão de um processo num outro, para indagar da existência de factos que poderão integrar ilícitos de carácter disciplinar e para - a configurar-se tal existência - aferir da correspondência dos mesmos a tais ilícitos e da eventual aplicação de sanção ao seu autor.
- III - Essa deliberação não constitui um acto materialmente definitivo. É tão-somente um acto preparatório praticado no âmbito e ao longo de um processo administrativo, com vista à preparação da decisão final e sem quaisquer efeitos externos, porquanto não define a situação jurídica do ora Recorrente, sendo certo que isso apenas se verificará "com a prática do acto conclusivo do procedimento".
- IV - O acto preparatório em que consiste a deliberação é, todavia, um acto preparatório não destacável, pois que carece de existência autonomizável, e tem de ser complementado pela prática de uma série de actos que estão ínsitos no processo disciplinar, entre os quais sobressai o da obrigatória audição do arguido, sob pena de nulidade absoluta e insanável" - art.º 124 do Estatuto.

01-10-1996

Processo n.º 87792 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Responsabilidade civil extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Causa de pedir**  
**Culpa exclusiva**  
**Presunção de culpa**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - Nas acções em que se pedem indemnizações com base em acidente de viação a causa de pedir é complexa, cabendo apurar se os factos provados integram os pressupostos da responsabilidade civil por facto ilícito à luz do n.º 1 do art.º 483, do CC.
- II - Quando há inobservância de leis ou regulamentos, a negligência presume-se, pelo que se dispensa a sua prova em concreto, desde que o acidente seja do tipo daqueles que a lei quis evitar quando estabeleceu a disciplina fixada na norma violada, neste caso a do n.º 2 do art.º 5, do CE.
- III - Esta norma quis evitar eventos danosos por invasão da faixa de rodagem do lado esquerdo, relativamente ao sentido de marcha dos condutores, e isso porque, em princípio, o trânsito de veículos se processa pelo lado direito das vias em relação ao sentido de marcha seguido.
- IV - Ao autor lesado não era exigível, como não é a condutores em idênticas circunstâncias, que circulasse devendo contar, em regra, com a conduta negligente de outrem.

01-10-1996

Processo n.º 221/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Construção de edifício**

**Projecto aprovado**

**Alteração**

**Sala de condóminos**

**Propriedade horizontal**

**Título constitutivo**

**Nulidade**

- I - Autorizada pela câmara municipal a construção de um compartimento no terraço do edifício, com a condição de o mesmo se destinar a sala de reuniões de condóminos, não pode no título constitutivo da propriedade horizontal atribuir-se-lhe outro destino com a sua afectação a uso exclusivo de um dos condóminos.
- II - Tendo na escritura de constituição da propriedade horizontal tal compartimento e a respectiva casa de banho sido considerados como fracção autónoma, ofendeu-se, portanto, nesse título constitutivo o disposto nos art.ºs 1, 2, 3, 6 e 8 do RGEU, aprovado pelo DL n.º 38382, de 7.8.1951 .
- III - E porque se trata de preceitos de ordem pública, ao desrespeitá-los, a escritura em causa é nula na parte em que atribuiu autonomia àquela dependência, constituída por sala e casa de banho.

01-10-1996

Processo n.º 129/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Embargos de executado**

**Letra de câmbio**

**Endosso em branco**

**Presunção de titularidade**

**Título ao portador**

- I - O endosso em branco, em que não se designa o beneficiário, legitima aquele que tem a letra em seu poder, não carecendo assim de provar o seu direito, embora se admita prova em contrário.
- II - Não carece o endossado de preencher, na letra a seu favor, o endosso que lhe foi feito para a dar à execução. Basta que nesta alegue que é legítimo portador daquela. O endosso transmitiu-lhe todos os direitos incorporados na letra.
- III - Não é necessário que o endossado declare que aceita a transmissão. Ao alegar que é legítimo portador da letra está a invocar um acto que supõe e revela a qualidade de endossado.
- IV - O detentor da letra com endosso em branco é seu portador legítimo. Se quiser preencher o espaço em branco com o seu nome pode fazê-lo.
- V - O endosso em branco torna a letra na sua transmissão como título ao portador.

01-10-1996

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

Processo n.º 196/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Mário Cancela

**Dever de cooperação para a descoberta da verdade**  
**Instituição bancária**  
**Sigilo profissional**

- I - O dever de cooperação de terceiros não é uma função subsidiária e complementar da actuação das partes. É um dever de colaboração com a justiça, uma ajuda para o descobrimento da verdade.
- II - Se, em vez de "sugerir" a requisição de informações, a parte "requerer" e o juiz atender o pedido, a entidade de quem se pretende a informação não pode reagir contra o meio utilizado, uma vez que ele não a afecta. É que o indeferimento do requerimento não obsta a que o juiz use em seguida do poder que a lei lhe confere de solicitar a informação.
- III - A prestação de informações de terceiros insere-se no dever de colaboração de todas as pessoas para o esclarecimento da verdade. Deve ter lugar sempre que o juiz do processo o considere necessário e não exista qualquer obstáculo legal a essa prestação.
- IV - Solicitado a um banco que informasse se o réu marido é ou foi seu funcionário, qual a data da respectiva admissão, se houve suspensão do seu contrato de trabalho e a que período se reporta ou reportou essa suspensão, tal informação não importa a violação do dever de sigilo imposto pelo art.º 78 do DL n.º 298/92, de 31.12.
- V - Não se trata de revelar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida do banco ou às relações deste com os seus clientes. O pedido de informação diz respeito apenas a uma pessoa que será seu trabalhador. E ninguém melhor do que o banco pode elucidar o tribunal sobre os elementos pretendidos, uma vez que eles devem figurar na sua escrita.

01-10-1996  
Processo n.º 494/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Mário Cancela

**Contrato-promessa de doação**  
**Validade**  
**Proposta contratual**  
**Execução específica**  
**Admissibilidade**

- I - Uma coisa é uma promessa de doação, outra uma proposta de tal acto dispositivo. Esta (proposta) é a doação já feita, portanto, já expressa em escritura pública - tratando-se de imóveis -, mas ainda não aceita. A promessa de proposta é o compromisso unilateral de se vir a efectivar uma disposição gratuita de uma coisa ou de um direito.
- II - A doação define-se como contrato, destinado a efectuar uma liberalidade, mas pressupondo, em princípio, um acordo de vontades. A promessa é um negócio jurídico que tende a produzir efeitos de per si, prescindindo da concordância do futuro beneficiário, o que lhe inculca o carácter de não receptício, bastando, para ser formalmente válida, a assinatura do promitente.
- III - Na promessa de doação apenas se promete conceder um benefício, fazer uma simples dádiva, por mero espírito de liberalidade. Nada é forçado. Após a proposta de doação ainda o doador pode, sem quaisquer consequências, revogar aquela proposta até à aceitação.
- IV - Se o promitente, falecido, tivesse tido oportunidade de não cumprir a promessa, não teria quaisquer problemas, salvo o caso de execução específica. Logo, também não pode tê-los a sua herdeira.
- V - Neste caso a natureza da obrigação assumida opõe-se à execução específica, pelo que o inadimplente do contrato-promessa não pode ser forçado a cumpri-lo.

01-10-1996  
Processo n.º 278/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Pereira da Graça

**Acidente de viação**

**Danos não patrimoniais**  
**Dano morte**  
**Montante da indemnização**  
**Seguro facultativo**  
**Condução sob a influência do álcool**  
**Responsabilidade**  
**Cláusula de exclusão**

- I - Em termos gerais, as indemnizações não podem ser meramente simbólicas ou miserabilistas, pois visam compensar, de algum modo, sofrimentos e frustrações, por meio de disponibilidade de certas quantias em dinheiro.
- II - Em termos especiais, nos casos de lesão de direito à vida, aqueles pressupostos são integrados pelo valor próprio da dignidade que tem uma vida humana, devendo, mais, apurar-se as qualidades pessoais existentes em cada caso concreto.
- III - O valor fixado de Esc. 5.000.000\$00, como compensação da perda do direito à vida, traduz, em termos adequados à jurisprudência deste Supremo Tribunal, a dignidade a conceder a uma vida humana pertencente a uma família com elevado nível de afecto, e face à grande dedicação e capacidade de trabalho da falecida e, ainda, ao muito intenso sofrimento causado em todos os autores, respectivamente marido e dois filhos menores.
- IV - A existência de uma cláusula de exclusão de responsabilidade da companhia de seguros, em termos de seguro facultativo, de condução sob influência do álcool encontra a sua razão de ser na circunstância de se pretender segurar aquilo que "pode como que ser considerado como uma condução de veículos por pessoa no uso das suas faculdades digamos normais".
- V - Se, como foi o caso, não se provar relação do álcool com o acidente, não encontra a dita cláusula justificação para ser aplicada e excluir a responsabilidade exigida.
- VI - Uma vez que o n.º 3 do art.º 805, do CC, não distingue, na sua redacção, a indemnização por danos patrimoniais da indemnização por danos não patrimoniais, os juros moratórios devem, em princípio, incidir sobre o montante global da indemnização. É que estamos perante quantias devidas ao lesado, que não lhe foram pagas oportunamente, obrigando-o a recorrer ao tribunal.
- VII - Poderia dar-se o caso, no entanto, de se ter procedido a actualização da indemnização em função da desvalorização da moeda até momento posterior à citação. Como se poderia dar o caso, de alguma das verbas ter sido calculada tendo em atenção momento posterior ao da citação. Então, sim, não poderiam acumular-se os resultados desses cálculos com o pagamento de juros de mora sobre tais quantias, porque se verificaria uma duplicação.

01-10-1996  
Processo n.º 53/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Roger Lopes

**Providência cautelar**  
**Embargo de obra nova**  
**Caducidade**  
**Levantamento**  
**Requerimento**  
**Acção principal**  
**Chamamento à autoria**  
**Exclusão da chamante**

- I - Decretada uma providência cautelar, esta fica sem efeito se a respectiva acção não for proposta no prazo de 30 dias, ou se, uma vez proposta, o processo estiver parado durante mais de 30 dias, por negligência do requerente "em promover os respectivos termos ou os de algum incidente de que dependa o andamento da causa" - art.º 382, n.º 1, a), do CPC.
- II - Tratando-se de direitos disponíveis, como é o caso dos autos, em que foi ratificado judicialmente o embargo extrajudicial de uma obra nova, não basta a ocorrência daquela paragem negligente; é necessário que a parte processualmente interessada tome a iniciativa de requerer a caducidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- III - Sendo a providência cautelar sempre dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito acautelado, todas as alterações subjectivas que ocorram na acção têm de se reflectir na providência cautelar.
- IV - Assim, tendo a ré na acção, ora recorrente, requerido ali o chamamento à autoria de outras pessoas, que aceitaram, e optando ela pela sua exclusão da lide, perdeu automaticamente toda a legitimidade para intervir em qualquer outro acto processual, nomeadamente para requerer o levantamento da providência cautelar.
- V - A partir da indicada exclusão da lide, só aos chamados ficou a pertencer o direito de tomarem, quer na acção, quer na providência cautelar, as iniciativas processuais que bem entendessem. A recorrente deixou de ser ré na acção e requerida na providência cautelar.

01-10-1996

Processo n.º 468/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Compra e venda**

**Poderes da Relação**

**Tribunal colectivo**

**Presunções de direito**

**Presunções judiciais**

**Impugnação**

**Negação motivada**

**Insuficiência de matéria de facto provada**

**Ampliação da matéria de facto**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Porque as partes não disputam acerca do juízo feito de que "a autora vendeu as mercadorias constantes das facturas (...)", este juízo assume, na presente lide, a natureza de matéria de facto e, como tal, poderá ser considerado pelas instâncias, na sua qualidade de julgadoras de tal matéria.
- II - A fronteira entre a matéria de facto e a matéria de direito não é rígida, antes está dependente dos termos da causa: aquilo que em dada lide é juízo de direito já poderá ser juízo de facto noutra lide.
- III - Embora o contrato de compra e venda tenha como um dos seus efeitos essenciais a constituição do vendedor na obrigação de entregar a coisa vendida, nada impede que as partes acordem nessa entrega a um terceiro; da circunstância de uma coisa objecto de compra e venda ser entregue a determinada pessoa não resulta, necessariamente, que essa pessoa seja a compradora; antes pode ela ser um terceiro no contrato.
- IV - Se é certo que o tribunal da relação tem o poder de, mediante ilação, estabelecer factos (alegados), essa sua faculdade tem como limite a impossibilidade de, mediante tal meio de prova, alterar as respostas dadas pelo tribunal colectivo ao questionário fora do apertado quadro das várias alíneas do art.º 712, n.º 1, do CPC.
- V - Se o tribunal colectivo que teve ao seu dispor a totalidade das provas, inclusive a testemunhal, não alcançou a realidade de um facto, não pode a relação, que não disponha da possibilidade de examinar todas as provas, atingir essa realidade.
- VI - Mediante a presunção de direito a lei estabelece directamente a existência ou inexistência de um direito ou de uma relação jurídica com base em facto (ou factos) que não é (ou são) o típico (ou os típicos) desse direito ou relação jurídica.
- VII - Mediante a presunção de factos ou presunção judiciária o julgador, onde e quando autorizado pela lei, estabelece um ou mais factos típicos do direito ou da relação jurídica desconhecidos com base em outros factos (conhecidos).

01-10-1996

Processo n.º 215/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

**Mútuo**

**Falta de forma legal**

**Nulidade**  
**Restituição**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Juros**

- I - A obrigação de restituir fundada em enriquecimento sem causa tem natureza subsidiária - art.º 474 do CC - e não pode exceder a medida do locupletamento verificado em determinado momento - art.º 479, n.º 2, do CC.
- II - A obrigação de restituir com base na nulidade ou anulação de negócio jurídico tem efeito retroactivo e abrange tudo o que tiver sido prestado ou o valor correspondente - art.º 289, n.º 1, do CC.
- III - Não deve, portanto, com base num contrato de mútuo nulo por falta de forma legal proceder-se à restituição segundo as regras do enriquecimento sem causa, com juros desde a data da celebração do contrato nulo.
- IV - Com efeito, sendo o contrato nulo não pode ser pedido o seu cumprimento.

01-10-1996  
Processo n.º 224/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Roger Lopes

**Contrato-promessa**  
**Execução específica**  
**Mora**  
**Fixação de prazo**  
**Interpelação**  
**Restituição do sinal em dobro**  
**Incumprimento definitivo**

- I - A execução específica de um contrato-promessa de compra e venda depende da existência de mora, quer após o termo do prazo fixado no contrato quer, na falta desse prazo, após interpelação da parte em falta para que cumpra.
- II - A restituição do sinal em dobro depende de incumprimento definitivo pelo promitente-vendedor, constatado pela evidência inequívoca de que este não quer cumprir ou que se recusa a isso.

09-10-1996  
Processo n.º 49/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Ferreira da Silva

**Penhora de créditos**  
**Saldo de conta bancária**  
**Declarações do devedor**  
**Dever de cooperação para a descoberta da verdade**  
**Prazo**

- I - Quando a lei não estabelece prazo para a prática de um determinado acto deverá observar-se o prazo de cinco dias previsto no art.º 153 do CPC.
- II - A Caixa Geral de Depósitos, S.A., como todas as pessoas, singulares ou colectivas, sejam ou não partes na causa, está vinculada a colaborar para a descoberta da verdade, respondendo com diligência ao que lhe for perguntado, por força do disposto no art.º 519, n.º1, do CPC.
- III - Tendo esta instituição bancária sido legalmente notificada da penhora, sem nada declarar para os efeitos do art.º 856, do CPC, e só cerca de dois meses e dez dias depois vindo aos autos dizer que a conta do executado, em causa, não existia, excedeu largamente aquele prazo de cinco dias.
- IV - Não pode, assim, deixar de reconhecer-se a correcção da decisão que não admitiu esta declaração extemporânea, mandando-a desentranhar e colocar à disposição da apresentante.
- V - O juiz não pode nem deve esquecer - e tal não foi esquecido nos presentes autos - a cada vez maior necessidade de accionar os mecanismos legais para que os tribunais possam dar aos cidadãos uma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

justiça que, sendo cada vez mais justa, perdoe-se-nos o pleonasma, seja também cada vez mais rápida e eficiente.

09-10-1996

Processo n.º 444/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Julgamento de facto**

**Resposta aos quesitos**

**Omissão**

**Poderes da Relação**

**Anulação de julgamento**

**Poderes do STJ**

- I - A regra da imodificabilidade da resolução da matéria de facto dada pelo tribunal colectivo ou pelo juiz singular sofre os desvios contemplados nos três números do art.º 712 do CPC.
- II - O uso dos poderes contemplados no n.º 1 deste artigo só pode ser feito quando o tribunal colectivo, ou o juiz singular, tiver respondido aos quesitos e não quando tiver deixado de responder a um ou vários.
- III - A omissão de resposta a quesitos é vício contemplado no art.º 712, n.º 2, do CPC, não por interpretação declarativa mas por interpretação extensiva, pois a *ratio legis* deste preceito impõe que esse vício seja abarcado na sua *mens legis*.
- IV - Se o tribunal da relação não suprir o vício de omissão de resposta pode e deve o Supremo Tribunal suprir tal falta, nos termos do art.º 732, n.º 2, CPC, se entender que a matéria de facto vazada nos quesitos não respondidos é indispensável para se definir o direito.
- V - Perante uma omissão de resposta a quesitos a Relação não devia ter feito uso dos poderes que lhe confere o n.º 1 do art.º 712, do CPC, devendo antes ter anulado o processado a partir do julgamento de facto.

09-10-1996

Processo n.º 37/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Quesitos**

**Obrigaçãõ solidária**

**Impugnação pauliana**

**Admissibilidade**

- I - Não é aceite hoje a ideia de que não possam ser elaborados quesitos-síntese, desde que obviamente eles não "matem" a questão, ou não dificultem demasiado a prova, respeitada que seja, por outro lado, a difícil distinção Facto-Direito.
- II - Uma vez que a função da solidariedade não é apenas a faculdade de exigir a totalidade da prestação a cada um dos devedores, mas a constituição de uma pluralidade de responsabilidades patrimoniais, parece que na hipótese em questão é admissível a acção pauliana, já que uma dessas responsabilidades patrimoniais é afectada, diminuindo-se assim a garantia do credor.
- III - De outro modo obrigar-se-ia este a demandar, sem êxito, cada um dos devedores antes de poder recorrer à acção pauliana.

09-10-1996

Processo n.º 684/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Recurso**

**Ónus da alegação**

**Ónus de formulação de conclusões**

**Cumprimento**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - O recorrente só cumpre o ónus de alegação quando apresenta uma exposição sobre as razões ou fundamentos que determinaram a sua interposição de recurso, ou seja, a sua discordância com a sentença recorrida.
- II - O recorrente cumpre o ónus de formulação de conclusões quando enuncia, na sua exposição, em forma abreviada, os fundamentos ou razões jurídicas com que pretende obter o provimento do recurso.

09-10-1996

Processo n.º 261/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Acidente fluvial**

**Abalroação**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Prescrição**

**Notificação judicial avulsa**

**Seguradora**

**Ineficácia**

- I - Uma vez que o direito de queixa funciona como condição de procedibilidade e não sendo ele exercido dentro do prazo estabelecido, tal facto torna inaplicável o regime de prescrição do procedimento criminal.
- II - Se o direito de queixa for exercido atempadamente, a partir dessa data passa a funcionar o mecanismo da prescrição do procedimento criminal, contado o prazo, porém, desde a data da prática do crime.
- III - Se o lesado enquanto não se operar a prescrição do procedimento criminal pode fazer valer o seu direito a indemnização nos termos regulados no Código de Processo Penal, não se compreenderia que, para fazer valer igual direito em acção cível, proposta separadamente, não se lhe facultasse igual prazo, quando ele fosse superior ao previsto na lei civil.
- IV - Não tendo o réu sido notificado, em termos de notificação judicial avulsa, por não ter sido encontrado, nem tendo conhecimento da pretensão do notificante, não pode aquele ver interrompido, contra si, um prazo então em curso, cujo termo próximo o beneficiava.
- V - A notificação da sua seguradora não tem reflexos naquela prescrição, não produzindo efeitos nem quanto à notificada nem relativamente ao seu segurado.

09-10-1996

Processo n.º 88381 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Roger Lopes

**Arresto**

**Justo receio**

**Insuficiência de matéria de facto provada**

- I - O direito substantivo do credor, que tenha justo receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito, de requerer o arresto dos bens do devedor, não é incondicional ou sequer ilimitado e muito menos, genericamente, um acto de capricho, pois o requerido, não obstante a alegação e a comprovação sumária do direito, pode ser obrigado a prestar caução, como pode, ainda, responder civilmente, se o arresto vier a ser julgado injustificado ou caduco.
- II - É manifestamente insuficiente, para se ter como provado o invocado receio, demonstrar-se apenas que as requeridas colocaram o prédio à venda, não se apurando o desconhecimento do requerente da existência de outros bens, mas tão-só que alegou esse desconhecimento.
- III - Era necessário ainda ter-se estabelecido, por alegação e prova do requerente, que as requeridas, em consequência dessa venda, ficavam patrimonialmente incapazes de lhe assegurar a satisfação do seu crédito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

IV - Por outro lado as obras que são causa do alegado crédito do inquilino requerente foram realizadas durante o ano de 1990, o que, por terem ocorrido na pendência da acção de despejo, datada de 1987, lhe podem ter conferido um cunho de ilegalidade e oportunismo, que o processo não esclarece, mas que convinha saber, sempre dentro do critério amplo de apreciação da prova, próprio das providências cautelares.

09-10-1996

Processo n.º 274/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

**Deliberação social**  
**Sociedade por quotas**  
**Gerente**  
**Deliberação social**  
**Limitação de poderes**  
**Nulidade**

- I - Os poderes representativos que caracterizam o estatuto de sócio gerente, à face da lei, são inderrogáveis pelo mero não exercício de facto.
- II - É nula a deliberação que limite os poderes dos gerentes de uma sociedade por quotas de que são sócios, ao nível da representação.

15-10-1996

Processo n.º 198/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Doação para casamento**  
**Divórcio**  
**Cônjuge principal culpado**  
**Créditos entre cônjuges**  
**Partilha**

- I - A doação feita pelos pais "a seu filho e nora" está abrangida, dado o divórcio dos beneficiados, pelo contido no art.º 1791, n.º 1, do CC, onde se dispõe que "o cônjuge declarado único ou principal culpado perde todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação seja anterior, quer seja posterior à celebração do casamento"
- II - Dado o seu carácter de liberalidade, em certas situações, e ao invés do que geralmente acontece em contratos de outra natureza, a doação pode ser revogada unilateralmente pelo doador, como sucede nos casos referidos nos art.ºs 969 e segs. do CC, e pode também inclusivamente sê-lo *ipso jure*, como acontece nos casos previstos no aludido art.º 1791, n.º 1.
- III - A sede própria para a reclamação dos créditos de um cônjuge sobre o outro, findas as relações patrimoniais, é a partilha, existindo regra privativa para a sua forma de pagamento - art.º 1689, n.º 3, do CC.

15-10-1996

Processo n.º 88395 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Extinção de associação**  
**Associação patronal**  
**Constituição de sociedades**  
**Fim lucrativo**  
**Actividade lícita**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - Na sua qualidade de sócia de duas sociedades comerciais, nada impede a associação patronal (ANF) de beneficiar da eventual distribuição de lucros das mesmas ou de vir a suportar prejuízos delas, já que a lei o não proíbe em qualquer das suas normas.
- II - Não é necessário fazer a prova de que as sociedades em causa prestam efectivamente serviços aos associados da referida associação patronal, bastando tão-somente a possibilidade de os prestarem, o que *in casu* resulta directa e imediatamente do objecto daquelas.
- III - A ressalva da alínea b) do n.º 1 do art.º 5, do DL n.º 215-C/75, de 30.4, permite às associações patronais prestar serviços aos seus associados ou criar instituições para esse efeito", o que significa cessar a proibição prevista no n.º 2 daquele artigo sempre que as mesmas actuem com o objectivo de prestar serviços aos seus associados, quer directamente quer por intermédio de instituições que elas criem com esse objectivo.

15-10-1996

Processo n.º 244/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Matéria de facto**

**Poderes da Relação**

**Poderes do STJ**

**Gerente**

**Destituição**

**Direito a indemnização**

**Prejuízos**

**Ónus da prova**

- I - É do foro das instâncias descortinar o sentido das declarações negociais, aquele que seria apreendido por um declaratório normal, colocado na posição do declaratório real, em face do comportamento do declarante.
- II - Não pode este Supremo censurar o não uso pelo tribunal da relação da faculdade de anulação conferida pelo art.º 712, n.º 2, do CPC, na medida em que ela se reporta a questões factuais, estranhas à alçada de um tribunal de revista.
- III - O direito a indemnização do gerente destituído há-de ter necessariamente como suporte a existência de prejuízos, cuja prova onera o respectivo titular, não sendo lícito deduzi-los da simples invocação da perda da remuneração pelo desempenho da gerência, já que o autor bem poderia, porventura, ter iniciado desde logo o exercício de outra actividade de igual relevo e remuneração.

15-10-1996

Processo n.º 251/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Acidente de viação**

**Veículo furtado**

**Condutor autor do furto**

**Factos admitidos por acordo**

**Confissão**

**Seguro obrigatório**

**Direito a indemnização**

- I - O art.º 8, n.º 2, do DL n.º 522/85, de 31.12, tem de ser interpretado no sentido de a seguradora do veículo furtado responder apenas pelas indemnizações devidas pelos autores do furto e cúmplices.
- II - No exame crítico das provas, nos termos do art.º 659, n.º 2, do CPC, podem e devem ser tidos em conta e servir de fundamento à sentença os factos pertinentes assentes em virtude de confissão, admitidos por acordo das partes ou provados por documentos.
- III - O autor tem direito a ser indemnizado pela ré seguradora dado estar assente, quer por acordo quer por confissão da mesma ré, que o veículo estava a ser conduzido por um desconhecido, no momen-

to do acidente, e que esse desconhecido, responsável pelo sinistro, era o autor do furto desse mesmo veículo.

15-10-1996

Processo n.º 315/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Recurso de apelação**

**Tribunal arbitral**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

**Extinção do tribunal arbitral**

**Execução**

**Tribunal comum**

I - O tribunal arbitral extingue-se com a decisão do litígio para que foi constituído, pelo que a execução da mesma tem de ser levada a cabo nos tribunais comuns.

II - O incidente de prestação de caução que o apelado deduziu, por o recurso da decisão arbitral ter efeito meramente devolutivo, tem de correr pelo tribunal comum que teria sido territorialmente competente para a acção do litígio atribuída por convenção de arbitragem (compromisso arbitral) ao tribunal arbitral.

15-10-1996

Processo n.º 464/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Documentos particulares**

**Força probatória**

**Princípio da indivisibilidade**

- Os documentos particulares só provam os factos contrários aos interesses do declarante, mas não se aplica a indivisibilidade referida no art.º 376, n.º 2, do CC, quando o tribunal colectivo se baseia noutros elementos de prova, que não apenas em tais declarações.

II - Só vem à colação o princípio da indivisibilidade quando a declaração desfavorável é acompanhada por *nuances* que infirmam o seu valor.

III - O que a lei proíbe é que se aproveite a confissão só na parte que é desfavorável ao confitente.

IV - A parte contrária pode sempre provar por outros meios que o segmento favorável ao confitente não é verdadeiro, assim destruindo o princípio da indivisibilidade.

15-10-1996

Processo n.º 235/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Divórcio litigioso**

**Violação dos deveres conjugais**

**Reiteração**

I - Não preenche o requisito "reiteração" na violação dos deveres conjugais a prática pela ré de um único facto isolado.

II - Na apreciação da gravidade da violação, o grau de educação e sensibilidade moral dos cônjuges a considerar, sendo ele economista e ela médica, pode admitir-se que seja normalmente médio.

III - Tendo a ré dito ao autor, telefonicamente e através do gravador de chamadas: "está-se a concretizar aquilo que eu tinha dito aqui há uns anos, que ias acabar com uma puta e a gastar o dinheiro com putas; agora estás a tirar aos teus filhos; hás-de acabar mal", estas palavras relacionam-se, sem dúvida, com a situação extraconjugal do autor, a sua vivência marital como uma sua antiga empregada, e com as correspondentes e eventuais repercussões económicas nos filhos do casal.

IV - E, embora seja claramente injustificado qualificar daquela maneira a mulher que vive com o seu marido, não pode deixar de se atenuar grandemente a sua culpa, por tal atitude constituir um desafo revelador de revolta que se tem de compreender.

15-10-1996

Processo n.º 307/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Providência cautelar não especificada**  
**Centro comercial**  
**Contrato de instalação do lojista**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Contrato atípico**  
**Contrato inominado**

- I - As providências cautelares não especificadas dependem de um fundamento genérico, o fundado receio de que alguém, antes da acção ser proposta ou na sua pendência, cause lesão grave e dificilmente reparável ao direito de quem as requer, bastando a prova sumária do direito ameaçado, através de um juízo de probabilidade ou verosimilhança, uma aparência do direito, um *fumus boni iuris*, e a justificação do receio da lesão.
- II - No contrato de instalação do lojista no centro comercial, a par do elemento típico do contrato de locação, que é a obrigação de uma das partes proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, ocorrem outros elementos, como a atribuição ao criador do centro da iniciativa da sua organização, da selecção dos ramos de negócio e de serviços e das próprias pessoas que seriam os lojistas, da gestão do todo orgânico, da prestação de certos serviços.
- III - O referido acordo, para a instalação do lojista no centro comercial é um contrato atípico, inominado, insusceptível de se espartilhar nos estreitos limites do regime do contrato de locação.
- IV - Não lhe são, pois, aplicáveis as disposições legais como a que ao tempo da celebração impunha a renovação automática do contrato de arrendamento comercial, conflituante com a necessidade de proteger o interesse geral do todo orgânico que é o centro comercial, interesse que, por exemplo, pode impor a cessação do contrato com determinado lojista, por não conveniente às características e finalidades desse todo orgânico até ao seu bom nome comercial.

24-10-1996

Processo n.º 496/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Expropriação por utilidade pública**  
**Expropriação parcial**  
**Expropriação total**  
**Indivisibilidade económica**  
**Prova**

- I - Da análise do art.º 3, n.º 2, alíneas a) e b), do CExp, uma expropriação deve restringir-se ao necessário para a realização do fim que com ela se tem em vista, sendo certo que a possibilidade dada ao expropriado de pedir a expropriação total está limitada aos casos expressamente previstos na lei, constituindo mesmo uma excepção à regra de dar-se uma indemnização em virtude de comprovada desvalorização da área sobrance.
- II - Tal normativo, com os limites nele definidos, tem apenas como campo de aplicação situações em que o expropriado, recebendo embora uma indemnização nos termos legais, viria a ser objectivamente tratado de modo injusto, mas nele não se incluem situações em que estejam em causa lucros cessantes, que não são indemnizáveis em caso de expropriação.
- III - A "indivisibilidade económica" do imóvel expropriado, justificativa da expropriação total, só ocorrerá se a inexistência do interesse económico se configurar numa leitura objectiva do mesmo, não bastando assim que sob o ângulo de carácter pessoal ou subjectivo tal interesse se não verifique.
- IV - Uma vez que, *in casu*, a parte sobrance do prédio expropriado tem a área de 15.960 m<sup>2</sup>, margina em parte com via pública dotada de infra-estruturas e ficará valorizada no plano dos acessos, em relação ao que acontecia anteriormente à declaração das parcelas expropriandas, é por demais óbvio que não pode dar-se como provada a inexistência de interesse económico da aludida parte sobrance para a ora expropriada e aqui recorrente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

24-10-1996  
Processo n.º 465/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Expropriação por utilidade pública**  
**Cálculo da indemnização**  
**Expropriados comerciais**  
**Declaração de rendimentos**

- I - O legislador, com o disposto no art.º 3, n.º 3, do CExp, procurou que os arrendatários comerciais sejam compensados de todos os prejuízos que sofram em consequência da expropriação e na medida em que os sofram.
- II - Para cálculo desses prejuízos designadamente dos relativos ao tempo de paralisação da actividade, se necessário para transferência, deve atender-se ao rendimento auferido anteriormente pelo arrendatário.
- III - E para ajuda à determinação desse rendimento nada melhor do que a declaração apresentada pelo comerciante ao Fisco para cálculo do IRC.
- IV - Se os peritos considerarem que os elementos constantes dessa declaração são necessários para a determinação do cálculo da indemnização, podem e devem socorrer-se deles.
- V - A rentabilidade dos anos anteriores, designadamente dos anos mais próximos da transferência, ajudará os peritos a calcular os prejuízos que os arrendatários possam ter em consequência da paralisação da sua actividade.

24-10-1996  
Processo n.º 578/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Mário Cancela

**Apoio judiciário**  
**Insuficiência de meios económicos**  
**Ónus da prova**  
**Sujeitos processuais**  
**Herança indivisa**  
**Personalidade jurídica**  
**Responsabilidade da herança**  
**Responsabilidade do herdeiro**  
**Custas**  
**Preparos**

- I - Incumbe aos requerentes do apoio judiciário o ónus da prova da sua insuficiência económica para custear totalmente os encargos do pleito.
- II - A herança indivisa, aberta por óbito de quem os agravantes são sucessores a título universal e, nessa qualidade, executados na causa, não é parte nesta.
- III - Tal herança, que é destituída de personalidade jurídica, não se inclui entre aqueles sujeitos processuais na acção para que é pedido o apoio judiciário.
- IV - Só as partes na causa, que respondem pelas custas nela contadas, podem requerer para elas o apoio judiciário que compreenda a dispensa total ou parcial do seu pagamento, bem como de preparos.

24-10-1996  
Processo n.º 573/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Marques

**Acção de despejo**  
**Arrendamento**  
**Resolução do contrato**  
**Falta de pagamento de renda**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Especificação**

**Questionário**  
**Alterabilidade**  
**Assento**

- I - Admitido por acordo o facto não pagamento de renda, não deveria este ter sido incluído no questionário.
- II - A fixação da especificação e do questionário - com ou sem reclamação, com ou sem recurso do despacho proferido sobre a reclamação - não conduz a caso julgado formal, podendo o problema da sua alteração ser suscitado no recurso interposto da decisão final.
- III - Este entendimento, relativamente à especificação, foi consagrado no Assento deste Tribunal de 26-5-94, DR, Iª Série, de 4.10.94, cujas razões de decidir permanecem válidas e subsistentes também, *mutatis mutandis*, para o questionário e respectivas respostas.

24-10-1996  
Processo n.º 88038 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Ferreira da Silva

**Obrigação valutária**  
**Estipulação**  
**Condenação em moeda nacional**  
**Trânsito em julgado**

- I - Dizem-se valutárias as obrigações cujo cumprimento se estipula que seja feito em moeda estrangeira, obedecendo o pagamento, em regra, ao princípio nominalista: o devedor cumprirá, entregando o número estipulado de libras, dólares, marcos, francos, rands, etc., seja qual for o valor corrente aquisitivo e intrínseco ou cambiário dessa moeda.
- II - Não tendo as partes convencionado que a obrigação de indemnizar, em resultado de acidente de viação ocorrido em Portugal, fosse em moeda estrangeira nem tal sendo requerido na petição inicial, não se coloca a natureza valutária da obrigação.
- III - Ainda que a moeda estrangeira tivesse sido convencionada, a natureza valutária da obrigação de indemnizar sempre ficaria definitivamente afastada, neste caso, já que a sentença condenou em moeda nacional e transitou em julgado.

24-10-1996  
Processo n.º 222/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Inventário obrigatório**  
**Relação de bens**  
**Exclusão de bens**  
**Meios comuns**

- I - A perspectiva da lei é a de que serão logo resolvidas as questões que se revistam de tanta simplicidade, que se possa decidir, com segurança, através de uma investigação feita em termos incidentais.
- II - O terem ou não sido praticados vários actos de doação de bens ou valores por pessoa entretanto falecida, sendo questão controvertida, exigirá uma indagação tanto quanto possível exaustiva, de todo o circunstancialismo em que poderão ter ocorrido - objecto de cada doação, pessoa do donatário, lugar, tempo, sua razão de ser, termos em que aconteceu, isto sem preocupação de esgotar possibilidades.
- III - Uma situação de falta de prova de factos alegados, prova essa que fora produzida sumariamente e num incidente, leva a admitir-se que poderá vir em alguma medida a ser ultrapassada em processo comum porque, aí, os interessados poderão discutir, com muito maiores amplitude e pormenor, todas as questões que são, entre eles, controvertidas e em que estão em causa valores consideráveis.

24-10-1996  
Processo n.º 544/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Roger Lopes

**Arrendamento para comércio ou indústria**

**Incêndio**

**Perda da coisa locada**

**Caducidade**

**Matéria de facto**

**Anulação da decisão**

**Ampliação da matéria de facto**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Do art.º 1 do RAU decorre que uma das obrigações do locador tem de ser a de assegurar ao locatário o gozo da coisa locada para os fins a que a mesma se destinou.
- II - Cessa tal obrigação do locador quando, em consequência de perda da coisa locada, ocorrer a caducidade do contrato de locação.
- III - A perda da coisa locada há-de ser total, pois rigorosamente só nesse caso se pode dizer que não bastam obras de conservação ou mesmo de beneficiação para reporem o prédio no estado anterior ao facto que nele provocou deteriorações.
- IV - Para determinar o que se considera como perda total é de adoptar um critério razoável, funcional, que, tendo em vista os interesses em jogo considere haver a perda total em causa quando os danos sofridos pelo prédio o tornem inapto para proporcionar a finalidade do arrendamento, ainda que mantendo-se o edifício parcialmente de pé.
- V - A caducidade processa-se automaticamente, porque ela deve reportar-se ao momento da verificação da destruição do prédio.
- VI - Se a perda da coisa locada é apenas parcial e não impossibilita de modo total o fim a que o arrendamento se destina, então parece não haver justificação para se considerar desde logo caduco o contrato de arrendamento, devendo, sim, colocar-se na disponibilidade do inquilino a decisão a tomar, que pode ser uma das seguintes: a) aceita sem condições a continuação do arrendamento, no estado em que o arrendado se encontra; b) aceita a continuação do arrendamento e procede ele à reconstrução da parte danificada do prédio; c) pretende reduzir o âmbito do contrato, com a correspondente redução da renda, embora, neste caso, sujeitando-se à concordância do locador, que assim ficaria com o direito de resolver o contrato.

24-10-1996

Processo n.º 247/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Embargos de terceiro**

**Inutilidade superveniente da lide**

- I - Para que a instância se extinga por inutilidade superveniente da lide é necessário que a acção fique sem objecto, que se torne vazia de sentido.
- II - O objecto da acção de embargos de terceiro é o de se obter a restituição da posse e não a revogação do despacho que ordenou a diligência que ofendeu a posse.
- III - O julgamento da acção em que foi ordenada a diligência que ofendeu a posse não extingue a instância dos embargos de terceiro apensos por inutilidade superveniente da lide.

24-10-1996

Processo n.º 576/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Mora**

**Incumprimento**

**Interpelação**

**Reconvenção**

**Causa de pedir**

### Ónus de alegação

- I - Não resultando do clausulado do contrato-promessa que o promitente-vendedor se vinculou a qualquer prazo limite máximo e definitivo, para a celebração do contrato prometido, nem tendo sido interpelado para o efeito pelo promitente-comprador, não se pode afirmar que ele não cumpriu a sua obrigação no tempo devido.
- II - Nos termos do art.º 501, n.º 1, do CPC, a reconvenção deve ser deduzida discriminadamente, para que o autor saiba com precisão qual a causa de pedir do pedido reconvenção, qual a matéria de que se deve defender na réplica.
- III - A referência de um artigo da contestação, inserida no capítulo da defesa do réu na acção, não pode ser tomada em consideração como causa de pedir da reconvenção.
- IV - O poder de o tribunal conhecer officiosamente determinados factos não vai ao ponto de dispensar a parte de caracterizar, identificar, delimitar, a acção que instaura mediante a indicação da causa de pedir.
- V - É inadmissível que a parte se limite a formular um pedido confiando que para a sua procedência o tribunal tomará em consideração, como causa de pedir, factos de conhecimento officioso.

24-10-1996

Processo n.º 312/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

#### *Exequatu*

#### **Tribunal da relação**

#### **Incompetência absoluta**

#### **Convenção de Bruxelas de 27.10.68**

#### **Convenção de San Sebastian de 26.7.92**

O tribunal da relação é incompetente em razão da hierarquia para a concessão de um *exequatur* a sentença proferida por tribunal de Estado da Comunidade Europeia sendo o pedido de *exequatur* posterior à entrada em vigor em Portugal da Convenção de Bruxelas relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Cível e Comercial, de 27 de Outubro de 1968 (e "Convenção de San Sebastian", de 26 de Maio de 1989), ou seja, 1 de Julho de 1992, ainda que tal sentença tenha sido proferida em data anterior a esta última.

24-10-1996

Processo n.º 510/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

#### **Denominação social**

#### **Confundibilidade**

#### **Protecção jurídica**

#### **Registo nacional**

#### **Registo no país de origem**

- I - A confundibilidade das expressões "Diode" e "Diodo" é manifesta, dada a semelhança gráfica e fonética delas, em que a divergência reside apenas na letra final, "e" e "o", vogais fechadas, e que não é de molde a permitir uma distinção razoável.
- II - O cotejo aferidor da susceptibilidade ou não de confusão terá, pois, de incidir muito especialmente sobre os elementos que em cada uma das denominações sociais sejam prevalentes, constituindo o seu núcleo.
- III - Um primeiro pressuposto para ser conferida em Portugal a protecção a um nome comercial estrangeiro, que abrange a firma ou denominação social, é constituído pelo registo desse nome comercial no país de origem membro da União de Paris de 20.3.1883.
- IV - Para a protecção da denominação social estrangeira da ré, "Diode", falta apoio fáctico, pois consta tão-só o seu registo nacional posterior ao da denominação da autora, recorrida, e não o seu registo no país de origem, nem que a sociedade comercial de que a ré é sucursal em Portugal seja pertença

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

de uma sociedade comercial holandesa, nem o registo da denominação social de marca desta no país de origem.

30-10-1996

Processo n.º 262/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Embargos de terceiro**  
**Ação de despejo**  
**Terceiro**  
**Trespasse**  
**Arrematação**  
**Transmissão de estabelecimento**  
**Arrendamento**  
**Resolução do contrato**  
**Conclusões**

- I - O trespasse é o acto de transmissão definitiva, onerosa ou gratuita, entre vivos, da titularidade do estabelecimento comercial.
- II - Arrematado o direito sobre este estabelecimento, enquanto unidade jurídica, o arrematante adquiriu a posição de arrendatário no contrato de arrendamento que teve por objecto o imóvel onde se encontrava o mesmo estabelecimento.
- III - Uma vez que aquando da arrematação em hasta pública do estabelecimento comercial já estava pendente uma acção de despejo instaurada pela embargada para resolução do contrato de arrendamento, verificou-se com aquela transmissão e com os trespases subsequentes uma substituição subjectiva na relação material controvertida na acção, mas não automaticamente uma modificação subjectiva da instância, pois esta depende de habilitação do adquirente - art.º 271 do CPC.
- IV - Ainda que este não intervenha no processo nem por isso a sentença deixa de produzir efeitos também em relação a ele, excepto no caso de a acção estar sujeita a registo e o adquirente registar a transmissão antes de feito o registo da acção.
- V - Tendo eficácia de caso julgado em relação à embargante a sentença que decretou o despejo, contra a qual reage por meio destes embargos de terceiro, não tem ela manifestamente a qualidade de terceiro face ao disposto no art.º 1037, n.º 2, do CPC, requisito da sua legitimidade para deduzir estes embargos, o que constitui motivo de indeferimento liminar.
- VI - Tudo o que conste das conclusões sem correspondência com a explanação do corpo da alegação não pode ser considerado.

30-10-1996

Processo n.º 472/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Sociedade comercial**  
**Sociedade por quotas**  
**Compra e venda**  
**Incumprimento do contrato**  
**Sócio gerente**  
**Responsabilidade contratual**  
**Dívida de cônjuges**  
**Dívida comercial**  
**Proveito comum**  
**Ónus da prova**

- I - Celebrado um contrato de compra e venda entre a autora e a sociedade ré, que não pagou, como lhe cabia, o respectivo preço, o sócio gerente desta última tinha o dever legal de solver tal dívida, como decorre do preceituado no art.º 79, n.º 1, do CSC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - Sendo a recorrente casada com o sócio gerente da sociedade ré, também ele aqui recorrente, e atenta a responsabilidade do marido, nos termos já definidos, bem como a não ilisão da comunicabilidade, é igualmente inquestionável a sua condenação.

30-10-1996

Processo n.º 87651 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

**Responsabilidade civil**

**Incumprimento**

**Mora**

**Culpa do devedor**

**Estado**

- I - Uma vez que a Direcção Geral das Florestas, por despacho conjunto de 18.7.91, estava obrigada a pagar aos proprietários, que lhe entregassem madeira queimada nos seus parques, a quantia de 3500\$00 por estere, a título de adiantamento, e a diferença para o preço realizado na venda com madeiras até final de 1991, tinha, por isso, obrigação de, atempadamente, providenciar no sentido de ter disponíveis as quantias necessárias à efectivação do pagamento na data devida.
- II - Se as verbas não estavam previstas no seu orçamento e se o dinheiro não foi disponibilizado à Direcção Geral das Florestas, a autora nada tem a ver com isso. Os particulares não podem ser prejudicados com o irregular funcionamento da máquina do Estado.
- III - Sendo a causa do retardamento no cumprimento devida a culpa do devedor, este responde pelos danos que a mora trouxe ao credor, neste caso mediante o pagamento dos juros de mora em que foi condenado.

30-10-96

Processo n.º 310/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Competência territorial**

**Conflito de competência**

**Decisões transitadas**

**Contraditório**

- I - Não se encontrando a execução abrangida pelo art.º 109, n.º 2, do CPC, a incompetência territorial só pode ser deduzida pelo executado, estando vedado o conhecimento officioso pelo tribunal.
- II - A norma contida no art.º 111, n.º 1, do CPC, insere-se na disciplina legal da incompetência relativa (art.ºs 108 a 114) e supõe que a excepção foi arguida pelo demandado. Trata-se aí do ritualismo processual do incidente de incompetência relativa, requerido pelo réu, com o contraditório do autor antes de ser proferida a decisão, sendo esta definitiva logo que transitada.
- III - Porém, tratando-se de um conflito negativo de competência, previsto e regulado nos art.ºs 115 e segs., do CPC, a decisão proferida em primeiro lugar não vincula o outro tribunal, podendo, pois, este decidir em sentido contrário a questão da competência relativa, como cristalinamente decorre da norma contida no n.º 3, do art.º 115, onde se determina que o trânsito em julgado é requisito necessário da existência de conflito.
- IV - A razão de ser desta diversidade de regimes está na verificação ou não do contraditório prévio, que sem dúvida ocorre no incidente de incompetência relativa suscitado pelo réu, mas já não nos casos de conflito contemplados na lei, visto que aqui o contraditório só tem lugar depois de surgir o conflito.

30-10-1996

Processo n.º 306/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Nulidade de acórdão**

**Falta de fundamentação**

### **Contradição entre decisão e fundamentação**

- I - A nulidade de acórdão, nos termos do art.º 668, n.º 1, al. b), do CPC, só existe se houver total omissão dos fundamentos de facto ou dos fundamentos de direito a justificar a decisão.
- II - A nulidade de acórdão, nos termos do art.º 668, n.º 1, al. c), do CPC, só existe se os fundamentos invocados pelos juízes conduzirem logicamente ao resultado oposto ao que vem expresso na decisão.

30-10-1996

Processo n.º 366/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

### **Inventário obrigatório**

#### **Apoio judiciário**

#### **Eficácia**

O apoio judiciário só tem eficácia a partir da sua dedução, não abrangendo as custas contadas anteriormente.

30-10-1996

Processo n.º 684/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

### **Quesitos**

#### **Matéria de direito**

#### **Matéria de facto**

#### **Mútuo**

#### **Obrigaçãõ de restituiçãõ**

#### **Ónus da prova**

#### **Enriquecimento sem causa**

- I - Uma vez que estava em causa saber se foi ou não celebrado um contrato de mútuo ("empréstimo" na linguagem comum), não se deveria ter quesitado abertamente, como se fez, se as quantias "foram entregues a título de empréstimo".
- II - Para que haja obrigaçãõ de restituiçãõ de determinada quantia é necessário provar que ela foi entregue a título de mútuo, cabendo o respectivo ónus a quem invoca esse direito à restituiçãõ.
- III - À parte contrária compete provar os factos anormais que excluem ou impedem a eficácia dos elementos constitutivos do direito invocado.
- IV - Ainda que não se provasse o compromisso de restituiçãõ de determinada entrega de numerário, desconhecendo-se a causa da deslocaçãõ patrimonial, haveria que decidir pela restituiçãõ à luz dos princípios do enriquecimento sem causa.

30-10-1996

Processo n.º 460/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

### **Responsabilidade civil do Estado**

#### **Omissões legislativas**

#### **Direito à legislação**

O reconhecimento de um direito à legislação representaria uma violação do princípio da divisãõ de poderes "e uma completa subversãõ da relaçãõ de força entre legislativo e judicial". Tal pretensãõ não poderia ser feita valer através dos tribunais.

30-10-1996

Processo n.º 476/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Acção pauliana**  
**Indemnização**  
**Ineficácia do negócio**  
**Pedido de anulação**  
**Correcção officiosa**

- I - A acção pauliana é uma acção de responsabilidade ou indemnizatória, não podendo os bens adquiridos por terceiro ser atingidos senão na medida do necessário ao ressarcimento do prejuízo sofrido pelo credor impugnante.
- II - Visa-se obter do tribunal a declaração de ineficácia do acto em relação ao credor e apenas na medida do necessário à satisfação do seu crédito.
- III - Para tal não é necessário declarar o acto nulo ou anulá-lo. Mas, quando se peça a anulação, deve o juiz operar a qualificação certa, já que no fundo o que se verifica é um erro de qualificação do autor, que o tribunal deve emendar, ao abrigo do art.º 664 do CPC.

30-10-1996  
Processo n.º 308/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Nascimento Costa

**Poderes de gerência**  
**Redução**  
**Gerência plural**  
**Representação activa**  
**Representação passiva**  
**Princípio da igualdade**

- I - Uma vez que resulta do pacto social que a gerência e administração da sociedade está a cargo de todos os sócios, verifica-se uma distinção entre administração (gestão) em sentido estrito e representação activa e passiva. Só esta (representação passiva) assume carácter imperativo.
- II - No tocante à administração *stricto sensu*, ou gestão, a supletividade legal não configura um sistema puro de conjunção, não obstante o emprego do advérbio de modo "conjuntamente", já que o critério realmente adoptado é o sistema maioritário.
- III - Na representação activa, ou emissão de vontade dirigida a terceiros em nome da sociedade, o expresso critério de conjunção está também naturalmente imbuído no sistema das maiorias e é por ele mitigado.
- IV - A representação passiva, a emissão de vontade dirigida por terceiros à sociedade, é exercida ou efectuada separada e plenamente na pessoa de cada um dos gerentes, tal como acontece com as sociedades anónimas. Aqui o critério é, portanto, disjunto. A imperatividade deste princípio resulta da nulidade impositiva ao que diferentemente se dispuser.
- V - Não se verifica uma situação de falta de igualdade ou de subalternização de um sócio, mantendo-se intactos os direitos inerentes à sua qualidade de gerente, pois as divisões de tarefas mostram-se justificadas e efectuadas por meio de deliberações legais a que todos os gerentes devem respeito.
- VI - O princípio da igualdade que se pretende instituir no art.º 13 da CRP é o da mesma dignidade social dos cidadãos e de instituições perante a lei, ninguém podendo ser beneficiado ou prejudicado por razões de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

30-10-96  
Processo n.º 239/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Pereira da Graça

**Recuperação de empresa**  
**Prazo de oito meses**  
**Contagem dos prazos**  
**Férias judiciais**

**Processo urgente**

- I - O prazo de oito meses previsto no art.º 53, n.º 1, do CPEREF, no termo do qual caducam os efeitos do despacho de prosseguimento da acção, devendo ser declarada a falência, não se encontra especialmente previsto como um daqueles que correm durante as férias judiciais.
- II - Sendo este processo de carácter urgente e nenhum acto judicial tendo sido praticado durante todo o período de férias judiciais de Verão, por determinação do juiz nesse sentido, injusto foi o contar todo aquele período no de oito meses para se decidir, em concreto, a adopção de uma medida de recuperação, sob pena de decretação de falência.

30-10-1996  
Processo n.º 605/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Roger Lopes

**Acórdão recorrido**

**Factos provados**

**Discriminação**

- I - Embora não se encontre no acórdão recorrido uma descrição exaustiva e destacada de todos os factos que foram julgados provados, como seria tecnicamente melhor, não se justifica, porém, anular a decisão. Tal corresponderia ao predomínio de um formalismo estrito e sem sentido útil, sobre a razão de ser do formalismo processual.
- II - Na verdade, o acórdão referiu, expressamente, os factos sobre que recaíam as conclusões e a argumentação que fora expendida nas alegações, fazendo, seguidamente, a sua crítica.

30-10-1996  
Processo n.º 339/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Roger Lopes

**Nulidade de acórdão**

**Interpretação da lei**

**Erro**

**Documentos dados como reproduzidos**

- I - A nulidade de uma decisão assentará em desrespeito de lei processual, qualificando e sancionando violação, grave, de norma imperativa de garantia de direitos das partes em litígio.
- II - Erro de interpretação e de aplicação de lei substantiva constituirá julgamento incorrecto, porventura má decisão, nunca nulidade.
- III - Nulidade por não se ter indemnizado redução de anos de vida do autor, estando este vivo e sem existir qualquer opinião médica que concluísse que tal redução será um facto futuro e certo, é destituído de sentido.
- IV - O "dar como reproduzido" determinado documento não é um facto - facto é a existência de tal documento e, também, o acontecimento a que ele se refere.

30-10-1996  
Processo n.º 321/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Roger Lopes

**Ineficácia do testamento**

**Cancelamento de inscrição**

**Interpretação do testamento**

**Vontade do testador**

**Vontade real**

**Cláusula modal**

**Condição**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - É apodíctico que a vontade inserta em testamento não pode valer contra a vontade real do testador, nem com um alcance distinto do seu objectivo.
- II - Constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, determinar a intenção do testador, cabendo ao Supremo Tribunal de Justiça, em recurso de revista, apreciar se a vontade real apurada tem no testamento um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa.
- III - Do factualismo assente resulta que a nomeação da ré como legatária foi, efectivamente, sujeita a uma cláusula modal e não a uma condição. Aquela restringe a amplitude da liberalidade enquanto encargo que é imposto ao legatário; e isto, que é patente na situação descrita, não se verifica na condição.
- IV - A responsabilidade culposa do legatário no incumprimento da cláusula modal não basta, pois a revogação da disposição da cláusula testamentária modal "só pode ter lugar se pelo próprio testamento se mostrar que o testador não teria feito a liberalidade se tivesse previsto o inadimplemento do modo".

30-10-1996

Processo n.º 115/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

Aquele que seja, em tese geral ou em princípio, um facto jurídico (isto é, um facto material visto à luz das normas e critérios do direito) pode assumir a feição de matéria de facto quando respeite a relação jurídica condicionante da que é objecto da causa (isto é, relação jurídica que seja elemento constitutivo da própria hipótese da norma) e não seja objecto de disputa ou controvérsia entre as partes.

30-10-1996

Processo n.º 177/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Responsabilidade civil do Estado**

**Função legislativa**

**Tribunal competente**

**Tribunal comum**

A competência em razão da matéria para conhecer de pedido de indemnização dirigido contra o Estado por um particular destinado a estabelecer a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa (no caso de prolação da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e DL n.º 332/91, de 6 de Setembro, que fixaram critérios para determinação de indemnização devida a antigos titulares de bens nacionalizados) cabe aos tribunais comuns e não aos administrativos (art.º 4, n.º 1, b), do Estatuto dos Trib. Adm. e Fiscais e 66, do Código de Processo Civil).

30-10-1996

Processo n.º 470/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês \*

**Alimentos**

**Casamento**

**Divórcio**

- I - Em plena sociedade conjugal, há que assegurar uma situação patrimonial correspondente à condição económica e social de família como se ela se mantivesse. Daí a co-responsabilização entre marido e mulher nos «encargos da vida familiar», projectada na obrigação de cada um deles contribuir dentro das suas próprias possibilidades, com o nível compatível de vida social que o casal deva ter.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - Tendo, na pendência da vida conjugal, sido formulado o pedido de alimentos com fundamento em «separação de facto», o direito que vier a ser reconhecido nessa base extingue-se com o trânsito em julgado da sentença que decretar o divórcio.

05-11-1996  
Processo n.º 493/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Torres Paulo

**Acidente de viação**  
**Sub-rogação**  
**Indemnização**  
**Responsabilidade extra-contratual**  
**Juros**

- I - O devedor pode opor ao sub-rogado os meios de defesa que teria contra o devedor.  
II - O objectivo da indemnização é, nos termos legais, o de colocar o lesado na situação em que se encontraria se não fosse o acontecimento causador do dano. Esta reposição do lesado de modo a que fique «indemne» pode ser obtida por meio da reconstituição natural do prejuízo ou seja atribuição ao lesado de um bem igual ao destruído, ou então, mediante uma compensação pecuniária correspondente ao valor da lesão.  
III - A reconstituição através da reparação do veículo é ajustada se com ela se obtiver a reparação integral dos danos que é o objectivo do credor e não seja excessivamente onerosa para o devedor.  
IV - A reparação exige que não prejudique o bom funcionamento do veículo, não implique a sua desvalorização, reponha integralmente a viatura no estado anterior ao acidente.  
V - No âmbito da responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, a mora, que ocorre da prática do facto ilícito, desde que se trate de crédito ilíquido, se não tiver havido liquidação prévia, é contada desde a citação, que é o momento que a lei entende que o devedor está em condições de poder e dever pagar.

05-11-1996  
Processo n.º 331/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Documento autêntico**  
**Prova testemunhal**  
**Respostas aos quesitos**  
**Poderes da Relação**

- I - Um confronto de imóvel, mencionadas em escritura pública de compra e venda de imóveis, não constituem elementos que devam ser considerados plenamente provados por documento, podendo intervir no seu esclarecimento ou correcção a prova testemunhal  
II - O acórdão recorrido, ao manter a factualidade definida na 1ª instância não extravasou a sua competência conforme a define o art.º 712 do CPC, pois nem do processo constam todos os elementos de prova que serviram de base às respostas, nem os elementos fornecidos pelo processo impõem respostas diversas insusceptíveis de ser destruídas por quaisquer outras provas.

05-11-1996  
Processo n.º 356/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Recurso de revisão**  
**Prestação de contas**

.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - A partir do transito da decisão do recurso de revisão a declarar sem efeito sentença, julgando improcedente a acção que declarou vaga a herança, tudo o era dependente ou que tomava como pressuposto necessário essa mesma sentença acompanhou a sua sorte.
- II - A situação, decorrente de decisão judicial transitada que julgou prestadas as contas pelo tutor ao Estado e proferida na sequência da sentença dada sem efeito, passou a caracterizar-se como de cumprimento indevido mas boa fé, apenas se podendo falar de cumprimento putativo.

05-11-1996

Processo n.º 473/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Os tribunais recusam-se a perfilhar simples critérios matemáticos em tão delicada matéria como é o cálculo da indemnização a fixar para ressarcir certo tipo de danos. Apenas se podem alinhar certos parâmetros e mesmo esses passíveis de correcção consoante os concretos dados de cada caso e da conjuntura económico-financeira existente e da que é possível perspectivar.
- II - Com efeito, indemnizar não tem como função criar um lucro mas reparar, restaurar até onde for possível uma situação que sofreu uma lesão e nesse trabalho espinhoso não pode nem deve o julgador alhear-se da realidade, nem da maior ou menor consistência e/ou fluuabilidade dos elementos que formam o conjunto, é o todo que deve influenciar a sua decisão.
- III - Entre esses elementos contam-se, entre outros, quanto à indemnização pelo concreto tipo de dano que a autora invoca (perda do pecúlio que os seus pais poderiam reunir durante a sua vida activa e de que beneficiaria como única filha e herdeira), o da duração do efeito da lesão olhando quer pelo lado de quem foi vitimado quer de quem sofre o dano, o de uma eventual rentabilização actual e futura, o que se conhece em termos de concreta flutuação monetária e o fim da própria indemnização.
- IV - Não se pode ter como ponto de partida quer o provável tempo de vida activa da vítima quer a provável duração de vida da lesada. Poderá vir eventualmente a interessar a conjugação destes dois factores se, porventura, o provável tempo de vida da vítima for inferior à manutenção provável do dever de assistência.
- V - Afigura-se correcto, pois, ter como idade limite do benefício do prolongamento desse dever, para a autora, a de 26 anos.
- VI - Um casal que partilhe a sua vida conjugal não está a contabilizar o «meu» e o «teu», e o que vai entesourar é retirado da administração do «bolo», ainda que para facilidade resolvam capitalizar apenas um deles, no seu todo ou em parte.
- VII - Por isso, e a menos que houvesse prova de factos a infirmarem esta asserção, o que não é o caso, não se nos afigura correcto separar cada vencimento para efeito do cálculo da poupança e, menos ainda, diferenciá-los, como fez a Relação, em função do valor de cada um.

05-11-1996

Processo n.º 336/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Caso julgado**

- I - O caso julgado pressupõe uma tripla identidade - dos sujeitos, da causa de pedir, do pedido.
- II - Mas essa identidade afere-se em relação a cada um destes elementos essenciais da instância, que não pode nem deve ser entendida como absoluta e total em relação a cada um dos processos em que as decisões foram proferidas. A identidade que se requer
- III - A identidade que se requer tem de se verificar dentro da coincidência dos círculos, não exige a total coincidência destes.
- IV - Na acção de impugnação pauliana, o credor pretende a restituição dos bens na medida do seu interesse para os poder executar ainda que no património do obrigado à restituição.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- V - Com uma acção de condenação, o credor pretende obter um título (a sentença) para o poder executar no património do devedor.
- VI - Há, entre os pedidos de uma e outra acção, um núcleo fundamental coincidente - a declaração do direito, com vista à futura satisfação do crédito.
- VII - Ao nível do que uma e outra acção contem de simples apreciação, há, em relação à declaração do direito de crédito, plena coincidência.

05-11-1996

Processo n.º 535/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Lopes Pinto

**Recurso**

**Nulidade da decisão**

A irrecorribilidade da decisão quanto ao mérito implica igual irrecorribilidade da decisão proferida sobre as respectivas nulidades ou obscuridades.

05-11-1996

Processo n.º 600/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Revisão de sentença estrangeira**

**Execução**

**Embargos de executado**

- I - O processo de revisão de sentença estrangeira previsto na Convenção de Lugano é um processo simplificado, sem observância do princípio do contraditório e limitado à verificação de pressupostos formais da decisão estrangeira.
- II - A autorização não deve ser concedida se entre as mesmas partes tiver sido proferida outra decisão que esteja em contradição com aquela que se pretende executar.
- III - Autorizada, como questão preliminar, a execução da sentença estrangeira, seguir-se-ão os respectivos trâmites legais e, então, a agravante deduzirá a oposição de mérito que tiver por conveniente, através dos respectivos embargos.

05-11-1996

Processo n.º 676/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Divórcio**

**Cônjuge culpado**

- I - A declaração de um dos cônjuges como o «principal culpado» pressupõe que, na análise comparativa das culpas, se possa concluir por um grande desnível ou desproporção entre elas (art.º 1787, n.º 1, do CC).
- II - Para esse efeito, deve atender-se a todas as circunstâncias do caso concreto, designadamente à gravidade relativa das condutas e à sua prioridade cronológica.
- III - Não deve declarar-se o marido como principal culpado no caso de se provar apenas, no essencial, que ele manteve convívio íntimo com outra mulher (com violação do dever de fidelidade) depois de ter sido impedido de entrar no lar conjugal por motivo de a mulher haver mudado as fechaduras da porta (com violação dos deveres de coabitação e respeito).

1996-11-12

Processo n.º 516/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Citação**

**Falsidade**  
**Prazo**

A «intervenção do réu no processo», como início do prazo de oito dias para arguição da falsidade da sua citação, não pressupõe uma intervenção pessoal do réu, sendo suficiente a que tiver lugar através de advogado, designadamente pela junção ao processo, no decurso do prazo de contestação, de procuração passada pelo réu a esse advogado (art.º 369, n.º 1, do CPC).

1996-11-12  
Processo n.º 395/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Apoio judiciário**  
**Isenção de custas**

- I - A parte que goza de apoio judiciário, na modalidade de dispensa total de preparos e do pagamento de custas, deve considerar-se como parte isenta de custas, enquanto se não verificar a condição de, à data do pedido ou posteriormente, possuir meios suficientes para o seu pagamento (art.ºs 15 e 54, n.º 1, do DL n.º 387-B/87, de 29-12).
- II - Se essa parte for declarada responsável pela totalidade das custas da acção, os preparos efectuados pela outra parte devem ser-lhe restituídos, por inteiro (art.º 109, n.º 1, do CCJ).
- III - No caso de o montante desses preparos ter sido substituído por fiança bancária, não há então lugar ao seu depósito (art.º 119 CCJ).
- IV - Em bom rigor, e após as alterações introduzidas nesse Código pelo DL n.º 387-D/87, de 29-12, os preparos devem ser restituídos à parte que os tiver efectuado, na medida em que excederem o montante da sua responsabilidade nas custas contadas, por interpretação actualizada e restritiva dos art.ºs 109, n.º 1, 153 e 165 do CCJ).

1996-11-12  
Processo n.º 624/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Inventário**  
**Partilha**  
**Estabelecimento comercial**  
**Coisas corpóreas**

- I - Para efeito do disposto no art.º 1374, al. b), do CPC (preenchimento do quinhão de interessado não licitante), os bens são da mesma natureza, em princípio, quando se integram em alguma das categorias previstas nos art.ºs 1337 e segs. do mesmo Código, mas deverá ainda entender-se às características essenciais e concretas dos bens, de modo a obter-se uma partilha justa e igualitária.
- II - Um estabelecimento comercial e coisas materiais, móveis ou imóveis, não devem considerar-se, para este efeito, como bens da mesma natureza.

1996-11-12  
Processo n.º 285/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Contrato-promessa**  
**Compra e venda**  
**Troca**  
**Nulidade do contrato**  
**Vontade presumida**  
**Ónus da prova**  
**Sinal**  
**Execução específica**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - O contrato-promessa em que uma das partes se obrigou a vender um terreno, por certo preço, e a outra se obrigou a vender à primeira fracções autónomas, cujo preço seria compensado naquele, e a pagar em dinheiro a parte restante do preço, integra apenas um contrato-promessa de natureza complexa, de compra e venda e de troca, cuja regulamentação deve ser influenciada pela espécie das prestações a cargo de cada uma das partes (art.ºs 410 e 939 do CC).
- II - No caso de nulidade parcial do contrato, cabe à parte interessada na sua nulidade total o ónus da prova dos factos respeitantes à exclusão da vontade presumida ou hipotética dos contraentes no sentido da manutenção do negócio na parte na viciada (art.ºs 292 e 342, n.º 1, do CC).
- III - Na hipótese do aludido contrato-promessa, se for julgada procedente a nulidade da promessa relativa às fracções autónomas, invocada pelo promitente-adquirente, por inobservância das formalidades previstas no art.º 410, n.º 3 do mesmo Código, o contrato subsiste, em princípio, validamente, como contrato-promessa de compra e venda do terreno.
- IV - A presunção de exclusão da execução específica, derivada da existência de sinal, só pode ser ilidida pela prova de convenção em sentido oposto, baseada na vontade real das partes, cujo ónus cabe à parte interessada naquela execução (art.º 830, n.º 2, e 342, n.º 1, do CC).

1996-11-12

Processo n.º 350/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Acção de divisão de coisa comum**

- I - Na fase declarativa da acção de divisão de coisa comum, pode discutir-se a proporção dos quinhões ou direitos de cada um dos comproprietários (art.º 1053 do CPC).
- II - Por falta de alegação dos respectivos factos e de impugnação dos fundamentos das decisões das instâncias, não há lugar ao prosseguimento daquela fase da acção.

1996-11-12

Processo n.º 339/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Acidente de viação**

**Concorrência de culpas**

- I - Existe concorrência de culpas relativamente à ocorrência de um acidente de viação, designadamente, quando uma viatura realiza uma ultrapassagem sem a devida prevenção, tanto quanto se sabe; e a outra viatura, embora face ao imprevisto da ultrapassagem, indo em sentido contrário, acaba por ir embater na sua contramão, sem cabal justificação.
- II - Essa concorrência de culpas reflecte-se, inclusivamente, no prejuízo decorrente da paralisação da viatura acidentada.

1996-11-12

Processo n.º 405/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Poderes do STJ**

**Ampliação da matéria de facto**

**Acção de despejo**

**Locado**

**Alteração**

- I - Embora o STJ não se imiscua na elaboração da especificação e do questionário, pode mandar ampliar a matéria de facto, mas apenas quando isso se manifeste possível e necessário para uma concreta decisão jurídica.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - A expressão «... alterem substancialmente...», constante do art.º 1093, n.º 1, al. d), do CC, abrange tanto a estrutura externa como as divisões internas de um prédio urbano.
- III - Tal não acontece quando o inquilino como que «empurra» uma parede de alvenaria, 90 cm, entre uma casa de banho e uma marquise, revalorizando aquela e diminuindo esta, através da substituição de uma parede por outra idêntica, com aquele afastamento.

1996-11-12

Processo n.º 475/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Inventário**

**Regime de bens do casamento**

**Lei aplicável**

- I - Um segundo casamento, celebrado em 1964, continua a ser, basicamente, objecto de aplicação do regime matrimonial de bens então vigente, designadamente quanto à não comunicação, ao novo cônjuge, de mais de metade de bens que o binubo tem ou que viesse a adquirir por doação ou herança de seu ascendente ou de outros parentes, nos termos dos art.ºs 1235 e 1109, n.º 4, do Código de Seabra, sem prejuízo do seu § único deste artigo, e na linha, designadamente, do art.º 15 do DL n.º 47344.
- II - Isto é assim, ainda que o segundo casamento tenha sido dissolvido, por óbito do binubo, em 1980.
- III - Esta normatividade deve ser considerada antes da aplicação do regime sucessório, que é a do tempo do óbito em causa.
- IV - O pensamento legislativo é, manifestamente, no sentido de, salvo regra em contrário, o regime de bens de um casamento (importando, até, mais o conteúdo do que o nome) ser o do tempo do casamento, isto é, do tempo do acordo de vontades, elemento «sine qua non» do acto matrimonial.

1996-11-12

Processo n.º 407/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Acidente de viação**

**Auto-estrada**

- I - Não evidencia situação de responsabilidade objectiva ou de inversão de ónus da prova, o lesado tem ónus de prova de factos que permitam imputar o evento, a título de culpa, ao alegado lesante.
- II - Não se pode confundir o evento com a imputação do mesmo.
- III - O aparecimento de um cão numa auto-estrada, à luz da lei portuguesa, só por si, sem o mínimo indício fáctico da razão desse aparecimento, não permite assacar responsabilidade à «Brisa», mormente quando nada nos diz que a «Brisa» não cumpriu o que lhe competia, designadamente quanto a vedações e vigilância exigíveis.

1996-11-12

Processo n.º 373/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Prescrição**

**Juros**

**Sentença condenatória**

- I - Os art.ºs 310 e 311 do CC prescrevem um regime de degrau em degrau, de regra, excepção, excepção a excepção, nova excepção.
- II - Assim e apesar de a regra temporal de prescrição ser de 20 anos, ela será de 5 anos, no caso de juros.
- III - Mas voltará a aplicar-se o prazo ordinário de 20 anos, se for invocado título executivo.
- IV - Se este título executivo for uma sentença, ter-se-á em atenção o trânsito em julgado, que só acontecerá quando não puder haver recurso ordinário ou reclamação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

V - De todo o modo, no que concerne a juros vincendos, o prazo será, sempre, de cinco anos, ainda que contado da possibilidade de cobrança respectiva.

1996-11-12

Processo n.º 452/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Arbitramento**

**Força probatória**

**Poderes do STJ**

I - As respostas dos peritos são apreciadas livremente pelas instâncias, não podendo o STJ, como tribunal de revista que é, sindicá-las tal matéria.

II - O tribunal de 1ª instância não tem de se pronunciar sobre o relatório da peritagem, pois trata-se de um meio de prova e não de qualquer questão colocada pelas partes para ser solucionada.

1996-11-12

Processo n.º 445/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Providência cautelar não especificada**

**Condição resolutiva**

**Princípio do contraditório**

**Gás natural**

**Servidão administrativa**

**Regime aplicável**

**Acto administrativo**

**Anulabilidade**

**Embargos**

I - Se o juiz pode decretar a providência com condição resolutiva, sem ouvir a requerida, também poderia verificar a realização da condição sem ouvir as requerentes, já que esta é complemento da decisão por elas peticionada, na medida em que impõe a demonstração do direito e legitimidade da requerida para prosseguir os trabalhos.

II - O CExp é inaplicável à constituição de servidões relativas ao gás natural.

III - Cumprido determinado formalismo está constituída a servidão sem necessidade de ser lavrado qualquer documento escrito que o certifique, e, a concessionária, poderá dar início ao exercício efectivo dos poderes englobados nas servidões de gás.

IV - Sendo o âmbito do recurso delimitado pelo conteúdo da decisão recorrida não poderá o STJ, como é óbvio, apreciar a questão da falta da afixação dos editais e publicação de anúncios não suscitada nas alegações de recurso para o tribunal da relação.

V - O despacho alegadamente violador do PDM, não é nulo, mas anulável e como acto administrativo anulável era susceptível de recurso contencioso no prazo de dois meses; porque se não provou que tenha sido anulado, mantém-se válido e eficaz.

VI - Se o n.º 2 do art.º 414 do CPC preceitua que não podem ser embargadas, seja qual for o seu dono, as obras feitas em prédios cuja posse tenha sido conferida ao expropriante, em processo de expropriação por utilidade pública, idêntica é a situação em análise, porque também nesta está subjacente o interesse público da concessão e também o concessionário está autorizado a iniciar as obras ao atingir a fase prevista no art.º 15, n.º 1, do DL n.º 11/94, de 13-01, tal como se lhe tivesse sido conferida a posse dos prédios. Por isso é de aplicar por analogia este n.º 2 do art.º 414 do CPC.

1996-11-12

Processo n.º 647/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Nulidade de sentença**

**Conhecimento oficioso**  
**Matéria de facto**  
**Falta de fundamentação**  
**Baixa do processo**

- I - As nulidades de sentença a que se refere o art.º 668 do CPC não são, em princípio, de conhecimento oficioso.
- II - Tratando-se, porém, de nulidade por falta de fundamentação fáctica, mesmo que total, ela pode ser oficiosamente considerada ao abrigo de interpretação extensiva do n.º 2 do art.º 712 do CPC.
- III - O art.º 715 do CPC, mandando que a Relação, declarando nula a sentença apelada, conheça do objecto do recurso, não é aplicável quando se está perante nulidade por falta de fundamentação fáctica e a prova produzida se não limita a meios com força probatória plena, antes consiste em meios com força probatória livremente valorável que não constam, na totalidade, do processo.
- IV - A baixa dos autos com vista a nova prolação do despacho anulado, tratando-se de procedimento cautelar, será o tribunal onde pender a acção de que aquele é dependência, se já tiver sido proposta, e não para o que proferiu a decisão anulada.

1996-11-12

Processo n.º 645/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

**Título executivo**  
**Exequibilidade**  
**Contrato**  
**Obrigações**  
**Poderes do STJ**  
**Especificação**  
**Questionário**  
**Ampliação**  
**Litigância de má fé**

- I - A inexequibilidade do título a que se refere a al. a) do art.º 813 do CPC, respeita à sua aparente regularidade ou suficiência, quer formal, quer substancial.
- II - Não dependendo de qualquer averiguação de factos a formulação do juízo sobre a idoneidade do título usado, antes sendo suficiente a sua cuidada leitura e ponderação, o saneador podia e devia ter conhecido dela, nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 510.
- III - Quando o n.º 1 do art.º 50 do CPC condiciona a força executiva de uma escritura pública à circunstância de provar a existência de uma obrigação, não está, nem seria razoável que estivesse, a querer dizer que se tem de tratar de uma obrigação que a lei não preveja e que só o contrato conceba.
- IV - O contrato que é, em concreto, celebrado entre as partes será, portanto, a fonte das obrigações que dele derivem, quer elas sejam apenas as que a lei prevê como efeitos de um contrato típico, quer sejam obrigações, diferentes das previstas na lei, que tenham sido aditadas ao contrato típico por cláusulas livremente concebidas, quer se trate de um contrato atípico cujo conteúdo resultou do pleno exercício do princípio da liberdade contratual.
- V - Apenas está vedado ao STJ conhecer de erro na apreciação das provas e na fixação de factos materiais, excepto quando estas actividades estiverem reguladas por critérios legais. Isso não o impede de controlar se as instâncias, no seu trabalho de apuramento dos factos aos quais a decisão se aplicará, tomaram em atenção, de entre aqueles que se achem dentro dos seus poderes cognitivos, todos os que se mostram úteis para a prolação daquela.
- VI - Se se trata de factos que estão, efectivamente assentes por acordo das partes, confissão reduzida a escrito ou prova documental, a sua consideração na decisão pelas instâncias tem lugar independentemente da sua inclusão na especificação, como se vê do art.º 659, n.º 3, do CPC; se não o estão, e, sendo controvertidos, o seu destino seria a integração no questionário.
- VII - Os factos apresentados como circunstanciais face às alegadas negociações entre os embargantes e o embargado com vista à celebração de um mútuo entre aqueles e este, o que foi levado ao questionário, como circunstanciais que eram, e a ser-lhes reconhecido algum nexo de instrumentalidade rele-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

vante, sempre poderiam ser considerados, sem quesitação autónoma, na discussão dos quesitos que lhe eram próximos.

- VIII - Não se tendo fundado a oposição do executado, ora recorrido, em deturpação de factos, mas antes em defesa de orientação jurídica que, manifestamente, não merece concordância, o seu erro não implica, necessariamente, a certeza de que esteja a litigar com consciência da sua falta de razão, antes poderá confinar-se a uma lide temerária que não é enquadrável no art.º 456 do CPC.

1996-11-12

Processo n.º 434/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

**Inventário**

**Passivo**

**Erro**

**Partilha**

**Crédito ilíquido**

**Herdeiro**

**Responsabilidade**

- I - Os recorrentes, ao invocarem terem aprovado o passivo baseado em erro, qualquer que seja a modalidade por este revestida, só poderiam ter sucesso se se apoiassem em factos devidamente comprovados e ao erro pertinentes.
- II - Dir-se-á somente que esta forma de defesa dos seus interesses teria como veículo oportuno, na melhor das hipóteses, um dos mecanismos previstos nos art.ºs 1386 e 1387 do CPC.
- III - A lei assegura a cada herdeiro o direito de exigir a partilha quando quiser.
- IV - À partilha são levados todos os direitos do «de cujus» que compõem o activo da sua herança, para que ela se determine, em relação a cada um dos herdeiros, quais os bens de que fica sendo sucessor único - art.º 2119, n.º 1, do CC. Mesmo os direitos de crédito ou de outra natureza que sejam ilíquidos ou de valor ainda não determinado serão relacionados - art.º 1338, n.º 3, do CPC, na redacção dada pelo DL n.º 47690, de 11-05-67, e art.º 1346, n.º 3, do mesmo Código, na redacção dada pelo DL n.º 227/94, de 8-09.
- V - Manda a al. d) do art.º 1374 do CPC que os bens litigiosos, ou insuficientemente comprovados, ou que não tenham valor, sejam distribuídos proporcionalmente pelos interessados; o mesmo deverá ser feito, na falta de diferente acordo em conferência, quanto aos bens de valor ilíquido, por equiparação, dentro daquele princípio, aos bens sem valor.
- VI - O passivo ilíquido não pode deixar de ser considerado, como forma única e indispensável de garantir a responsabilização da herança ou dos herdeiros pelo seu pagamento e dentro das forças daquela.
- VII - A responsabilidade dos herdeiros pelo pagamento das dívidas da herança partilhada não é solidária, antes tem dois limites a observar cumulativamente: o montante da dívida correspondente à proporção da quota que na herança lhes coube e o valor dos bens que preencheram esta quota.
- VIII - A iliquidez da dívida que nestes autos lhes coube apenas vai gerar uma situação de indeterminação do tempo durante o qual e da medida em que vão ser chamados a solvê-la, mas sempre com a segurança, dada pela inventariação a que se procedeu, de que não pagarão mais do que aquilo que receberam.

1996-11-12

Processo n.º 87275 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

**Divórcio**

**Presunção de culpa**

**Prova da culpa**

**Dever de fidelidade**

**Separação de facto**

**Dever de coabitação dos cônjuges**

**Dever de cooperação e assistência conjugal**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - A circunstância de não estar em causa a dissolução por divórcio fundada em factos praticados pela autora não obsta a que a sua conduta seja aqui valorada, dado o disposto no n.º 2 do art.º 1787 do CC.
- II - Dada a especial natureza do contrato que é o casamento, e considerados os muitos e profundos desvios que a sua regulamentação revela, por comparação com o regime definido nos art.ºs 790 e segs. do CC, é de entender que não vale aqui a presunção de culpa do inadimplente que é consignada, para a responsabilidade contratual.
- III - A prova da culpa pode colocar-se, quanto a ambos os cônjuges, em parâmetros diferentes quanto ao grau de exigência a fazer quanto a um ou a outro, tudo dependendo da natureza dos factos integrantes das respectivas violações conjugais.
- IV - Sendo de aceitar a existência de certa desvalorização da violação do dever de fidelidade quando os cônjuges se acham separados de facto, a verdade é que esta separação não traduz, por si só, um comprometimento sério e, muito menos, definitivo da possibilidade de reatamento da vida em comum; mas este comprometimento já resulta, como fruto das regras da experiência, se aquela violação ocorre dentro do estabelecimento, por um dos cônjuges, de uma relação de vida em comum com outra pessoa.
- V - A violação dos deveres de coabitação e cooperação tem a ver com aspectos que, na generalidade dos casais, vêm sendo maioritariamente assegurados através do trabalho doméstico do cônjuge mulher, mas sem que a lei lhe imponha esse encargo, pelo que a existência de um dever com esse conteúdo pressupõe uma determinada vivência em comum que venha de trás; e, mesmo assim, sempre pressuporão um clima de solidariedade pessoal que pode deteriorar-se e conduzir a uma compreensível mudança radical nos comportamentos.

1996-11-12

Processo n.º 87424 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho

**Poderes do STJ**  
**Respostas aos quesitos**  
**Fundamentação**  
**Reivindicação**  
**Registo predial**  
**Presunção**

- I - O STJ não pode sindicar a já fixada matéria de facto, pois se não está em face de uma qualquer ofensa de certa disposição legal que expressamente exigia numa determinada espécie de prova para a existência do facto, ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - O dizer-se tão só que as respostas aos quesitos se basearam no depoimento das testemunhas arroladas pelo autor e ponderação dos documentos juntos não tem qualquer sanção e muito menos a anulação e repetição do julgamento.
- III - A presunção estabelecida a favor do autor no art.º 7 do CRP deve ser ilidida pela ré. A esta compete provar factos de que resulte ter título para permanecer na casa reivindicada.

1996-11-12

Processo n.º 451/96 - 1.ª Secção

Fernandes Magalhães

**Sentença**  
**Divórcio**  
**Culpa**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - O princípio da plenitude da assistência dos juízes, previsto no art.º 654 do CPC, só se mantém para a decisão da matéria de facto. Para a hipótese de ter havido discussão oral sobre o aspecto jurídico da causa, o facto de não ter ocorrido perante quem subscreveu a sentença não assume importância

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assessores**

- fundamental uma vez que, de harmonia com o estipulado no art.º 664 do CPC, o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.
- II - O ter a ré passado o Natal de 1989 e o Ano Novo seguinte fora de casa não tem o mínimo relevo porque o autor, uns dias antes, deixara essa casa. O ter impedido o autor de entrar em casa em 14 de Janeiro imediato, encontra explicação no facto de não ter decorrido ainda um mês que ele a agredira e abandonara a casa. E é compreensível que tenha voltado a impedi-lo de entrar em casa em 21 de Fevereiro seguinte, pois seis dias antes tinha sido agredida corporalmente por ele.
- III - Só há lugar à ampliação da decisão de facto se for necessária para constituir base suficiente para a decisão de direito.

1996-11-12  
Processo n.º 302/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. César Marques

**Poderes do STJ**  
**Matéria de facto**  
**Fundamentação**

- I - Ao STJ está vedado apreciar a existência de contradição das respostas ao questionário por envolver conhecimento de matéria de facto.
- II - Não poderá afirmar-se que o tribunal colectivo não deu cumprimento ao disposto no art.º 653, n.º 2, do CPC, quando mencionou como fundamentos decisivos os depoimentos de testemunhas da autora e dos réus, explicando que dos daquela porque foram quem efectuou o transporte da madeira e dos destes porque procederam ao abate dos pinheiros, e o relatório dos peritos, por todos eles esclarecido na audiência.

1996-11-12  
Processo n.º 224/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. César Marques

**Execução**  
**Reclamação de créditos**  
**Direito de retenção**  
**Citação edital**  
**Anúncio**  
**Anulação da venda**

- I - Os créditos podem ser reclamados por quem goze de garantia real sobre os bens penhorados e seja portador de título exequível - art.º 865, n.ºs 1 e 2, do CPC. Ora, como a recorrente não se arroga portadora de tal título - e o contrato-promessa junto só por si não o é, atento o disposto no art.º 46 - teria então de usar da faculdade prevista no art.º 869, n.º 1, do mesmo código.
- II - A lei pretende com os anúncios é que a citação dos credores desconhecidos da executada tenha a mais ampla divulgação possível.
- III - No caso de Matosinhos, contíguo à cidade do Porto, onde os jornais desta última cidade são largamente vendidos, não é a publicação de anúncios nos jornais locais que assegura maior publicidade a que se pretende anunciar. Diga-se, mesmo, que é o contrário que por certo se verifica.
- IV - A falta de citação dos credores desconhecidos não importa a anulação das vendas já efectuadas, das quais o exequente não haja sido exclusivo beneficiário, ficando salvo à pessoa que devia ter sido citada o direito de ser indemnizada, pelo exequente, do dano que haja sofrido.

1996-11-12  
Processo n.º 679/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. César Marques

**Acidente de viação**  
**Indemnização**

### **Danos patrimoniais**

- I - O ter-se provado que a autora pagou ao seu motorista, que habitualmente conduzia a viatura, durante o período em que esteve imobilizada, não chega para caber à ré a obrigação de indemnizar a autora em tal importância já que esta, como entidade patronal, estava adstrita a pagar os vencimentos convencionados aos seus trabalhadores.
- II - Necessário seria demonstrar que, no período de imobilização do veículo, o respectivo motorista auferiu salários sem prestar quaisquer serviços à autora, que não os tinha para lhos proporcionar.

1996-11-12

Processo n.º 256/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

### **Impossibilidade do cumprimento** **Contrato-promessa**

- I - Para os contratos em geral está afastada a chamada doutrina da impossibilidade económica. Por isso, só é relevante a impossibilidade absoluta e não a relativa, ou seja, a obrigação só se extingue quando a prestação se tenha tornado verdadeiramente impossível e já não quando apenas se tenha tornado muito difícil ou excessivamente onerosa; deste modo, a falta de meios económicos nas mãos do devedor para o cumprimento da obrigação não o libera, mesmo quando se lhe não possa assacar culpa alguma.
- II - Este regime geral do incumprimento das obrigações aplica-se ao inadimplemento do contrato-promessa, apenas com a particularidade, quanto ao montante da indemnização, da restituição do sinal em dobro para o promitente vendedor inadimplente.

1996-11-12

Processo n.º 250/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

### **Representação** **Interpretação da vontade** **Ratificação do negócio** **Bons costumes**

- I - No art.º 269 do CC equipara-se o abuso de representação à falta de poderes representativos, se a outra parte conhecia ou devia conhecer o abuso.
- II - Há abuso dos poderes de representação quando o representante, actuando embora dentro dos limites formais conferidos, actua de modo essencialmente contrário aos fins da representação ou às indicações do representado.
- III - Constando da procuração que a representante ficava com poderes de vender imóveis «nos termos e condições que por bem entender», esta estava obrigada a entender a dita expressão como a entenderia um declaratório normal, medianamente instruído, diligente e sagaz que estivesse no seu lugar, consoante dispõe o art.º 236, n.º 1, do CC, e um declaratório assim ter-se-ia apercebido que a autora, não lhe fixando embora um preço certo ou ao menos um preço mínimo, queria seguramente que a venda fosse feita pelo preço corrente no mercado.
- IV - O ter a autora, já após a celebração da escritura de compra e venda, estado em Portugal e entregue as chaves do prédio urbano ao réu comprador, pode ser olhado como um sinal seguro de que concordou com a venda de tal prédio e com o seu preço.
- V - Os bons costumes são regras de conduta, variáveis com os tempos e os lugares, de carácter não jurídico, os quais reflectem o conjunto de regras éticas, de moral social, aceites pelas pessoas honestas, correctas, de boa fé, num dado ambiente e num certo momento, aí e então predominantes e adoptadas pelos elementos são da população; trata-se não só de regras ligadas a um comportamento moral, do ponto de vista sexual, familiar, deontológico, como a um comportamento de honestidade e probidade não consentâneo com o abuso de direito.

1996-11-12  
Processo n.º 187/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernando Fabião

**Cooperativa**  
**Pessoa colectiva**  
**Personalidade judiciária**  
**Absolvição da instância**

- I - Quem goza de personalidade judiciária e pode ser parte na acção é a cooperativa e não a sua direcção, que é apenas um dos seus órgãos.
- II - As pessoas colectivas, embora intervindo na acção por meio dos seus representantes legais ou estatutários, que actuam como órgãos normais de expressão de sua vontade, são as verdadeiras partes da acção sempre que esta seja proposta em nome delas ou contra elas.
- III - A sanção para a falta de personalidade judiciária, que implica a inexistência de parte, é a absolvição da instância.
- IV - A falta de personalidade judiciária é irremediável, insuprível, insanável.

1996-11-12  
Processo n.º 622/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernando Fabião

**Sub-rogação**  
**Suspensão da presunção**  
**Interrupção da prescrição**

- I - Muito embora o sub-rogado adquira, na medida da satisfação dada ao direito do credor, os poderes que a este competiam e a sub-rogação importe a transmissão para o sub-rogado das garantias e outros acessórios do direito transmitido, certo é que tal transmissão não se verifica quanto aos acessórios inseparáveis da pessoa do transmitente, como é o caso da suspensão da prescrição em consequência da menoridade, na hipótese de sub-rogação do crédito a um menor, uma vez que o art.º 320, n.º 1, do CC, consagra um regime de protecção dos menores, insusceptível de aplicação a uma sociedade comercial.
- II - A causa interruptiva da prescrição interrompe a prescrição dos direitos a que se refere, donde resulta que, tratando-se de citação judicial ou outro acto interruptivo judicial, o direito cuja prescrição fica interrompido é o que se pretende fazer valer por esse acto.

1996-11-12  
Processo n.º 268/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernando Fabião

**Providência cautelar não especificada**  
**Pressupostos**  
**Poderes do STJ**

- I - Os pressupostos legais das providências cautelares não especificadas, positivos e negativos, segundo o disposto nos art.ºs 399 e 401, n.º 1, do CPC, são os seguintes:
  - a) A probabilidade séria da existência do direito;
  - b) O fundado receio de que outrem cause lesão grave e de difícil reparação a esse direito;
  - c) A inexistência de providência específica para acautelar esse direito;
  - d) O prejuízo resultante não exceder o valor do dano que com ela se quer evitar.
- II - O STJ não pode censurar as ilações extraídas pela Relação dos factos provados com base em máxima da experiência, quando elas não alterem esses factos e apenas os desenvolvam, sendo apenas a sua decorrência lógica, na medida em que tais ilações mais não são do que matéria de facto, insindicável pelo tribunal de revista.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

III - Pelo que toca ao pressuposto de o prejuízo resultante não exceder o valor do dano que se quer evitar com a providência requerida, trata-se de facto impeditivo da pretensão da requerente.

1996-11-12  
Processo n.º 677/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernando Fabião

**Acidente de viação**  
**Matéria de direito**  
**Culpa**  
**Ónus da prova**  
**Presunção *juris tantum***

I - É matéria de direito a culpa fundada na violação dos deveres gerais de diligência.  
II - Nas acções de indemnização por facto ilícito cometido em acidente de trânsito, embora caiba ao lesado provar a culpa do autor da lesão, tal ónus desaparece havendo presunção legal de culpa, o que acontece quando o autor da lesão comete uma contravenção ao CEst, visto existir contra ele, pelo simples facto da existência da contravenção, uma presunção *juris tantum* de negligência.

1996-11-12  
Processo n.º 438/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernando Fabião

**Matéria de facto**  
**Culpa**  
**Nexo de causalidade**

Tanto o estabelecimento de um nexo causal, como a verificação da culpa fundada na inobservância dos deveres gerais de diligência, constituem matéria de facto, inapreciável em recurso de revista.

1996-11-12  
Processo n.º 393/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Pais de Sousa

**Reivindicação**  
**Ónus da prova**  
**Reconvenção**  
**Registo predial**

I - Na acção de reivindicação é correcto formular pedido reconvenicional, para o caso de ser reconhecido o direito de propriedade de um terreno, no sentido de essa propriedade ser transmitida ao réu, através do mecanismo da acessão industrial imobiliária, previsto nos art.ºs 1333 e segs. do CC, porque o pedido formulado contra o autor emerge do mesmo facto jurídico que serve de fundamento à acção.  
II - Na acção de reivindicação compete ao autor fazer a prova do seu direito de propriedade sobre a coisa reivindicada e que o prédio reivindicado, ou, parte dele, se encontra na posse ou detenção indevida dos réus.  
III - A finalidade do registo predial não é garantir os elementos de identificação do prédio - as suas confrontações, os seus limites, a sua área -, mas apenas a de assegurar que em relação a esse prédio se verificam certos factos jurídicos.  
IV - O registo predial não constitui presunção da realidade substantiva, designadamente quanto à área.

1996-11-12  
Processo n.º 235/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Pais de Sousa

**Respostas aos quesitos**  
**Poderes do STJ**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Juros de mora**  
**Sociedade comercial**  
**Danos morais**

- I - Constitui matéria de facto decidir se há ou não contradição entre as respostas dadas pelo tribunal de 1ª instância a artigos do questionário, pelo que a sua apreciação está excluída da competência do STJ.
- II - Devendo a prestação cumprida defeituosamente ter sido correctamente realizada em determinada data, e tal não acontecendo, deixou, posteriormente, de ter interesse para a autora; por conseguinte, não pode ter lugar a figura da excepção do não cumprimento do contrato, prevista no art.º 428 do CC.
- III - Nesta conformidade, aceita-se perfeitamente haver apenas que considerar a redução da prestação a pagar pela autora, atentos os princípios da boa fé e do equilíbrio contratual, que não consentem o enriquecimento de um contraente à custa do outro.
- IV - Não obstante ter sido condenada a pagar uma prestação pecuniária, enquanto esta se mantiver indeterminada, não há mora. Na verdade trata-se de um crédito ilíquido, não sendo a falta de liquidez imputável à devedora, mas sim à credora, por anterior cumprimento defeituoso desta. Assim, no caso, só serão devidos juros a partir do momento em que o crédito se tornar líquido.
- V - Os danos não patrimoniais são indemnizáveis em sede de responsabilidade civil contratual.
- VI - Também as sociedades comerciais podem sofrer danos não patrimoniais. Evidente que tais danos não podem reportar-se a dores físicas ou morais. Neste âmbito só se pode considerar a perda de prestígio ou reputação.

1996-11-12  
Processo n.º 163/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Pais de Sousa

**Contrato-promessa**  
**Incumprimento definitivo**  
**Indemnização**  
**Execução específica**

- I - Entra em incumprimento definitivo o promitente-vendedor que anuncia o propósito de não cumprir a promessa.
- II - Havendo incumprimento definitivo, o credor pode optar pela indemnização compensatória, com ou sem resolução do contrato, ou pela exigência coerciva da prestação, acrescida da indemnização pelo atraso.
- III - A execução específica pode ser exigida em caso de mora e também quando, havendo incumprimento definitivo, a prestação ainda for possível.
- IV - A restituição por força do art.º 289, n.º 2, do CC, não se aplica ao caso de compra por terceiro de coisa prometida vender a outrem, ainda que saiba dessa promessa.
- V - Apenas poderá suceder que nesse caso incorra em responsabilidade por virtude da eficácia externa das obrigações.

19-11-1996  
Processo n.º 87604 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

**Presunções judiciais**  
**Poderes do STJ**  
**Nexo de causalidade**  
**Culpa do lesado**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - Não pode considerar-se facto que, embora constante de quesito, não foi consagrado na respectiva resposta e foi depois incluído na factualidade provada sem menção de uso de presunção judicial.
- II - Não havendo excesso de pronúncia, nem se entrando em contradição com outros factos, ao STJ não compete censurar o uso de presunções judiciais.
- III - O nexa causal entre a condução e o acidente não é afectado pela existência de culpa do lesado, por se inserirem em elementos distintos da responsabilidade civil.
- IV - Não há que discutir o nexa causal entre o excesso de velocidade e o acidente, mas entre a condução feita - com todas as suas circunstâncias - e este, interessando aquele excesso apenas à problemática da culpa.
- V - A culpa do lesado não pode ser levantada no recurso de revista se o recorrente, perante decisão da 1ª instância que a negou, disse expressamente conformar-se com ela e não sustentou aquela culpa na apelação.

19-11-1996

Processo n.º 87865 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

**Embargos de terceiro**

**Posse**

**Direito de retenção**

**Má-fé**

- I - O pressuposto objectivo essencial dos embargos de terceiro é a posse, tal como resulta do direito substantivo.
- II - Com isso não se confunde situação de mera tolerância, quando a entrega de chaves de fracção predial prometida vender não tem outra explicação, já que o objecto próprio de um contrato-promessa é uma obrigação de *facere*.
- III - Também não justifica embargos de terceiro alegado direito de retenção quando, para além da discutida *traditio*, não há certeza de incumprimento (nem data decidida) por parte da promitente-compradora, que nem é parte no processado a que se reportam os embargos; embora sem prejuízo de eventual privilégio de direito da promitente-compradora, sobre a promitente-vendedora, se tal ocorrer.
- IV - Na dúvida sobre má fé, não pode proferir-se condenação.

19-11-1996

Processo n.º 723/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Depoimento de parte**

**Audiência de julgamento**

- I - São duas as condições necessárias para que se possa afastar a regra geral de que o depoimento de parte é prestado em audiência de discussão e julgamento e só é exigível aos residentes na área da comarca em que ocorre essa audiência: ser necessário e inexistência de sacrifício inoportável.
- II - A referência à ausência de sacrifício económico, por serem da responsabilidade do requerente do depoimento os respectivos encargos financeiros, é irrelevante, dado que o «sacrifício inoportável» de que fala a lei não tem necessariamente essa natureza.

19-11-1996

Processo n.º 727/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Apoio judiciário**

**Recurso para o STJ**

**Réplica**

**Nulidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - Das decisões proferidas sobre o apoio judiciário cabe recurso de agravo sempre num só grau independentemente do valor.
- II - Tendo a recorrida contestado os factos alegados pelos recorrentes, como constitutivos do seu direito, negando-os, mas fazendo acompanhar essa negação de uma justificação, utilizou a chamada negação motivada, pelo que não era possível a utilização da réplica por banda dos autores, constituindo a sua admissão uma nulidade sujeita ao regime do art.º 201 do CPC.

19-11-1996  
Processo n.º 725/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Aragão Seia

**Recurso de agravo**  
**Subida do recurso**

A subida imediata do agravo nos termos do disposto no art.º 734, n.º 2, do CPC, só tem lugar quando a retenção tornaria o recurso absolutamente inútil, isto é, sem finalidade alguma.

19-11-1996  
Processo n.º 86461 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Tomé de Carvalho

**Poderes do STJ**

- I - Ao STJ está vedada a censura da decisão da Relação que anulou as respostas do colectivo com fundamento na sua deficiência, obscuridade ou contraditoriedade, «embora elas não sofram realmente do defeito lógico que lhes é imputado.
- II - De igual modo, o STJ não pode censurar o acórdão da Relação que, julgando ter interesse para a boa decisão da causa determinada matéria fáctica contida nos articulados, considerou indispensável a formulação dos pertinentes quesitos e determinou o seu aditamento ao questionário, ao abrigo do art.º 712 do CPC.

19-11-1996  
Processo n.º 144/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Silva Paixão

**Crédito laboral**  
**IEFP**  
**Privilégio creditório**

O crédito do IEFP proveniente de apoios financeiros para a acção de manutenção e promoção do emprego tem de ficar graduado à frente dos créditos dos trabalhadores.

19-11-1996  
Processo n.º 42/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Silva Paixão

**Crédito laboral**  
**Caixa Geral de Depósitos**  
**Credor preferencial**

Em consequência de acórdão do STJ proferido no processo, que, ao definir o direito aplicável, decidiu que os créditos dos trabalhadores não se subsumiam ao estatuído na alínea b) do n.º 1 do art.º 12 da L n.º 17/86, de 14-06, o crédito hipotecário da Caixa Geral de Depósitos tem de ser graduado à frente dos créditos dos trabalhadores, para ser pago prioritariamente em relação a estes últimos pelo produto do bem imóvel hipotecado.

19-11-1996  
Processo n.º 87251 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Silva Paixão

**Matéria de facto**  
**Poderes do STJ**

A definição da matéria fáctica necessária para a solução do litígio pertence às instâncias, cabendo à Relação, nesse capítulo, a última palavra.

19-11-1996  
Processo n.º 88167 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Silva Paixão

**Apoio judiciário**  
**Recurso para o STJ**

Tendo sido interposto recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa da decisão que indeferiu o pedido de apoio judiciário, o acórdão desse tribunal, que incidiu sobre tal agravo, não é passível de recurso para o STJ.

19-11-1996  
Processo n.º 82/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Silva Paixão

**Contrato de transporte**  
**Transitário**

- I - O contrato de transporte de mercadorias, na sua expressão mais simples, resume-se naquele em que uma das partes se obriga a transportar bens mediante retribuição. No caso de ser de natureza comercial vem, antes de tudo, regulado nos art.ºs 366 e segs. do CCom. Trata-se de um contrato celebrado entre aquele que pretende fazer conduzir as coisas de um lugar para outro (expedidor) e aquele que por um determinado preço se encarrega dessa condução por si ou por outrem (transportador), para entrega a um destinatário. O transportador faz dessa actividade profissão de modo regular e permanente.
- II - O transporte envolve quatro operações fundamentais:
- a) A carga - que pressupõe a existência das mercadorias prontas para a partida e culmina na transferência delas para o meio de transporte a utilizar;
  - b) O transporte (*stricto sensu*) - que é a condução das mercadorias até ao seu destino, traduzindo-se na execução da viagem desde o ponto de partida ao ponto de chegada;
  - c) A descarga - que consiste na retirada das mercadorias dos veículos e movimenta ainda, como o transporte, no fundamental, o transportador e os seus prepostos;
  - d) A entrega - ou seja a transferência final das mercadorias do transportador para o destinatário, este munido do documento adequado a levantá-las.
- III - Por outro lado, o transportador não é obrigado a fazer o transporte directamente por si, podendo fazê-lo por outrem, e, neste caso, pode executá-lo em serviço de correspondência, no qual o transporte é feito sucessivamente por várias empresas até chegar ao local de destino, dando ocasião a vários contratos, ou executá-lo em serviço cumulativo, no qual o transportador conserva para com o primitivo contratante a sua originária qualidade e se obriga a providenciar pelos transportes sucessivos até ao seu destino, como se fosse o expedidor (art.º 367 do CCom).
- IV - O transitário, como tal, não transporta mercadorias, desenvolve, antes, uma actividade tecnico-burocrática, cabe-lhe, como diz a lei, a planificação, controle, coordenação e direcção das operações necessárias à execução das formalidades e tramites exigidos na expedição, recepção e circulação de mercadorias, mas não lhe cabe a realização material destas operações.

V - O facto de serem actividades distintas, não obsta, contudo, que uma empresa transitória seja igualmente transportadora.

19-11-1996  
Processo n.º 300/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Embargos de terceiro**  
**Promitente comprador**  
**Direito de retenção**  
**Penhora**  
**Acto de disposição**

- I - O promitente-comprador, tendo havido tradição da coisa, é um verdadeiro possuidor e não um mero detentor, ou pelo menos que, como titular do direito de retenção, goza de tutela possessória e por isso pode embargar de terceiro.
- II - Tudo se resume a saber se o *corpus* da posse exercido pelo promitente-comprador é ou não acompanhado do *animus possidendi*, se ele actua com *animus rem sibi habendi*.
- III - Do pagamento da totalidade do preço, da feitura das obras de acabamento necessárias, da entrega das chaves do apartamento e da simultânea ocupação, para uso normal, do mesmo, e da requisição da licença da luz e da água, pode, com suficiente segurança, inferir-se que os embargantes actuaram como se já fossem donos do apartamento, com *animus possidendi*, praticando tais actos possessórios em nome próprio e não em nome da promitente-vendedora.
- IV - Têm de ser considerados verdadeiros possuidores e não meros detentores precários os embargantes neste processo, pelo que, ante o despacho a ordenar a arrematação em hasta pública da fracção em causa, diligência judicial ofensiva da posse deles, podem embargar de terceiro, nos termos do n.º 1 do art.º 1037 do CPC.
- V - O titular do direito de retenção tem o direito de usar, em relação à coisa retida, das acções destinadas à defesa da posse, ainda que seja contra o próprio dono, portanto, também, dos embargos de terceiro.
- VI - Nos termos do art.º 819 do CC, a penhora torna ineficazes, em relação ao exequente, os actos de disposição ou oneração dos bens penhorados. Conjugada esta disposição com as regras do registo predial, daí resulta que os actos de disposição ou oneração registados depois do registo da penhora são ineficazes em relação ao exequente; há, pois, uma ineficácia relativa dos bens penhorados.

19-11-1996  
Processo n.º 362/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernando Fabião

**Poderes do STJ**  
**Erro na apreciação das provas**

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista e a matéria de facto fixada pela 2ª instância não pode ser alterada pelo Supremo, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixa a força de determinado meio de prova.
- II - O STJ não pode censurar as ilações extraídas pela Relação dos factos que haja dado como provados, quando elas não alteram nem contrariam esses factos e mais não são que a sua decorrência lógica, dado tratar-se de matéria insindicável pelo tribunal de revista, mas se tais ilações não forem a decorrência lógica dos factos alegados e provados, já o Supremo as pode censurar, por se estar perante matéria de facto que não foi provada e nem sequer alegada, contra o disposto no art.º 664 do CPC.

19-11-1996  
Processo n.º 391/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Fernando Fabião

**Marcas**  
**Registo**  
**Poderes do STJ**

- I - O uso da marca registada (pelo próprio) permite, o que é simultaneamente característica específica de uma marca e um dos fins do registo, conhecer qual a proveniência do produto (ainda quando indevidamente usada por terceiro, faz presumir no público, potencial ou efectivo consumidor, a genuinidade, embora constitua ilícito).
- II - Todavia, isto só é verdadeiro no pressuposto da correspondência entre a marca registada e a usada. Se a usada não corresponder à registada não goza da protecção desta e contra uma que a «imite» é ininvocável a tutela proporcionada à registada - a relação a estabelecer é entre a que foi objecto de registo e a que se tem por semelhante.
- III - Concluir que há semelhanças (de um ou mais pontos, apelativos ou não, essenciais ou não, distintivos ou não, etc) e concluir que as marcas são ou não semelhantes são inferências de facto sobre as quais não é possível exercer censura.
- IV - A imitação da marca deve ser apreciada, menos pelas dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores, do que pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constitui a marca.

19-11-1996  
Processo n.º 722/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Lopes Pinto

**Acidente de viação**  
**Presunção**  
**Ilícito criminal**  
**Responsabilidade objectiva**  
**Seguradora**

- I - A natureza do facto gerador do dano só interessa *in casu* se houver razões que justifiquem a aplicação do alongamento excepcional do prazo prescricional do n.º 3 do art.º 498 do CC.
- II - Com efeito, não é o facto de a indemnização peticionada ser somente relativa a danos materiais sofridos por um veículo que altera a natureza do seu facto gerador descaracterizando uma outra que porventura deva conhecer - ilícito meramente civil para uma tal indemnização e ilícito criminal face às mortes provocadas por comportamento penalmente censurável a título de negligência. Nem a extinção do procedimento criminal ou a extinção da pena convertem, para efeitos do art.º 498 do CC, a natureza do facto em ilícito meramente civil.
- III - O art.º 498, n.º 3, do CC, não se estende aos casos de responsabilidade objectiva.
- IV - Tendo carácter «pessoal» a justificação do alongamento do prazo prescricional não se comunica aos restantes devedores solidários o prescrito nessa disposição.
- V - A seguradora responde nos mesmos termos que o seu segurado, por força do firmado no contrato estabelecido entre ambos.
- VI - Sendo assim, cumpre conhecer a natureza da responsabilidade civil que *in casu* impende sobre o seu segurado - se este responder na base da culpa, o alargamento do prazo prescricional reflecte-se também quanto à seguradora (esta não responde objectivamente mas por força do contrato).

19-11-1996  
Processo n.º 578/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Lopes Pinto

**Litigância de má fé**

- I - A alegação do réu de que antes de detido vivia há mais de um ano com os pais, constitui, de todo em todo, um facto pessoal - pois insere-se numa «acção» ou vivência sua - que, como veio a verificar-se, não é verdadeiro.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - Trata-se claramente duma falsa alegação do réu, com vista a beneficiar do disposto no art.º 1111 do CC, traduzindo, assim, uma alteração consciente dos factos, pré-ordenada à obtenção daquele desiderato (art.º 456, n.º 2, do CPC).

19-11-1996  
Processo n.º 383/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Machado Soares

**Poderes do STJ**  
**Erro material**  
**Erro de julgamento**  
**Ónus da prova**  
**Facto notório**

- I - Reportando-se os lapsos cometidos pela 1ª instância e pela Relação a actos que só podem ser provados por documento autêntico, cumpre ao STJ dar prevalência ao que consta, a respeito deles, desses mesmos documentos, como deflui da ressalva inserta na 2ª parte do n.º 2 do art.º 722 do CPC.
- II - O erro material dá-se quando o juiz escreveu coisa diversa do que queria escrever; quando o teor da sentença não coincide com o que o juiz tinha em mente exarar, quando, em suma, a vontade declarada diverge da vontade real.
- III - O erro de julgamento é espécie completamente diferente. O juiz disse o que queria dizer; mas decidiu mal, decidiu contra a lei expressa ou contra os factos apurados. Está errado o julgamento.
- IV - A única consequência do lapso manifesto é vir a proceder-se, de harmonia com a lição do art.º 667 do CPC, à sua rectificação.
- V - O *onus probandi* traduz-se, precisamente, para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova dos factos constitutivos do direito que pertence fazer valer, sob pena do completo malogro de tal pretensão.
- VI - Se não estamos no domínio dos factos, então não se pode falar já de notoriedade, dado que esta se reporta tão só a «factos», como expressamente o declara o art.º 514, n.º 1, do CPC.

19-11-1996  
Processo n.º 88324 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Machado Soares

**Especificação**  
**Caso julgado**  
**Servidão de passagem**

- I - A especificação, uma vez transitada, faz caso julgado formal positivo, mas não negativo; ou seja: só a afirmação concreta do facto surte esse efeito, mas não a sua não inclusão.
- II - O art.º 1564 do CC estabelece o princípio da conformação da servidão com o título.

19-11-1996  
Processo n.º 351/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Machado Soares

**Sociedade irregular**  
**Prestação de contas**

- I - A sociedade irregular não é uma sociedade inválida, perante a nossa lei, não se justificando, por isso, a declaração da sua invalidade. A sua existência poderá apenas, quando ocorra o respectivo condicionalismo, postular a sua liquidação.
- II - A sociedade irregular não se confunde com os sócios, sendo algo que esta para além deles, «um quid» por quem eles agem, consubstanciando como que um centro autónomo de interesses, distinto dos sócios e muitas vezes em oposição a eles e constituindo um património autónomo, subordinado a um regime próprio de responsabilidade por dívidas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- III - Qualquer sócio de uma sociedade irregular, tal como sucede inequivocamente no âmbito das sociedades civis, a cujo regime estão submetidas (art.º 36, n.º 2 do CSC) pode exigir prestação de contas ao sócio gerente enquanto se não proceda à sua liquidação.
- IV - No âmbito das sociedades irregulares, o único meio de que dispõe o sócio para exigir prestação de contas é o disciplinado no art.º 1014 e segs. do CPC.

19-11-1996  
Processo n.º 644/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Machado Soares

**Impugnação pauliana**  
**Negócio jurídico**  
**Validade**  
**Má fé**

- I - O regime actual de impugnação pauliana nada tem a ver com a normatividade sobre a validade ou invalidade dos negócios jurídicos.
- II - Para efeitos da impugnação pauliana, os pressupostos da má fé radicam na consciência do prejuízo que o acto causa ao credor, sem sequer se exigir intenção, e sem nada a ver a má fé do regime processual civil.

26-11-1996  
Processo n.º 525/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Embargos de terceiro**  
**Cônjuge do executado**  
**Comercialidade da dívida**

- I - Embargos de cônjuge de executado são meio próprio para se discutir a comercialidade substancial do crédito em causa.
- II - Assente, pela 2ª instância, que se tratou de empréstimos bancários a troco da entrega de livranças, está verificada uma situação de comercialidade substancial, ainda que seja unilateral.
- III - Está, assim, confirmado o acerto da penhora de bens comuns do executado e do seu cônjuge.
- IV - Todavia, não pode ser atingido o valor de meação do cônjuge; ponto, aqui e agora, não em discussão.

26-11-1996  
Processo n.º 549/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Irregularidade processual**  
**Reclamação**

- A indevida formulação da reclamação prevista no art.º 700, n.º 3, do CPC, por ser caso da prevista no art.º 688, do mesmo código, traduz-se em simples irregularidade processual que pode e deve ser objecto de rectificação por algum dos meios aludidos nos art.ºs 193 ou 477, n.º 1, do CPC.

26-11-1996  
Processo n.º 559/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Expropriação**  
**Indemnização**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - O art.º 36, n.º 2, do CExp - 76, deve ser interpretado em termos idênticos aos previstos no art.º 29, n.ºs 2 e 3, do código actual, devendo a habitação posta à disposição do expropriado, para opção entre ela e a indemnização, ter características semelhantes às da habitação anterior, designadamente de localização e renda.
- II - O processo de realojamento do expropriado, através dessa nova habitação, pressupõe o acordo entre ele e o expropriante sobre todos os seus elementos, como a natureza e cláusulas do novo arrendamento, e, se tiver havido acordo apenas quanto à reinstalação daquele em certo andar, ele poderá questionar, em processo judicial, as condições que lhe vierem a ser impostas pelo expropriante (art.ºs 20, n.º 5, e 89, al. d), do CExp - 76).
- III - Na falta de prova que permita o confronto entre a anterior e a nova habitação, o expropriado não pode ser colocado em situação mais gravosa ou desfavorável do que a que tinha anteriormente, sob pena de violação do direito a «justa indemnização», mesmo quando paga em espécie (art.º 62, n.º 2, da CRP).

26-11-1996

Processo n.º 440/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Declaração de falência**

**Citação**

Na acção para a declaração da falência de devedor em nome individual, não há lugar a citação pessoal do cônjuge desse devedor, a qual é substituída pela publicidade dada à sentença declaratória da falência, designadamente a sua publicação no DR (art.ºs 20, 27, 129, n.º 2, 188, n.º 2, e 201, n.º 1, do CPEREF).

26-11-1996

Processo n.º 476/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Excesso de pronúncia**

**Empreitada**

**Propriedade**

**Promessa de venda**

**Prazo**

**Incumprimento definitivo**

**Impossibilidade do cumprimento**

- I - Se na apelação se contesta a sentença que afirmou a existência de incumprimento, sem se discutir as suas consequências - designadamente o montante da indemnização devida -, a Relação comete excesso de pronúncia se, confirmando a existência daquele, altera o montante da indemnização arbitrada.
- II - A casa construída por empreitada em terreno não pertencente ao dono da obra pertence ao empreiteiro, mas envolve uma promessa de venda do terreno entretanto adquirido pelo empreiteiro para o efeito.
- III - É de interpretar o contrato no sentido de que o prazo estipulado para a construção da casa é também o prazo para a venda prometida quanto ao terreno.
- IV - Entra em incumprimento definitivo o devedor que afirma antecipadamente que não vai cumprir a obrigação.
- V - Constitui-se culposamente em impossibilidade de cumprir aquele que, obrigando-se, em nome individual, a construir uma casa e a adquirir o lote de terreno respectivo, que promete vender ao dono da obra, o adquire para uma sociedade de que é gerente.

26-11-1996

Processo n.º 87935 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

**Caso julgado**  
**Simulação**  
**Abuso do direito**

- I - Decidido na 1ª instância que não há simulação viciadora de um contrato, e não sendo este ponto impugnado no recurso, forma-se sobre ele caso julgado, ainda que as respostas ao questionário contenham factos reveladores de acordo simulatório.
- II - Obtida a prova do acordo simulatório através de prova testemunhal ilegal - art.º 294, n.º 2, do CC -, não podem esses factos servir para outro fim, como o de se ter como verificado abuso de direito.

26-11-1996  
Processo n.º 448/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

**Acção de preferência**  
**Prédio confinante**  
**Ónus da prova**  
**Abuso do direito**

- I - Cabe ao réu, em acção de preferência fundada na venda de prédio confinante, alegar e provar que é possível, em conformidade com os condicionamentos legais, a afectação, por ele pretendida, do terreno a fim diferente da cultura, designadamente a construção.
- II - Esta preferência visa permitir a absorção de terrenos rústicos até atingirem a área da unidade de cultura, como forma de garantir a sua melhor rentabilidade.
- III - Só poderá ser postergada verificando-se circunstancialismos concretos que revelem a impossibilidade ou a desnecessidade desse mecanismo para garantir a obtenção do fim pretendido.
- IV - A impossibilidade revela-se quando um dos terrenos faz parte de um prédio urbano ou se destine a fim que não seja cultura; a desnecessidade manifesta-se se a alienação abrange um conjunto de prédios que, mesmo que dispersos, formem uma exploração agrícola de tipo familiar.
- V - O réu não pode paralisar o direito de preferência concedido pela lei ao autor com a simples invocação, ainda que de sinceridade insuspeita, de que pretende afectar à construção da sua residência o terreno comprado, ou a de que idêntica vontade tem o autor.
- VI - O exercício deste direito de preferência, não sendo propósito do autor exercer no terreno a actividade agrícola, envolve abuso de direito por ser contrário à sua função económica e social.

26-11-1996  
Processo n.º 293/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

**Contrato-promessa**  
**Alvará**  
**Sinal**  
**Juros de mora**

- I - O contrato-promessa, referente a loteamento não licenciado, não é nulo, porquanto: se está perante um documento particular assinado pelas partes; o negócio não implica directa ou mediamente a divisão em lotes, sendo uma mera convenção obrigacional de prestação de facto, negócio distinto do contrato prometido com efeitos diversos e por isso sujeito a regimes diferentes; na ocasião em que os promitentes compradores pretendiam que se cumprisse o contrato-promessa já existia alvará de loteamento relativamente ao terreno de que esse lote fazia parte e que foi prometido vender.
- II - Não se pode, por isso, falar em nulidade por impossibilidade originária do objecto, porque ela não existia no momento da conclusão do contrato-promessa e apenas se tornaria impossível se e quando a aprovação do loteamento fosse recusada a menos que desde logo houvesse impedimento legal à sua aprovação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- III - A obtenção do alvará não podia deixar de funcionar como uma condição voluntária suspensiva da celebração da compra e venda, ou seja, no caso, o promitente comprador detinha um verdadeiro direito, embora sujeito a condição, e uma vez verificada esta, os efeitos do negócio deveriam retroagir ao seu início, pelo que não cabe falar em nulidade desse negócio.
- IV - O n.º 2 do art.º 442º do CC, ao falar em não haver lugar a qualquer outra indemnização, alude a indemnização compensatória por danos devidos pelo não cumprimento do contrato-promessa, sendo certo que a condenação no pagamento dos juros de mora respeita à demora no pagamento do dobro do sinal, o que são coisas diferentes.
- V - Ao violarem o contrato-promessa, os promitentes-vendedores constituíram-se na obrigação de indemnizarem a outra parte, no dobro do sinal, tão só, desde que não haja estipulação em contrário. Ao retardarem o pagamento dessa indemnização colocando-se em mora, ficaram constituídos em nova obrigação, a de pagar os danos deste modo causados, e que são constituídos pelos juros desde a data da mora.
- VI - Os juros moratórios legais devem ser calculados segundo a lei do tempo em que decorrer a mora.

26-11-1996

Processo n.º 380-96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Arrematação**

**Usucapião**

**Penhora**

**Registo predial**

- I - A reivindicação é a acção exercida pelo proprietário não possuidor, contra o possuidor ou detentor não proprietário.
- II - Basta que ocorra uma alienação ou oneração válida de certa coisa, para que o adquirente obtenha o direito correspondente.
- III - O registo predial, apresenta-se, no sistema português, por norma, como declarativo e não constitutivo, porque é mera condição de eficácia e não de validade, e é facultativo e não obrigatório, porque a sua inobservância acarreta um simples ónus contra o adquirente que não registe e não um autêntico dever de registar.
- IV - Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes e seus herdeiros, à excepção da hipoteca (art.º 4 do CRgP), mas os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo, à excepção de alguns poucos como a usucapião (art.º 5 do CRgP).
- V - Os autores mediante a arrematação, vieram suceder ao anterior proprietário na prática, sobre o prédio, de actos de posse pública, contínua, pacífica e em nome próprio, como aquele o fizera durante mais de 25 anos, o que justifica a aquisição por usucapião do prédio por parte do antecessor dos autores.
- VI - Foi o «transmitente» em relação aos autores, quem adquiriu por usucapião a propriedade da coisa, e estes não colaboraram nesse modo de aquisição, apenas obtiveram o direito de propriedade por arrematação, limitando-se a aceder, dessa maneira, à posse causal co-envolvida nesse direito.
- VII - Há pois que restringir a excepção constante da al. a) do n.º 2 do art.º 5 do CRgP, no sentido de excluir do seu âmbito, tal ocorrência possessória, o que leva a que a situação jurídica das partes ingresse na regra do n.º 1 do mesmo artigo.

26-11-1996

Processo n.º 234/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Caso julgado**

**Penhora**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - O caso julgado destina-se a evitar uma repetição de causas idênticas no que concerne aos sujeitos, ao pedido e á causa de pedir, obviando ao perigo da repetição de julgamentos ou da contradição entre eles, de modo a garantir a necessária segurança jurídica.
- II - Se a decisão de levantamento da penhora assentou na situação de facto de a exequente não ter pedido a citação do cônjuge do executado, aquela situação modificou-se posteriormente, pois que o novo requerimento de penhora vem acompanhado do pedido de citação adequadamente formulado, pelo que não se verifica o caso julgado.

26-11-1996

Processo n.º 621/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Casa de renda económica**

**Casal de família**

**Registo predial**

- A inscrição do ónus de instituição do casal de família sobre casa de renda económica no registo predial não se demonstra pelo mero acordo das partes mas pela junção da certidão comprovativa da sua inscrição no registo predial.

26-11-1996

Processo n.º 205/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

**Matéria de facto**

**Marcas**

**Imitação**

- I - O não arrolamento da matéria de facto apurada gera um vazio que coloca este Supremo Tribunal na impossibilidade de dilucidar juridicamente a problemática posta à sua consideração e, assim, de poder solucioná-la.
- II - A imitação de marcas compreende uma questão de facto da exclusiva competência das instâncias, traduzida na definição das semelhanças e dissemelhanças, entre elas, e outra de direito, essa sim também da competência do Supremo, consistente no apuramento dessa imitação face aos elementos fácticos estabelecidos.
- III - Não basta uma referência indirecta a este ou aquele facto; é necessário, face às limitações do STJ, a este respeito, a sua enumeração com o maior rigor e precisão possíveis.

26-11-1996

Processo n.º 172/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Machado Soares

**Poderes do STJ**

**Matéria de facto**

- I - O STJ só pode ser chamado a intervir, em via de recurso, para reparar qualquer violação de lei («lato sensu»), quer da lei substantiva, quer da lei adjectiva ou processual, aplicando «definitivamente o regime jurídico que julgue adequado» aos factos materiais.
- II - A definição da matéria de facto necessária para a solução do litígio pertence às instâncias, cabendo à Relação, neste capítulo, a última palavra.

26-11-1996

Processo n.º 225/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

**Nulidade de sentença**

**Juízo de valor**  
**Arrendamento**  
**Obras**  
**Princípios constitucionais**  
**Deficiente**

- I - O acórdão da Relação conheceu e bem da nulidade decorrente de na decisão da 1ª instância, além de se não mencionarem as disposições legais aplicáveis, também não se explicitaram os fundamentos de direito, constando, apenas da decisão que a montagem da plataforma metálica pretendida não altera a estrutura interna do imóvel e não lhe produz qualquer deterioração.
- II - A resposta ao quesito - as obras para a instalação da plataforma mecânica afectariam a estética do prédio, que tem acabamentos de luxo - constitui um juízo de valor, que compete ao julgador extrair de factos apurados e deve ter-se, por isso, como não escrita.
- III - O locatário pode efectuar pequenas deteriorações necessárias para assegurar o seu conforto e comodidade e as inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com o fim do contrato.
- IV - As obras, não consentidas, que alterem substancialmente a estrutura externa ou a disposição interna das divisões do prédio, ou que causem nestas deteriorações consideráveis, e não sejam das que possam justificar-se nos termos do art.º 1043 do CC ou art.º 4 do RAU, são causa de resolução do contrato.
- V - O Estado, ao atribuir-se a obrigação de realizar uma política nacional, de sensibilizar os cidadãos e de assumir o encargo da efectiva realização dos direitos do deficiente, constitui-se sujeito passivo do comando, não impondo qualquer obrigação normativa de carácter geral e abstracto a que os réus estejam directamente obrigados.

26-11-1996  
Processo n.º 491/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Aragão Seia

**Falência**  
**Empresa**  
**Morte do devedor**  
**Cessaçã da actividade**  
**Comerciante**

- I - Empresa, para o efeito do disposto no CPEREF, é toda a organização dos factores de produção destinada ao exercício de qualquer actividade agrícola, comercial ou industrial ou de prestação de serviços.
- II - A dilatação do prazo para requerer a falência, resultante da morte do devedor, tanto é susceptível de aplicação na empresa como sujeito ou agente jurídico, como na insolvência do devedor não titular de empresa, pois a morte é sempre do devedor.
- III - Mas a dilatação do prazo resultante da cessação da actividade do devedor já não será passível de aplicação a devedor insolvente não titular de empresa, porque esta cessação de actividade pressupõe a existência de uma empresa.
- IV - Quer o sócio de uma sociedade quer o gerente não são considerados comerciantes, não desenvolvendo, por conseguinte, actividade comercial, nem são titulares de empresa, entendida esta nos termos do art.º 2 do CPEREF.

26-11-1996  
Processo n.º 748/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Aragão Seia

**Reconstituição natural**  
**Indemnização**  
**Inflação**  
**Juros de mora**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - Para a fixação do montante indemnizatório há que ter em atenção os princípios decorrentes dos art.ºs 483, 562, 564, n.º 1 e 566, n.º 3, do CC: quem viola ilicitamente os direitos de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado pelos resultados dessa violação; deve ser reconstituída a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação; o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão; a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível; se não poder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.
- II - É ao responsável pela reconstituição natural que incumbe reparar o veículo sinistrado e não ao ofendido.
- III - Porque a reconstituição natural competia à seguradora e esta não mandou reparar imediatamente a máquina, a omissão é-lhe exclusivamente imputável, pelo que todo o prejuízo inerente à imobilização e que se venha a repercutir no património da autora tem de ser indemnizado.
- IV - Porque o dano ultrapassa a reconstituição natural, trata-se de uma insuficiência que tem de ser reparada através de numerário.
- V - Mas para que a autora possa ser indemnizada de modo a poder ser colocada na situação patrimonial que usufruiria se não tivesse ocorrido o acidente será necessário actualizar as quantias que deixou de auferir.
- VI - Essa correcção pode ser feita quer por efeito de aplicação das taxas da inflação e desvalorização monetária - verificadas entre a data do acidente e a da sentença proferida em 1.ª instância, sendo a taxa da inflação determinada com base nos números índices dos preços no consumidor, publicados pelo Instituto Nacional de Estatística - quer por efeito de aplicação da taxa de juros moratórios, que incluem, também, uma componente de defesa da inflação, pelo que não se podem cumular os dois efeitos.

26-11-1996

Processo n.º 361/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Aragão Seia

**Poderes do STJ**

**Capacidade jurídica**

**Incapacidade accidental**

- I - Em recurso de revista está vedado ao STJ exercer qualquer censura à matéria de facto apurada, salvo no caso de ofensa de alguma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - O Supremo deve respeitar qualquer ilação tirada em matéria de facto pela Relação, desde que não altere os factos que a prova fixou mas, antes, apoiando-se neles, opera logicamente o seu desenvolvimento.
- III - A simples existência da anomalia psíquica - demência senil ou senilidade - não leva a concluir que o seu portador se encontra numa situação de ausência de capacidade para entender ou querer. Trata-se, na maioria dos casos, de um processo lento e incapacitante que termina em disfunção mental permanente.
- IV - A prova de uma incapacidade accidental que impede a compreensão do acto ou a faculdade de agir do sujeito, não pode ser única e indubitavelmente feita por simples escrito particular, ainda que de declaração médica se trate, porque nem a lei exige esse documento para tal prova, nem ele tem, por si só, a virtualidade de comprovar esse estado, cuja verificação há-de resultar do concurso dos demais elementos que forem recolhidos e seleccionados.

26-11-1996

Processo n.º 87348 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Reivindicação**

**Ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - O reivindicante só tem de provar que é proprietário da coisa e que esta se encontra na posse ou detenção do réu, o qual, por seu turno, tem o ónus de provar que é titular de um direito que legitima a recusa de restituição.
- II - É preciso provar a usucapião quando se invoca esta forma de aquisição originária da propriedade, mas, se é invocada a aquisição derivada (compra e venda ou doação da coisa), não basta provar esta, por não ser constitutiva do direito de propriedade, e torna-se necessário provar que o direito de propriedade já existia no transmitente.

26-11-1996

Processo n.º 378/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

**Deliberação social**  
**Anulabilidade**  
**Aumento de capital**  
**Dissolução de sociedade**

- I - O vício de que enferma uma deliberação tomada sem maioria, simples ou qualificada, é o da anulabilidade, pois que os interesses lesados são apenas os interesses individuais dos sócios, os quais, por via de regra, podem ser perfeitamente protegidos através da acção anulatória, a intentar pelos sócios afectados, no prazo geral.
- II - O n.º 2 do art.º 144 do CSC não pode aplicar-se por analogia ao caso de dissolução da sociedade por falta de aumento do capital para o mínimo de 400.000\$00, dado tratar-se de norma excepcional.

26-11-1996

Processo n.º 630/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

**Actualização de renda**

- I - O termo «proprietário» usado no art.º 81-A do RAU não deve interpretar-se extensivamente de modo a englobar nele o termo «usufrutuário».
- II - O requisito consistente em a falada residência poder satisfazer as necessidades habitacionais imediatas do inquilino se desdobra em dois, a saber: - não só é preciso que a residência tenha capacidade para o inquilino nela habitar, isto é, seja suficiente do ponto de vista das divisões e seu estado de conservação; - como ainda é necessário que essa residência esteja livre e devoluta, ou seja, susceptível de ser ocupada desde logo pelo arrendatário, que o mesmo é dizer na altura em que o senhorio toma a iniciativa de actualizar a renda.

26-11-1996

Processo n.º 433/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Lucro cessante**  
**Subsídio por morte**  
**Sub-rogação**  
**Centro Nacional de Pensões**

- I - Os lucros cessantes devem ser calculados segundo critérios de verosimilhança ou de probabilidade, atendendo ao que aconteceria segundo o curso normal das coisas no caso concreto, e, não podendo apurar-se o seu valor exacto, o dever de julgar equitativamente.
- II - Centro Nacional de Pensões ficou sub-rogado nos subsídios por morte e nas pensões de sobrevivência que pagou aos lesados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- III - Os subsídios por morte e as pensões de sobrevivência são prestações pecuniárias de protecção à família do trabalhador no caso da morte deste, sendo esta morte que faz nascer o direito dos familiares do falecido às ditas prestações pecuniárias.
- IV - O art.º 16 da L n.º 28/84, de 14-08, não condiciona a sub-rogação legal ao facto de o subsídio por morte e a pensão de sobrevivência pagas pelo Centro Nacional de Pensões representarem adiantamentos pelo ressarcimento dos danos da responsabilidade de terceiros, muito embora o cumprimento da obrigação pela instituição de segurança social, venha a traduzir-se em adiantamentos pelo ressarcimento os danos derivados da morte em consequência do acidente de viação.
- V - O Centro Nacional de Pensões é responsável pela obrigação em segunda linha e que, quando paga as prestações pecuniárias, está a cumprir uma obrigação alheia, a do responsável pelo acidente de viação e responsável em primeira linha, perante o qual se apresenta sub-rogado nos direitos do lesado.

26-11-1996

Processo n.º 322/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

**Sociedade comercial**

**Gerente**

**Responsabilidade do gerente**

- I - Os actos praticados pelos gerentes em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere vinculam-na perante terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberação dos sócios.
- II - A sociedade pode opor a terceiros limitações de poderes resultantes do objecto social se provar que o terceiro tinha conhecimento de que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, ela não tiver assumido o acto, por deliberação expressa ou tácita dos sócios.
- III - Mas tal conhecimento não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.

26-11-1996

Processo n.º 363/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Recuperação de empresa**

**Sociedade por quotas**

Cabe à gerência da sociedade por quotas o pedido de recuperação da empresa.

26-11-1996

Processo n.º 598/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Preparo inicial**

**Falta de pagamento**

**Constitucionalidade**

- I - À falta do pagamento do preparo inicial é de afastar a aplicação do art.º 145, n.º 5, do CPC, sendo-lhe aplicável o art.º 110 do CCJ.
- II - O art.º 110 do CCJ não viola o disposto no art.º 20 da CRP. Não é pelo facto de se pagar um preparo inicial que o cidadão fica impedido de ter acesso ao direito e aos tribunais. É que a justiça não é gratuita. E se o cidadão não tem meios económicos bastantes bem que pode lançar mão do instituto do apoio judiciário.

26-11-1996

Processo n.º 620/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

**Acção de anulação**  
**Nulidade**  
**Compra e venda**  
**Registo predial**  
**Falta de registo**  
**Aquisição**  
**Registo da acção**  
**Oponibilidade a terceiros**

- I - O art.º 291, n.º 2, do CC, não foi revogado pelo Código de Registo Predial, encontrando-se em vigor.
- II - Não se compreenderia que, sendo o Direito Registral um mero direito instrumental em relação ao Direito Civil, uma norma deste fosse objecto de revogação tácita, pelos princípios orientadores do registo predial expressos no Código respectivo e não de revogação expressa através de preceito incluído em diploma versando matéria própria do Direito Civil.
- III - De harmonia com o referido normativo, se a acção de declaração da nulidade ou de anulação da compra e venda de imóveis, cuja aquisição foi inscrita no registo predial pela segunda adquirente, tiver sido registada antes de decorrerem três anos sobre a conclusão desse negócio, os direitos desse adquirente (terceiro) não são reconhecidos, prevalecendo os do autor.

14-11-1996  
Processo n.º 9/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Almeida e Silva

**Renda**  
**Falta de pagamento**  
**Redução**  
**Diminuição do gozo do locado**  
**Compensação**

- I - A redução da renda só se justifica pelo prejuízo que a privação do prédio locado acarreta para o locatário e, no caso de o locador não ter tido culpa nessa privação, esse prejuízo tem a ver com o prazo convencionado ou fixado na lei para a duração do contrato, isto é, com o período de vigência que se espera ele venha a ter, independentemente das suas eventuais renovações.
- II - Se alguém celebra um contrato de arrendamento de um armazém por um período de seis meses, por hipótese para nele depositar artigos ou produtos até os exportar ou transferir para armazém próprio, em vias de acabamento, no termo desse prazo, certamente que a privação durante 45 dias do armazém que tomou de arrendamento lhe causa um prejuízo mais determinante da redução da respectiva renda do que aquele que poderá sofrer com a privação por um ano de outro armazém quem tiver tomado este de arrendamento pelo prazo de trinta anos.
- III - Em regra o tempo que o contrato já durou é um factor anódino na ponderação do prejuízo a atender para o efeito de redução da renda.
- IV - Consequentemente, a expressão "duração do contrato" usada no art.º 1040, n.º 2, do CC, tem o significado de prazo (estipulado ou estabelecido, supletivamente, por lei) por que, em princípio, o contrato deve manter-se, independentemente de eventuais renovações.
- V - A compensação pode ocorrer em três modalidades: extinção das dívidas compensáveis por simples imposição de um dos interessados ao outro (compensação legal unilateral), extinção por acordo das partes (compensação voluntária, contratual ou convencional ou extinção dos créditos recíprocos através de uma decisão constitutiva dos tribunais (compensação judiciária).
- VI - Nada obsta a que o tribunal venha a declarar que não há motivos legais para se verificar a compensação, ou que a venha a declarar verificada, mas por montante diferente do declarado pelo interessado; nada impõe que o crédito deste, a atender, tenha que ser igual ao que ele declarou e não inferior. Tudo dependerá da prova a esse respeito efectuada.
- VII - Também nada proíbe que, não obstante ter indicado um montante inferior, na declaração feita ao seu credor por via extrajudicial, o devedor venha, na contestação-reconvenção, pedir que se tome em conta um seu crédito superior ao ali indicado, justificando o lapso de escrita ou de cálculo ali cometido.

14-11-1996

Processo n.º 159/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Culpa**

**Danos**

**Matéria de facto**

**Poderes do STJ**

- I - A ultrapassagem não é sempre proibida nos entroncamentos. O próprio legislador a permite pela direita do veículo cujo condutor tenha assinalado a manobra de direcção para a esquerda - o que pode ser para seguir por via que vem entroncar desse lado naquela em que os dois veículos (ultrapassante e ultrapassado) seguiam.
- II - Ignorando-se se o condutor do veículo, que pretendia mudar de direcção para a esquerda, se aproximou com a devida antecedência do eixo da via e se assinalou, como devia, a manobra que ia realizar, não nos podemos pronunciar sobre se era exigível que o condutor do outro veículo ligeiro, interveniente no acidente, se abstinésse de realizar a ultrapassagem.
- III - Afastada a responsabilidade subjectiva, não se tendo provado culpa por parte de nenhum dos condutores dos veículos intervenientes na colisão, está indicado que se aplique ao caso o disposto na primeira parte do n.º 1 do art.º 506, do CC, sendo a responsabilidade repartida na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos.
- IV - Quanto aos danos patrimoniais, à míngua de prova dos factos correspondentes, não é lícito jogar aqui com a prova por presunções, a que aludem os art.ºs 349 a 351 do CC, desde logo porque se ultrapassou a fase da produção de prova e este Tribunal, como tribunal de revista, não intervém no julgamento de facto.

14-11-1996

Processo n.º 320/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Responsabilidade civil do Estado**

**Função legislativa**

**Facto ilícito**

**Facto lícito**

**Viabilidade do pedido**

**Nulidade do acórdão recorrido**

- I - De acordo com o princípio consagrado no n.º 2 do art.º 660, do CPC, aplicável à apelação por força do disposto no n.º 2 do art.º 713, do mesmo Código, se se anula um julgamento, não faz sentido conhecer de questões que, por serem elementos ou pressupostos da decisão final, são também abrangidas pela anulação e que, por isso, numa nova decisão consequente à repetição do julgamento, podem ser decididas de diferente forma.
- II - Pedindo o autor uma indemnização ao Estado com fundamento de, em virtude de legislação por este produzida, não ter podido aumentar as rendas por que traz arrendados os seus prédios, trata-se de uma questão de qualificação jurídica, saber se essa actividade do Estado - função legislativa - é lícita ou ilícita.
- III - A circunstância de, na petição, o autor ter qualificado a concreta actividade legislativa do Estado como um acto ilícito e imoral, não significa que o tribunal não possa qualificá-la de maneira diversa, nem esta diversa qualificação pode impedir que se não reconheça eventualmente que o Estado é civilmente responsável pelos danos da sua função legislativa.
- IV - Se se parte, fundada e conscientemente, da irresponsabilidade do Estado pelos danos resultantes do exercício da sua função legislativa, independentemente de se poder eventualmente qualificar essa actividade, em certos casos concretos, como ilícita (v.g. lei ferida de inconstitucionalidade material)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- rial) a questão não só pode ser decidida no despacho saneador, como o deve ser.
- V - Mas se, na decisão, se partiu do princípio de que só existe responsabilidade do Estado pela prática de actos ilícitos, e não se analisou a hipótese da responsabilidade por factos lícitos, em termos gerais não existe propriamente nulidade por omissão de questão de que se devia conhecer, mas eventual erro de julgamento.

14-11-96  
Processo n.º 156/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Herança ilíquida**  
**Herança indivisa**  
**Entrega de bens**  
**Ação**  
**Terceiro**  
**Registo predial**  
**Presunção**

- I - A presunção derivada do registo existe enquanto este existir.
- II - Os factos comprovados pelo registo não podem ser impugnados em juízo sem que, simultaneamente, seja pedido o cancelamento do respectivo registo.
- III - O "terceiro", a quem o art.º 2008 do CC se refere, não é a pessoa que do mesmo autor ou transmissor adquiriu direitos incompatíveis total ou parcialmente sobre o mesmo prédio. É, antes, aquele que, não sendo herdeiro, está na posse de bens da herança que o cabeça-de-casal deve administrar.

14-11-1996  
Processo n.º 287/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Mário Cancela

**Contrato-promessa**  
**Compra e venda**  
**Interpretação do negócio jurídico**  
**Negócio formal**  
**Poderes do STJ**

- I - A censura que é possível a este Supremo Tribunal fazer circunscreve-se à verificação exigida pelo art.º 236 do CC entre as declarações produzidas pelas partes e o sentido que um declaratório normal, colocado na posição dos reais declaratórios, pudesse produzir.
- II - A regra contida no art.º 236, n.º 1, do CC, segundo a qual o sentido da declaração negocial é o que seria aferido por um declaratório normal, ou seja, medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratório real, em face do comportamento do declarante, visa proteger o declaratório, conferindo à declaração o sentido que seria razoável presumir em face do comportamento do declarante e não o sentido que este lhe quis efectivamente atribuir.
- III - Nos negócios formais não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento ainda que imperfeitamente expresso.
- IV - Poderá, contudo, valer um sentido não expresso, imperfeitamente sequer, no respectivo documento, desde que se verifiquem duas condições: 1ª que esse sentido corresponda à vontade real e concordante das partes; 2ª que as razões determinantes da forma se não oponham a essa validade - art.º 238, n.ºs 1 e 2, do CC.

14-11-1996  
Processo n.º 361/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Mário Cancela

**Apoio judiciário**  
**Efeitos**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

O pedido de apoio judiciário não abrange actos anteriores à sua formulação e respectiva responsabilidade por custas.

14-11-1996

Processo n.º 87976/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello Nápoles

**Aclaração**

**Finalidade dos recursos**

**Confirmação**

**Revogação**

- I - Os recursos destinam-se a reapreciar as questões que as partes submeteram ao tribunal, salvo as de conhecimento oficioso.
- II - A denegação neste Supremo Tribunal, traduzida na revogação do acórdão do tribunal da relação, não tem outro sentido que não seja o próprio mecanismo dos recursos: confirmação ou revogação do decidido nas instâncias.
- III - Ao revogar o acórdão recorrido, confirmativo da sentença da 1ª instância - que julgara procedente a acção - este Supremo Tribunal revogou tal sentença, de sorte que a decisão final é no sentido da improcedência da mesma acção.

14-11-1996

Processo n.º 176/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Alegações de direito**

**Alegações escritas**

**Facultação do processo**

**Confiança do processo**

**Cláusula acessória**

**Falta de forma legal**

**Nulidade**

- I - Resulta das disposições conjugadas dos art.ºs 171 e 657, ambos do CPC, que a secretaria, independentemente de despacho, deverá facultar o processo, primeiro ao advogado do autor e depois ao do réu, por oito dias a cada um, para efeito de alegações escritas, uma vez concluído o julgamento da matéria de facto.
- II - Se a secretaria não facultar o processo ao advogado de qualquer das partes poderá o mesmo reagir, solicitando a confiança dos autos ao juiz, que deferirá caso se prove, mediante informação da secretaria, que houve, na verdade, resistência à confiança do processo.
- III - O juiz deverá conceder a confiança até ao dia em que o advogado tem de apresentar as suas alegações jurídicas por escrito, mas se a não conceder não prejudica o advogado, sempre que este apresente tais alegações escritas dentro do prazo e não alegue que não defendeu os seus pontos de vista mercê da não concessão de prazo até ao dia da apresentação das alegações.
- IV - As cláusulas estipuladas antes do documento e as contemporâneas não se consideram queridas pelos declarantes por se presumir que ao lavrar-se o documento se quis nele integrar tudo o que se pretendia e nada mais.
- V - Provado, porém, que, apesar de não inseridas no documento, essas cláusulas foram realmente queridas pelas partes, são, em regra, nulas, uma vez que a exigência legal de forma abrange, em princípio, todos os elementos da declaração negocial.
- VI - Tratando-se de cláusulas acessórias de um contrato de compra e venda de fracções autónomas, e nada tendo os intervenientes nas mesmas alegado quanto ao momento da sua celebração, se anteriores, contemporâneas ou posteriores à celebração daquele contrato, são cláusulas necessariamente nulas, pois deviam ter sido inseridas na escritura de compra e venda das fracções em causa, uma vez

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

que nada se encontra alegado (e provado) quanto à vontade real das partes e à não abrangência na exigência de forma legal.

14-11-1996  
Processo n.º 159/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Almeida e Silva

**Recuperação de empresa**  
**Gestão controlada**  
**Falta de citação**  
**Credores**  
**Caso julgado**  
**Eficácia**

- I - Não ocorre falta de citação se uma sociedade anónima em vez de ser citada na respectiva sede o foi numa sua dependência, "Direcção Regional Norte", verificando-se apenas uma irregularidade menor.
- II - Um processo concursal de falências (estando em causa uma tentativa de salvação da empresa, por maioria de razão) nunca poderia exigir unanimidade de credores realmente existentes. Até porque muitas vezes nem a empresa devedora conhece todos os seus credores. O processo está gizado (sempre esteve) no sentido de se conseguir chamar a juízo o maior número possível de credores, particularmente os detentores de maiores créditos.
- III - A regra do processo civil que limita a força do caso julgado (limites subjectivos) sofre aqui forçosas acomodações, pois os interesses públicos em jogo levaram o legislador a ir mais além, impondo regras que podem afectar, mesmo juridicamente, os créditos já constituídos.
- IV - É de concluir pela eficácia *erga omnes* em relação às medidas tomadas em sede de processo de recuperação de empresa.

14-11-1996  
Processo n.º 395/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Nascimento Costa

**Providência cautelar não especificada**  
**Audiência do requerido**  
**Dispensa**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade**

- I - Porque a possibilidade de prescindir da audiência do réu é uma excepção a um princípio básico do processo civil, não pode o juiz deixar de respeitar a regra da fundamentação de todo o despacho que, de alguma forma, contende com os direitos das partes .
- II - É errado falar-se de decisão tácita, em relação ao despacho que, numa providência cautelar não especificada, designa dia para inquirição de testemunhas, sem dizer uma palavra sobre as razões pelas quais entendeu não ouvir a parte contrária. É que a declaração tácita deduz-se de factos concludentes, sendo que aquando da prolação daquele despacho o juiz pode nem ter pensado na regra do contraditório.
- III - A nulidade ocorre quando o juiz lavra o despacho inicial, nada dizendo sobre a pretensão do requerente de não audição do requerido.

14-11-1996  
Processo n.º 665/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Nascimento Costa

**Prova pericial**  
**Formulação de quesitos**  
**Liberdade de julgamento**

**Inquirição de perito como testemunha**

**Factos articulados**

**Imutabilidade**

- I - Se é certo que cada parte pode formular quesitos não só sobre os factos que articulou, mas também sobre os articulados pela parte contrária, esta faculdade deve interpretar-se em conformidade com o art.º 513, do CPC, isto é, na medida em que esses factos constem do questionário.
- II - Sendo uma das regras de ouro do processo civil o princípio da liberdade de julgamento (art.º 655, n.º 1, do CPC), o juiz não poderá ficar inibido de apreciar livremente o depoimento de determinado indivíduo, não obstante ele ter intervindo no processo como perito, precisamente porque esta circunstância não se inclui em nenhuma das incapacidades e inabilidades para se depor como testemunha consignadas nos art.ºs 617 e 618, que são taxativas.
- III - As instâncias não podem alterar os factos articulados pelas partes, nem tão-pouco desvirtuar o sentido que lhes foi dado; têm de se cingir a eles e ao sentido que a parte lhes conferiu.

14-10-1996

Processo n.º 146/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto.

**Servidão**

**Destinação de pai de família**

**Constituição**

- I - A constituição de servidão por destinação de pai de família, além de existência de sinais, assenta numa manifestação de vontade do transmitente e mesmo do transmissário, que se presume se nada for dito em contrário.
- II - É o que acontece quando, como é usual e de lei, os dois prédios, na ocasião da separação e portanto de constituição da servidão, se encontravam sob o domínio do mesmo proprietário, do mesmo transmitente.
- III - As servidões por destinação do antigo proprietário só se constituem no momento da separação; no entanto, para efeitos do disposto no n.º 2 do art.º 824, do CC, deverá atender-se à data em que foram postos os sinais reveladores da serventia, pois são eles que comprovam a servidão e a vontade presumida do proprietário, e não apenas à data de separação dos domínios.
- IV - A separação dos domínios pode dar-se por qualquer título de transmissão mesmo que não envolva uma manifestação de vontade tácita do proprietário, como acontece na expropriação e na arrematação.
- V - Os sinais reveladores da serventia devem ser tidos como elementos bastantes para, aos olhos da lei, se presumir ao antigo dono dos imóveis a vontade de constituir a servidão correspondente, só podendo obstar a essa constituição uma declaração escrita contrária e não a falta de uma relação negocial no momento da separação, que não se exige, entre o antigo e o novo proprietário.

14-11-1996

Processo n.º 11/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

**Investigação de paternidade**

**Exame sanguíneo**

**Exclusividade de relações sexuais**

**Assento**

**Interpretação restritiva**

- I - O avanço científico dos nossos laboratórios justifica bem a interpretação correctiva do Assento de 21 de Junho de 1983 por se reconhecer aos exames hematológicos aí realizados um valor probatório, por vezes esmagador e fiável, nomeadamente quando o resultado do exame deu uma probabilidade de paternidade de 99,839%, correspondendo a uma paternidade praticamente provada.

- II - Um tal resultado do exame hematológico constitui indicação segura de que, mesmo que tenha havido uma coabitação concorrente, ela não foi causa da concepção, nada obstando, por isso, que o tribunal, "a despeito de ter fracassado a prova da exclusividade das relações" tenha reconhecido a paternidade do investigado.

14-11-1996

Processo n.º 421/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sá Couto

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Condição *sine qua non***  
**Teoria da causalidade adequada**

- I - De harmonia com a doutrina da causalidade adequada, consagrada no art.º 563 do CC, para que a conduta do lesado seja causa do dano que ele próprio vem a sofrer começa por ser necessário que, no plano naturalístico, ela seja condição sem a qual aquele dano se não teria verificado.
- II - A conduta das sinistradas, embora condição do acidente, não é causa adequada do dano já que, segundo a sua natureza geral, era de todo indiferente para a produção do dano e só se tornou condição dele em virtude de outras circunstâncias extraordinárias.
- III - A circunstância de as sinistradas transitarem ocupando, além da berma, também uma parte da faixa de rodagem e de costas para o trânsito automóvel do seu lado, mas em local onde se não colocam questões de visibilidade para o condutor do veículo, nem de imprevisibilidade já que era de dia e o local em curva não muito acentuada, impõe a conclusão de que aquela conduta das sinistradas era, segundo a sua natureza geral, indiferente para a produção do acidente. E que tal conduta só se tornou condição do acidente em virtude do comportamento do réu, condutor do veículo, ao circular demasiado próximo da berma e com excessiva velocidade, em contravenção ao disposto nos art.ºs 5 e 7 do CESt

14-11-1996

Processo n.º 375/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

**Poderes da Relação**  
**Anulação de julgamento**  
**Poderes do STJ**  
**Censura**  
**Especificação**  
**Questionário**  
**Alterabilidade**

- I - A censura pelo Supremo do uso que o tribunal da relação fez dos poderes de anulação da decisão do colectivo sobre a matéria de facto, conferidos pelo art.º 712, n.º 2, do CPC, é necessariamente formal e discreta, confinada à apreciação sobre se a decisão anulatória se conteve dentro dos limites no preceito estabelecidos, o que constitui matéria de direito.
- II - Aquele art.º 712, n.º 2, ao remeter para o art.º 650, n.º 2, al. f), quanto ao poder anulatório com fundamento na indispensabilidade da formulação de outros quesitos, exige a concretização dos factos que tenham sido alegados pelas partes interessem à decisão da causa.
- III - A doutrina do Assento do STJ n.º 14/94, de 26.5, pub. no DR, I série A, n.º 230, de 4.10.94, que se refere à alterabilidade da especificação, é válida quanto ao questionário.

1996-11-21

Processo n.º 397/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Montante da indemnização**

- I - No cálculo da indemnização por danos futuros, as tabelas aritmético-financeiras, a que alguma jurisprudência recorre para encontrar o capital que se esgota no fim da vida activa do lesado, só podem servir como um mero elemento adminicular do básico critério da equidade, mas sem que possam ser usadas como regras que, em termos fixos, moldem o critério do julgador em cada caso concreto.
- II - Quanto aos danos não patrimoniais, um vez que não está em causa a teoria da diferença, o critério básico é o da equidade, remetendo este para uma operação intelectual complexa que, atendendo às circunstâncias particulares concretas de cada caso, se inspira por motivações não de "direito estrito", mas antes por uma humanidade ponderada em que serão de considerar os factores a que se refere o art.º 494 do CC, referenciados a valorações éticas como a boa ponderação, o senso prático e a justa medida das coisas.

1996-11-21  
Processo n.º 371/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Soares

**Sucessão *mortis causa***  
**Atribuições preferenciais**  
**Casa de morada de família**  
**Direito de habitação**  
**Direito ao uso do recheio**  
**Encabeçamento**  
**Requerimento**  
**Oportunidade**

- O direito do cônjuge sobrevivente, a ser encabeçado no direito de habitação da casa de morada de família e no direito do uso do respectivo recheio, pode ser exercido antes das licitações, depois destas mas ainda dentro da fase da conferência de interessados ou mesmo ulteriormente - até à fase do n.º 2 do art.º 1373, do CPC -, desde que o requeira e os outros interessados sejam notificados para o efeito.

1996-11-21  
Processo n.º 548/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Soares

**Contrato de locação financeira**  
**Contrato de fornecimento**  
**Autonomia**

- I - Muito embora o fornecimento contratado pelo locador possa ter, à partida, alguma ligação com a locação - v.g. na medida em que a coisa pode ser adquirida ou construída por indicação do locatário - o certo é que, no fundo, se trata de contratos distintos, pois o núcleo essencial do chamado *leasing* é constituído só pelo contrato de locação.
- II - O contrato de fornecimento mantém inteira autonomia em relação ao de locação, pelo que as vicissitudes daquele não são repercutíveis ou prejudiciais deste, no sentido de que as questões implicadas no primeiro não tiram a razão de ser às suscitadas pelo último.
- III - Outro entendimento conduziria directamente a uma quebra de confiança dos operadores económicos implicados nas empresas de *leasing*, com manifestas - e nefastas - repercussões ao nível do comércio jurídico em geral, o que se não pode tolerar.

1996-11-21  
Processo n.º 660/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Soares

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Risco**  
**Direcção efectiva de viatura**  
**Culpa**  
**Culpa exclusiva**

- I - Não fica demonstrado que a condutora do veículo atropelante tinha a direcção efectiva do mesmo se não se apurou que fosse sua proprietária ou que com ele tivesse qualquer relação da qual, correntemente, emerge aquela direcção efectiva, v.g. de usufruto, de comodato, de adquirente com reserva de propriedade ou, de um modo geral, qualquer posse em nome próprio.
- II - Uma vez que o outro requisito - utilização do veículo no próprio interesse - é de verificação cumulativa com o de direcção efectiva, não demonstrado este, fica desde logo afastada a aplicação do art.º 503, n.º 1, do CC.
- III - A expressão "por conta de outrem", usada no n.º 3, do art.º 503, do CC, tem de ser entendida como significando uma relação de comissão, nos termos do art.º 560, n.º 1, do CC, entre o dono do veículo e o condutor do mesmo.
- IV - Há uma inequívoca culpa do peão que - violando o disposto no art.º 40, n.ºs 1, al. a), e 4, do CE, então vigente - atravessa a faixa de rodagem destinada à circulação de veículos fora da respectiva passadeira para peões, situada a menos de 50 metros.
- V - Os condutores não têm de contar ou prever as condutas contravencionais ou negligentes dos outros utentes das vias públicas.

1996-11-21  
Processo n.º 52/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Soares

**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Montante da indemnização**  
**Equidade**  
**Liquidação em execução de sentença**

- I - O montante da indemnização por danos não patrimoniais deve ser calculado, em qualquer caso (haja dolo ou mera culpa do lesante), segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e às do lesado e do titular da indemnização, às flutuações do valor da moeda, etc., e deve ser proporcionado à gravidade do dano, atendendo a todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- II - No estrito domínio da fixação das indemnizações por danos patrimoniais a equidade só funciona subsidiariamente, ou seja, para o caso de não ser possível fixar o valor exacto dos danos tal como é postulado pela teoria da diferença e logo resulta do n.º 3 do art.º 566, do CC.
- III - Têm de ser esgotadas todas as possibilidades de fixação exacta dos danos patrimoniais, o que passa por uma necessária precedência do n.º 2 do art.º 661 do CPC sobre a parte final do n.º 3 do art.º 566 do CC.
- IV - Só se não se conseguir encontrar, mesmo em execução de sentença, o valor exacto dos danos é que poderá, então, funcionar o critério da equidade para fixar a indemnização respectiva.

1996-11-21  
Processo n.º 153/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Soares

**Divórcio litigioso**  
**Dever de respeito**  
**Dever de assistência**

**Dever de cooperação**  
**Grau de educação e sensibilidade**

- I - Existe violação do dever conjugal de respeito por parte do cônjuge marido que passou a insultar a sua mulher "de puta e vaca, mandando-a à merda e dizendo-lhe que era uma estúpida e burra e que não prestava para nada", pois "tais impropérios eram contínuos e ocorriam sem razão justificada, mas invariavelmente quando a autora lhe solicitava contributo financeiro para sustento do lar", sendo que, por vezes, ainda a agredia a soco e a bofetada.
- II - Mesmo uma pessoa de pouca educação e de ténue ou reduzida sensibilidade moral sentiria necessariamente a gravidade das ofensas físicas e morais infligidas pelo réu, aqui recorrente, o que leva a considerar comprometida, na sua essência, a possibilidade de vida em comum.

1996-11-21  
Processo n.º 461/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Intervenção principal**  
**Pressupostos**  
**Doação**  
**Fideicomisso**  
**Revogação**  
**Substituição fideicomissária**  
**Cláusula fideicomissária**

- I - Dos vários números do art.º 2293, do CC, resulta que, para a substituição fideicomissária produzir efeito, é indispensável que haja a aceitação do fideicomissário, sendo certo que este, normalmente, só consegue adquirir os respectivos bens se vier a ocorrer a morte do fiduciário.
- II - Este último, sendo embora verdadeiro titular dos bens que lhe hajam sido deixados, deles não pode dispor, apenas podendo adquiri-los a título definitivo se o fideicomissário não "puder ou não quiser aceitar" tais bens.
- III - Não tendo morrido o fiduciário, a reversão não ocorreu, o que significa não se ter operado, ainda, a substituição fideicomissária e, assim, não terem os intervenientes principais, fideicomissários, qualquer direito actual aos bens em causa, mas sim, e tão-somente, uma mera ou simples expectativa.
- IV - Tendo o donatário convergido por mútuo acordo na revogação da doação, nada à mesma obstava dado o estatuído no n.º 1 do art.º 406, do CC, aplicável às doações em vida, onde expressamente está previsto que o contrato "pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos interessados".
- V - A cláusula fideicomissária, em contexto revogatório consensual da doação onde foi instituída, terá a sorte do próprio negócio jurídico que a instituiu em nada podendo influir nessa mesma sorte, por força do disposto no citado n.º 1 do art.º 406.
- VI - Não assistindo aos fideicomissários qualquer direito no tocante aos bens doados, mas tão-só uma mera expectativa, é óbvia a inexistência de um "direito próprio e paralelo ao do autor ou do réu (art.º 352 do CPC), por parte dos mesmos, faltando assim um dos pressupostos legais do incidente de intervenção de terceiros.

1996-11-21  
Processo n.º 721/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Trespasse**  
**Clientela**  
**Concorrência**  
**Boa fé**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - O que é essencial para que o trespasse exista é que se transmita o estabelecimento como unidade económica, como um todo destinado ao fim próprio dessa unidade.
- II - Num sistema de livre concorrência, como é o nosso, não é concebível um direito à clientela. Qualquer comerciante pode lutar pelo aumento da sua clientela que, como regra, é feita à custa de clientela alheia. Não pode exercer uma concorrência por meios desonestos e incorrectos.
- III - A clientela é "algo de movediço que se desloca em função da qualidade do serviço, da forma de actuação do comerciante, do ambiente que o circunda, da forma de apresentar os produtos, do seu preço e qualidade, dum enorme variedade de factores de ordem económica, social, sociológica, psicológica, etc."
- IV - O trespasse não impede, sem mais, que o trespassante abra outro estabelecimento onde comercialize produtos idênticos àqueles que comercializava no estabelecimento trespassado, a menos que no contrato se tenha obrigado a não o abrir ou que tenha usado meios desonestos e incorrectos.
- V - Ao conceito de boa fé estão ligadas as ideias de fidelidade, lealdade, honestidade e confiança na realização e cumprimento dos negócios jurídicos.
- VI - A circunstância de os réus não terem dado conhecimento à autora, de que iriam abrir um estabelecimento idêntico ao que lhe haviam trespassado, não permite concluir que tenha havido má fé da parte deles. Má fé existiria se eles lhe tivessem dito que não abririam outro estabelecimento comercial e, depois, o abrissem.

1996-11-21

Processo n.º 453/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Reivindicação**

**Cessão de exploração de estabelecimento comercial**

**Objecto**

**Cessão**

**Enriquecimento sem causa**

**Valor locativo**

- I - A cessão de exploração ou locação do estabelecimento é uma forma de negociação do estabelecimento comercial traduzida numa transferência temporária e onerosa do seu gozo e exploração.
- II - O que a caracteriza é a cedência temporária do estabelecimento como um todo, como uma universalidade, como uma unidade económica, mais ou menos complexa.
- III - Pode ser objecto da cessão de exploração o estabelecimento comercial que ainda não tenha entrado em funcionamento. Para tanto basta que disponha de todos os elementos essenciais que devam integrá-lo.
- IV - Uma vez que a partir do termo da última prorrogação do contrato de cessão de exploração, a ré cessionária passou a explorar o estabelecimento instalado no prédio sem qualquer título justificativo, assistia à autora não só o direito à entrega mas também o respectivo valor locativo, com fundamento no enriquecimento sem causa.
- V - Estando provado que a autora poderia obter, pelo espaço onde está instalado o estabelecimento, a quantia mensal de seiscentos mil escudos é essa a quantia que a ré deve pagar àquela.

1996-11-21

Processo n.º 263/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Embargo de obra nova**

**Documento autêntico**

**Força probatória**

**Certidão camarária**

**Direito de propriedade**

**Pressupostos**

**Competência dos tribunais comuns**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - O valor probatório dos documentos autênticos não respeita a tudo o que neles se contém, mas somente aos factos que se referem praticados pela autoridade ou oficial público respectivo e quanto aos factos exarados com base nas percepções da entidade documentadora.
- II - Não faz prova plena, num processo judicial comum em que se dirimem os direitos dos proprietários de prédios confinantes, uma certidão oriunda do departamento de urbanismo de uma câmara municipal, na parte em que dela consta "ser verdade" que os terraços têm parapeitos de altura superior a 1,5 m, em toda a sua extensão, e que as janelas e as portas se situam todas a uma distância de 1,5 m da casa geminada a Norte.
- III - As questões relativas ao direito de propriedade dos particulares estão excluídas das atribuições dos municípios, competindo antes aos tribunais comuns a sua apreciação, bem como a indagação dos seus pressupostos de facto.

1996-11-21

Processo n.º 577/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Município**  
**Câmara municipal**  
**Legitimidade**

- I - Demandada a câmara municipal em vez do município, não existe ilegitimidade processual daquela - "o máximo que haverá é uma correcção técnica irrelevante por falta de uso de uma expressão mais completa",
- II - Câmara municipal ou município são designações da mesma entidade, pessoa colectiva, pois, processualmente, a capacidade judiciária cabe à câmara e a representação ao presidente.

1996-11-21

Processo n.º 381/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Responsabilidade Civil**  
**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Dano estético**  
**Matéria de facto**  
**Prejuízo de distração**  
**Actualização da indemnização**  
**Desvalorização da moeda**  
**Juros de mora**

- I - O cálculo dos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade permanente parcial é feita ou com base nas leis laborais próprias para o cálculo das pensões correspondentes e sua remissão, ou através da apreciação equitativa.
- II - O critério a aplicar será aquele que estiver mais conforme com as implicações da teoria da diferença: atender, na fixação da indemnização, à desvalorização da moeda e à extinção da indemnização ao fim da vida activa do lesado.
- III - O dano estético constitui matéria de facto da competência das instâncias, por dissociada da interpretação e aplicação da lei.
- IV - O prejuízo de distração ou de afirmação pessoal pressupõe a prática de certas actividades lúdicas antes do acidente e que, por via deste, e só por isso, ficam comprometidas.
- V - O mecanismo da actualização por correcção monetária da obrigação de indemnização, nos termos do art.º 566, n.º 2, do CC, é compatível com a fixação de juros de mora, de harmonia com o disposto no art.º 805, n.º 3, do CC.

1996-11-21

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

Processo n.º 291/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Marcas**  
**Novidade**  
**Consumidor**  
**Distinção**

- I - O Supremo deve apreciar a possibilidade de confusão por parte do consumidor médio, na perspectiva de que a indução em erro deverá ser imediata ou, pelo menos, fácil e sem exigência de confronto ou exame atento e de que se deve proteger a distração que se mostre ser desculpável.
- II - O consumidor médio de relógios não será facilmente induzido em erro, ainda que não confronte, de momento, uma com a outra, as marcas "Revex" e "Rolex"; entre estas duas palavras, ouvidas, lidas ou escritas, a distinção é clara e patente.

1996-11-21  
Processo n.º 197/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Roger Lopes

**Ministério Público**  
**Segurança Social**  
**Reclamação de créditos**  
**Representação em juízo**  
**Legitimidade**

- I - O Ministério Público é o "órgão do Estado" especialmente encarregado de representar o Estado, tendo, nos processos em que exista essa representação, intervenção principal - art.ºs: 1, 3, al. a), e 5, al. a), da Lei n.º 47/86, de 15.10.
- II - O sistema de segurança social distingue entre Estado e Instituições de Segurança Social, pelo que estar em juízo aquele ou qualquer destas é realidade jurídica diversa, por diferentes serem os titulares dos interesses em apreço - art.ºs: 6, 7, n.º 3, 9 e 50 da Lei n.º 24/84, de 14.8.
- III - O problema da legitimidade do Ministério Público para representar em juízo uma instituição de segurança social diz respeito aos chamados "pressupostos processuais".
- IV - Não se encontrando tal representação prevista no art.º 20, n.º 1, do CPC, devem as restantes pessoas colectivas, como as da segurança social, ser representadas por quem a lei designar, nos termos do art.º 21, n.º 1, do CPC, carecendo o Ministério Público de legitimidade para o efeito.

1996-11-21  
Processo n.º 718/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Roger Lopes

**Reivindicação**  
**Aquisição derivada**  
**Registo Predial**  
**Presunção**

- I - Nas acções de reivindicação o autor tem de alegar e provar os factos tendentes a mostrar que adquiriu a coisa por um título; e, ainda, que o direito de propriedade da coisa reivindicada já existia na pessoa do transmitente.
- II - Mostrando-se, no registo predial, que a aquisição do direito de propriedade sobre a coisa reivindicada se encontrava inscrita a favor do transmitente, à data em que o autor dele o adquiriu derivadamente, não necessita o mesmo autor de produzir afirmações acerca da aquisição pelo transmitente desse direito, nem de provar essas afirmações. A lei presume, directamente, a existência do direito do transmitente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- III - Não é inepta a petição inicial em que o autor alega ter adquirido o direito de propriedade sobre o prédio por um título capaz de o transmitir e invoca a presunção de direito derivada do registo no sentido de que o direito de propriedade existia, então, na titularidade dos transmitentes.

1996-11-21

Processo n.º 628/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

**Organização do trabalho**  
**Ordem pública**  
**Subordinação jurídica**  
**Extinção**  
**Prestação de trabalho**  
**Impossibilidade superveniente**  
**Caducidade do contrato de trabalho**  
**Contrato de remissão**

- I - As leis sobre organização do trabalho são, em grande parte, de ordem pública, pois visam defender o trabalhador contra a outra parte, uma vez que aquele é, em regra, a parte mais débil na relação de direito laboral, já que se encontra numa situação de subordinação relativamente à correspondente entidade patronal.
- II - Mesmo que tenha sido meramente de facto a extinção da subordinação jurídica decorrente da relação laboral, o trabalhador passa a ter a livre disposição dos seus direitos de crédito, designadamente dos direitos às retribuições que lhe eram devidas até esse momento.
- III - Com a extinção da entidade patronal (CTM), verificou-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de os respectivos trabalhadores prestarem o seu trabalho à empresa e de esta o receber.
- IV - O autor, ao assinar o indicado recibo, fazendo suas, não só a declaração de quitação da respectiva quantia, mas ainda a de que considerava integralmente satisfeitos eventuais direitos de crédito que detivesse sobre o património em liquidação, celebrou com a ré (CTM) um contrato de remissão.

28-11-1996

Processo n.º 95/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Poderes do STJ**  
**Tribunal de revista**  
**Discriminação dos factos provados**  
**Omissão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Analogia**

- I - Este Supremo é um tribunal de revista, cumprindo-lhe aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido.
- II - O acórdão sob recurso, concluindo pelo acerto da sentença que considerou determinados acordos contratos onerosos, não especifica os factos constantes dos mesmos, pelo que deixou este Supremo Tribunal sem possibilidade de controlar a bondade de um tal juízo.
- III - O processo deve, pois, baixar à 2ª instância, nos termos dos art.ºs 729, n.º 3, e 730, n.º 2, do CPC, por aplicação analógica, para que aí, com a intervenção dos mesmos juízes-desembargadores, seja lavrado novo acórdão em que se discriminem os factos considerados provados, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 713, n.º 2, e 659, n.º 2, do CPC.

28-11-1996

Processo 336/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Almeida e Silva

**Expropriação por utilidade pública**

**Triplo grau de jurisdição**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade**

- I - O acórdão dos árbitros, em processo de expropriação por utilidade pública, constitui uma verdadeira decisão judicial.
- II - A nossa orgânica judiciária está estruturada em três graus de jurisdição.
- III - Nada justifica que em matéria de expropriações - onde estão em jogo meros interesses materiais - houvesse a possibilidade de um quarto grau de jurisdição, quando o mesmo não acontece nos casos de acções de indemnização por danos contra o direito à vida, o direito à integridade pessoal ou o direito ao bom nome e reputação, dos mais importantes na hierarquia de valores característica da nossa cultura e da nossa civilização.
- IV - A atribuição do efeito meramente devolutivo ao recurso interposto da sentença que, em processo de expropriação, apreciou o recurso da arbitragem só pode ter o sentido de se reconhecer tal decisão como de 2ª instância, sendo, portanto, aquele o último recurso possível.

28-11-1996  
Processo n.º 555/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Almeida e Silva

**Providência cautelar**  
**Suspensão de deliberação social**  
**Prazo de caducidade**  
**Início**  
**Direito especial à gerência**

- I - Entre os requisitos cumulativos para a suspensão de deliberação social, nos termos do art.º 396, n.º 1, do CPC, avultam a ilegalidade da deliberação e a possibilidade de a sua execução determinar dano apreciável, uma vez que os restantes respeitam à legitimidade e à tempestiva apresentação do requerimento respectivo.
- II - Tendo todos os sócios de uma sociedade por quotas direito à gerência e sendo necessárias as assinaturas de todos, para a representar ou obrigar, a circunstância de uma dessas assinaturas ter de ser sempre a de um determinado sócio gerente, tal implica um direito especial deste à gerência.
- III - Não tem sentido a pretensão de aplicação analógica dos preceitos que fixam os "prazos de procedimento nos institutos paralelos do direito laboral e do direito administrativo, respectivamente o do despedimento promovido pela entidade patronal e o da demissão compulsiva" ao direito de destituição de gerente com justa causa, em assembleia geral extraordinária da sociedade.
- IV - As normas que limitam o exercício de um direito de acção ou de um procedimento a determinado prazo são normas excepcionais, o que logo afasta aquela pretendida aplicação analógica.
- V - O prazo de caducidade da providência cautelar só começa a correr depois de esta ter sido decretada.

28-11-1996  
Processo n.º 600/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Almeida e Silva

**Poderes do STJ**  
**Tribunal de revista**  
**Discriminação dos factos provados**  
**Omissão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Interpretação extensiva**

- I - Para que o Supremo, em via de recurso, possa fazer a apreciação, que lhe cumpre, das decisões de direito proferidas pelo tribunal da relação, torna-se necessário que este tenha fixado os factos havidos por provados e a ter em consideração. Isto através de uma "indicação explícita, com a clara discriminação dos factos que o tribunal teve como assentes".

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - A omissão da fixação da matéria de facto pelo tribunal da relação está compreendida no espírito da previsão dos art.ºs 729, n.º 3 e 730, n.º 2, do CPC, preceitos a ela aplicáveis extensivamente.
- III - Em consequência, o processo deverá baixar à 2ª instância, em ordem a que aí, e pelos mesmos juízes-desembargadores, se possível, seja fixada a matéria de facto tida por provada e seja proferida decisão de direito.

28-11-1996

Processo n.º 233/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Costa Marques

**Investigação de paternidade**  
**Exclusividade de relações sexuais**  
**Procriação**  
**Quesitos**  
**Factos pessoais**  
**Má fé**

- I - Nada obsta à formulação de um quesito sobre a procriação biológica, que é o facto essencial constitutivo da relação jurídica a reconhecer ou a constituir.
- II - Apurado que no período legal de concepção a mãe da menor apenas manteve relações sexuais com o pretense pai, naturalmente que as máximas da experiência levam a que o réu seja considerado como autor do acto gerador dessa menor.
- III - A negação de factos pessoais, em acção desta natureza, traduz oposição sem fundamento, que deve ser sancionada como litigância de má fé.

28-11-1996

Processo n.º 148/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

**Providência cautelar**  
**Suspensão de deliberação social**  
**Requisitos**  
**Produção de prova**  
**Indeferimento liminar**

- I - No caso de suspensão de deliberações sociais, são dois os requisitos da providência: que as deliberações sejam contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, e que a execução delas possa causar aos requerentes dano apreciável.
- II - O requisito da legalidade deve ser objecto de mero juízo de probabilidade, enquanto o do dano já envolve a prova da certeza ou de uma probabilidade muito forte do mesmo, por efeito da execução da deliberação.
- III - Não sendo a questão unicamente de direito, mas carecendo de produção de prova sobre os factos articulados, o indeferimento liminar é insustentável.

28-11-1996

Processo n.º 663/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Ferreira da Silva

**Acção de condenação**  
**Processo ordinário**  
**Juízo de valor**  
**Poderes da Relação**  
**Ilacões**  
**Presunções judiciais**  
**Culpa**  
**Poderes do STJ**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - As questões "comunicação urgente" e "comunicação tempestiva" envolvem um juízo qualificativo, com recurso a outros factos e a determinadas regras, porventura jurídicas ou para-jurídicas, que não permitem que das diligências instrutórias resulte directamente a sua prova.
- II - O não uso pelo tribunal da relação da competência que lhe é conferida pelo art.º 712 do CPC é insusceptível de sindicância pelo Supremo Tribunal.
- III - É lícito à 2ª instância tirar dos factos provados as ilações que eles comportam. Trata-se, aliás, de meras presunções judiciais, baseadas nos factos conhecidos e na experiência da vida, perfeitamente admissíveis, nos termos do art.º 351 do CC.
- IV - A este Tribunal só compete apreciar a questão da culpa se esta se traduz na violação de alguma regra legal ou contratual.

28-11-1996

Processo n.º 219/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Direito a indemnização**

**Renúncia**

**Seguro obrigatório automóvel**

**Limite da indemnização**

- I - Tendo o autor declarado no recibo de quitação de indemnização paga pela seguradora que "renunciava a todos os direitos de acção judicial e indemnização que lhe pudessem caber, em virtude do mesmo incidente", o declaratório normal colocado na posição do réu, não podia entender tal declaração senão como respeitando apenas aos prejuízos desse lesado sofridos até ao momento de tal declaração.
- II - A pretensão de actualização do limite da responsabilidade da ré seguradora, "segundo o mesmo critério valorimétrico que conduziu à actualização do pedido", choca flagrantemente com o estatuído no art.º 6 do DL 522/85, de 31.12, em relação aos limites do seguro obrigatório que, desde então para cá, têm sido objecto de sucessivas actualizações.
- III - Decorre do art.º 426, § único e seus n.ºs, do CCom, que o contrato de seguro é um contrato de adesão em que o segurado escolhe os riscos que acha deverem ser cobertos, dentro do leque de possibilidades que lhe são oferecidas.
- IV - Sendo o contrato de seguro de natureza sinalagmática ou bilateral, em que se impõem obrigações recíprocas às partes, pois que o prémio pago pelo segurado corresponde aos riscos cobertos pelo segurador, não se compreende - nem se aceita - que o réu recorrente, "esquecendo" ter pago um prémio baixo, venha agora, com evidente ilogismo, a querer beneficiar de uma cobertura dos riscos maior do que aquela que livre e voluntariamente convencionou com a seguradora.

28-11-1996

Processo n.º 290/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

**Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença**

**Requisitos**

**Estabelecimento comercial**

**Lucros**

**Ónus da prova**

- I - Para que o tribunal possa condenar na quantia que se liquidar em execução de sentença, é necessário que se tenha apurado a existência de um crédito a favor do autor, sem que o processo forneça elementos para determinar o objecto ou quantidade da condenação.
- II - Desde que não esteja provado que a totalidade do débito é superior ao já apurado, não há lugar a condenação no que se vier a apurar em momento posterior, designadamente em execução de sen-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

tença. É a certeza de um montante superior que determina ou permite a condenação numa parte já líquida e a condenação na parte a liquidar.

- III - É do conhecimento geral que nem todos os estabelecimentos comerciais dão lucros e que muitos dão prejuízo. Daí que, não provada a existência de prejuízos relativos à impossibilidade de abertura do estabelecimento comercial, não há que fazer uso do n.º 2 do art.º 661, do CPC.

28-11-1996

Processo n.º 523/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Pareceres**

**Qualificação**

**Junção de parecer**

**Valor probatório**

- I - Face ao disposto no art.º 525 do CPC, cabe à parte e não ao juiz a definição do critério do que deve ser considerado parecer.
- II - Embora junto ao processo, só deverá ser atribuído ao parecer o valor que vier a ser tido por adequado.

28-11-1996

Processo n.º 83494 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Mário Cancela

**Investigação de paternidade**

**Prazo de propositura da acção**

**Tratamento como filho**

- I - O investigante beneficiará do prazo do exercício da acção de investigação de paternidade consignado no art.º 1817, n.º 4, (*ex vi* do art.º 1873) do CC, se alegar (e provar) factos integrativos do conceito de "tratamento como filho".
- II - Só depois de provado o "tratamento como filho" é que funcionará a defesa do investigado no sentido de se encontrar extinto o direito do autor (o exercício da acção) por decurso do prazo consignado no n.º 4 do art.º 1817, do CC.

28-11-1996

Processo n.º 399/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Execução para prestação de facto**

**Legitimidade**

**Abuso do direito**

***Venire contra factum proprium***

- I - É no acordo, homologado por sentença transitada em julgado, dado à execução que se surpreende quem são os credores (exequentes) e os devedores (executados).
- II - Há abuso do direito no caso de *venire contra factum proprio*.
- III - Um dos efeitos jurídicos próprios do abuso do direito (*do venire contra factum proprio*) é a legitimidade de oposição ao direito de execução por incumprimento de obrigação.

28-11-1996

Processo n.º 500/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Apoio judiciário**

**Recurso para o STJ**

**Admissibilidade**  
**Recurso do despacho saneador**  
**Regime de subida o recurso**

- I - Em sede de apoio judiciário, a *ratio* legislativa, elemento maior na interpretação das leis, como é sabido, impõe decisivamente a orientação que vem sendo seguida, que é a de manter um único grau de recurso - art.º 39 do DL n.º 387-B/87, de 29.12.
- II - Numa época em que, com fundadas razões, tanto se acusa a justiça de lentidão, abrir neste campo o 2º grau de recurso seria fomentar expedientes dilatatórios que a todo o transe se devem evitar.
- III - A remissão que o art.º 748, n.º 3, do CPC, faz para o art.º 735, n.º 3, não tem hoje sentido, já que desapareceu o n.º 3 do art.º 735, com o DL n.º 242/85, de 9.7.

28-11-1996  
Processo n.º 493/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Nascimento Costa

**Acção pauliana**  
**Objecto**  
**Registo da acção**

- I - É duvidoso se deve registar-se a acção pauliana, face à sua natureza pessoal, com escopo indemnizatório.
- II - No entanto, a admitir-se que tal registo é obrigatório, e tendo a acção prosseguido sem ele, só no recurso de revista tendo sido acusada a sua falta, não deve suspender-se a instância se a decisão que agora vai proferir-se puser termo ao processo.
- III - A acção pauliana, como acção de responsabilidade ou indemnizatória, visa obter do tribunal a declaração de ineficácia do acto em relação ao credor e apenas na medida do necessário à satisfação do seu crédito.
- IV - A acção pauliana visa actos dos devedores, não dos seus fiadores.

28-11-1996  
Processo n.º 516/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Nascimento Costa

**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Violação**  
**Documento**  
**Força probatória**  
**Obras**

- I - Qualquer actividade industrial dificilmente se pode conceber pura e simples. Coexiste sempre com actos de comércio, ao menos na compra de matérias primas e na venda de produtos acabados.
- II - A confecção de alimentos pressupõe a manufactura de matérias primas, a introdução de um valor acrescentado por via culinária, a transformação, de forma a poderem ser consumidas. Nesta perspectiva económica, constitui uma actividade tipicamente industrial.
- III - Independentemente das classificações para efeitos fiscais, há que atender ao sentido comum que qualquer cidadão, medianamente informado, pode dar à referida expressão contida no teor do título constitutivo do condomínio quanto à finalidade específica das fracções: destinadas a estabelecimento comercial.
- IV - Afigura-se óbvio que o título constitutivo referindo-se a actividade comercial, só aceita a actividade de mediação nas trocas. De fora fica a actividade de transformação, claramente a integrar outro fim.
- V - Resultando de documento emitido pela competente conservatória do registo predial que o condomínio está constituído e devidamente registado, o tribunal da relação não podia deixar de admitir tal facto que se impõe de per si, a qualquer instância.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assessores**

VI - O Supremo, fazendo agora o reconhecimento desse facto, não pode deixar de considerar irrelevante a circunstância de o fim diferente ter sido dado por terceiros, que não o próprio condómino.

28-11-1996

Processo n.º 167/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Seguro**

**Responsabilidade civil**

**Cláusula de exclusão**

**Condução sob o efeito do álcool**

**Ónus da prova**

**Junção de documento**

I - A exclusão de responsabilidade baseada na ingestão de álcool integra-se na linha legislativa segundo a qual, não se obstando a que uma seguradora pague a indemnização devida ao sinistrado, concede-se, no entanto, àquele o direito de regresso contra o condutor se tiver agido sob a influência do álcool.

II - A obrigação contratual de a autora juntar "outros elementos" não concede obviamente à ré seguradora o direito de retardar os pagamentos devidos, utilizando expediente que acabaria por cair, eventualmente, no âmbito do conceito de abuso do direito.

III - À ré seguradora competia provar que o acidente fora devido à acção, resultante de alcoolismo, da pessoa segura. Para isso era fundamental alegar e provar a existência de álcool, numa taxa relevante, no sangue.

28-11-1996

Processo n.º 364/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Mútuo**

**Falta de forma legal**

**Nulidade**

**Restituição**

I - O mútuo, quer civil quer comercial, tem por essência conceptual a cedência de algo fungível com a inerente obrigação de restituição.

II - A lei comercial, partindo ou pressupondo a definição contida no art.º 1142 do CC, acrescenta apenas o elemento que lhe incute natureza comercial - destino a qualquer acto mercantil. Para além disto, concede-se tratamento específico à retribuição e à relevância da prova.

III - Embora o empréstimo se destine à prossecução de um escopo relacionado com a actividade de uma sociedade comercial, sendo por isso mercantil, aplica-se-lhe a forma legal do mútuo civil, desde que uma das partes não seja comerciante.

28-11-1996

Processo n.º 427/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença**

**Fundamentos**

I - A possibilidade legal de relegação da fixação da indemnização para execução de sentença pressupõe a distinção clara entre processo declaratório e processo executivo. No primeiro desenvolve-se uma actividade definidora do direito, um *dicere* existencial, em que se atribui ou delimita a titularidade jurídica, em que se declara a existência ou inexistência dum direito ou dum facto. O segundo destina-se à obtenção de providências adequadas à realização efectiva do direito declarado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

II - Relega-se para execução de sentença apenas a fixação da quantidade ou do objecto quando na acção declarativa não foi possível efectuá-la. A condenação ilíquida - total ou parcial - tanto é possível no caso de se ter formulado pedido genérico, como específico, se não se tiver feito a prova da especificação.

28-11-1996

Processo n.º 456/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Providência cautelar**  
**Restituição provisória de posse**  
**Suspensão da instância**

I - A finalidade dos procedimentos cautelares traduz-se no intuito de evitar os inconvenientes e prejuízos resultantes da natural demora de uma acção proposta ou a propor.

II - Afigura-se inadequada a tal escopo a suspensão da instância de uma qualquer providência até decisão final no processo principal. A absurdez do resultado consubstancia-se na completa neutralização do escopo procedimental cautelar.

28-11-1996

Processo n.º 599/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Providência cautelar não especificada**  
**Requisitos**  
**Sociedade**  
**Transformação**

I - Um dos requisitos do decretamento da providência cautelar não especificada, previstos na legislação processual civil, é a revelação, alcançada através das provas devidamente produzidas, de probabilidade séria da existência do direito (subjectivo) alegado.

II - Não tem que ser demonstrada com inteira segurança - que há-de acontecer na acção principal - a integração do direito no património do requerente. Basta o seu esboço, o delineamento de um *fumus boni juris*.

III - A transformação de sociedades consiste na adopção posterior de um tipo de sociedade diferente do tipo primeiramente perfilhado, um dos referidos no n.º 2 do art.º 1 do CSC. Bem diferente é a mera alteração do contrato, que não afecta o tipo assumido.

IV - A transformação não importa a dissolução da sociedade, salvo se assim for deliberado pelos sócios.

V - A sociedade transformada é a mesma, tendo ocorrido mera transformação simples ou formal, apenas com "mudança de vestido", o que não afecta a personalidade social, mantendo a sociedade todas as relações jurídicas de que é titular activo e passivo e mantém-nas por não ter havido mudança de titular.

28-11-1996

Processo n.º 659/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Acção declarativa**  
**Litispendência**

I - Não pode existir litispendência entre uma acção declarativa e uma acção executiva.

II - Naquela pede-se a declaração da existência de determinado direito e, sendo a acção declarativa de condenação, que o demandado seja condenado numa determinada prestação. Na acção executiva, invoca-se a existência de um direito declarado anteriormente e pede-se ao tribunal que "tome as providências adequadas à reparação efectiva" desse direito, que se tem por violado".

28-11-1996  
Processo n.º 289/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Roger Lopes

**Contrato-promessa**  
**Direito de retenção**

- I - O direito de retenção é um direito real de garantia, que confere ao seu titular o direito de ser pago através do produto da venda do bem retido.
- II - Não pertencendo as fracções prometidas vender ao promitente vendedor, não podem, por isso, garantir um débito deste em face dos promitentes compradores, uma vez que não constituem património desse devedor.

28-11-1996  
Processo n.º 376/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Roger Lopes

**Hasta pública**  
**Arrematação**  
**Direito de preferência**  
**Depósito do preço**

- I - Pretendendo o preferente exercer o seu direito em hasta pública, e não tendo depositado a totalidade do preço, a sanção nunca poderá ser a nulidade do acto, mas apenas, face ao disposto no n.º 1 do art.º 905, do CPC, a não entrega dos bens àquele enquanto se não mostre paga ou depositada a totalidade do preço.
- II - O interesse protegido pela norma do n.º 6 do art.º 904, do CPC, não é o do reclamante, visando a legitimidade das partes trazer ao processo as pessoas mais qualificadas para debater os interesses em litígio, sendo ilegítima a pessoa que não se contenha dentro desses interesses.

28-11-1996  
Processo n.º 20/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sá Couto

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Interrupção da prescrição**  
**Instauração do processo**  
**Citação**

- I - Intentada uma acção de indemnização, por danos decorrentes de um acidente de viação, sete dias antes de terminar o prazo de prescrição de três anos, tem-se por interrompido este prazo.
- II - Não obsta a esta conclusão a circunstância de a citação só ter sido efectuada quase 6 anos após o acidente, na medida em que não é imputável ao autor tal demora, uma vez que nada impedia o juiz de ordenar a citação, quando o processo lhe foi concluso ao 4º dia após a instauração da acção, em vez de optar apenas por ordenar ao autor a junção de um certidão do despacho de acusação ou de arquivamento no processo criminal.
- III - Nem o facto de o autor ter demorado mais de dois anos a juntar tal certidão faz recair sobre ele a culpa da demora na citação do réu.
- IV - O que releva para o efeito do n.º 2 do art.º 323, do CC, é a situação que emerge do processo no momento do requerimento para citação.

28-11-1996  
Processo n.º 32/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sá Couto

**Execução**  
**Recurso de apelação**  
**Recurso de revista**  
**Alegações**  
**Repetição**  
**Liquidação em execução**

- I - A revista destina-se a impugnar acórdãos do tribunal da relação, não propriamente nas suas razões de facto, mas primacialmente nos seus aspectos normativos, pelo que a fundamentação do recurso deve ser substancialmente diferente.
- II - A mera repetição das considerações tecidas no tribunal *a quo* como preliminar da apelação não preenche as exigências de revista, que é um recurso diferente, dirigido a um Tribunal também qualitativamente diferente.
- III - A liquidação tem apenas como medida o conteúdo da decisão que se pretende executar, sendo unicamente a partir desta que o incidente se irá desenvolver, com exclusão, portanto, dos factos que, v.g. de cariz superveniente, não se incluem na sua previsão.

28-11-1996  
Processo n.º 401/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sá Couto

**Servidão de vistas**  
**Janelas**  
**Usucapião**

- I - A existência de uma janela virada para um prédio vizinho e sem respeitar a distância legal fixada no n.º 1 do art.º 1360, do CC, pode levar à constituição de servidão de vistas por usucapião - n.º 1 do art.º 1362, do CC.
- II - Embora não haja na lei uma directa definição do que seja janela, parece poder concluir-se, indirectamente da caracterização dada no n.º 2 do art.º 1363, do CC, do que é fresta, seteira ou óculo para ar e luz, que como janela se há-de considerar a abertura que tenha mais de 15 cm numa das suas dimensões e se situe a mais de 1,80 m de altura.

28-11-1996  
Processo n.º 374/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Providência cautelar não especificada**  
**Contrato de cessão de exploração comercial**  
**Requisitos**

- I - Como requisitos das providências cautelares, temos a existência de um direito e que seja de recear a lesão grave ou dificilmente reparável do mesmo.
- II - O procedimento cautelar não visa proteger um prejuízo já concretizado, mas sim prevenir prejuízos futuros.

28-11-1996  
Processo n.º 490/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - A indemnização por danos não patrimoniais, para responder, actualizadamente, ao comando do art.º 496, do CC, e constituir uma efectiva possibilidade compensatória, tem de ser significativa: viabilizar um lenitivo aos pais do filho perdido para sempre, perda sempre presente por maior que seja o lenitivo.
- II - Nesta linha encontra-se, como é notório, o contínuo aumento dos seguros obrigatórios estradais e dos respectivos prémios, que se destinam a contribuir para a possibilidade de adequadas indemnizações.

28-11-1996

Processo n.º 451/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Miranda Gusmão

**Execução**  
**Falência**

- I - A remessa do processo de execução ao tribunal competente para declaração da falência do executado apenas pode ser requerida, em princípio, depois da sentença de verificação e graduação dos créditos reclamados (art.º 870, n.º 1, do CPC).
- II - Porém, se não tiver sido deduzida qualquer reclamação, o exequente pode requerer essa remessa depois de decorrido o respectivo prazo.
- III - A prova do requisito de "o património do devedor não chegar para pagamento dos créditos..." deve ser feita na execução através dos elementos nela recolhidos, ouvindo-se os credores não requerentes, no caso de ter havido reclamações, e o próprio executado.

04-12-1996

Processo n.º 746/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Deliberação social**  
**Sociedade por quotas**  
**Destituição de gerente**

- I - A deliberação social inexistente é o acto a que falte o mínimo dos requisitos essenciais para que possa ter a eficácia jurídica própria de uma deliberação ou que não seja adequado, nem sequer na sua aparência material, a vincular a sociedade.
- II - Uma deliberação social pode ser, ao mesmo tempo, interpretativa e renovatória de uma outra (art.º 62, n.º 2, do CSC).
- III - Nas sociedades por quotas apenas com dois sócios, a destituição de um deles da gerência pode ser objecto de deliberação social, se não for invocada justa causa, tendo então esse sócio direito a indemnização (art.º 257 do cit. Código).

04-12-1996

Processo n.º 697/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Martins da Costa \*

**Legitimidade**  
**Absolvição da instância**

- I - Se a autora alega danos que a atingem, ela tem legitimidade activa para pedir ressarcimento e que tal não continue, proceda ou não o pedido, integral ou parcialmente, e ainda que o contrato em que se baseia a sua situação no local onde os danos ocorreram decorresse de arrendamento formalmente nulo, porque o *quid* em causa não é a dita relação locatícia.
- II - Perante decisão sobre ilegitimidade do réu (agora, até transitada) este tem de ser absolvido da instância, ainda que sem prejuízo da subsequente observância do art.º 269 do CPC, se for caso disso.

04-12-1996

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assessores**

Processo n.º 786/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Nulidades**  
**Falência**

A omissão de acto processual anterior à sentença, mesmo quando relevante, deve ser arguida, no tribunal que a tenha cometido, no prazo geral ou especial decorrente da sua possível verificação, e não em recurso da sentença, salvo regra especial ou excepcional que não vem ao caso.

04-12-1996  
Processo n.º 608/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Renda**  
**Avaliação fiscal extraordinária**  
**Regime aplicável**  
**Sentença**  
**Recurso**

- I - Proferida sentença em recurso de avaliação de rendas e arguida por simples requerimento a sua nulidade - dado não ser admissível interpor daquela recurso ordinário -, o agravo interposto do despacho que indeferir esta arguição não pode vir invocar causas de nulidade da sentença diferentes da que fora oportunamente ali arguida.
- II - Se o fizer, e ainda que a Relação as haja apreciado, o STJ não deve, em agravo em 2ª instância, pronunciar-se sobre elas, dada a impossibilidade de qualquer reflexo dessas questões sobre a situação processual impugnada - o despacho que na 1ª instância indeferiu a arguição.
- III - O n.º 3 do Despacho Normativo n.º 75/82, de 11-05, ao definir o critério a seguir em avaliações fiscais extraordinárias, não tem validade porque, tendo sido proferido ao abrigo do poder, concedido pelo art.º 5 do DL 330/81, de 4-12, de resolução de dúvidas surgidas com a aplicação do mesmo, veio recair sobre matéria que ele não regulava.
- IV - Por isso os art.ºs 9 e 150 do Decreto n.º 37.021, de 21-08-48, não foram por ele afectados, só tendo sido revogados pelo n.º 3 do art.º 4 do DL 330/81, na redacção que lhe foi dada pelo DL 392/82, de 18-09.
- V - A aplicação, pelo juiz, de normas revogadas não traduz uma falta de fundamentação jurídica geradora de nulidade da sentença, sendo antes um erro de julgamento apenas impugnável por recurso.
- VI - O direito de acesso aos tribunais tem que ver com os esquemas legalmente previstos para que se possa pedir em tribunal a apreciação e o acautelamento dos direitos subjectivos, mas não se prende com o resultado concreto do seu funcionamento caso a caso.

04-12-1996  
Processo n.º 88374 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Ribeiro Coelho \*

**Reivindicação**  
**Excepção peremptória**  
**Tradição da coisa**

- I - Havendo reconhecimento do direito de propriedade do autor, o réu só poderá obstar à restituição se demonstrar que goza de um direito real ou obrigacional que legitime a posse ou detenção da coisa, o que consubstancia uma excepção peremptória.
- II - No âmbito do contrato-promessa de compra e venda de fracção autónoma, a tradição da coisa legitima a ocupação desta.

04-12-1996  
Processo n.º 430/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Inventário**  
**Tornas**

- I - O interessado credor de tornas deve expressar o desejo de composição do seu quinhão em abstracto, mas nada obsta que indique antecipadamente as verbas que pretende, embora tal indicação não vincule o licitante.
- II - O credor de tornas só pode requerer a adjudicação de verbas em excesso até ao limite do seu quinhão.

04-12-1996

Processo n.º 375/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Actividades perigosas**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus da prova**

- I - A norma do art.º 493, n.º 2, do CC, só deve aplicar-se àquelas actividades que sejam essencial e intrinsecamente perigosas, isto sem prejuízo de quaisquer outras poderem ser, também elas, passíveis de causar danos a terceiros.
- II - No *tatbestand* do art.º 492 do CC está uma perigosidade não tanto da actividade ou do meio, mas da anomalia como por natureza será o ruir de edifício ou outra obra (há assim um campo de aplicação diferente do art.º 493 do CC, mas nem por isso se pode dizer que o responsável pela vigilância do bem em causa possa, só por isso, dizer-se menos obrigado perante terceiros).
- III - Tendo-se por aplicável o art.º 492 do CC e perspectivando-se presunção de culpa do alegado lesante, o ónus de prova do lesado reporta-se, essencialmente, aos pressupostos da presunção de culpa.

04-12-1996

Processo n.º 320/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Acidente de viação**  
**Indemnização**  
**Capacidade de ganho**  
**Danos futuros**

- I - Se não fora o acidente, o autor iria prosseguir a sua carreira com normalidade, e, por via dele, ficou impedido de ir na ocasião ao curso de promoção a subchefe da PSP, o que lhe causou danos, sendo objecto de indemnização.
- II - Com efeito, tais danos futuros são previsíveis com segurança bastante, têm um grau mínimo de incerteza que os deve equiparar, por previsíveis, ao dano certo.

04-12-1996

Processo n.º 406/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Execução**  
**Citação**  
**Recurso**  
**Embargos de executado**  
**Letra**  
**Protesto**  
**Excepção peremptória**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

- I - Continua a ser admissível o agravo do despacho que ordena a citação do executado.
- II - Nos embargos, o executado pode não só alegar e provar factos novos, como também levantar questões de direito que estejam na sua disponibilidade.
- III - O agravo deve ser usado quando se pretende sustentar, com base em razões de direito, que o despacho ordenando a citação do executado foi incorrecto, porquanto o juiz, perante os termos da petição e dos documentos que a acompanham, devia indeferi-la.
- IV - O exequente, para não perder o direito de regresso contra os agravantes, cujo aval foi prestado a favor do sacador, tinha de proceder ao protesto das letras, por imperativo do art.º 53 da LULL, dada a ausência de dispensa - legal ou voluntária - de protesto.
- V - A falta de protesto, quando exigível, não retira à letra de câmbio a sua validade como título de crédito.
- VI - A falta de protesto integra uma excepção peremptória, que, por se referir a direitos disponíveis, só poderá operar desde que haja sido expressamente invocada pelo respectivo devedor cambiário.

04-12-1996

Processo n.º 88261 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

**Poderes do STJ**

- O STJ só pode ser chamado a intervir, em via de recurso, para reparar qualquer violação da lei (*lato sensu*), quer de lei substantiva, quer da lei adjectiva ou processual, aplicando «definitivamente o regime jurídico que julgue adequado» aos factos materiais.

04-12-1996

Processo n.º 88343 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

**Letra**

**Livrança**

**Avalista**

**Protesto**

**Prescrição**

**Prazo**

- I - Como a posição do avalista do aceitante se identifica com a do aceitante avalizado, desnecessário se torna protestar a letra, de igual modo, para accionar o primeiro.
- II - O apontado regime é extensivo ao avalista do subscritor de uma livrança.
- III - O prazo de três anos estabelecido no art.º 70º da LULL vale, igualmente, para a acção contra o avalista do subscritor.

04-12-1996

Processo n.º 371/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

**Danos morais**

**Indemnização**

**Habitação**

- I - O montante da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais terá de ser sempre calculado segundo critérios de equidade, devendo considerar-se, designadamente, o grau da culpabilidade do responsável, a sua situação económica e a do lesado, as flutuações do valor da moeda e os padrões indemnizatórios geralmente seguidos na jurisprudência.
- II - Como é do conhecimento geral (facto notório que, nos termos do art.º 514, n.º 1, do CPC, dispensa alegação e prova), a perda da habitação causa, em regra, desgosto e tensão no espírito de quem dela se vê privado.

04-12-1996

Processo n.º 88021 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

### **Penhora**

#### **Conta bancária**

- I - Tendo o exequente, no requerimento de nomeação de bens à penhora, pedido tão só que ficassem à ordem do tribunal, na medida do crédito exequendo, os saldos da conta ou contas à ordem de que o executado fosse titular junto da Caixa Geral de Depósitos, e tendo em conta o sigilo bancário, o exequente não podia requerer a penhora dos mencionados créditos de outra forma. Identificou, tanto quanto possível, os créditos a penhorar.
- II - À Caixa Geral de Depósitos, a quem não foi pedida qualquer informação abrangida pelo sigilo bancário, mais não resta do que reter o saldo da conta do ou dos executados, ficando o mesmo à ordem do tribunal da execução, e fazer as declarações a que alude o n.º 2 do art.º 856 do CPC.

04-12-1996

Processo n.º 87966 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

### **Indemnização**

#### **Inflação**

#### **Correcção oficiosa**

Embora a inflação seja facto notório, o autor não está dispensado de pedir a correcção do montante da indemnização até ao encerramento da discussão na 1ª instância.

04-12-1996

Processo n.º 277/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

### **Contrato-promessa**

#### **Compra e venda**

- I - Pelo contrato-promessa de compra e venda, querem as partes obrigar-se a celebrar oportunamente uma compra e venda e, pelo contrato definitivo, querem as partes efectuar essa compra e venda, nada obstando, contudo, a que elas possam, no primeiro destes contratos, vir a regular mais ou menos pormenorizadamente o conteúdo do segundo, incluindo desde logo a entrega da coisa e o pagamento do preço, sendo certo que a produção definitiva dos efeitos substanciais do contrato prometido, necessita de uma nova manifestação de vontade.
- II - Embora as partes utilizem expressões como "compra", "venda", transferência de "toda a posse e domínio", a verdade é que a economia do contrato não se compadece com uma regulação definitiva de interesses, do que os próprios subscritores tinham consciência; por isso estabeleceram que a escritura pública do contrato seria efectuada logo que o prédio estivesse registado na Conservatória; assentaram no prazo para a interpelação; fixaram sanções para o caso de incumprimento do contrato, que podiam chegar à execução específica, além de terem encabeçado o documento pela menção de "Contrato-Promessa de Compra e Venda", o contrato celebrado entre as partes constituía apenas uma promessa de contratar.
- III - A referência a "posse e domínio" é uma qualificação jurídica da entrega, feita pelos contraentes e como tal não deve ser tomada em sentido rigoroso, sabendo-se que a transferência do "domínio" ou propriedade, só ocorre com a celebração da escritura pública de compra e venda (art.ºs 875 e 879 do CC).

04-12-1996

Processo n.º 399/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Cláusula contratual**  
**Interpretação**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Prova testemunhal**  
**Poderes do STJ**

- I - A interpretação das cláusulas contratuais, a determinação da intenção das partes na elaboração dos contratos, ou seja, a determinação da vontade real do declarante ou da vontade comum dos contraentes, constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- II - Mas já constitui matéria de direito, sindicável pelo STJ através do recurso de revista, a interpretação dessas cláusulas contratuais e declarações negociais com vista à fixação do seu sentido juridicamente relevante, segundo os critérios legais, como é o caso da interpretação «normativa».
- III - É possível o recurso à prova testemunhal para interpretar e esclarecer o alcance das declarações negociais dos outorgantes no contrato de arrendamento rural escrito.
- IV - A questão de saber se certa interpretação de uma declaração de vontade em negócio formal tem um mínimo de correspondência no contexto do documento escrito é matéria de direito e por isso cabe na competência do STJ.

04-12-1996

Processo n.º 498/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernando Fabião

**Empreitada**  
**Resolução do contrato**  
**Cumprimento defeituoso**

- I - Não obstante os defeitos e irregularidades, os credores ao aceitarem a prestação, mostrando disposição de utilizar outros meios, que não a recusa pura, para tutelar os seus interesses, lesados pela má qualidade da prestação, fica afastada a falta de cumprimento por parte do devedor, verificando-se, pois, um cumprimento defeituoso.
- II - A lei consagrou um sistema sucessivo de direitos a exercer pelo dono da obra, tendo em vista salvar os interesses deste, sem onerar demasiadamente os interesses do empreiteiro.
- III - Daí que, tendo sempre em vista defender os interesses do dono da obra, tenha começado pela solução menos gravosa para o empreiteiro, eliminação dos defeitos, passando depois para uma mais onerosa, construção de nova obra, para acabar naquela que será a mais custosa, redução do preço e resolução do contrato.
- IV - Não podendo os donos da obra substituir-se ao empreiteiro na eliminação dos eventuais defeitos da mesma, nunca poderiam invocar a compensação como forma de extinção da obrigação de pagar a última prestação. É que a obrigação de prestação de quantia certa não pode compensar-se com a obrigação de prestação de facto.

04-12-1996

Processo n.º 488/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Indemnização**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Lucro cessante**  
**Danos morais**

- I - Não obstante a inexistência de diminuição imediata de salários, a desvalorização funcional sempre poderá traduzir uma menor ascensão na carreira profissional, exigir um esforço suplementar no exercício da profissão ou mesmo implicar mudança de actividade profissional.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- II - Mas sendo assim, a autora, alegando e provando a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, não estava obrigada a alegar e provar, como pretende a ré, que sofreu uma imediata diminuição da capacidade de ganho e que esta diminuição se traduzirá na perda futura de rendimentos de trabalho.
- III - O cálculo dos lucros cessantes deve assentar em critérios de verosimilhança ou de probabilidade, atendendo-se ao que aconteceria segundo o curso normal das coisas e recorrendo à equidade, quando se não possa averiguar a sua exactidão.
- IV - Considerando que a indemnização relativa aos danos patrimoniais emergentes da incapacidade permanente para o trabalho visa garantir uma renda que vai durar quarenta anos, a determinação do respectivo capital deve ser feita com base na taxa de referência de 5%, que corresponde actualmente às taxas praticadas para os depósitos a longo prazo, a fim de limitar ao mínimo o risco para a autora da inevitável descida das taxas de juro.
- V - A indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixada com base na equidade, tendo, designadamente, em atenção a situação económica do responsável e do lesado. E visa proporcionar ao lesado alegrias ou satisfações que de algum modo façam esquecer as dores, desgostos, angústias e sofrimentos.

04-12-1996

Processo n.º 543/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Graduação de créditos**  
**IEFP**

- O crédito do IEFP, constituído em 30-10-85, deve ser graduado antes dos créditos dos trabalhadores, quer anteriores, quer posteriores à entrada em vigor da Lei n.º 17/86, de 14-06.

04-12-1996

Processo n.º 450/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Arresto**

***Summaria cognitio***

**Contrato-promessa**

**Sinal**

- I - Se depois de um contrato-promessa, as partes realizam um novo acordo através do qual o promitente-adquirente se compromete a pagar as verbas que seriam a contrapartida da aquisição, dá-se uma assunção da dívida.
- II - Tratando-se de simples processo cautelar e provisório, o que consta do número anterior tem relevo próprio para a *summaria cognitio* da existência dos alegados direitos, sem prejuízo do que possa ser discutido, provado e decidido na acção principal.
- III - Ponderando a regra do adequado cumprimento contratual e o regime geral do contrato-promessa, para além de toda a sua discutibilidade, assim como se presume (ilidivelmente) sinal quantia entregue, pelo promitente-adquirente, presume-se, também *juris tantum*, que o sinal impede a execução específica, sem prejuízo de prova em contrário no âmbito da complexidade contratual de que se disponha; o que é especialmente significativo quando as partes do contrato-promessa, expressamente, aceitaram o direito à execução específica.

10-12-1996

Processo n.º 745/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Cardona Ferreira \*

**Projecto de construção**  
**Aprovação**

**Acto administrativo**

**Legalidade**

**Aplicação da lei no tempo**

**Licença de construção**

- I - A aprovação de projecto para a construção de moradia é um acto administrativo definitivo, eficaz e constitutivo de direitos, embora os seus efeitos só se completem através de actos posteriores, nomeadamente a emissão da respectiva licença.
- II - A legalidade do acto administrativo afere-se pelo quadro jurídico em vigor ao tempo em que é praticado.
- III - Para a hipótese de a licença de construção ter caducado, o seu titular pode requerer a atribuição de novo licenciamento de harmonia com o disposto no n.º 3 do art.º 23, do DL 445/91, de 20-11, mas obedecendo o respectivo processo aos requisitos da lei vigente à data desse requerimento, não podendo ser utilizados os pareceres, autorizações ou aprovações que instruíram o processo anterior.

J.A.

10-12-1996

Processo n.º 508/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. César Marques

**Alteração anormal das circunstâncias**

**Pressupostos**

**Contrato de financiamento bancário**

**Seguro de crédito**

**Falta de pagamento**

- I - Face ao disposto no art.º 437 do CC, quando, em virtude de eventos imprevisíveis, foi alterado o equilíbrio contratual, ficando uma das prestações excessiva ou desmedidamente onerosa, torna-se justo que o contraente prejudicado possa pedir a resolução do contrato ou, ao menos, uma modificação das suas cláusulas.
- II - O que se pretende, com esta excepção ao princípio da estabilidade dos contratos, é, em suma, que se ponha o direito de acordo com a justiça e a equidade.
- III - Concedido à sociedade ré, pela Caixa Geral de Depósitos, SA, um financiamento à exportação de serviços para Moçambique, e tendo este país deixado de cumprir perante a ora ré as prestações em divisas, não constitui alteração anormal das circunstâncias o facto de o Estado Português não ter assumido a dívida daquele país.
- IV - Celebrado com a autora, seguradora, um contrato de seguro em que figura como beneficiária aquela entidade financiadora e como tomadora a ré, para o caso de esta não cumprir a obrigação de reembolso do financiamento, ficou a primeira obrigada a indemnizar a referida beneficiária em caso de incumprimento da ré.
- V - Verificado o sinistro, traduzido no não pagamento de algumas prestações pela ré à CGD, e tendo a autora, em virtude de comunicação da mesma instituição bancária, satisfeito a esta a correspondente indemnização, não pode "desaparecer" o contrato de financiamento interno efectuado, sem que a seguradora ou a CGD recebam os devidos valores.

J.A.

10-12-1996

Processo n.º 470/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Fernandes Magalhães

**Recurso de apelação**

**Contagem dos prazos**

**Feridos**

**Requerimento**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - Rejeitado um recurso de apelação, considerado extemporâneo em um dia, e não tendo sido apreciado um requerimento dos recorrentes, entrado na secretaria do tribunal da relação dois dias antes de tal decisão, dando conta da existência de um feriado regional a considerar na contagem do prazo, trata-se de uma irregularidade com inequívoca influência no exame e na decisão da causa.
- II - Uma vez que tanto o acórdão que julgou inadmissível a apelação, como o despacho que julgou deserto o respectivo recurso não fazem qualquer referência à forma de contagem do prazo em apreço, não podia a arguente suspeitar se a questão do dia feriado havia sido, ou não, tomada em consideração.
- III - Não é exigível às partes o dever de previsão, ou de suspeição, do não cumprimento, por parte de funcionários e magistrados judiciais, dos seus deveres funcionais.
- IV - A apresentação de um requerimento de recurso nem é um acto pessoal, nem implica intervenção no processo. Daí não poder inferir-se que a respectiva parte tenha consultado os autos e, consequentemente, se tenha apercebido de que aquele seu aludido requerimento não fora tomado em consideração na decisão que decretou a inadmissibilidade da apelação.
- V - Devem, assim, ser anulados os termos posteriores à omissão cometida, incluindo a mencionada decisão que julgou intempestiva a apelação - ao que não obsta a circunstância de tal decisão ter transitado, já que a força do caso julgado pressupõe a existência de uma decisão formalmente válida e, neste caso, por via da anulação decretada, nem sequer decisão existe.

10-12-1996

Processo n.º 759/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Providência cautelar**

**Embargo extrajudicial de obra nova**

**Ratificação**

**Requisitos**

**Direito à reparação**

- I - O embargo de obra nova constitui uma providência cautelar que visa, essencialmente, acautelar o efeito útil da acção que tenha por fundamento o direito ofendido ou ameaçado.
- II - Através deste procedimento simplificado e célere, procura-se garantir ao autor, na hipótese de ganho de causa, uma reparação integral do seu direito violado.
- III - À violação do direito exclusivo do embargante à utilização do processo de demolição corresponde uma obrigação de indemnização, a cargo do respectivo violador e um correspectivo direito a essa indemnização, por parte do titular do direito ofendido.
- IV - Não se verificando a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, tal providência mostra-se manifestamente injustificada, independentemente da natureza do direito ofendido.

10-12-1996

Processo n.º 798/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Herculano Lima

**Responsabilidade civil**

**Acidente de viação**

**Insuficiência da matéria de facto alegada**

**Insuficiência da matéria de facto provada**

**Culpa**

- I - No art.º 5, n.º 5, do CESt de 1954, a lei não quantifica a distância necessária entre dois automóveis que seguem um atrás do outro, mas fornece um critério para que a mesma possa ser apreciada objectivamente, ao dispor: "para que possam fazer qualquer paragem rápida sem perigo de acidente".
- II - Elementos de facto para conhecer da distância são a circunstância de o veículo que seguia na frente ter travado e o outro não, deixando o primeiro um rasto de 9 metros.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- III - Não resultando dos autos, por falta de alegação e prova, a explicação para a projecção do veículo da frente para a direita, como consequência do embate, e para a flexão do que o seguia para a esquerda, após o choque, não é lícito lançar mão de dados constantes do processo (*croquis* da participação) de que o tribunal não se socorreu ainda que como facto instrumental.
- IV - Uma colisão com o veículo que precede outro não tem, necessariamente, de ser resultante apenas do comportamento de um dos condutores ou mesmo de ser imputável ao condutor deste - a condução do veículo que segue na dianteira pode ser censurável e ser a única que contribuiu para o acidente ou concorrer com a do outro para a produção do embate.
- V - Devendo-se o acidente a conduta censurável de um dos condutores, a nossa lei não contempla a concorrência da culpa com o risco, ficando afastada a aplicação do disposto no art.º 506 do CC.

J.A.

10-12-1996  
Processo n.º 517/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Lopes Pinto

**Inventário**  
**Separação de meações**  
**Partilha**  
**Erro**  
**Emenda**

- I - Quando haja erro que vicie a vontade dos interessados, autoriza a lei adjectiva que se requeira a emenda à partilha, contanto que já exista a respectiva sentença homologatória, transitada ou não em julgado.
- II - O erro causal da emenda não pode ser qualquer um - seja de facto ou de direito, tem de ser dotado de objectividade e ser susceptível de viciar a vontade dos interessados.
- III - Terá tal susceptibilidade o erro de facto que se traduz na diferença de atribuição de valores aos bens da herança - não uma diferença qualquer mas a que revele um forte desajustamento, capaz de caracterizar objectivamente uma situação de erro.
- IV - Põe a lei mecanismos ao alcance dos interessados em ordem à correcção dos valores das verbas, tidos por excesso ou por defeito, ora submetendo a questão à apreciação da conferência ora aceitando a iniciativa de cada um (que vai desde o pedido de avaliação, passa pela própria licitação e permite, inclusive, a invocação do erro de facto como causal da emenda).

J.A.

10-12-1996  
Processo n.º 667/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Lopes Pinto

**Responsabilidade civil**  
**Acidente de viação**  
**Poderes do STJ**  
**Responsabilidade do comitente**

- I - O Supremo Tribunal de Justiça, enquanto tribunal de revista, só julga de direito.
- II - A responsabilidade do dono do veículo, solidariamente com a do respectivo condutor, depende da alegação e prova de factos que integrem uma relação de comissão entre ambos.

J.A.

10-12-1996  
Processo n.º 716/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Lopes Pinto

**Execução de sentença**  
**Processo sumário**  
**Execução por quantia certa**  
**Recurso**  
**Alegações escritas**

### **Função**

- I - Entre as alegações e as respectivas conclusões deve haver sintonia, sob pena de não serem conclusões - poderão constituir novos argumentos, mas aquilo que a parte rotula de conclusão não o será, gerando assim impossibilidade de o recurso ser conhecido.
- II - As conclusões, como resumo legalmente obrigatório, têm uma função precisa - dar conhecimento das razões do inconformismo, que justificam, na sua óptica, o pedido de reforma da decisão, bem como definir e delimitar o objecto do recurso.
- III - Quando esta função não se mostrar cumprida, o recurso está votado ao insucesso.

J.A.

10-12-1996  
Processo n.º 761/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Lopes Pinto

### **Acção de despejo**

#### **Falta de pagamento da renda**

#### **Local de pagamento**

#### **Uso**

#### **Domicílio do locador**

#### **Mudança de residência**

#### **Mora do credor**

- I - Fixado pelo uso o domicílio da locadora como local de pagamento da renda e aí tendo a mesma sido procurada pela locatária, para esse efeito, verifica-se que esta ofereceu o pagamento da renda.
- II - Tendo a locadora mudado de residência, a frustração do pagamento da renda não se deve a culpa da inquilina, existindo assim mora não desta mas daquela.
- III - Comunicado à inquilina por um alegado mandatário da senhoria que as rendas deveriam passar a ser pagas no escritório daquele e não se mostrando que a locatária tenha aceite tal proposta, não se operou tal modificação objectiva do contrato.

J.A.

10-12-1996  
Processo n.º 354/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Machado Soares

### **Investigação de paternidade**

#### **Caducidade**

#### **Presunções de paternidade**

#### **Enumeração taxativa**

- I - As presunções de filiação descritas na lei são apenas as enumeradas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art.º 1871, do CC, pelo que é impossível ampliar o efeito jurídico dessas presunções a outras situações, com apelo à analogia.
- II - As normas dos art.ºs 1817 e 1873 do CC não consignam quaisquer condições materiais e permanentes de admissibilidade da acção de investigação, como eram as causas de admissibilidade da versão originária do art.º 1860 do CC.
- III - Tais normas são apenas condicionamentos temporais a que tem de obedecer o exercício do direito fundamental de conhecimento e reconhecimento da paternidade, pelo que não violam esse direito.
- III - O *modus* adoptado no art.º 1871, n.º 1, do CC, de explicitar as presunções, de que se serve para facilitar o estabelecimento da paternidade, é, sem dúvida, genericamente genérico, pois dirige-se a uma generalidade de destinatários, e abstracto, dado que se destina a regular ou disciplinar um número indeterminado de casos.

J.A.

10-12-1996  
Processo n.º 532/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Machado Soares

### **Poderes do STJ**

#### **Matéria de facto**

**Ilações**  
**Danos morais**  
**Avaliação**  
**Equidade**  
**Compensação**

- I - Ao Supremo não cabe, em princípio, censurar o não uso pelo tribunal da relação dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC, apenas lhe competindo verificar se foi feito uso legítimo desses poderes ou se houve violação processual, o que pode ser objecto de recurso para o STJ.
- II - Ao menos para efeito da sua exclusão da competência do tribunal de revista, devem ter-se como questões de facto as ilações lógicas extraídas pelo tribunal da relação dos factos provados ou os juízos de valor por ele formulados.
- III - Os danos morais são insusceptíveis de directa avaliação pecuniária, por atingirem valores não submetidos a parâmetros ou modelos materiais, como a honra, a liberdade, a dor, os desgostos, os incómodos e outros idênticos.
- IV - A compensação por tais danos não deve ser apenas simbólica, sendo essencial, na sua valorização, o recurso à equidade, ponderando-se o grau de culpa do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso concreto, sem esquecer, até por uma questão de justiça relativa, os critérios geralmente adoptados na jurisprudência.

J.A.

10-12-1996  
Processo n.º 384/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa

**Propriedade horizontal**  
**Lugar de estacionamento**  
**Demarcação**  
**Pedido alternativo**  
**Coisa defeituosa**

- I - A coisa vendida, para ser defeituosa, deve enfermar de anomalia inerente à sua estrutura material ou à sua inaptidão para certa finalidade.
- II - A venda de coisa defeituosa traduz-se também no cumprimento imperfeito do contrato, por deficiência da prestação principal.
- III - A circunstância de a cave de um prédio em regime de propriedade horizontal ser coisa comum, indivisível em substância, não é impeditiva da sua divisão material ou de facto, para efeito do seu uso, designadamente através da atribuição a cada condómino de lugar próprio e demarcado para recolha do seu veículo ou de outros objectos.
- IV - Nessa divisão, para ser vinculativa, têm de intervir todos os condóminos, mas só estes, aos quais pertence a administração das partes comuns, sendo de carácter obrigacional as relações assim estabelecidas entre eles.
- V - Tendo sido pedida a atribuição de um lugar de estacionamento de um automóvel ou, em alternativa, a condenação da ré vendedora a pagar a cada um dos autores uma quantia correspondente ao valor comercial e corrente desse lugar de estacionamento, deve dar-se a esta a possibilidade de optar.
- VI - Só no caso de a mesma ré não querer ou não poder efectuar aquela divisão da cave é que os autores poderão exigir o pagamento da indemnização fixada, por apenas então ocorrer o cumprimento defeituoso do contrato.

J.A.

10-12-1996  
Processo n.º 392/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa

**Acção especial**  
**Restituição de posse**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**

**Nulidade por falta de forma legal**  
**Arguição**  
**Revogação do contrato de arrendamento**

- I - O conceito de arrendamento faz parte do conhecimento da generalidade das pessoas mesmo sem qualquer formação jurídica e, usado num quesito com o seu sentido vulgar ou corrente, envolve simples questão de facto.
- II - No domínio do art.º 1029, n.º 3, do CC, a nulidade do contrato de arrendamento, por falta de forma, só era invocável pelo locatário, não podendo ser objecto de conhecimento officioso nem de invocação por terceiros.
- III - O disposto no art.º 62, n.º 2, do RAU, pode considerar-se, de algum modo, como interpretativo da lei anterior.
- IV - Mesmo na vigência da lei anterior ao RAU, a revogação para o futuro de contrato de arrendamento celebrado por escritura pública, e a ela sujeito, não dependia da observância dessa forma.
- V - Tal revogação, resultante da chamada revogação real (desocupação do local arrendado e sua entrega ao senhorio, por acordo das partes) ou de renúncia tácita (em consequência de situação de facto querida pelo arrendatário e incompatível com a subsistência do arrendamento), podia ser provada por testemunhas, não lhe sendo aplicável o disposto nos art.ºs 394, n.º 1, e 395 do CC.

J.A.

10-12-1996  
Processo n.º 454/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa

**Contrato de empreitada**  
**Resolução**  
**Causa prejudicial**  
**Suspensão da instância**  
**Poder vinculado**

- I - A possibilidade de ordenar a suspensão da instância, prevista no art.º 279, n.º 1, do CPC, não é um poder discricionário, mas sim um poder-dever que será utilizado apenas quando for justificado por razões ponderáveis, decorrentes da verificação do pressuposto legal.
- II - A razão de ser desta suspensão assenta no princípio da economia processual, de modo a evitar-se a duplicidade de procedimentos destinados à obtenção do mesmo resultado, e na conveniência de haver uniformidade ou coerência no julgamento da mesma questão.
- III - Esta justificação abrange não apenas a dependência total, mas também a dependência parcial, quando só algum dos pedidos possa vir a ser afectado. Porém, quanto menor for essa dependência maior deve ser a exigência sobre as vantagens da suspensão.

J.A.

10-12-1996  
Processo n.º 785/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Martins da Costa

**Contrato-promessa**  
**Execução específica**  
**Alteração de preços**  
**Recusa de cumprimento**  
**Incumprimento definitivo**

- I - Fica desde logo em falta e em situação de incumprimento definitivo, independentemente de ter sido ou não interpelado para cumprir, o promitente-vendedor que se recusa a celebrar o negócio prometido, a não ser que houvesse alteração do preço acordado.
- II - Assente que o incumprimento definitivo dos contratos-promessa ocorreu em 1979, não é possível aplicar-lhes o disposto nos art.ºs 830, n.º 1, e 442, n.º 2, do CC, com a redacção que lhes foi dada pelo DL 236/80, de 18-7, já que este diploma não tem efeitos retroactivos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

III - Face ao regime anterior ao instituído por este último diploma legal, impede a execução específica dos contratos-promessa a existência de convenção em contrário, traduzida na existência de sinal.

J.A.

10-12-1996

Processo n.º 296/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Pais de Sousa

**Marcas**

**Imitação**

I - O art.º 165 do CPI, entrado em vigor em 1 de Junho de 1995, parece ter clarificado suficientemente, no sentido positivo, a questão de serem ou não admitidas no nosso direito as marcas de forma, as ditas marcas tridimensionais.

II - Se bem que na identificação das marcas seja de ter em linha de conta primacialmente as semelhanças, o certo é que também não podemos desprezar de todo em todo as diferenças.

J.A.

10-12-1996

Processo n.º 85478 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Providência cautelar não especificada**

**Requisitos**

**Alteração dos factos**

**Poderes do STJ**

**Função das instâncias**

I - A função das instâncias é a de apurar os factos necessários à decisão da causa e, obviamente, aplicar o direito a esses factos. A função do Supremo Tribunal não é a de resolver questões de facto, mas a de uniformizar a interpretação do direito.

II - Tratando-se de fixação de matéria de facto, o Supremo não pode interferir no sentido de dar como provados determinados factos que o tribunal da relação rejeitou, porque seria invadir campo a que é alheio.

III - Os requisitos previstos no art.º 399 do CPC, para que alguém possa obter uma providência cautelar, têm tradução na necessidade de provar, antes de mais, as duas regras basilares: o perigo da demora na conclusão do litígio, *periculum in mora*, e a probabilidade da existência do seu direito, *fumus boni juris*.

J.A.

10-12-1996

Processo n.º 561/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Ramiro Vidigal

**Divórcio litigioso**

**Violação dos deveres conjugais**

**Adultério**

**Dever de fidelidade**

**Dever de respeito**

**Dever de probidade processual**

**Má fé**

I - O dever de fidelidade recíproca tem por objecto a dedicação exclusiva e sincera, como consorte, de cada um dos cônjuges ao outro, envolvendo, designadamente, a proibição de qualquer deles ter relações sexuais com terceira pessoa.

II - O adultério é, assim, a violação extrema do dever recíproco de fidelidade. Esta violação existe não só nos casos de infidelidade material (adultério), mas também nos de infidelidade moral (mera ligação sentimental ou platónica com outrem).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- III - É incontroverso que o dever de respeito tem por objecto a "honra e o bom nome solidário do casal", além de abranger o dever que recai sobre cada um dos cônjuges de não atentar contra a integridade física e moral do outro.
- IV - Para que determinada infracção culposa de dever conjugal possa justificar o divórcio, torna-se necessário que ela se revista de gravidade objectiva e subjectiva e que, por outro lado, seja essencial, no sentido de comprometer a possibilidade da vida em comum do casal.
- V - Segundo as regras gerais do art.º 342 e a inaplicabilidade ao casamento do n.º 1 do art.º 799, ambos do CC, o ónus da prova da culpa da violação do dever conjugal recai sobre o cônjuge ofendido.
- VI - Este terá de trazer ao processo dados ou circunstâncias que permitam ao juiz, de acordo com as regras da experiência, formar uma convicção positiva sobre a culpa do cônjuge ofensor na violação do respectivo dever conjugal.
- VII - O réu na acção de divórcio postergou o dever de probidade, imposto pelo art.º 264 do CPC, negando factos pessoais, necessariamente do seu conhecimento, que consubstanciam violação do dever de fidelidade, causal do divórcio.

J.A.

10-12-1996

Processo n.º 349/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

**Acção executiva**

**Litispendência**

**Indeferimento liminar**

**Admissibilidade**

- I - Em processo executivo a litispendência só funciona quando são penhorados os mesmos bens, de acordo com o art.º 871 do CPC.
- II - A litispendência, além de não figurar no elenco do n.º 1 do art.º 474, deve ser deduzida na acção em que o réu foi citado em segundo lugar, pelo que é inadmissível o indeferimento liminar com base em tal excepção.

J.A.

10-12-1996

Processo n.º 514/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

**Finalidade dos recursos**

**Poderes do STJ**

**Ampliação da matéria de facto**

- I - Os recursos visam modificar as decisões do tribunal *a quo* e não criar decisões sobre matéria nova, não sendo lícito, pois, nas alegações, invocar questões que, por não terem sido suscitadas perante o tribunal inferior, não foram objecto da decisão. Salvo se se tratar de questões de conhecimento oficioso.
- II - O Supremo Tribunal de Justiça não pode exercer censura sobre o acórdão do tribunal da relação que não tenha feito uso dos poderes conferidos pelo n.º 2 do art.º 712, do CPC, mas incumbe-lhe mandar "julgar novamente a causa", quando "entender que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base para a decisão de direito".
- III - Mesmo nesta situação excepcional, o veredicto final sobre a matéria de facto não cabe ao Supremo, nem este tem o poder de anulação da decisão do colectivo.

J.A.

10-12-1996

Processo n.º 325/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Silva Paixão

**Contrato-promessa**

**Direito de preferência**

**Incumprimento**

**Execução específica**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - Se é válida a promessa de venda de coisa alheia, por maioria de razão é válida a promessa de venda de uma coisa sobre a qual pode vir a ser exercido um direito de preferência.
- II - Tendo sido prometido vender um terreno sem qualquer condição e não conseguindo o promitente-vendedor que o titular da preferência não exercesse o seu direito, resulta incumprido o contrato-promessa, o que responsabiliza o referido promitente a título de culpa.

J.A.

10-12-1996

Processo n.º 88116 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

**Embargo judicial de obra nova**

**Ratificação**

**Dono da obra**

**Notificação**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

- I - Os fundamentos a que se alude na alínea c) do n.º 1 art.º 668, do CPC, são os aduzidos pelo juiz para neles basear a decisão, constituindo o respectivo antecedente lógico, e não os fundamentos que a parte entende existirem para, no seu ponto de vista, se dever ter decidido de modo diverso.
- II - A nulidade verifica-se quando os fundamentos invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a resultado oposto ao expresso na sentença.
- III - A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer officiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expostas pelas partes.
- IV - Embora do auto de ratificação de embargo de obra nova não se veja que o dono da obra, ou encarregado, haja sido notificado para a não continuar, tal irregularidade não produz nulidade, pois ela não influi no exame ou na decisão da causa, já que, tendo o embargo sido feito extrajudicialmente, perduram os efeitos a que alude o n.º 2 do art.º 412, do CPC.
- V - Nada impede que a notificação do dono da obra seja feita posteriormente à realização do auto e não necessariamente nesta.
- VI - Sendo o auto assinado por advogado mandatário do dono da obra, mostra-se cumprida a notificação a que se refere o disposto no art.º 418, n.º 2, do CPC.

J.A.

10-12-1996

Processo n.º 196/96 - 1.ª Secção

Relator: Cons. Tomé de Carvalho

**Denominação social**

**Confundibilidade**

**Concorrência desleal**

- I - A firma tutela simultaneamente a personalidade do comerciante, como o nome civil, e interesses patrimoniais ligados à organização comercial.
- II - A confundibilidade entre denominações sociais é aferida em relação ao seu conteúdo global e não apenas frente ao chamado elemento preponderante.
- III - O descuido ou ligeireza de qualquer cliente é irrelevante para uma possível confusão.
- IV - A concorrência desleal é um acto ilícito: civil e penalmente.
- V - O proémio do art.º 212 do CPI é uma cláusula geral, de adaptabilidade à evolução sócio-económica.
- VI - Tal é contrário à função de garantia de tipo penal, imposta constitucionalmente.
- VII - Assim, nos diversos números do art.º 212, estamos perante vários tipos legais de concorrência desleal, ficando cada um deles submetido à valoração inserta no proémio.

10-12-1996

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

Processo n.º 580/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Torres Paulo \*

**Procuração**  
**Expectativa de facto**  
**Expectativa jurídica**

- I - A procuração concedida para vender lote pelo preço e condições tidas por convenientes e até de vender a si próprio cria expectativa de facto e não jurídica.
- II - Por a ordem jurídica não dar meios para efectivar tal aspiração.
- III - Pelo contrário, a expectativa jurídica traduz-se na faculdade dirigida à tutela e à reacção jurídica por parte do beneficiário da eventualidade do nascimento ou aquisição de um direito subjectivo contra perturbações ilícitas no decurso dos acontecimentos conducentes à (não) concretização material do direito subjectivo do beneficiário.

10-12-1996  
Processo n.º 668/96 - 1.ª Secção  
Relator: Cons. Torres Paulo \*

**Registo predial**  
**Terceiros**  
**Compra e venda**  
**Hipoteca judicial**

- I - O registo predial não tem valor constitutivo, mas meramente declarativo.
- II - Para efeitos de registo, em princípio, só são terceiros entre si aqueles que tenham adquirido de um autor comum direitos incompatíveis sobre o prédio.
- III - Não sendo terceiros entre si para efeitos do registo, os compradores de uma fracção e os beneficiários de hipoteca judicial sobre ela constituída posteriormente a essa transferência de propriedade, aquela compra e venda produz efeitos em relação aos segundos, independentemente de só ter sido registada depois dessa hipoteca.

12-12-1996  
Processo n.º 86129 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Almeida e Silva

**Acidente de viação**  
**Acidente ferroviário**  
**Acidente em serviço**  
**Estado**  
**Sub-rogação**

- I - O acidente ferroviário é um acidente de viação - ou de trânsito terrestre - que tem a particularidade de ocorrer com a intervenção de, pelo menos, um veículo ferroviário, um comboio.
- II - O Estado, que pagou as remunerações ao seu servidor, sem contrapartida laboral, por este ter estado ausente de serviço por causa de doença e incapacidade para o trabalho, decorrente de acidente simultaneamente de viação e de serviço, tem o direito ao respectivo reembolso pelo causador desse acidente, a título de dolo ou mera culpa, por via de sub-rogação legal.

12-12-1996  
Processo n.º 88301 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Almeida e Silva

**Expropriação**  
**Recurso**  
**Efeito devolutivo**

### **Levantamento de indemnização depositada**

A eficácia devolutiva do recurso pendente permite ao expropriado receber logo a indemnização fixada, desde que preste caução.

12-12-1996  
Processo n.º 712/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Almeida e Silva

### **Poderes do STJ**

A competência cognitiva do STJ abrange a censura do uso pela Relação dos poderes de anulação da decisão do colectivo ou do juiz singular sobre a matéria de facto, conferidos pelo art.º 712, n.º 2, do CPC. Censura, contudo, necessariamente formal e discreta, confinada à apreciação sobre se a decisão anulatória se conteve dentro dos limites no preceito estabelecidos, o que constitui matéria de direito.

12-12-1996  
Processo n.º 719/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Marques

### **Arrendamento**

#### **Trespasse**

#### **Direito de preferência**

#### **Comércio**

#### **Funcionário público**

- I - A circunstância de a autora ser funcionária pública em hipótese alguma obstará ao exercício do direito de preferência nos termos do art.º 116 do RAU.
- II - Os funcionários públicos não estão feridos de qualquer incapacidade pelo facto de o serem; são, em princípio, capazes para exercer o comércio, ficando tão só sujeitos a sanções disciplinares.

12-12-1996  
Processo n.º 317/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Arresto**

O receio da perda da garantia patrimonial, para ser «justo», tem que ser avaliado de um ponto de vista objectivo e com relação ao valor exequível dos bens, em confronto com o valor dos créditos de que são garantia geral, sem deixar de ponderar a maior ou menor possibilidade de serem ocultados ou dissipados e de o devedor ser ou não pessoa para o fazer.

12-12-1996  
Processo n.º 603/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Figueiredo de Sousa

### **Letra**

#### **Dívida comercial**

#### **Ónus da prova**

- I - A dívida exequenda quando titulada por letra de câmbio tem de ter uma natureza substantivamente comercial - não bastando a mera comercialidade formal resultante daquele título - para afastar a moratória a que se refere o n.º 1 do art.º 1696, do CC.
- II - Ao embargado-exequente - enquanto interessado no afastamento da moratória do n.º 1 do art.º 1696 do CC mediante a natureza substantivamente comercial da dívida exequenda - cabe alegar e pro-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

var tal natureza precisamente por a mesma ser um facto constitutivo do seu direito a afastar tal moratória, direito este que vem consignado no art.º 10 do CCom.

12-12-1996  
Processo n.º 276/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Soares

**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Poderes do STJ**  
**Contrato de concessão**  
**Contrato de agência**  
**Denúncia**  
**Indemnização**

- I - Aquilatar se o art.º 376, n.ºs 1 e 2, do CC - que atribui força probatória plena aos documentos particulares nele compreendidos -, foi bem ou mal interpretado é questão de direito compreendida nos poderes de sindicância do STJ, tal como é questão de direito decidir o que é facto ou direito.
- II - O contrato de concessão comercial é de caracterizar como inominado ou atípico e, como tal, a regulamentar por aquele com que tiver mais analogias, sendo este, o contrato de agência instituído pelo DL 178/86, de 3-07, alterado pelo DL 118/93, de 13-04
- III - A ré ao denunciar o mesmo contrato sem pré-aviso confere à autora o direito a ser indemnizada nos termos do art.º 29 do DL 178/86.
- IV - A autora tem direito a uma indemnização de clientela por verificação cumulativa das alíneas a) e b), do art.º 33, do mesmo DL 178/86.
- V - A verificação da al. c) do mesmo art.º 33 é dispensável porque na adaptação do contrato de agência ao de concessão comercial em causa o condicionalismo de tal alínea perde a sua razão de ser. Isto porquanto os riscos da comercialização das águas corriam por conta da concessionária autora, sobre ela impendendo a respectiva responsabilidade.
- VI - A equidade há-de tomar em conta para a fixação da indemnização as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.
- VII - É muito mais curial atender ao valor mais recente do volume de compras efectuado pela autora à ré, do que à média dos últimos anos como referência objectiva e orientadora do critério equitativo conducente à fixação do montante indemnizatório.

12-12-1996  
Processo n.º 88398 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Soares

**Sociedade**  
**Gerente**  
**Citação**

Para que a ré se pudesse considerar regularmente citada nos termos do art.º 234 do CPC seria necessário que a pessoa indicada como seu representante se encontrasse, no momento da citação, na sede da pessoa colectiva ou sociedade.

12-12-1996  
Processo n.º 715/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Soares

**Investigação de paternidade**  
**Presunção de paternidade**  
**Posse de estado**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**

**Caducidade**  
**Ónus da prova**

- I - Os conceitos de reputação e tratamento como filho pelo pretense pai e reputação como filho pelo público, integradores do conceito de posse de estado a que se refere a al. a) do n.º 1 do art.º 1871, do CC, se podem ter uma conotação meramente fáctica, por fazerem parte da própria estrutura da norma, encorporam um juízo de valor de ordem jurídica, isto é, consubstanciam pura matéria de direito.
- II - A circunstância de ser o falecido pretense pai e os pais deste a custearem as despesas da mãe dos investigantes e destes, sendo, só por si, pouco significativo para enquadrar o conceito de «tratamento», é matéria de facto.
- III - A comunhão de vida em condições análogas à dos cônjuges ou casamento de facto tem de existir durante o período legal da concepção, ou sejam os primeiros 120 dias dos 300 que precederam o nascimento.
- IV - O concubinato duradouro reporta-se às situações em que as pessoas, tendo embora relações sexuais continuadas, vivem, não obstante, cada uma delas em casa própria.
- V - O prazo do n.º 4 do art.º 1817, do CC, é um prazo de caducidade, e como tal do conhecimento oficioso, uma vez que o objecto da acção diz respeito a direitos indisponíveis.
- VI - Não se provando o alegado «tratamento» dos autores como se seus filhos fossem pelo seu pretense pai, ficando prejudicado o preenchimento da presunção da al. a) do n.º 1 do art.º 1871, do CC, prejudicada fica também a aplicação do n.º 4 do art.º 1817, na medida em que o prazo aí referido é um prazo a favor dos autores, nunca podendo estes dele beneficiar precisamente por falta de um seu pressuposto essencial; isto é, o problema do ónus da prova quanto ao decurso do prazo em apreço, no contexto desta acção, nem chegaria sequer a surgir.
- VII - O prazo do n.º 4 do art.º 1817, do CC, é uma excepção à regra do prazo contida no n.º 1 deste mesmo artigo; e, nessa linha, é ao autor que incumbe naturalmente fazer a prova de todos os elementos constitutivos da excepção.

12-12-1996  
Processo n.º 180/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Costa Soares

**Arrendamento rural**  
**Transmissão do arrendamento**

- O facto de haver distribuição dos lucros, de que qualquer dos agricultores não podiam apropriar-se e dispor discricionariamente, evidencia com clareza que o recorrente e seu pai (arrendatário) vivem em economias separadas, associando-se numa mera união de interesses. O que tudo significa a não verificação da exigível economia comum para efeitos do disposto no art.º 23, n.º 1, do DL 385/88, de 25-10.

12-12-1996  
Processo n.º 363/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Ferreira da Silva

**Expropriação**  
**Recurso para o STJ**

- É admissível recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização.

12-12-1996  
Processo n.º 529/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sousa Inês

**Reivindicação**

### **Legitimidade**

- I - A acção de reivindicação de propriedade não acarreta a perda ou oneração da fracção que nela se reivindica, nem a perda de direitos que somente pelos dois cônjuges possam ser exercidos, tanto mais que nada impede a propositura posterior de nova acção com o mesmo objecto, e dela também não resulta qualquer limitação ao direito de propriedade.
- II - Assim sendo, o autor além de possuir capacidade judiciária é, no pleno rigor dos princípios, parte legítima na acção.

12-12-1996

Processo n.º 420/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

### **Depósito bancário**

#### **Meio de prova**

#### **Abuso do direito**

- I - Sendo comerciantes as duas partes, ou seja, o depositante e o depositário, o contrato de depósito bancário, tal como o de empréstimo comercial, pode ser comprovado, nos termos do art.º 396 do CCom, «seja qual for o seu valor por todo o género de prova».
- II - Ressaltando da matéria de facto apurada que os usos bancários são no sentido da exigência de documento escrito para o movimento a débito em conta aberta num qualquer banco, sendo certo que em relação a clientes que merecem a sua confiança é prática corrente das várias instituições bancárias fazerem-se por dia dezenas ou centenas de transferências com dispensa de documento escrito, o banco podia debitar a conta da autora, sociedade anónima, mediante simples ordem verbal do administrador desta e sem documento escrito de suporte do movimento respectivo.
- III - Tendo a autora recepcionado os extractos e documentos relativos ao movimento referido em I e enviados pelo banco réu, é óbvio que deles tomou conhecimento e como nada disse sobre os mesmos - e seu conteúdo - deveria então aplicar-se o art.º 1163 do CC, valendo o silêncio da autora como uma verdadeira aprovação da conduta do banco réu.
- IV - Resulta com evidência - atento o papel do referido administrador na eclosão do caso *sub judice*, ao agir como representante legal da autora quando deu as questionadas ordens verbais de transferência, e a vir agora, também como representante legal da autora, a pôr em causa tais ordens - estarmos perante uma situação de manifesto abuso do direito, já que é flagrante que o agir da autora traduz um *venire contra factum proprium*.

12-12-1996

Processo n.º 478/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Joaquim de Matos

### **Reivindicação**

#### **Apreciação das excepções dilatórias**

#### **Declaração genérica**

#### **Legitimidade**

#### **Assento**

#### **Interpretação extensiva**

#### **Analogia**

#### **Poderes do STJ**

#### **Usucapião**

#### **Alegações**

#### **Conclusões**

- I - O conhecimento das excepções conducentes à absolvição da instância (dilatórias) tem o seu lugar próprio no despacho saneador, a não ser que falem elementos indispensáveis.
- II - A doutrina do Assento do STJ, de 1 de Fevereiro de 1963, segundo a qual "é definitiva a declaração em termos genéricos no despacho saneador transitado relativamente à legitimidade, salvo a super-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- veniência de factos que nesta se repercutam", é aplicável extensivamente a quaisquer excepções dilatórias, a conhecer no saneador, menos à de incompetência absoluta.
- III - Quando o tribunal da relação fizer uso dos poderes previstos no art.º 712, o Supremo Tribunal de Justiça pode censurar esse uso, pois pode acontecer que se desvie dos limites traçados na lei. O não uso de tais poderes não pode, porém, ser censurado.
- IV - Porque se trata de matéria de facto, não pode o STJ conhecer da eventual deficiência ou obscuridade na resposta a um quesito.
- V - A verificação da usucapião depende de dois elementos: a posse (pública e pacífica) e o decurso de certo período de tempo, variável conforme a natureza móvel ou imóvel da coisa.
- VI - Não basta indicar nas conclusões, de alegações recursivas, a violação de determinadas normas jurídicas, é também necessário indicar o motivo por que tais disposições foram violados na decisão recorrida, sem o que falta suporte fáctico para se decidir se houve ou não violação dessas mesmas normas.

12-12-1996  
Processo n.º 220/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Mário Cancela

**Poderes do STJ**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Requisitos**  
**Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença**

- I - O STJ não pode modificar as respostas dadas aos quesitos e confirmadas pelo acórdão do tribunal da relação, por tudo dizer respeito a questões de facto.
- II - Para que a ampliação da matéria de facto seja possível é necessário que a factualidade a ampliar conste dos articulados, não bastando meras conclusões.
- III - O tribunal condenará no que se liquidar em execução de sentença se verificar a existência de um crédito a favor do autor e o processo não lhe fornecer os elementos necessários para determinar o objecto ou a quantidade da condenação.

J.A.  
12-12-1996  
Processo n.º 391/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Mário Cancela

**Acção especial de venda de penhor**  
**Fase declarativa**  
**Fase executiva**  
**Questão prejudicial**  
**Suspensão da instância**

- I - Dos art.ºs 1008 e seguintes, do CPC, resulta que o processo de venda de penhor é um misto de acção declarativa e executiva.
- II - Ao entrar-se na fase executiva o direito do credor está definitivamente fixado. Não se vai na execução decidir uma causa. O fim do processo executivo é dar satisfação efectiva a um direito já declarado por sentença ou constante de título com força executiva.
- III - Estando-se na fase executiva quando o réu requereu a suspensão da instância, não era aplicável o art.º 97, do CPC, embora tivesse sido apresentada ao Ministério Público uma denúncia crime relativa a uma eventual falsificação das assinaturas do mesmo réu e de sua mulher no contrato de penhor e termo de autenticação.
- IV - A denúncia crime não tinha a virtualidade de suspender o processo, uma vez que este continha um direito já efectivamente declarado e não uma causa a decidir.

J.A.  
12-12-1996  
Processo n.º 626/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Mário Cancela

**Sociedade comercial**  
**Inquérito judicial**  
**Quota social**  
**Cessionário**  
**Habilitação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Direito de informação**  
**Abuso do direito**

- I - Os tribunais não têm de apreciar todos os argumentos formulados pelas partes. Seria redundante que o fizessem depois de achado um de natureza decisiva. Não existe, portanto, omissão de pronúncia.
- II - Tendo os cessionários de quotas sociais requerido a sua habilitação por apenso ao processo de inquérito judicial à sociedade, instaurado pelos cedentes de tais quotas, para com eles prosseguir tal inquérito, é parte contrária naquele incidente a própria sociedade e não os cedentes.
- III - Nunca estes últimos podiam ser parte contrária no incidente de habilitação dos cessionários, pois eles próprios podiam requerer tal habilitação.
- IV - Como simples credores da sociedade, os cedentes das quotas, ora recorrentes, não podem requerer qualquer inquérito judicial, pois não beneficiam do direito de informação previsto no art.º 214 do CSC.
- V - Se tiverem interesse em informações da sociedade, para conhecerem a situação e o montante dos seus créditos sobre a mesma, devem fazer valer o seu direito de informação nos termos do art.º 573 do CPC.
- VI - Tendo adquirido aos cedentes as quotas que estes tinham na sociedade investigada e julgados habilitados, podem os cessionários defender os seus interesses da forma que tiverem por mais conveniente no processo de inquérito, inclusive pondo termo a este último, sem que deste modo incorram em abuso do direito.

12-12-1996  
Processo 743/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Mário Cancela

**Câmara municipal**  
**Município**

- I - Como órgão executivo colegial do município, a câmara municipal não é mais do que o município em movimento. Agindo aquele órgão é o próprio município que age. Daí que se faça referência à câmara municipal para designar o município.
- II - É tradicional nos usos da linguagem, mesmo jurídica, designar uma entidade pelo seu órgão principal. E o órgão principal do município, porque é o executivo, é, sem dúvida, a câmara municipal.
- III - Sendo embora formalmente incorrecta, a proposição de uma acção contra uma câmara municipal, que não é dotada de personalidade jurídica e, judicialmente, como tal só pode representar o município, significa o mesmo que accionar este último.

12-12-1996  
Processo n.º 806/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Mário Cancela

**Divórcio por mútuo consentimento**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Omissão de partilha**  
**Ilações**

- I - O divórcio, dissolvendo o casamento, determina a cessação das relações patrimoniais que deste resultavam, tendo então lugar a partilha dos bens do casal - art.ºs: 1688 e 1689, n.º 1, do CC, e 1404 do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juizes Assesores**

- II - Dispondo a lei que o crédito "só é exigível no momento da partilha dos bens do casal", isto significa, necessariamente, que a exigibilidade é diferida para uma data em que já se extinguiu o vínculo matrimonial.
- III - Apurando-se a existência de um bem comum, a casa de morada de família, que foi vendido pelos ex-cônjuges após a dissolução do seu casamento, e tendo eles repartido entre si o remanescente do produto dessa venda, uma vez feito o pagamento de algumas dívidas comuns, claramente não ocorre aqui falta de partilha dos ditos bens.
- IV - Entendendo ao contrário, no sentido da existência de bens por partilhar, o tribunal da relação extraiu uma ilação que não pode firmar-se nos factos assentes e que não pode por isso subsistir.

J.A.

12-12-1996  
Processo n.º 392/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Acção executiva**  
**Saldo de conta bancária**  
**Penhora**  
**Sigilo bancário**  
**Devedor**  
**Identificação mínima**

- I - Nos termos do art.º 78, n.º 2, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL 298/92, de 31-12, estão, designadamente, sujeitos ao segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e operações.
- II - O exequente, como qualquer pessoa, não tem possibilidade de obter, junto das instituições de crédito, informações atinentes aos depósitos bancários de terceiros.
- III - A lei aponta desde logo para critérios de razoabilidade quando enuncia o princípio geral de que a nomeação deve identificar, tanto quanto possível, os bens a penhorar.
- IV - Ao exequente não será normalmente exigível, ponderando a problemática do sigilo bancário e um são critério de razoabilidade expresso no n.º 1 do art.º 837, do CPC, uma identificação completa e perfeita dos depósitos do devedor.
- V - O que já não colhe é um desconhecimento total acerca da existência ou inexistência de algum depósito em todo e qualquer estabelecimento bancário, com a inerente pretensão de transferir para o tribunal a respectiva averiguação.
- VI - A identificação mínima dos bens a penhorar, que a lei sempre exigirá em derradeira instância ao nomeante, há-de envolver em qualquer caso, quando se trate de créditos, a concreta identidade de um real devedor, além do mais que a este seja estritamente indispensável para poder prestar as declarações a que alude o art.º 856, n.º 2, do CPC.

12-12-1996  
Processo n.º 448/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Metello de Nápoles

**Posse judicial avulsa**  
**Detentor de facto**  
**Personalidade colectiva**

- I - O processo especial de posse judicial avulsa sempre se destinou a colocar o adquirente, e *ipso facto* possuidor, na posse efectiva, sendo dirigido contra quem detém de facto, mas não *de jure*, a coisa.
- II - A decisão é meramente provisória. O vencido, ainda que como detentor apenas, não fica impedido de fazer valer os seus direitos pelas acções possessórias ou por outros meios - art.º 1051 do CPC.
- III - O autor só tem que demandar o detentor de facto, e não de averiguar se ele possui em nome próprio ou em nome alheio. Neste último caso, será o detentor que terá de avisar a pessoa em nome de quem exerce a posse - art.º 1047, n.º 2, do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

IV - O reconhecimento da personalidade colectiva desempenha uma função meramente instrumental, não passando de um esquema posto ao serviço dos sócios em ordem a facilitar-lhes a obtenção de resultados económicos. J.A.

12-12-1996

Processo n.º 594/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Nascimento Costa

**Competência relativa**

**Conflito de competência**

**Decisão transitada**

I - Transitada em julgado a decisão judicial que julga o tribunal incompetente e que manda remeter o processo para outro tribunal, fica fixada a competência deste último.

II - Isto, independentemente de estar ou não correcto o despacho que fundamente a aludida remessa dos autos.

12-12-1996

Processo n.º 413/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Marcas**

**Caducidade**

**Competência do tribunal**

**Confundibilidade**

I - Os pedidos de caducidade de registo de marca são apresentados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, produzindo aquela efeitos depois de declarada no processo que corre seus termos no referido Instituto - art.ºs 36 e 216 do CPI, aprovado pelo DL 16/95, 24-1.

II - Antes desta actual lei, os serviços administrativamente competentes, procediam à anotação do facto caducidade, o que era susceptível de recurso, sendo só então, por esta via, que se colocava o problema da competência do tribunal.

III - As marcas "Mateus" e "Casa de Mateus" não são susceptíveis de se confundirem, pois aquele primeiro vocábulo perde qualquer sentido relacional com o segundo nome, quando associado a serviços de importação e exportação de anúncios, publicações publicitárias, publicidade e relações públicas.

12-12-1996

Processo n.º 418/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Empréstimo**

**Enriquecimento sem causa**

**Restituição**

I - Um dos elementos integradores do conceito de empréstimo é a obrigação assumida pelo mutuário de restituir o mesmo que tiver recebido, em género e qualidade; neste caso, uma importância em dinheiro de valor igual à que recebeu do mutuante.

II - Existindo um contrato de empréstimo, mas falhando a respectiva prova, por inobservância do formalismo do negócio, os autores tinham a possibilidade de invocar a figura jurídica da nulidade para obterem a restituição da quantia "emprestada".

III - Havendo fundamento para a nulidade, anulação, resolução ou revogação do negócio, não chega, efectivamente, a pôr-se o problema da restituição baseada em injusto locupletamento.

12-12-1996

Processo n.º 522/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Pereira da Graça

**Arrendamento**  
**Abuso do direito**  
**Boa fé**  
***Venire contra factum proprium***  
**Facto próprio**

- I - Quem ofender, manifestamente, os deveres de lealdade à parte contrária (boa fé), as regras de decência (bons costumes), ou o fim a que se destina o direito, numa perspectiva social e económica, coloca-se em situação que neutraliza, anula, o seu preexistente direito.
- II - É assim que "a boa fé é um ar que circula em toda a vida do contrato". A boa fé impede que a obrigação alcance resultados opostos aos que a consciência normal pode tolerar.
- III - O instituto não deve, porém, constituir panaceia fácil para toda e qualquer situação do exercício excessivo do direito. Necessário é também que se verifique o referido clamor no excesso.
- IV - Para se configurar uma situação de *venire contra factum proprium* não basta que o facto seja próprio apenas porque há a possibilidade de ser alheio. Facto próprio não é só isto, mas toda a actuação de um sujeito que tenha levado outro a uma situação objectiva de confiança, a um investimento de confiança e a uma situação subjectiva de quem confiou.

12-12-1996  
Processo n.º 550/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Pereira da Graça

**Objecto do recurso**  
**Delimitação**  
**Restrição**

Sendo o objecto do recurso delimitado pelas conclusões das alegações, entendidas como um todo lógico e harmonioso, em que o pedido há-de resultar das premissas afloradas, deve entender-se que há restrição daquele objecto quando a questão, embora apontada nas conclusões, foi deixada de fora na concretização desse objecto, formalizada no respectivo pedido.

12-12-1996  
Processo n.º 88356 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sá Couto

**Inventário**  
**Sonegação de bens**  
**Falta de relação**  
**Arguição**  
**Decisão**

- I - A sonegação de bens pressupõe a falta de relação; por isso deverão ser apreciadas juntamente, o que apenas é possível se a arguição da sonegação for feita até à decisão sobre a acusação da falta de bens.
- II - De outro modo, deixavam de ter sentido, e colocavam-se mesmo em crise, a certeza e a segurança do direito, assim como a estabilidade das relações jurídicas.

J.A.

12-12-1996  
Processo n.º 785/96 - 2.ª Secção  
Relator: Cons. Sá Couto

**Providência cautelar**  
**Restituição provisória de posse**  
**Requisitos**  
**Violência**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- I - Para se poder ordenar uma providência cautelar de restituição provisória de posse é indispensável que se verifiquem cumulativamente os seguintes três requisitos: a posse, o esbulho e a violência.
- II - A fim de se ter como verificado o requisito violência não basta alegar que houve "arrombamento das portas das instalações" em causa, sendo mais necessário saber em que é que ele consistiu.
- III - Aceitando a requerente que os factos ocorreram como são descritos no "Auto de Arrombamento" lavrado pelos funcionários da repartição de finanças, e constando desse auto que "todas as portas das instalações estavam abertas; que se encontravam presentes o presidente e os vogais do conselho de administração da Requerente; que as Finanças iam proceder, como procederam, à penhora de todos os bens móveis que se encontravam no seu interior ..." e que por fim os funcionários das Finanças fizeram "a entrega das respectivas instalações ao respectivo comprador" o requerido - inexistente o requisito da violência.
- IV - Para o efeito em apreciação é indiferente saber se legalmente as Finanças podiam ou não proceder à entrega das instalações ao requerido; o que interessa é que o fizeram. E, naturalmente, é irrelevante que os "colaboradores" do requerido tenham também participado na concretização dos actos descritos no aludido auto, dado que tais actos em si nunca por nunca se podem qualificar de violentos.

J.A.

12-12-1996

Processo n.º 353/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Registo predial**

**Rectificação de registo**

**Jogo de fortuna ou azar**

**Compra e venda**

**Elementos essenciais**

**Direito de reversão**

**Falta de registo**

- I - Em princípio não há inexactidão alguma do registo de compra e venda de um prédio para construção de um edifício destinado à instalação de um casino, ao não referir o direito de reversão para o Estado logo que, por qualquer motivo, finde a concessão de zona de jogo de fortuna ou azar, dado que a respectiva escritura omite qualquer referência directa a esse ónus, bem como o destino do prédio.
- II - A omissão, no registo, daquele direito de reversão também não constitui deficiência proveniente da escritura, porque nada obrigava a compradora - e muito menos a vendedora - a declarar a que é que se destinava o prédio.
- III - Os elementos essenciais do contrato de compra e venda são: a identificação dos outorgantes e do bem vendido e comprado; a expressão da vontade de comprar e de vender; e a indicação do respectivo preço.
- IV - Para além destes elementos poderão incluir-se no contrato elementos acidentais constituindo cláusulas acessórias.
- V - O conservador não era obrigado a registar o aludido direito de reversão para o Estado, ainda que de modo expresso na escritura se indicasse simplesmente o destino do prédio, ou até se referisse tal direito; embora se aceite que, ocorrendo tais hipóteses, o pudesse ter feito, com base na lei referente às concessões dos jogos de fortuna ou azar - que é do conhecimento geral - e se também tivesse conhecimento do contrato de concessão em causa.
- VI - Do registo deve constar apenas o contrato celebrado, pelo que só a este tem o conservador de atender, não devendo nem podendo, de modo algum, concluir, para além desse negócio jurídico e com base apenas na declaração do notário relativa a isenção de sisa, que existia efectivamente o direito de reversão para o Estado.

J.A.

12-12-1996

Processo n.º 629/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sampaio da Nóvoa

**Providência cautelar não especificada**

**Acção de preferência**

**Reconhecimento judicial do direito de preferência**

**Efeitos**

**Acto de administração**

**Frutos**

- I - A necessidade de recurso à via judicial e a excessiva demora da solução do pleito são apenas eventualidades, possíveis mas não prováveis, que não justificam o receio de prejuízo que a requerente alegou na providência cautelar.
- II - O reconhecimento do direito legal de preferência tem, em princípio, efeito retroactivo à data da alienação, tudo se passando como se o negócio houvesse sido realizado directamente entre o obrigado à preferência e o preferente.
- III - Os efeitos dos actos de administração da coisa objecto do contrato em que se exerce a preferência, praticados pelo adquirente (preferido) até ao reconhecimento do direito do preferente, são ineficazes em relação a este último. É o caso do contrato de arrendamento celebrado pelo preferido na pendência da lide.
- IV - Os próprios frutos dessa coisa, incluindo as rendas, cabem ao preferente, a partir da citação na acção de preferência, dado que com a citação o adquirente-preferido passa a ser possuidor de má fé.

J.A.

12-12-1996

Processo n.º 805/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

**Impugnação pauliana**

**Má fé**

- I - A má fé a que se refere o art.º 612, n.º 2, do CC, é a má fé em sentido subjectivo ou psicológico, ou seja, a convicção do agente de que a sua conduta não é conforme ao que é direito, recto.
- II - A má fé fica preenchida com a ocorrência deste elemento intelectual que é a representação pelo agente do resultado danoso.
- III - A má fé neste sentido abrange a própria negligência consciente, visto que nesta o agente tem consciência de que o acto pode prejudicar o credor (ainda que confie que tal resultado não venha a verificar-se).
- IV - Do outro lado da fronteira deste conceito psicológico da má fé encontram-se aquelas situações em que o agente conhece o estado de insolvência do devedor, a sua situação precária, mas sem que se alcance a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor.

J.A.

12-12-1996

Processo n.º 455/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês

**Compra e venda**

**Reserva de propriedade**

**Contrato de adesão**

**Cláusula penal excessiva**

**Nulidade**

**Resolução do contrato**

**Incumprimento**

- I - Para se poder afirmar que, à luz do disposto no art.º 12, c), do DL 446/85, de 25 de Outubro, a cláusula penal estabelecida é "desproporcionada aos danos a ressarcir" é preciso proceder a uma comparação entre o montante da indemnização que resulte dessa cláusula e a ordem de grandeza dos prejuízos que a vendedora sofrerá com o incumprimento.
- II - Assim, num contrato de compra e venda a prestações, e em caso de resolução, há que partir do preço da coisa vendida, que representa o seu valor.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Assessores**

- III - Num dos pratos da balança haverá que colocar o montante da indemnização, tal como resulta da cláusula penal estabelecida, e ter em atenção que a coisa vendida foi recuperada pelo vendedor.
- IV - No outro prato da balança haverá que colocar o facto de o vendedor ter estado privado da coisa vendida enquanto ela esteve nas mãos do comprador; a desvalorização dessa coisa inerente quer ao seu desgaste quer à circunstância de ter deixado de ser nova, em especial para efeitos de voltar a ser comercializada; e os benefícios que o vendedor poderia ter tirado se, em lugar de a ter entregue ao comprador em execução do contrato resolvido, a tivesse vendido a outra pessoa.
- V - Não é lícito à autora-vendedora, para fugir à aplicação dos preceitos legais que estabelecem limites à cláusula penal, estabelecer distinções entre vários tipos de prejuízo em ordem a que a indemnização por cada um deles não ultrapasse o máximo legal.
- VI - Tratando-se de contrato de adesão, aplica-se o disposto nos art.ºs 12 e 19, c), do DL 446/85, de 25.10, sendo nula a cláusula penal segundo a qual, no caso de resolução do contrato: a vendedora fica com o direito de negociar imediata e livremente o equipamento; terá sempre o direito de ficar com todas as importâncias e valores que houver recebido do comprador, bem como quaisquer pertencentes ou acessórios de equipamento, a título de indemnização devida pelo comprador pela utilização e diminuição do valor do equipamento e, ainda, na falta de cumprimento contratual, a indemnização por parte do comprador é, por si só, pelo menos, de montante igual a cinquenta por cento do valor do preço total ajustado.

J.A.

12-12-1996

Processo n.º 615/96 - 2.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Inês